

ID = 98296

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, “a”)

ANO XXV

BRASÍLIA, NOVEMBRO DE 1976

Nº 304

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Xavier de Albuquerque

Vice-Presidente:

Ministro Rodrigues Alckmin

Ministros:

Lettão de Abreu
Décio Miranda
José Néri da Silveira
José Boselli
Firmino Ferreira Paz

Procurador-Geral:

Prof. Henrique Fonseca de Araújo

Secretário do Tribunal:

Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Jurisprudência

Atos da Presidência

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 5.950

Recurso nº 4.558 — Classe IV — São Paulo

Não se conhece de recurso especial interposto a destempo.

Não cabe ao Tribunal Superior Eleitoral decidir, ao apreciar recurso especial, acerca de matéria que não foi objeto de julgamento das instâncias inferiores.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator) — O Movimento Democrático Brasileiro em Rio Claro, Estado de São Paulo, requereu o registro do candidato *Irineu de Oliveira Prado* ao cargo de Ve-

reador, para as eleições municipais de 15 de novembro próximo.

O Dr. Promotor Público local impugnou o registro em referência, pelo fundamento de ser o candidato inelegível, à vista de estar a responder a processo criminal (fls. 2).

O Dr. Juiz Eleitoral indeferiu o pedido, porque o requerente do registro não apresentara certidão negativa criminal necessária ao registro (fls. 6).

Irresignado, o MDB, por seu Delegado, recorreu da decisão ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (fls. 7/8), o qual não conheceu do recurso, em preliminar, por ser o mesmo interposto a destempo (fls. 17/19).

Mais uma vez, recorre o MDB, desta feita a este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, por via do presente recurso especial, com fundamento no previsto nos arts. 259, parágrafo único, e 276 do Código Eleitoral (fls. 21).

Argumentou o recorrente que o candidato não é inelegível. Embora processado criminalmente, aguarda absolvição.

É de notar-se que o indeferimento do registro, em primeira instância, foi porque lhe faltara ao pedido apresentação de certidão negativa criminal. Não se discutiu, no ato indeferitório, qualquer problema de inelegibilidade. Já em segunda instância, a decisão teve de objeto a intemporalidade do recurso. Nada, também, foi decidido acerca de inelegibilidade.

Perante este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, falou a douta Procuradoria Geral Eleitoral, opinando por que se não conheça do recurso especial (fls. 30).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — 1. Consoante saliente a douta Procuradoria Geral Eleitoral, o recurso especial não abordou a matéria objeto da decisão recorrida, é dizer, a *intempestividade do recurso* à segunda instância.

Nem a decisão do Dr. Juiz Eleitoral, nem a do Egrégio Tribunal Regional versaram matéria relativa à *inelegibilidade do candidato*.

2. Assim sendo, não seria possível a este Colendo Tribunal Superior Eleitoral decidir, em grau de recurso especial, matéria que não constituiu objeto da decisão recorrida. Seria a supressão de duas instâncias jurisdicionais. Seria julgamento de única e última instância, o que, a todas as luzes, é inadmissível.

3. Diante do exposto, meu voto é no sentido de se não conhecer do recurso especial.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.558 — SP — Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz — Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitao de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.951

Recurso nº 4.540 — Classe IV — Rio Grande do Sul

Inelegibilidade. — Candidatos aposentados com base em Ato Institucional, sem suspensão de direitos políticos. — *Inelegibilidade que perdurou por dez anos, a contar dos atos de aposentação.* — Prazo já findo. — *Inelegibilidade repelida.* — Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Relator, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator designado, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Rodrigues Alckmin, Relator designado. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — Arlindo de Freitas, Celso Trindade e Carlos Francisco Pereira, candidatos a Prefeito Municipal e Vereador do município de Cacequi, Rio Grande do Sul, em sublegenda, pelo Movimento Democrático Brasileiro — MDB —, tiveram as respectivas candidaturas impugnadas pelo Ministério Público local (fls. 3/4).

Ao impugnar, fundou-se o Ministério Público em que referidos candidatos foram atingidos por ato de aposentadoria do Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio Grande do Sul, conforme o previsto no art. 7º, § 1º, do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964. (*) Daí serem esses candidatos *inelegíveis*, a poder do disposto no art. 1º, inciso I, alínea b, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

Decidindo a impugnação, o Dr. Juiz Eleitoral de Cacequi a rejeitou e deferiu o registro dos can-

didatos, por entender que se não pode “perpetuar a pena imposta aos condenados, seja qual o fato. No caso presente” — di-lo o magistrado eleitoral — “os impugnados foram aposentados e não tiveram seus direitos políticos suspensos” (fls. 22).

Dessa decisão recorreu o Ministério Público (folhas 23), ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, que, por maioria de votos, negara provimento ao recurso (fls. 41).

O fundamento central da decisão de segunda instância foi o de que os candidatos haviam sido punidos há mais de 10 anos; e, não havendo pena perpétua, impossível seria impor-lhes a *inelegibilidade* (fls. 42/53).

De irredignada, manifestou recurso especial a ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, à base do previsto no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, por ter havido ofensa ao enunciado na Lei Complementar nº 5, de 1970, art. 1º, I, b (fls. 62/64).

Neste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, emitiu parecer a douta Procuradoria Geral Eleitoral, pelo conhecimento e provimento do recurso especial presente (fls. 73).

É o relatório

VOTOS

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) —

1. Que o vimos do relatório, os candidatos em referência, foram punidos por ato revolucionário de *aposentadoria*, sem suspensão dos direitos políticos, há mais de 10 anos. Precisamente, aos 8 de outubro de 1964.

2. O Decreto de *aposentadoria* dos candidatos é o *fato jurídico*. Dele irradiou-se, que é lógico, segundo os princípios, a *aposentadoria*, que é, sem dúvida alguma, *efeito jurídico*.

Esse *efeito*, por sua natureza e fim, não cessa no tempo, senão pela morte ou reversão do funcionário público à atividade. Não há, no sistema jurídico brasileiro *aposentadoria a prazo*. Portanto, não há por que se falar em *cessação da pena de aposentadoria*, salvo nas hipóteses prefiguradas. Via de consequência lógica, não há, na espécie, de se falar, também, de *perpetuidade* da pena sofrida pelos candidatos. A rigor, pena alguma é *perpétua*. O que é *perpétuo* é o *fato* punitivo, de que exsurge o *efeito jurídico* punitivo, no caso, a *aposentadoria* dos candidatos.

Após a punição dos candidatos impugnados, a *inelegibilidade* era regulada pelo Decreto-lei número 1.063, de 21 de outubro de 1969, (**) cujo artigo é da mesmíssima redação do previsto no art. 1º, I, alínea b, da Lei Complementar nº 5, de 1970, *verbis*: (lê).

3. Nos termos do enunciado na Lei Complementar nº 5, de 1970, *verbis*:

“Art. 1º São *inelegíveis*:

I — para qualquer cargo eletivo:

a) os analfabetos;

b) os que hajam sido atingidos por qualquer das sanções previstas no § 1º do art. 7º e no art. 10 do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964, no parágrafo único do art. 14 e no art. 15 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965; no art. 4º e nos §§ 1º e 2º do art. 6º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968; nos arts. 1º e seus parágrafos, e 3º do Ato Institucional nº 13, de 5 de setembro de 1969; assim como no Decreto-lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1969; ou destituídos dos mandatos que exerciam por decisão das Assembleias Legislativas; estendendo-se estas *inelegibilidades*, quando casado o punido, ao respectivo cônjuge”.

No caso sob exame, os candidatos foram punidos com fundamento no art. 7º, § 1º, do Ato Institucional nº 1, de 1964 (Decreto, fls. 4).

(*) In B.E. nº 152/299.

(**) In B.E. nº 219/168.

4. Vê-se do exposto que os candidatos foram atingidos por sanção prevista no Ato Institucional nº 1. Esse, pois, o fato jurídico previsto no art. 1º, I, b, da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Ao fato de ser atingido alguém por sanção revolucionária previa a Lei Complementar a inelegibilidade, que é, a todas as luzes, efeito jurídico diverso do efeito aposentadoria.

Atente-se em que o fato que eficazizou a aposentadoria é um; o que eficazizou a inelegibilidade é outro. Ambos distintos no espaço e no tempo. De igual, os efeitos jurídicos deles resultantes.

O fato jurídico ilícito de que resultou a aposentadoria aos candidatos não é o mesmo de que exsurgiu a inelegibilidade. Esta teve de causa eficiente o terem sido os candidatos atingidos por sanção revolucionária. A diferença ressalta.

5. Ainda que se queira limitar no tempo a inelegibilidade pelo prazo de 10 anos, tem-se, no caso, que esse prazo ainda não decorreu. Basta considerar-se que a Lei Complementar nº 5, que a previu, é de 29 de abril de 1970, e a inelegibilidade só passou a existir, portanto, a partir daquela data; não, evidentemente, de 8 de outubro de 1964, quando os candidatos impugnados foram aposentados.

6. Há, realmente, no particular, jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Assim é que, em acórdão de que foi Relator o eminente Ministro Márcio Ribeiro, lê-se a ementa seguinte, *verbis*:

"Inelegibilidade. Lei Complementar número 5/70, art. 1º, I, b.

Candidato à Assembléia Legislativa Estadual, que havia sido demitido de cargo estadual, com base no Ato Institucional nº 1/64.

Provimento do recurso ordinário para conceder o registro, porquanto a data do julgamento em segunda instância já estavam decorrido os 10 anos de perduração da inelegibilidade" (Ac. de 3-10-1974, Boletim Eleitoral nº 279 do TSE).

Em outro acórdão, da lavra do eminente Ministro Barros Monteiro, foi decidido, segundo a respectiva ementa, *verbis*:

"Candidato que foi aposentado em cargo estadual, com base no Ato Institucional nº 1, de 9-4-1964. Inelegibilidade que perdura por dez anos. Recurso não conhecido" (Ac. de 26-10-1972, Boletim Eleitoral nº 256, do TSE).

Data *venia*, repetimos, a inelegibilidade, sendo efeito jurídico, não poderia ser anterior à Lei Complementar nº 5, de 1970. Foi esta lei que a previu. Consequentemente, ainda que permitido fosse ao Judiciário estabelecer limites temporais a efeitos jurídicos, tal ainda não teria ocorrido na espécie dos autos.

7. Ante as considerações suso expostas, meu voto é no sentido de se conhecer do recurso, por infração do enunciado no dispositivo da Lei Complementar nº 5, art. 1º, I, b, e lhe dar provimento, para declarar inelegíveis os candidatos cujo registro fora impugnado.

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin — Senhor Presidente, quando se discutiu no Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade da Lei Complementar nº 5, arguiu-se, entre mais razões para impugná-la, a de que desatendia ela ao texto constitucional que diria os casos de inelegibilidade e prazos dentro dos quais cessaria. Não havia a lei fixado tais prazos.

A questão se pôs ante este Tribunal Superior Eleitoral.

O ilustre Ministro Thompson Flores, ao examinar embargos de declaração, teve oportunidade de frisar que o prazo de 10 anos também se aplicaria às inelegibilidades decorrentes de sanções aplicadas com base nos Atos Institucionais, ressalvado o caso de suspensão de direitos políticos que, no texto constitucional, acarreta inelegibilidade vitalícia.

Disse S. Exa.:

"...enquanto lei não fixar outro prazo, não será ele superior a uma década, como acenuei, então, com subsídios extraídos dos A.I. nºs 1/64, art. 10, e 2/65, art. 15.

6. Em consequência, omisso se não fez o julgado embargado, nem autoriza ele dúvida no que tange ao prazo da inelegibilidade reconhecida."

Apreciando a espécie no Supremo Tribunal Federal, quanto à arguição de inconstitucionalidade da L.C. nº 5/70, por omitir prazos de inelegibilidade, tive oportunidade de dizer:

"Com relação a ter, a Lei Complementar nº 5/70, omitido a fixação de prazo, uso das palavras do eminente Ministro Gallotti, no caso anterior: "...ai não me parece que o argumento seja intransponível, porque, segundo o entendimento assente neste Tribunal, como na Corte Suprema dos Estados Unidos, uma das maneiras de se arrear a inconstitucionalidade da lei é interpretá-la de modo que se harmonize com a Constituição. É o que fez a Justiça Eleitoral..." (R.T.J., 57/465). Acrescento que conhecido é o conceito de que o ordenamento jurídico não contém omissões, no sentido de que nele se encontram os princípios que permitem integrá-lo. E no caso, o julgado, agora em exame, correspondeu a esse conceito."

Adotei, assim, o entendimento de que era de arrear a increpação de inconstitucionalidade feita à Lei Complementar nº 5, porque possível se tornava fixar para as inelegibilidades previstas — como decorreria de certas sanções de atos institucionais, o prazo de dez anos. Leio, pois, a Lei de Inelegibilidades como se nela constasse, expressamente, que a inelegibilidade prevista no art. 1º, alínea b (excluído sempre o caso de suspensão de direitos políticos), é de duração decenal.

Põe-se o problema de saber de quanto será de contar-se tal prazo. Entende o eminente Ministro-Relator que, a adotar o prazo de dez anos, será ele de contar-se da primeira lei que instituiu a inelegibilidade. Mas parece-me também jurídico considerar que, se transposto para a Lei Complementar nº 5 o prazo das suspensões de direito previstas em Atos Institucionais, o início desse prazo deve decorrer do ato punitivo. Nem se diga que antes da lei que estabeleceu inelegibilidade não haveria de se cogitar desta. É que sendo lícito à lei fixar o prazo que entendesse justo, fazê-lo fluir do ato punitivo não viola princípio jurídico.

Essas razões devem ter pesado no precedente a que se referiu o eminente Relator, no Acórdão número 5.556, (*) do Amazonas, em que se fixou que o prazo de dez anos de inelegibilidade contaria a partir da data da punição.

Não tenho razões mais fortes que me levem a excluir o precedente deste Tribunal Superior. E, por isso, com a *venia* devida ao preclaro Relator, não conheço do recurso.

(Os demais Senhores Ministros acompanharam o voto do Ministro Rodrigues Alckmin).

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.540 — RS — Relator: Ministro Firmino Serreira Paz — Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral — Recorridos: Arlindo de Freitas, candidato a Prefeito municipal pela Sublegenda MDB-2, Celso Trindade e Carlos Francisco Pereira, candidatos a Vereador pela Sublegenda MDB-1.

Decisão: Não conhecido, vencido o Relator que conhecia e lhe dava provimento.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-10-76).

(*) In B.E. nº 279/488.

ACÓRDÃO Nº 5.952

Recurso nº 4.530 — Classe IV — Bahia (Catu)

Inelegibilidade. Crime contra o patrimônio. Condenado, por sentença de primeiro grau, a pena de reclusão, transformada em detenção (art. 171, § 1º do Código Penal), com o benefício do "sursis", o candidato é inelegível. O art. 1º, I, "n", da Lei Complementar nº 5, de 1970, mesmo expurgado da parte julgada inconstitucional pelo TSE, não exige sentença condenatória transitada em julgado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator) — O Dr. Juiz Eleitoral, acolhendo impugnação do Delegado Municipal do MDB, negou o registro de Gilberto Alves de Araújo como candidato da ARENA ao cargo de Prefeito do Município de Catu.

Considerou o Dr. Juiz que, apenas denunciado por ocasião da impugnação, já agora, no momento da sentença, se encontrava o candidato condenado por crime contra o patrimônio, sendo, portanto, irrelevante a arguição de inconstitucionalidade parcial da letra "n", do inciso I do art. 1º da LC-5, de 1970.

Subseqüentemente, determinou o Juiz fosse junta aos autos certidão da conclusão da sentença condenatória.

O réu, segundo a denúncia (fls. 7), com o pretexto de transferir para outro estabelecimento o depósito bancário que fizera a viúva Alexandrina Maria de Jesus, de importância correspondente a indenização por morte do marido, preencheu um cheque que esta lhe fornecera em branco, e apossou-se do valor do saldo existente, Cr\$ 8.000,00.

A sentença na ação penal (fls. 16) condenou o denunciado "à pena-base de um ano e meio de reclusão", mas, valendo-se o Juiz da faculdade concedida pelo art. 171, § 1º, do Código Penal, e levando em conta a primariedade do réu e o ressarcimento do dano, transformou a pena de reclusão em pena de detenção, acrescida de pena de multa de Cr\$ 500,00, concedendo, por último, a suspensão condicional da execução da pena detentiva, mediante as condições que enunciou.

Da decisão de inelegibilidade recorreu o candidato (fls. 13), não obtendo êxito no TRE-BA, que, por unanimidade, manteve a sentença (fls. 23).

Recorre para este Tribunal o candidato, invocando a inconstitucionalidade do art. 1º, inciso I, letra "n", da Lei Complementar nº 5, de 1970 (fls. 31 e segs.).

A Procuradoria Geral Eleitoral oficia pelo não conhecimento ou improvimento do recurso. A inconstitucionalidade argüida em nada aproveita ao recorrente, que não tem contra si tão-só denúncia recebida, mas uma sentença condenatória, contra a qual não se sabe se foi manifestado, ou não, o cabível recurso de apelação (fls. 43 *fine*).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator) — Se o candidato estivesse apenas denunciado pela prática de crime contra o patrimônio, e recebida a denúncia, seria atendido por este Tribunal, que declarou a inconstitucionalidade parcial da letra "n" do inciso I do art. 1º da LC-5, de 1970.

Mas, estando condenado, embora condicionalmente suspensa a execução da pena, incide na vedação do texto complementar que, mesmo expurgado da parte julgada inconstitucional, reza serem inelegíveis "os que tenham sido condenados (...) por crime contra (...) o patrimônio (...)".

Refere o recorrente, no recurso dirigido ao TRE, haver submetido a sentença condenatória a exame "de uma das Câmaras Criminais, através de *habeas corpus*, em que se argüi falta de justa causa para a ação penal".

Não há prova da afirmação.

Conceda-se, porém, seja verdadeira.

Ainda assim, enquanto não lograr reforma da sentença, incide na vedação da letra "n" tantas vezes citada, pois condenado está, e por crime contra o patrimônio, não exigindo o texto que se trate de condenação transitada em julgado, ou em que não tenha sido suspensa condicionalmente a execução da pena.

Assim, o recurso especial não encontra apoio nem na letra "a" nem na letra "b" do art. 276 do Código Eleitoral, pelo que dele não conheço.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.530 — BA — Relator: Ministro *Décio Miranda* — Recorrente: Gilberto Alves de Araújo, candidato a. Prefeito de Catu (Adv. Doutores Yon Yves Campinho e Thomas Bacellar da Silva).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.953

Recurso nº 4.531 — Classe IV — Ceará

Registro de candidato.

Aplicação do art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, de 1971.

Se o candidato às eleições de 15-11-1976, sendo anteriormente filiado a um Partido, somente comunicou seu desligamento a 19-8-1975, não possui o interstício de dois anos, previsto no art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682/1971, para concorrer, pelo outro Partido a que se filiou.

A legitimidade da nova filiação tem como pressuposto o desligamento do Partido a que antes estava filiado o eleitor. Ocorrendo duplicidade de filiação, tem-se como nula a última.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Néri da Silveira* (Relator) — O Diretório Municipal do MDB, de Fortaleza, Ceará, impugnou pedido de registro da candidatura de Henrique da Silva a Vereador, no município da Capital, pela ARENA, porque, somente a 19-8-1975, pedira seu desligamento do Partido impugnante, não

atendendo, em decorrência, ao disposto no art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, de 1971.

Na contestação, afirma o candidato que já se filiara à ARENA, assinando a ficha partidária, em 11-5-1972. Alega que a comunicação do desligamento partidário é ato de menor significação, superado pela manifestação de vontade do eleitor, no sentido de vincular-se a outro Partido.

A sentença indeferiu o registro postulado.

O colendo TRE — Ceará conhecendo do apelo interposto da decisão de primeiro grau, pelo candidato, na linha também do parecer do Dr. Procurador-Regional Eleitoral, desproveu o recurso (folhas 26/28).

No presente recurso especial, Henrique da Silva sustenta que o TRE desprezou o requisito básico da filiação partidária, no caso, que é o decurso do prazo de dois anos da data da nova filiação, afirmando, outrossim, possuir ficha partidária da ARENA, "devidamente formalizada pela Justiça Eleitoral" (sic).

O parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral é no sentido do não conhecimento do recurso, ou não provimento, eis "que objetiva, em última análise, reexame de matéria de fato".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Não conheço do recurso.

Está afirmado, sem qualquer divergência nos autos, pelas partes, sentença e acórdão, que o recorrente: tão-só pediu seu desligamento do MDB, a 19-8-1975.

Como reconhecido no aresto, não possui o interstício de dois anos, contados retroativamente da data da eleição (15-11-76), para ser admissível sua candidatura a Vereador, pela ARENA, a teor do art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682/1971.

Não vale, na espécie, o argumento de ter assinado ficha partidária na ARENA, a 11-5-1972. A 8-9-1976, a Escrivã Eleitoral certificou, por determinação do Dr. Juiz, que "não foi encontrado qualquer pedido de cancelamento de inscrição partidária do cidadão Henrique Silva".

Observou, no particular, com inteira procedência, o parecer da ilustrada Procuradoria Geral Eleitoral, às fls. 35, *verbis*:

"Ao desligar-se do Movimento Democrático Brasileiro, ao qual era filiado, cumpria-lhe a obrigação de comunicar a ocorrência, por escrito, à Comissão Executiva de sua agremiação partidária. A comunicação ao Partido só foi efetivada em 19 de agosto de 1975. Consta dos autos, entretanto, que o candidato era filiado, anteriormente, à ARENA, desde 11 de maio de 1972, da qual nunca se desfilou. Se assim ocorreu, manteve ele, durante algum tempo, dupla filiação, atitude que não encontra apoio na legislação eleitoral, pois vedada, com sanção de nulidade, pela Resolução nº 9.846, de 1975."

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.531 — CE — Relator: Ministro José Néri da Silveira — Recorrido: Henrique Silva, candidato a vereador pela ARENA (Adv. Dr. Raimundo Evaldo Ponte).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.954

Recurso nº 4.541 — Classe IV — Sergipe (Rosário do Catete)

Decisão que mandou registrar candidato que, sendo menor de vinte e um anos, tinha, por lei, reduzido à metade o prazo para filiação partidária.

Arguição de que o dito candidato se filiou ao MDB sem que, anteriormente, se houvesse desligado da ARENA, partido a que se achava filiado.

Matéria não ventilada no acórdão recorrido. Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Leitão de Abreu, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) —
1. Leio o relatório da decisão recorrida:

"A Aliança Renovadora Nacional, recorre da decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 14ª Zona, para anular a Convenção Municipal realizada no dia 21 do mês de agosto, pelo Movimento Democrático Brasileiro, para escolha de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, alegando que o Movimento Democrático Brasileiro fez a Convenção naquela data, irregularmente, sem observar o art. 15 da Resolução nº 10.049, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que no caso exige para a validade da referida Convenção o número de 50 filiados, no mínimo, até quarenta e cinco dias antes da Convenção.

Alega ainda que o número de filiados no MDB era apenas de quarenta e cinco, em 18 de julho de 1976, trinta e quatro dias antes da Convenção, e que destes quarenta e cinco filiados, alguns tinham filiação irregular.

Por sua vez, também o Movimento Democrático Brasileiro recorreu da sentença prolatada pelo Juiz da 14ª Zona Eleitoral, que julgou inelegíveis nos pedidos de registro dos candidatos a vereador: Hélia Macedo Costa dos Santos, Antônio Costa Barreto e Antônio Fernandes dos Santos, por não terem o domicílio eleitoral de um ano. O recorrente, em longo arrazoado, reforça as suas alegações, quando afirma que os três candidatos: Hélia Macedo dos Santos, Antônio Costa Barreto e Antônio Fernandes dos Santos, eram menores de 21 anos na ocasião do registro da candidatura. Neste caso, o prazo de filiação é reduzido para a metade, como dispõe a Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972, ao prescrever no parágrafo único do art. 3º:

"Em se tratando de candidato de até vinte e um (21) anos de idade, o prazo previsto neste artigo será reduzido à metade."

E considerando que para ser candidato em regra o prazo de filiação é de seis (6) meses antecedentes ao pleito (Código Eleitoral, artigo 94, § 1º, IV, e Lei nº 5.782, arts. 2º e 3º), entende-se, pois, que para os candidatos até vinte e um (21) anos de idade, o prazo de filiação é reduzido à metade: (três) 3 meses.

Por fim o recorrente pediu que o presente recurso fosse conhecido e provido para, reformando-se a sentença do recorrido, ser a impugnação julgada improcedente e, em conse-

quência deferido o pedido de registro dos candidatos acima referidos.

O recorrente juntou aos autos vários documentos, em número de nove (9).

O MDB por seu delegado, ofereceu contra-razões, na forma do § 1º do art. 45 da Resolução nº 10.049 do Tribunal Superior Eleitoral, ao recurso oposto pela Aliança Renovadora Nacional, da respeitável sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral, que em resumo, diz: "que o recorrente não provou que o partido não tinha nos 45 dias antes, o número mínimo de filiados, e ao contrário o recorrido é que provou existir número suficiente ao exigido por lei, e ainda tendo votado na convenção filiados em número superior a 10% nada influi, se algum deles tiver requerido transferência eleitoral, desde que, diminuído estes, não afeta o número mínimo dos 10%. Não há, pois, razão de se querer anular simplesmente a Convenção.

A Aliança Renovadora Nacional (ARENA) por seu Delegado, mediante petição, pediu a desistência do recurso (fls. 68).

O Dr. Procurador Regional Eleitoral, em seu Parecer, opinou pelo conhecimento do recurso e o seu provimento, para reformando a bem fundamentada sentença, determinar os registros dos três candidatos a Vereador" (folhas 72/73).

Na parte decisória, reza o acórdão:

A sentença exarada pelo Dr. Juiz Eleitoral da 14ª Zona, é muito bem fundamentada, pois esteou-se na Lei e na prova documental.

Observa-se que efetivamente, a Lei número 5.782, de 6 de junho de 1972, no seu art. 2º, diz: "nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o candidato deverá ser filiado ao Partido, no Município em que concorre, pelo prazo de seis (6) meses antes da data da eleição".

A Lei nº 6.359, de 22 de setembro de 1976, publicada no *Diário Oficial*, assim é redigida:

"Art. 1º Nas eleições municipais a se realizarem em 1976, para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador dos Municípios criados neste ano, o candidato deverá ser filiado ao partido, no Município em que concorre, pelo prazo de três (3) meses antes da data da eleição.

Art. 2º Nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador o prazo para filiação partidária do candidato até vinte e um (21) anos de idade, será reduzida à metade."

Neste caso, o prazo para o candidato até vinte e um (21) anos de idade é de três meses, para concorrer às eleições municipais a se realizarem em 1976.

Os documentos encontrados nos autos, demonstram cabalmente que os pretendentes têm mais de 18 anos e menos de 21 anos de idade. Estão, portanto amparados pela Lei nº 6.359, de 22 de setembro de 1976.

Apreciada a preliminar do pedido de desistência do recurso, em parte, formulado pela ARENA, foi o mesmo homologado pelo Tribunal.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral, sou pelo conhecimento do recurso e seu provimento, para, reformando a bem fundamentada sentença, determinar os registros dos três candidatos a Vereadores.

Este é o meu voto.

Isto posto,

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para determinar o registro dos candidatos a Vereadores pelo Movimento Democrático Brasileiro, em Rosário do Catete, Hélio Macedo dos Santos, Antônio Costa Barreto e Antônio Fernandes dos Santos" (folhas 73/74).

2. Recorreu a ARENA para o Tribunal Superior Eleitoral, alegando ter sido violado, pela decisão recorrida, o disposto na Resolução nº 9.252/72.(*) art. 98. § 2º, quando estabelece, com base na Lei nº 5.682, art. 67. § 3º, prazo para que o eleitor, desligado de um Partido e filiado a outro, possa candidatar-se a cargo eletivo. Argumenta que, na hipótese, Antônio Fernandes dos Santos, candidato a Vereador pelo MDB, era filiado à ARENA e não se desfilou desse Partido, juntando documento para prova dessa asserção. Destarte, conclui ser nula a sua filiação ao MDB. Esclarece que a desistência do recurso manifestado perante o Tribunal Regional Eleitoral foi parcial, dizendo respeito somente à parte da sentença que deferiu o pedido de registro do candidato a Prefeito Luiz Pereira de Oliveira e do candidato a Vereador, Luiz Gonzaga de Souza.

3. Opina a d. Procuradoria Geral Eleitoral pelo conhecimento e provimento do recurso, porquanto comprovado, nos autos, que o candidato Antônio Fernandes dos Santos obteve a sua filiação no MDB em 12 de agosto do corrente ano, sendo certo que, anteriormente, era filiado à ARENA, da qual não se desligou.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Leitão de Abreu* (Relator) — A sentença indeferiu o registro do candidato Antônio Fernandes dos Santos, por se ter filiado ao MDB somente em 11-8-76. O acórdão recorrido, por sua vez, considerando que, entre outros cujos registros tinham sido indeferidos, haviam candidatos que tinham mais de 18 e menos de 21 anos de idade, deu provimento ao recurso do Diretório Regional do MDB, para determinar, entre outros, repito, o registro do candidato Antônio Fernandes dos Santos, com fundamento na Lei nº 6.359, de 22 de setembro de 1976. (**) a qual, no art. 2º, reduz, à metade, quanto às eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o prazo para filiação partidária do candidato até vinte e um anos. Não se ventilou, destarte, na decisão recorrida a questão ora suscitada, no recurso especial, ou seja, a concernente a ter o aludido candidato se filiado ao MDB sem se haver desligado da ARENA, partido a que antes se achava filiado. Deste modo, não prequestionada a matéria sobre a qual versa o recurso, dele não conheço.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.541 — SE — Relator: Ministro *Leitão de Abreu* — Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado — Recorrido: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.955

Recurso nº 4.542 — Classe IV — Piauí (Guadalupe)

Filiação partidária. Condição de candidatura. 1) Legitimidade do Presidente da Comissão Executiva Municipal do Partido, para a impugnação perante o Juiz Eleitoral. 2) Temporalidade do recurso, quando, excedido o prazo de prolação da sentença, não foi esta publicada por edital (LC-5, de 1970, art. 11; Resolução nº 10.049, de 1976, art. 46). (***) 3) O desfazimento automático da dupla filiação partidária,

(*) In B.E. nº 253/43.

(**) In B.E. nº 302/763.

(***) In B.E. nº 300/582.

segundo o art. 67, § 2º, da LOPP, opera contra a segunda, e não contra a primeira, para que vingue efetivamente a regra do § 3º do mesmo artigo, segundo a qual "desligado de um Partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de dois anos da data da nova filiação".

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator) — O TRE-PI, reformando sentença do Juiz Eleitoral, teve como inelegíveis José Jociter Pereira e Abel Alves Avelino, candidatos da ARENA ao cargo de Vereador no Município de Guadalupe, porque, embora filiados àquele Partido por meio de fichas visadas pelo Dr. Juiz Eleitoral em 6-8-74 (fls. 9), somente em maio de 1975 (documento de fls. 4) pediram ao Diretório Municipal do MDB o cancelamento da filiação partidária que neste anteriormente haviam efetuado.

Considerou o Tribunal que "a exigência contida no § 3º do art. 67 da Lei nº 5.682 impede a candidatura de qualquer político antes de decorridos dois anos da data da nova filiação" (fls. 30/31).

Recorre a ARENA, por um de seus Delegados junto ao TRE, com invocação do art. 276, I, "a" e "b", do Código Eleitoral, arguindo: a) preliminarmente, a ilegitimidade do autor da impugnação e do recurso, Sr. José do Egito Coelho Sobrinho, que se diz Presidente do Diretório Municipal do MDB, mas não faz prova dessa condição, e, ainda que o fizesse, não estaria legitimado, pois, segundo o art. 24 da Resolução nº 10.049, c/c o art. 9º, § 1º, da Lei número 5.453, de 1968, o Partido, desde a Convenção até o trânsito em julgado da decisão que diabolmar os eleitos, é representado perante a Justiça Eleitoral por seus delegados especiais, instituídos na convenção partidária, e não por seu presidente; b) ainda preliminarmente, a intempestividade do recurso que veio a ser conhecido e provido, pois a decisão fora publicada em cartório a 13 de setembro e a certidão de fls. 18 indica que o recurso fora recebido às 21:30 do dia 17 de setembro, ou seja, quatro dias depois, quando, pelo art. 45 da Resolução nº 10.049, c/c o art. 10 da LC nº 5, de 1970, o recurso teria de ser manifestado, no prazo de 3 dias; c) no mérito, a ausência de qualquer protesto oportuno quanto à data da desfiliação, sendo certo que na comunicação de fls. 4 os interessados pediram fosse anotada a data de 31-5-74 como a do desligamento, data essa em que haviam anteriormente comunicado sua nova filiação ao Juiz Eleitoral; demais, como se vê da certidão de fls. 24, o Juiz Eleitoral, ausentando-se da Comarca por motivo de transferência, havia em data de 26-7-74 autorizado, por escrito a Escrivã Eleitoral a, em relação aos "ultimamente filiados a qualquer Partido", usar "o que faculta o § 2º do art. 67, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que autoriza ao Juiz Eleitoral a proceder o cancelamento de ofício, de filiações partidárias, tão logo verifique a coexistência do filiado em outro Partido".

Conclui a recorrente pedindo a este Tribunal "em preliminar, reformar a decisão do TRE (...) que conheceu de recurso interposto fora do prazo legal e por quem não era parte legítima para impugnar ou recorrer", ou, se assim não entender, "que no mérito reformule a decisão recorrida para manter a candidatura dos recorrentes" (fls. 33/35).

O MDB apresenta contra-razões, alegando: a) quanto às preliminares relativas ao recurso provido, não procedem; a primeira, porque José do Egito Coe-

lho Sobrinho é o Presidente da Comissão Executiva Municipal do MDB na cidade de Guadalupe, como se vê de certidão junta às contra-razões; a segunda, porque a sentença, datada de 13-9-76, portanto fora do prazo previsto no art. 45 da Resolução nº 10.049, havia de ser conhecida por edital, segundo o art. 46, do qual correria o prazo, e não da própria data da sentença; b) quanto ao mérito, a decisão recorrida não merece reforma, pois, na dualidade de filiação, a que se cancela *ex officio* é a segunda, e não a primeira, consoante a Resolução nº 9.854, de 13-5-75, do TSE(*) (fls. 37/38).

A Procuradoria Geral Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento ou improvidamento do recurso. Quanto à alegada intempestividade do recurso provido no TRE, a sentença do Juiz foi entregue em cartório no dia 13, o que fazia correr o prazo do recurso a partir da publicação do edital, que não consta tenha sido aviado. Relativamente à ilegitimidade do autor do mesmo recurso, mostra-se vazia de conteúdo a alegação, pois é ele Presidente da Comissão Executiva do MDB no Município. No mérito, o acórdão recorrido deu fiel aplicação ao disposto no art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, eis que não decorridos dois anos da data da nova filiação dos candidatos (fls. 46/47).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator) — Não faltava qualidade para a impugnação e para o recurso ao Presidente da Comissão Executiva Municipal.

A uma, porque essa qualidade não foi negada, e, ao contrário, admitida pelos interessados, que a ele dirigiram a comunicação de desfiliação, fls. 4.

A duas, porque está provada a qualidade, doc. de fls. 39.

A três, porque a atuação do Delegado do Partido, perante o Juiz, perante o Tribunal, não exclui a do próprio Presidente do órgão partidário correspondente.

A última, porque as disposições invocadas no recurso especial dizem respeito a delegados de sublegendas, para as querelas entre estas, o que não é o caso.

Relativamente ao prazo do recurso que obteve provimento no TRE, não foi excedido. Conclusos os autos, com a impugnação, ao Juiz Eleitoral em 6 de setembro (fls. 14 *princ.*), a sentença foi recebida pela Escrivã Eleitoral a 13 (fls. 15v.).

Assim ultrapassado o prazo de três dias para a sentença, dela havia de ter conhecimento o impugnante por meio de edital, afixado em cartório, consoante o art. 11 da LC-5, de 1970, e art. 46 da Resolução nº 10.049.

Não constando dos autos haver sido publicada a sentença por meio de edital (fls. 15v. *fine*), mostrava-se tempestivo o recurso entregue à Escrivã após encerrado o expediente de 17 (fls. 18) e pelo Juiz despachado a 18, quando, numa ou noutra data, o prazo sequer começara a correr, pela ausência do referido edital.

No mérito, a recorrente faz cabedal de fatos, que, na melhor das hipóteses, constituiriam condescendência irrelevante com a data pelos interessados arbitrada como a de sua desfiliação.

No essencial, é bem de ver que a norma de desfazimento automático da dupla filiação (art. 67, § 2º, da LOPP), opera contra a segunda, e não contra a primeira filiação, pois só com este entendimento tem possibilidade de vingar efetivamente a regra do § 3º do mesmo artigo, aplicável ao caso, segundo o qual "desligado de um Partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de 2 (dois) anos da data da nova filiação".

Isto posto, por faltarem ao recurso as condições de sua admissibilidade segundo o art. 276, "a" e "b", do Código Eleitoral, dele não conheço.

Decisão unânime.

(*) In B.E. nº 287/256.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.542 — PI — Relator: Ministro Décio Miranda — Recorrente: ARENA, por seu delegado — Recorrido: MDB, por seu delegado.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.956

Recurso nº 4.543 — Classe IV — Piauí

Registro de candidato.

Filiação partidária.

Não se pode ter como aperfeiçoada a filiação partidária, com o só preenchimento da ficha respectiva. Após, flui o prazo de três dias para impugnação. Se não ocorrer esse fato, a Comissão Executiva do Diretório Municipal terá o prazo de cinco dias para decidir.

Preenchidas as fichas de filiação a 13 de maio de 1976, não se pode, a 15-5-1976, ter o eleitor como já filiado ao Partido, sendo as fichas enviadas à Justiça Eleitoral a 21-5-1976.

Lei nº 5.682, de 21-7-1971, art. 65 e seus parágrafos.

Não pode concorrer à eleição para Vereador, em Município não compreendido no disposto no art. 1º da Lei nº 6.359, de 22 de setembro de 1976, () o candidato, maior de 21 anos, que não esteja filiado ao Partido, no Município em que concorrer, pelo prazo de seis (6) meses antes da data da eleição.*

Aplicação do art. 2º da Lei nº 5.782, de 6-6-1972.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Néri da Silveira* (Relator) — Antônio Ribeiro Moura, candidato da ARENA, Sublegenda — 1, a Vice-Prefeito de Palmeiras, Piauí, impugnou o pedido de registro de Manoel Soares de Holanda como candidato a Vereador do MDB, no mesmo Município, pelo fundamento de não possuir seis meses de filiação partidária a 15-11-1976, eis que somente a 21 de maio do corrente ano o Presidente do Diretório Municipal do MDB em Palmeiras encaminhou uma relação de 33 novos filiados ao Partido, entre os quais o impugnado, à Justiça Eleitoral, inobstante datada de 13-5-1976. Invoca o disposto no art. 2º da Lei nº 5.782, de 6-6-1972, combinado com os arts. 10 e 34, IV, da Resolução — TSE nº 10.049, de 19-7-1976. (**)

Na contestação de fls. 33/34, o Diretório Municipal do MDB de Palmeiras sustenta que a filiação partidária se processa perante a Comissão Executiva do Diretório Municipal do Partido, limitando-se a Justiça Eleitoral, apenas, à "conferência e arquivo

das fichas de filiação, após o deferimento do pedido de vinculação político-partidária". Alega que, tanto é assim que, na hipótese de indeferimento do pedido, o recurso cabível não é ao Juiz Eleitoral, mas, sim, ao Diretório Regional do Partido, sendo a data da filiação aquela constante da ficha respectiva, conforme estabelece o art. 66, III, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, estando, no caso, esse documento com o "visto" do Juiz Eleitoral e anotado no Cartório Eleitoral, a 22-5-1976.

A sentença de fls. 16 deu pela improcedência da impugnação, deferindo o registro do candidato. Nesse sentido, também, opinara o M.P., junto à Zona Eleitoral (fls. 14/15).

Recorreu o impugnante (fls. 18/19). Entende que a decisão contraria o art. 65, § 4º, da Lei número 5.682/71, segundo o qual a Comissão Executiva deve enviar a ficha de inscrição partidária ao Juiz Eleitoral, no prazo de três dias, formalidade essa que visa a impedir que os Partidos Políticos apresentem filiações partidárias com datas anteriores, em ordem a atender o prazo mínimo de vinculação partidária, para os efeitos de elegibilidade.

Contra-razões às fls. 27/29: (lê).

O TRE, do Piauí, pelo acórdão de fls. 32/35, vencido o Juiz Dr. Francisco Alberto Gayoso e Almeida e em desacordo com o parecer da Ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, deu provimento ao recurso, entendendo que "a data da filiação partidária não é computada simplesmente, como aquela constante da ficha. A filiação partidária está subordinada às normas legais previstas nos parágrafos do art. 65 da Lei nº 5.682, de 21-7-1971, observados os prazos ali previstos inclusive observância do parágrafo primeiro do precitado art. 65." Aponta, na espécie, o aresto "infringência ao art. 34, IV, da Resolução nº 10.049, de 16-7-1976, combinado com o art. 94, parágrafo primeiro, IV, do Código Eleitoral e ainda Lei nº 5.782, arts. 2º e 3º".

O MDB, por seu Diretório Regional do Piauí, interpôs o presente recurso especial (fls. 37/38). Sustenta o cumprimento dos prazos do art. 65, §§ 1º a 5º, da LOPP, afirmando, antes de 21-5-1976, não ter sido cabível a remessa da ficha de inscrição. Invoca o acórdão nº 5.146, de 24-10-1972, no Recurso nº 3.766, Pará, in Boletim Eleitoral nº 255, página 284, onde, entende, o TSE decidiu que "a filiação válida é contada a partir do dia que o eleitor assina a ficha no Partido".

Contra-razões, às fls. 41.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral (fls. 46/47) opina no sentido do não conhecimento ou do não provimento do apelo. Afirma que o aresto deu adequada interpretação aos dispositivos legais, não ensejando recurso especial, na conformidade da Súmula nº 400, do S.T.F., bem assim estar o critério nele adotado em consonância com a orientação do TSE, ao elaborar o Calendário Eleitoral de 1972. Quanto ao acórdão apontado como divergente, não o vê o parecer sufragando tese diversa da do aresto recorrido.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *José Néri da Silveira* (Relator) — Da ficha partidária (fls. 12) consta a data de inscrição do candidato no MDB como sendo 13 de maio de 1976. No verso do documento está registrada a conferência pelo Escritório Eleitoral a 22-5-1976. Na Certidão, de fls. 31, o Escritório Eleitoral certifica que se encontra arquivado no cartório requerimento do Presidente do Diretório Municipal do MDB, em Palmeiras, datado de 20-5-1976, com uma relação em anexo de 33 eleitores filiados ao Partido, datada de 13-5-1976. Os documentos deram entrada no Cartório Eleitoral a 21-5-1976, com o despacho do Doutor Juiz Eleitoral do dia seguinte. Esses os fatos considerados pelo acórdão.

A teor do art. 85 e seus parágrafos, da Lei número 5.682, de 21-7-1971, não é possível entender aperfeiçoada a filiação partidária, na data do preenchimento da ficha respectiva, de que cogita o caput do referido artigo. A Comissão Executiva do Diretório Municipal decidirá dentro de cinco (5) dias, após o tríduo, a contar da data do preenchimento da

(*) In B.E. nº 302/763

(**) In B.E. nº 300/582.

ficha, no qual é admissível a impugnação do pedido de filiação, por qualquer eleitor vinculado ao Partido, se não houver impugnação. Se tal suceder, assegura-se ao impugnado igual prazo para contestar, a partir daí fluindo o quinquídio para a Comissão Executiva decidir.

Considerar-se-á deferida a filiação, caso a Comissão Executiva não se pronuncie dentro do prazo de cinco dias. Somente após deferida a filiação, a Comissão Executiva enviará as fichas à Justiça Eleitoral.

Portanto, se preenchida a ficha de inscrição a 13-5-1976, a 15 do mesmo mês, não é possível ter-se como filiado ao Partido o eleitor porque ainda não fluíra sequer o tríduo para impugnação. Após este, é que pode a Comissão Executiva decidir, em cinco dias, encaminhando, depois, as fichas à Justiça Eleitoral.

A solução dada pelo aresto está assim em conformidade com o art. 65 e seus parágrafos da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e o art. 2º da Lei nº 5.782, de 6-6-1972. A 15-11-1976, não será viável ter o recorrente como filiado ao MDB, "pelo prazo de seis (6) meses antes da data da eleição".

No que atine ao Acórdão nº 5.146, no Recurso nº 3.766 — Pará (Boletim Eleitoral nº 255, pág. 284), apontado no apelo especial do candidato, bem de ver é cuidar de hipótese distinta de eleitor, que se inscrevera perante Diretório Regional, não tendo a Comissão Executiva aprovado suas fichas de filiação partidária, datadas de 7-8-72, sendo apresentadas ao Diretório Municipal em 24-8-72, "quando já se exaurira o prazo de filiação para candidatura" (sic).

Do exposto, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.543 — PI — Relator: Ministro José Neri da Silveira — Recorrente: MDB, por seu delegado. — Recorrida: ARENA, por seu delegado.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.957

Recurso nº 4.547 — Classe IV — Piauí (Cristino Castro)

Impugnação a registro de candidato por haver o Tribunal de Contas oferecido parecer contrário às contas que prestou relativamente a parte do período em que o dito candidato exerceu cargo de Prefeito. Invocação, como fundamento da inelegibilidade, do disposto na L.C. nº 5/70, art. 1º, I, alínea I. Decisão do TRE que manteve a sentença, na qual se julgou improcedente a impugnação, visto não incidir, na hipótese, o citado preceito legal.

Ausência de violação à L.C. nº 5/70, disposição acima referida, visto não se encontrar o fato em que se estriba a impugnação entre os que, nessa norma jurídica, se definem como causa de inelegibilidade.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Leitão de Abreu, Relator.

— Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator)

— A ora recorrente, candidata ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Cristino Castro, pela sublegenda nº 1, da ARENA, impugnou o registro da candidatura do ora recorrido, candidato ao mesmo cargo, pela sublegenda 2, do citado Partido. Alegou a impugnante que o impugnado exerceu o cargo de Prefeito Municipal do aludido Município, no período de 1971 a 1972 e não teve suas contas aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado, que determinou fossem tomadas providências para que o impugnado recolhesse aos cofres da municipalidade a quantia de Cr\$ 21.560,80, referente a gastos não comprovados, e referentes a ações da Petrobrás S.A. Aduziu que, comprovada a malversação dos dinheiros públicos por parte do impugnado, incorreu em crime contra o patrimônio público, que deverá ser punido pelo Poder Judiciário. Fundamentou a impugnação no art. 1º, I, alínea I, da L.C. nº 5/70, juntando documentos para comprovar as suas alegações. O Doutor Juiz Eleitoral julgou improcedente a impugnação, em sentença da qual transcrevo os seguintes tópicos:

"A impugnação se fundamenta no art. 1º, item I, letra I, da L.C. nº 5, de 1970, transcrito na inicial, que diz serem inelegíveis para qualquer cargo eletivo: "os que tenham comprometido, por si ou por outrem, mediante abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função da administração direta ou indireta, ou de entidade sindical, a lisura ou a normalidade de eleição, ou venham a comprometê-la pela prática dos mesmos abusos, atos ou influências."

Talvez por ser longo o dispositivo e o objeto direto está distante do predicado, o autor apressado da petição assinada pela impugnante, não atinou para o que ele expressa. Na verdade, segundo deduzo do dispositivo citado, é que as pessoas que tenham comprometido a lisura ou a normalidade de eleição, ou venham comprometê-la, pela prática de abuso de poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função da administração, direta ou indireta, ou de entidade sindical, estas pessoas são inelegíveis para qualquer cargo eletivo.

Tanto as alegações da impugnante como as provas por ela apresentadas, em nada se referem ao comprometimento de lisura ou normalidade de eleição devido à prática desses abusos, atos ou influências, por parte do impugnado. O fato de terem as contas da Prefeitura Municipal de Cristino Castro recebido parecer prévio desfavorável do Tribunal de Contas, na gestão do impugnado como Prefeito Municipal, por si só, não configuram caso de inelegibilidade, segundo se depreende dos dispositivos da Lei Complementar nº 5, de 24 de abril de 1970.

Apreciadas as provas e examinados os fatos e circunstâncias que emergem dos autos, verifica-se que não é o caso em espécie o de que trata o dispositivo legal invocado pela impugnante. Também não há na legislação vigente qualquer dispositivo que especifique como caso de inelegibilidade de ex-Prefeito, ter a sua prestação de contas recebido parecer prévio desfavorável de Tribunal de Contas.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impugnação oferecida, por falta de amparo legal e mando que se junte cópia desta decisão ao pedido de registro para que se prossiga no processamento do registro das candidaturas dos candidatos ali indicados."

O Egrégio Tribunal Regional do Estado do Piauí confirmou a decisão de primeiro grau, por acórdão que ostenta a seguinte ementa:

"Confirma-se a decisão que mandou registrar candidato a Vice-Prefeito, considerando que a sentença recursada está de acordo com a lei."

No recurso especial, reitera a recorrente a arguição de que, diante do preceituado no art. 1º, I, l, da L.C. nº 5/70, o recorrido é inelegível, pedindo, com fundamento nessa regra legal, seja cassado o registro do candidato impugnado.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) — 1. Este o parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral:

"Trata-se de recurso manifestado por Maria do Socorro Alves Benvindo, candidata a Vice-Prefeito pela ARENA-1 ao município de Cristino Castro, contra decisão do TRE do Estado do Piauí que, rejeitando a impugnação por ela formulada, confirmou a decisão de 1º grau, que determinou o registro de José da Silva Martins, como candidato a Vice-Prefeito daquele município, pela sublegenda da ARENA-2.

Sustenta a recorrente que o julgado recorrido, assim decidindo, teria violado disposição expressa de lei, no caso a letra l, do art. 1º, inciso I, da LC-5/70, pois dúvida inexistir de que o mencionado candidato, tendo sido, anteriormente, prefeito daquele município, não teria obtido a aprovação de suas contas pelo Tribunal de Contas daquela unidade da Federação.

Sem razão a recorrente, que nenhuma alegação suscitou no sentido de demonstrar o comprometimento da lisura ou normalidade da eleição devido a prática de abusos, atos ou influências, por parte do impugnado. O fato de terem as contas da Prefeitura Municipal de Cristino Castro recebido parecer prévio desfavorável do Tribunal de Contas, na gestão do impugnado como Prefeito Municipal, não configura, por si só, caso de inelegibilidade, segundo se depreende dos dispositivos da LC-5/70.

Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso especial.

Brasília, D.F., em 14 de outubro de 1976. — A. G. Valim Teixeira, Asste. do Procurador-Geral Eleitoral. — De acordo: Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral."

2. Estatui a LC nº 5, art. 1º, I, l:

"São inelegíveis para qualquer cargo eletivo os que tenham comprometido, por si ou outrem, mediante abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função da administração, direta ou indireta, ou de entidade sindical, a lisura ou normalidade de eleição, ou venham a comprometê-la, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influências."

Não se afirma, todavia, que, praticando as irregularidades que lhe são atribuídas, haja o recorrido comprometido ou tenha vindo a comprometer a lisura ou normalidade de eleição. Alega-se, tão-somente, que, por essas irregularidades, acusadas pelo Tribunal de Contas do Estado, ao não aprovar as contas do recorrido, relativas a período em que exerceu a Prefeitura Municipal de Cristino Castro, demonstrou ele incontinência como administrador da coisa pública e, como tal, se eleito para o próximo quadriênio, sem dúvida, irá praticar os mesmos atos de incontinência e malversação dos dinheiros públicos. Está claro, pois, que o fato no qual se estribou a impugnação, não corresponde, em todas suas notas, à hipótese prevista como causa de inelegibilidade, na LC. nº 5, art. 1º, I, alínea l. Não há dizer-se, pois, que a decisão recorrida, ao confirmar a sentença, violou disposição expressa de lei, traduzida no mencionado preceito

legal. Nessas condições, não conheço, preliminarmente, do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.547 — PI — Relator: Ministro Leitão de Abreu — Recorrente: Maria do Socorro Alves Benvindo, candidata a Vice-Prefeito pela ARENA-1.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-10-76) . .

ACÓRDÃO Nº 5.958

Recurso nº 4.549 — Classe IV — São Paulo

Registro de candidato.

Lei Complementar nº 5, art. 1º, I, letra "n".

O TSE, no julgamento do Recurso número 4.466-SP (*), declarou, por voto de desempate, parcialmente inconstitucional o dispositivo referido.

Código Eleitoral, art. 263.

Conhecimento e provimento de recurso de candidato denunciado como incurso no art. 297, do Código Penal, mas ainda não condenado.

É inelegível o candidato que, condenado por violação ao art. 331 do Código Penal, teve negado pedido de reabilitação, porque responde a três ações criminais por crime de peculato e está indiciado em mais de uma dezena de inquéritos, policiais e administrativos, por fatos ligados à sua anterior administração, na mesma Prefeitura.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso de João Francisco Yanssen, não conhecendo recurso de Aristides Moranza, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Néri da Silveira, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — A espécie dos autos foi relatada e decidida, por unanimidade, no colendo Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do pronunciamento do ilustre Juiz Miguel Jeronymo Ferrante, de fls. 51/53, *in verbis*:

"João Francisco Yanssen e Aristides Moranza recorrem, tempestivamente, da sentença do MM. Juiz Eleitoral da 230ª Zona, comarca de Sumaré, que acolhendo impugnação do órgão local do Ministério Público, indeferiu os registros de suas candidaturas pelas sublegendas ARENA-3 e ARENA-2, com fulcro no art. 1º, inciso I, letra "n", da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Sustentam, em resumo, os recorrentes a inaplicabilidade, nos seus casos, da disposição legal, em que se arrima o indeferimento dos seus registros.

O impugnante ofereceu contra-razões e, nesta Instância, a douta Procuradoria Regional emitiu parecer no sentido do improvido do recurso.

Mandei juntar por linha petição do segundo recorrente, Aristides Moranza, acompa-

(*) Acórdão nº 5.864, de 23-9-76, publicado no B.E. nº 302/720.

nhada de certidão relativa a pedido de reabilitação, que dirigiu ao Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Campinas.

É o relatório.

O primeiro recorrente, João Francisco Yanssen, responde a processo-crime, como incurso no art. 297 do Código Penal, delito contra a fé pública. O segundo, Aristides Moranza, apresenta uma condenação, na comarca de Campinas, por crime de desacato (art. 331 do Código Penal) e contra ele a Justiça Pública promove, na comarca de Sumaré, as ações penais sob nºs 48/76 e 134/76, por infração do art. 312 do referido estatuto repressivo-peculato.

Tais figuras delituosas se inserem entre os delitos catalogados na letra "n" do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 1970, como causa de inelegibilidade.

São, portanto, os recorrentes inelegíveis.

Há de se notar, quanto ao segundo, que, condenado, por sentença transitada em julgado, não está penalmente reabilitado. A circunstância de ter sido extinta a punibilidade pela prescrição não o exime da necessidade da reabilitação, para afastar o óbice da inelegibilidade. A prescrição diz com a pretensão punitiva que se exaure pelo decurso do tempo. Por sua inércia em exercê-la no prazo fixado pela lei, o Estado perde direito de punir, desaparece "jus puniendi". Mas isso não significa tenha ocorrido uma "restitutio in integrum", não readquiriu o recorrente o seu anterior "status illa dignitatis", permanecendo os efeitos secundários da sentença condenatória, que somente a reabilitação fará cessar.

Essa reabilitação — registre-se mais — postulada perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Campinas, foi-lhe indeferida, conforme se vê da certidão da respectiva sentença, acostada à petição juntada por linha. Consta dessa decisão: "Da simples leitura do relatório desta sentença, se verifica desde logo que o peticionário não preenche o requisito previsto no art. 744, inciso I, do estatuto instrumental penal, pois responde atualmente a três ações penais em curso, afora uma série de procedimentos que em tese poderão gerar novas ações penais".

Argui-se, também, a inconstitucionalidade da citada letra "n" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 1970, quando considera inelegível aqueles que, pela prática dos crimes nela previstos, respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente.

Essa inconstitucionalidade foi reconhecida recentemente, pelo C. Tribunal Superior Eleitoral, mas a orientação não é pacífica, nem definitiva. Por isso, peço vênha para manter a posição antagônica que, reiteradamente, venho sustentando perante esta Corte. Sem maiores considerações, estou com o eminente Ministro Rodrigues Alckmin, relator vencido na decisão referida, quando sustenta a inexistência de texto constitucional a impedir "que se atribua ao "status" de imputado pela prática de determinados crimes incompatibilidade com a qualidade de candidato a cargo eletivo".

Por estas razões, mantenho a douda sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, negando provimento ao apelo."

Em petição de fls. 55/65, Aristides Moranza interpõe o presente recurso especial, sustentando divergir o aresto recorrido do Acórdão nº 5.864, do TSE, datado de 23-9-76. Afirma haver este colendo Tribunal Superior Eleitoral declarado parcialmente inconstitucional o art. 1º, I, "n", da Lei Complementar nº 5/1970, cujo entendimento defende longamente. Assevera que, embora condenado, teve declarada extinta a punibilidade pela prescrição, em virtude do que não cabe falar em reabilitação aos efeitos da norma do art. 1º, I, letra "n", da Lei Complementar nº 5/1970. Esclarece, de outra parte, que lhe foi negada a reabilitação, precisamente, porque responde

a processo criminal na comarca, em que reside (folhas 61). Aduz que a extinção da punibilidade pela prescrição, antes referida, foi declarada em 1969 (folhas 65).

A sua vez, João Francisco Yanssen também interpôs recurso especial, sustentando que o só fato de estar sendo processado criminalmente como incurso no art. 297 do Código Penal, não pode impedir o registro de sua candidatura invocando decisões do TSE que tiveram por inconstitucional, parcialmente, a regra em apreço. Discorre, por igual, acerca da inconstitucionalidade parcial da alínea "n", do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970.

A douda Procuradoria Geral Eleitoral, Cs folhas 80/81, opina no sentido do improvimento dos apelos, se conhecidos. Destaca que o primeiro recorrente foi condenado e não reabilitado, não podendo favorecer-lo, aos efeitos da elegibilidade, o fato da extinção da punibilidade pela prescrição, pois os efeitos secundários da sentença condenatória permanecem. Quanto ao segundo recorrente, registra o parecer a incidência, na espécie, do art. 263 do Código Eleitoral, em face da decisão do TSE, no Recurso número 4.466 — São Paulo.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Quando do julgamento do Recurso Eleitoral nº 4.466, São Paulo, a 23-9-1976, fiquei entre os membros deste Tribunal que não deram pela inconstitucionalidade parcial do art. 1º, I, letra "n", da Lei Complementar nº 5, de 1970, na conformidade do voto que, então, proferi, cujo inteiro teor a este anexo, sendo dele parte integrante.

Também no que concerne a não exigência da reabilitação aos efeitos do art. 1º, I, letra "n", da Lei Complementar nº 5/1970, referentemente aos que tiveram declarada extinta a punibilidade pela prescrição, em face da pena concretizada na sentença, o TSE assim o decidiu, no Recurso nº 4.475-SP.(*) de que relator o ilustre Ministro Décio Miranda. Nesse ensejo, por igual, quedei vencido.

Dessa sorte, em face do disposto no art. 263 do Código Eleitoral, com ressalva de meu ponto de vista, merece conhecido e provido o recurso de João Francisco Yanssen, em ordem a determinar-se seu registro como candidato a Vereador no município de Sumaré, SP, pela Sublegenda — ARENA-2, no pleito de 15-11-1976.

Quanto a Aristides Moranza, como se viu do relatório, foi condenado, na comarca de Campinas, por crime de desacato (art. 331 do Código Penal), em sentença de 19-5-1965, a seis meses de detenção e custas, com sursis por dois anos, havendo a superior instância confirmado a condenação, em acórdão de 16-3-1966, que transitou em julgado. Por sentença, de 10-7-1969, o Dr. Juiz de Direito julgou "extinta a punibilidade de Aristides Moranza", pela intercorrência da prescrição havida (art. 108, IV, c/c o artigo 109, VI, do C.P.), determinando se recolhesse o mandado de prisão, arquivando-se os autos (Apenso, fls. 16).

Vê-se, pois, que se tratou, no caso, de prescrição, depois de transitado em julgado a sentença final condenatória, *ut* art. 110, do Código Penal, e não de extinção da punibilidade pela prescrição, no caso de sentença condenatória de que somente o réu tenha recorrido, a teor do parágrafo único do art. 110 do mesmo diploma criminal.

A hipótese não é assim idêntica à examinada no precedente referido (Recurso nº 4.475-SP): que cogitou de declaração de extinção da punibilidade, em face da pena imposta na sentença, ao ensejo do julgamento do recurso do acusado.

Releva, de outra parte, observar que o recorrente Aristides Moranza pediu reabilitação, a 29 de setembro de 1976, havendo o Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Campinas, a 1º-10-1976, julgado improcedente o pedido, conforme decisão que

(*) Acórdão nº 5.870, de 30-9-76, publicado no B.E. nº 302/731.

se encontra, por cópia às fls. 14/15, do Apenso, e da qual destaco, *verbis*:

"Ouvido, o M. Público opina pela denegação do pedido, fundado na falta do requisito do art. 744, nº I, do C. P. Penal.

Após, por iniciativa do próprio requerente foi requerida a juntada da certidão de fls. 92, do 1º Cartório de Notas e Ofício de Justiça da comarca de Sumaré, através da qual se verifica que o peticionário sofre três ações penais naquele Juízo em fase de instrução, constando ainda a existência de quatorze inquéritos administrativos e policiais originários de fatos ligados à administração do peticionário como Prefeito Municipal de Sumaré, sete procedimentos administrativos em poder do Doutor Promotor Público; seis procedimentos administrativos tramitando em diligências na Delegacia de Polícia, e por derradeiro outro procedimento administrativo conclusivo ao MM. Juiz daquela Comarca, este com parecer de arquivamento.

Relatado.

Decido:

"Da simples leitura do relatório desta sentença, se verifica desde logo que o peticionário não preenche o requisito previsto no art. 744, nº I, do Estatuto Instrumentário Penal, pois responde atualmente a três ações penais em curso, afora uma série de procedimentos que em tese poderão gerar novas ações penais.

.....
É o quanto basta para inacolhimento do pedido, tornando mesmo despicenda a apreciação do requisito sob nº II do já mencionado artigo do C. P. Penal, consignando-se porém desde logo que o requerente não juntou atestados de autoridades policiais versando sobre o seu comportamento, substituindo tal documento por declaração de idoneidade moral firmada por duas pessoas residentes na cidade, inteiramente desconhecidas deste Juízo."

Entendo, dessarte, que, havendo sido condenado o candidato Aristides Moranza e quanto a ele julgado improcedente pedido de reabilitação, precisamente, porque responde a três ações criminais como incurso no art. 312 do Código Penal, existindo, ainda, 14 inquéritos, administrativos e policiais, em que indiciado, por fatos ligados à administração anterior do recorrente na mesma Prefeitura Municipal de Sumaré, não cabe deixar de tê-lo como inelegível, para o cargo de Prefeito pela ARENA, Sublegenda-3, no referido município, em 15-11-1976.

Não é, assim, aqui, de invocar o entendimento da inconstitucionalidade parcial da letra "n" do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970, senão o fato de haver sido condenado e se ter dado pela improcedência de seu pedido de reabilitação.

Quanto a Aristides Moranza, portanto, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso especial.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Trata-se de candidato que fora condenado, em sentença, transitada em julgado, sendo beneficiado pela prescrição da execução da pena.

Tentou reabilitação, mas não a obteve.

Difere, pois, o caso daquele de que há dias fui relator, no Recurso nº 4.475, em que o reconhecimento da extinção da pena se deu com prejuízo da apelação que quanto ao mérito interpusera o réu.

Assim, não conheço do seu recurso.

Quanto ao outro recurso, conheço e dou provimento.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.549 — SP — Relator: Ministro José Néri da Silveira — Recorrentes: Aristides Moranza, candidato a Vereador pela Sublegenda-3 e João Francisco Yanssen, candidato a Prefeito, pela Sublegenda-2, ambos da ARENA.

Decisão: Não conheceram do 1º recurso, de Aristides Moranza; conheceram do 2º recurso, de João Francisco Yanssen, dando-lhe provimento; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.959

Recurso nº 4.559 — Classe IV — São Paulo (Guarulhos)

Registro de candidato. Não prevalece a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "n", da L.C. nº 5/70, se o candidato, no processo a que responde, foi absolvido, ainda que da sentença absolutória haja recorrido a acusação. Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Leitão de Abreu, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) — O Doutor Juiz Eleitoral indeferiu o registro da candidatura do ora recorrente, por estar sendo processado pela prática de delito contra a administração pública. Depois de afirmar que a ação penal se encontrava na fase de alegações, acrescentou o magistrado: "ainda que o candidato venha a ser absolvido por sentença proferida nos próximos dias, não há possibilidade de que a decisão transite em julgado antes do dia 1º referido (1º de outubro)". O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral negou provimento ao recurso, interposto da sentença, visto considerar o candidato inelegível, em razão do disposto na Lei Complementar nº 5/70, art. 1º, I, "n". Em recurso especial, argui o recorrente ofensa a esse preceito legal, pois a interpretação a ele atribuída pela decisão recorrida se reveste, no seu entender, de extrema antiuridicidade, na medida em que violenta direito líquido e certo do recorrente de pleitear cargo eletivo, tanto mais que foi absolvido das imputações delituosas irrogadas na denúncia, segundo prova que junta aos autos.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral se manifesta pelo não conhecimento ou não provimento do recurso, uma vez que o recorrente não fez prova de que a decisão absolutória tivesse transitado em julgado. "Se assim ocorreu" — sublinha o parecer — "contra ele permanece a eiva de inelegibilidade proclamada pelo acórdão recorrido, eis que não definitivamente absolvido" (fls. 58).

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) — No julgamento do Recurso nº 4.221-RS, decidiu o TSE — Acórdão nº 5.604, (*) relator designado o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, não prevalecer a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, letra "n", na Lei Complementar nº 5/70, se o candidato, no processo a que responde foi absolvido, ainda que da sentença absolutória haja recorrido a acusação. Depois de dizer que dava provimento ao recurso pela razão de considerar inconstitucional essa norma le-

(*) In B.E. nº 280/585..

gal, prosseguiu o eminente relator: "Ainda que não a considerasse inconstitucional, porém, não lhe daria, Senhor Presidente, a interpretação que tem predominado neste Tribunal Superior. A lei poderia ter-se referido sem mais nada a aqueles "que respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente". Nesse caso, creio que mais fácil é entender que, pendente ainda o processo mesmo após interposição de recurso contra sentença absolutória, subsistiria a situação prevista no processo, porque o interessado ainda responderia a processo criminal. Enquanto não se extinguisse a relação processual pela proferição da última decisão, ou da que se tornasse irrecorrida, ponderia o processo. A situação de pendência processual faria incidir o preceito restritivo. Mas, o legislador, explicitando a norma, acrescentou: "enquanto não absolvidos". Não se referiu a absolvidos por sentença com trânsito em julgado. Não entrou em pormenores. Se essa última referência da lei não tiver sentido que lhe dou, isto é, o sentido de bastar a absolvição, ainda que sujeita a recurso, ou efetivamente recorrida, ela será inteiramente desnecessária e inócua, porque a parte inicial da norma bastará por si mesma".

De acordo com essa interpretação, a que me filio, da regra posta no art. 1º, I, "n", da L.C. nº 5/70, conheço do recurso e, independentemente da declaração de inconstitucionalidade desse preceito, lhe dou provimento, para determinar o registro da candidatura do recorrente.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.559 — SP — Relator: Ministro Leitão de Abreu — Recorrente: José Rosas, candidato a vereador pela ARENA.

Decisão: Conhecido e provido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Aickmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.960

Recurso nº 4.569 — Classe IV — Rio de Janeiro

Candidato inscrito num Partido em 1969 e em outro Partido em 1972. Cancelamento pelo Juízo Eleitoral de ambas as inscrições. — Nova inscrição nestoutro Partido, em 1975. — Sujeição ao prazo previsto no art. 67, § 3º, da LOPP. — Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Rodrigues Aickmin, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Aickmin (Relator) — Geraldo Godinho Cerqueira filiou-se, em junho de 1969, à ARENA.

Em 27 de junho de 1972, o Dr. Juiz Eleitoral, declarando verificada a coexistência de filiação partidária desse eleitor na ARENA e no MDB, cancelou as duas filiações, consoante o disposto no art. 87 da Resolução nº 9.058/71. (*) Baixou Portaria nesse sentido e fez as comunicações aos Partidos.

(*) In B.E. nº 242/79.

Inscrito no MDB em junho de 1975, foi indeferido o registro de Geraldo Godinho Cerqueira porque não atendida a exigência do art. 67, § 3º, da LOPP, — o decurso de dois anos entre a nova filiação e a data da eleição em que candidato.

Dai o presente recurso especial, que mereceu parecer contrário da Procuradoria Geral Eleitoral, nos termos seguintes: (Lê).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues Aickmin (Relator) — O art. 67 da LOPP dispõe, no "caput", que, se o eleitor quiser desligar-se do Partido, deve comunicar a vontade à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona. E desligado, só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de dois anos da nova filiação.

No caso, a manifestação de vontade do eleitor se fez por modo irregular: já vigente a Lei nº 5.682/71 e já ultrapassado o prazo previsto em seu art. 123, § 4º da mesma lei (com a redação dada pela Lei nº 5.697/71), o recorrente pretendeu filiar-se ao MDB, em julho de 1972 (fls. 39) sem o prévio e regular desligamento da ARENA. Cancelou-lhe, o magistrado, as duas filiações. Esse cancelamento, certa ou erradamente determinado quanto às duas filiações, não foi impugnado. E daí resultou que deixou, o recorrente, de ser filiado à ARENA por via de cancelamento resultante de ato de sua vontade, ao inscrever-se irregularmente em outro Partido.

Não vejo, assim, como equiparar o caso com situações em que o cancelamento da filiação não decorre da vontade do filiado: a situação, ao contrário, é absolutamente semelhante à que decorre de pedido de desfiliação, pois a isto equivaleu o inscrever-se irregularmente noutro Partido, ao que considerou a Justiça Eleitoral.

Incide, portanto, pela mesmidade de razões, o art. 67, § 3º, da LOPP. E admitido pelo recorrente que somente em junho de 1975 se filiou regularmente ao outro Partido — ao MDB — o indeferimento do registro foi legítimo.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.569 — RJ — Relator: Ministro Rodrigues Aickmin — Recorrentes: Geraldo Godinho Cerqueira, candidato a vereador e o MDB, por seu delegado — Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Aickmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.961

Recurso nº 4.539 — Classe IV — Minas Gerais (São Romão)

Filiação Partidária. — Pretendida prova da filiação por meio de fichas visadas pela Justiça Eleitoral e pela declaração de serem, os candidatos, filiados ao Partido, constante de Convenção. — Certidão de não ter sido requerido e promovido regular processo de filiação partidária. — Invalidez de pretendida filiação partidária decorrente de ter, o eleitor, apresentado ao Cartório Eleitoral a ficha de filiação, sem o prévio procedimento indispensável perante o Partido e sem o deferimento de sua filiação. — Inadmissibilidade da convalidação de filiação inexistente, por ato de Convenção. — Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar pro-

vimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Rodrigues Alckmin* (Relator) — 1. A Sublegenda Arena 1, de São Romão (MG) impugnou o registro dos candidatos João Evangelista da Rocha, Henrique Olegário de Mesquita, Waldemar Sales Palma e José Batista da Silva porque não filiados ao Partido.

A impugnação foi rejeitada porque, consoante certidão do cartório eleitoral, estariam eles filiados ao Partido desde 6 de maio de 1976.

Em recurso se esclareceu que filiação não houve, pois houve descumprimento do disposto nos arts. 63, 64 e 77 da LOPP e nos arts. 90 e 92 da Resolução nº 9.252/72 do Tribunal Superior Eleitoral. (*)

O recurso obteve parecer favorável da Procuradoria Regional Eleitoral mas não foi provido, considerando o acórdão de fls. 50 que os candidatos preencheram fichas de filiação partidária visadas pelo Juiz; e que as irregularidades com que processadas as filiações se superaram com o fato de a Convenção tê-los considerado filiados ao Partido.

Veio o presente recurso especial, alegando ofensa a texto de lei, pois as filiações não passaram pelo crivo do Partido. Feitas em cartório, são nulas.

O parecer da Procuradoria Geral Eleitoral é pelo conhecimento e provimento do recurso, nos termos seguintes:

“... razão assiste ao recorrente. Como bem observou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, a filiação só poderia ser deferida pelo Partido. Se a filiação for negada o eleitor pode recorrer para a Comissão Executiva Regional (art. 93 da Resolução nº 9.252/72). Se o Partido impedir o eleitor de assinar a ficha, ou deixar de afixar o aviso para impugnação, o eleitor também pode reclamar, cabendo, nesse caso, à Justiça Eleitoral, tomar as providências previstas no art. 94 da Resolução referida. A afirmação do acórdão recorrido, de que a aprovação dos candidatos pela convenção válida a filiação, *data venia*, é improcedente. Quem defere a filiação é a Comissão Executiva do Partido, com recurso para o Diretório Regional. Não compete à Justiça Eleitoral, segundo entendemos, contra a lei, considerar eleitor filiado. Somos, pelo exposto, pelo conhecimento e provimento do presente recurso.”

É o relatório.

(Falou pelo Recorrente o Adv. Dr. Nelson Dario Campos Alvares).

VOTO

O Senhor Ministro *Rodrigues Alckmin* (Relator) — Acolho o parecer e conheço do recurso para dar-lhe provimento.

A filiação partidária tem procedimento previsto em lei e é deferida pelo Partido. Assim, cabe ao eleitor pedi-la e cabe ao Partido processá-la; abrindo oportunidade para impugnação e decidindo, afinal, o órgão partidário competente, com os recursos previstos. A Justiça Eleitoral cabe velar para que o procedimento se desenvolva regularmente, à vista de reclamação do eleitor. É deferida a filiação pelo Partido, as fichas serão remetidas ao Cartório Eleitoral, para as providências previstas nos arts. 95 e 96 da Resolução nº 9.252/72, deste Tribunal Superior Eleitoral.

No caso dos autos, as fichas de filiação partidária dos impugnados foram apresentadas à Justiça Elei-

toral e aí visadas, em 6 de maio de 1976, sem que houvesse processo de filiação perante o Partido, como asseveram as certidões de fls. 3 a 16. Aliás, como observa o julgado recorrido, das fichas não consta número de inscrição partidária.

Ora, afirmar que o fato de a Convenção ter considerado os impugnados filiados ao Partido válida “qualquer possível irregularidade do modo de filiação” e que é “sem significação jurídica o fato de filiar-se diretamente no Cartório”, pois “a posterior Convenção, admitindo que o assim filiado fosse votado, convalida a filiação” — e estas são as afirmativas do julgado — constitui ofensa aos textos de lei invocados na impugnação. A filiação é deferida pelo Partido, mediante processo regular — não, simples ato de declaração de vontade do eleitor, perante o Cartório Eleitoral; e não há admitir filiação indireta, por força de participação ou declaração de Convenções, porque é determinado, por lei, o procedimento necessário para obtê-la. Nem pode, o ato convencional, convalidar filiação que não existiu.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.539 — MG — Relator: Ministro *Rodrigues Alckmin* — Recorrente: Sublegenda da ARENA-1 (Adv. Lyrio Eustáquio Botelho) — Recorrida: Sublegenda da ARENA-II (Adv. Alcy Alves Nogueira).

Decisão: Conhecido e provido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues Alckmin*, *Leitao de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.962

Recurso nº 4.557 — Classe IV — São Paulo (Moji das Cruzes)

Inelegibilidade. — Candidatos definitivamente condenados por crimes contra o patrimônio e contra a Administração Pública. *Inelegibilidade, enquanto não penalmente reabilitados.* — Situação que não se confunde com a de perda ou suspensão dos direitos políticos. — Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Rodrigues Alckmin* (Relator) — Paschoal Violante e Luiz Carlos Chagas tiveram seus registros indeferidos e a decisão se manteve no Tribunal Regional Eleitoral, que assim decidiu:

“Relativamente ao indeferimento do registro dos candidatos Paschoal Violante e Luiz Carlos Chagas, foram eles bem declarados inelegíveis pela decisão recorrida.

O primeiro está condenado, por sentença transitada em julgado, pelo crime definido no art. 155 do Código Penal, que se inclui entre os delitos contra o patrimônio, e o outro, também por sentença irrecorrível, está condenado pelo crime de resistência, previsto no art. 329

(*) In B.E. nº 253/43.

do Código Penal, que faz parte do elenco dos delitos contra a administração pública.

Ambos, assim, são inelegíveis, por força do art. 1º, inciso I, alínea "n", da Lei Complementar nº 5/70. Pouco importa que a infração de um deles tenha sido praticada em 1950 e que o outro tenha cumprido a pena. Para a Lei das Inelegibilidades é irrelevante o grau da pena, se foi o crime praticado há pouco, ou há muito tempo, como também se foi, ou não, cumprida a sanção penal. Basta a condenação por crime considerado incompatível com o exercício das funções de cargos eletivos, abrindo exceção unicamente àquele que obteve a reabilitação penal."

Recorrem dessa decisão o "Diretório Municipal", Luiz Carlos das Chagas e Paschoal Violante. Alega-se que a suspensão dos direitos políticos somente é admissível enquanto durarem os efeitos da condenação criminal, sendo inconstitucional exigir-se a reabilitação para que o condenado possa candidatar-se.

A Procuradoria Geral Eleitoral opina nos termos seguintes: (fls. 493).

"... O candidato Paschoal Violante foi condenado, por sentença transitada em julgado, como incurso nas sanções do art. 155 do Código Penal, que se inclui entre os delitos contra o patrimônio, e o outro, também por sentença irrecorrível, esta condenação pelo crime de resistência, previsto no art. 329 do Código Penal, que faz parte do elenco dos delitos contra a administração pública.

Ambos, assim, são inelegíveis, por força do art. 1º, inciso I, alínea "n", da Lei Complementar nº 5/70. Pouco importa que a infração de um deles tenha sido praticada em 1950 e que o outro tenha cumprido a pena. Para a Lei das Inelegibilidades é irrelevante o grau da pena, se foi o crime praticado há pouco, ou há muito tempo, como também se foi, ou não, cumprida a sanção penal. Basta a condenação por crime considerado incompatível com o exercício das funções de cargos eletivos, abrindo exceção unicamente àquele que obteve a reabilitação penal."

Somos, pois, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso especial."

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Ainda que Diretório Municipal não tenha legitimidade para recorrer ao Tribunal Superior Eleitoral (Acs. 5.069, 5.512, 5.485, 5.545), (*) o recurso foi também interposto pelos candidatos e merece, pois, exame.

Dele, contudo não conheço.

É clara a Lei Complementar nº 5/70, ao exigir como requisito de elegibilidade, que estejam penalmente reabilitados os condenados por crime contra a administração pública e o patrimônio.

No caso, um dos candidatos foi condenado, definitivamente, por furto. O outro, pelo crime de resistência. Não se reabilitaram. Não são elegíveis.

Pretende-se que é inconstitucional tal "suspensão" de direitos políticos. Mas sequer merece maior exame a alegação, diante do dispositivo constitucional que cometeu à lei complementar estabelecer casos de inelegibilidade, o que obviamente não se confunde com perda ou suspensão dos direitos políticos.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.557 — SP — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin — Recorrentes: Diretório Municipal do MDB, Luiz Carlos das Chagas e Paschoal

(*) In B.E. nºs 255/218, 274/263, 271/97 e 278/449, respectivamente.

Violante, ambos candidatos a Vereadores pelo MDB (Adv. Dr. José Gonçalves de Andrade Figueira).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.963(*)

Recurso nº 4.550 — Classe IV — São Paulo

Inelegibilidade.

Inconstitucional, em parte, o art. 1º, inciso I, letra "n", da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, visto o art. 151, IV, da Constituição Federal, Emenda nº 1.

Recurso conhecido e provido para deferir o registro do candidato impugnado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Boselli, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 19-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.964(*)

Recurso nº 4.568 — Classe IV — Rio de Janeiro

Inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, letra "n", da Lei Complementar nº 5/70.

Não prevalece se o candidato, no processo a que responde, foi absolvido, ainda que da sentença absolutória haja recorrido a acusação.

Recurso provido para deferir o registro do candidato.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Boselli, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 19-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.965

Recurso nº 4.576 — Classe IV — Minas Gerais

Se o filiado a Partido Político dele quiser desligar-se, há de fazer comunicação escrita dessa tenção à respectiva Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona (Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, art. 67). Sem essa comunicação, não se opera a extinção do vínculo jurídico partidário (art. 67, § 1º, da Lei nº 5.682, de 1971).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do

(*) N.R. Ver Acórdãos nºs 5.864 e 5.869, publicados no B.E. nº 302, páginas 720 e 729, respectivamente.

recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 19-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator) — Antônio Moraes Coelho, de irrisignado com o venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que, reformando decisão de primeiro grau, indeferiu-lhe registro de candidato ao cargo de Vereador à Câmara Municipal de Alto Rio Doce, Minas Gerais, em acolhimento, portanto, de impugnação apresentada por Levindo Gomes Barbosa, Delegado da Arena 2, daquele município (fls. 36/39).

Relatando e justificando a decisão, pronunciou-se o Egrégio Tribunal Regional nos termos seguintes, *verbis*:

"Na espécie, Antônio Moraes Coelho foi filiado à Arena e, a partir do ano de 1969, inscreveu-se no MDB. E essa filiação permanece em vigor, porque nula sua nova filiação ou retorno à ARENA, em 1975, já que o candidato em questão não fez as comunicações exigidas pelo § 1º do art. 67 da Lei nº 5.682/71, como alegou o recorrente, sem qualquer contestação" (fls. 36).

Inconformado, interpôs recurso especial Antônio Moraes Coelho, candidato impugnado, com fundamento no art. 276, I, "a", do Código Eleitoral, em que declarou, *verbis*:

"Da certidão fornecida pelo cartório consta a sua inscrição, isto é, nova inscrição pela Aliança Renovadora Nacional, datada de 30 de maio de 1975, e como, anteriormente, já a esse Partido pertencia, candidatou-se, mas comecei, apenas o erro de não dar a comunicação devida ao Tribunal Regional Eleitoral, na forma do disposto no art. 67 da Lei nº 5.682/71" (folhas 40).

Perante este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, opinou pelo improvinimento do recurso especial a douta Procuradoria Geral Eleitoral, argumentando, *verbis*:

"Ora, às filiações anteriores à Lei nº 5.682, de 1971, foi dispensado o interstício do art. 67, § 3º, da citada lei, por força de seu art. 124. Todavia, válida a última filiação — ao MDB —, outra vez, filiar-se à ARENA, em 1975, não fizera, todavia, confessadamente, para desligar-se do MDB, comunicação escrita à Comissão Executiva desse Partido e nem ao Dr. Juiz Eleitoral da Zona, que, para tanto, o previra o art. 67 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, a fim de que se operasse a extinção do vínculo jurídico partidário, segundo enunciado no § 1º desse dispositivo legal.

Esse, o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator) — 1. Realmente. O recorrente fora filiado à ARENA. Em 1969, filiar-se ao MDB. Pretendendo, outra vez, filiar-se à ARENA, em 1975, não fizera, todavia, confessadamente, para desligar-se do MDB, comunicação escrita à Comissão Executiva desse Partido e nem ao Dr. Juiz Eleitoral da Zona, que, para tanto, o previra o art. 67 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, a fim de que se operasse a extinção do vínculo jurídico partidário, segundo enunciado no § 1º desse dispositivo legal.

2. As comunicações indicadas no precatado artigo 67 são atos jurídicos necessários à eficácia extintiva do vínculo partidário. Integram, constitutiva-

mente, o fato jurídico causal da extinção desse vínculo partidário.

3. Assim, pois, a todas as luzes, o recorrente continuou a pertencer ao MDB. Não podia, portanto, filiar-se à ARENA, estando filiado ao outro Partido Político.

4. Dessas expostas considerações, já que não houve decisão contrária a expressa disposição de lei, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso especial manifestado.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.576 — MG — Relator: Ministro *Firmino Ferreira Paz* — Recorrente: Antônio Moraes Coelho, candidato a vereador pela Sublegenda 1 (Advogado Dr. Adylio Costa).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues Aickmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.966

Recurso nº 4.556 — Classe IV — Minas Gerais

A sublegenda compete a indicação de substituto de candidato que renunciou.

Acórdão que sustenta esta tese não vulnera a lei, e está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade de voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 19-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Boselli* (Relator) — Dispõe a sentença de primeiro grau: (Lê).

O Delegado especial da sublegenda nº 2 da Arena, recorreu desta decisão (fls. 29), não merecendo apelo da Procuradoria Regional Eleitoral (parecer de folhas 33/35).

O TRE de Minas Gerais, no entanto, deu provimento ao recurso ao entendimento de que:

"No caso de renúncia do candidato pertencente a uma sublegenda, ainda que minoritária na Convenção, antes de seu registro, essa sublegenda tem o direito de escolher o substituto do renunciante, dentro de sua facção" (fls. 38 a fls. 44).

Pelo telegrama de fls. 45, recorre o Delegado especial da sublegenda nº 1, da Arena, reportando-se aos motivos constantes da impugnação ao recurso provido.

"In albis" o prazo de contra-razões, tendo a douta Procuradoria Geral Eleitoral emitido o seguinte parecer:

"2. Na verdade, o apelo interposto, a nosso ver, não tem condições de prosperar, por não conter a petição de sua interposição fundamentação suficiente para permitir a exata compre-

ensão da controvérsia, limitando-se o recorrente a reportar-se aos motivos constantes na impugnação.

3. Superado o óbice mencionado, entretanto, o recurso especial não deve, de qualquer maneira, ser conhecido, pois o acórdão recorrido, ao contrário do que se alega, colocou-se em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

"A sublegenda, pelos seus instituidores, cabe a faculdade de substituir os candidatos, quando for permitida essa substituição. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão regional, interpretando a lei, não a viola" (Acórdão nº 5.089 — Boletim Eleitoral nº 255/237).

A sublegenda compete a indicação de substituto a candidato que renuncia, pois a mesma Lei nº 5.453/71, outorgou prerrogativa do Partido Político. Recurso conhecido por violação do art. 1º, da Lei nº 5.453/71 para restabelecer a sentença originária" (Acórdão nº 5.133 — Boletim Eleitoral nº 255/273).

4. Opinamos, pelo exposto, pelo não conhecimento do recurso especial".
É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Razão assiste à douta Procuradoria Geral Eleitoral quando sustenta que o recorrente não fundamentou o seu recurso especial, e sem a demonstração de violação da lei federal ou apresentação de conflito jurisprudencial, descabido é o conhecimento do mencionado remédio processual.

Ademais, o entendimento do aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal Superior.

A vista do exposto, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.556 — MG — Relator: Ministro José Boselli — Recorrentes: Sublegenda I, por seu Delegado e Diretório Regional da ARENA.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Aickmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.967

Recurso nº 4.574 — Classe IV — Pernambuco

Recurso especial (art. 276, inciso I, letras a e b).

Mera interpretação da lei não justifica a interposição de recurso extraordinário, nem cabe o seu conhecimento se o recorrente deixa de indicar acórdão divergente.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Boselli, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 19-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — O MM. Juiz Eleitoral assim relata a matéria em discussão: (Lê) para julgar improcedente a impugnação sustentando, em resumo, que "embora possa parecer pouco recomendável a escolha do observador eleitoral, ele não é inelegível", que face a jurisprudência que transcreve a sublegenda, pelos seus instituidores cabe a indicação de candidato renunciante (fls. 21/22).

O impugnante, inconformado, recorreu (fls. 23 a 26), senão o apelo contrariado as fls. 28/29. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 33/34).

O acórdão regional negou provimento ao apelo, tendo a seguinte ementa:

"Sublegenda — Cabe aos seus instituidores substituir o candidato inelegível ou renunciante.

Observador Eleitoral que participa dos trabalhos de convenção não é inelegível, tem-se como observador ausente" (fls. 36).

Ainda irresignado, o impugnante interpõe recurso especial, quando como violado os arts. 101 do Código Eleitoral e art. 19 da Lei Complementar nº 5/70, e apesar da invocação de divergência jurisprudencial não indica qualquer decisório.

Sem contra-razões, subiram os autos, manifestando-se a douta Procuradoria Geral Eleitoral pelo não conhecimento do recurso especial, fls. 47/48.

Eis o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral (fls. 47/48):

"2. Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado expressa disposição de lei, pois o substituto, no caso teria que ser escolhido em Convenção, reduzido a três dias o prazo para a convocação.

3. Sem razão o recorrente. O acórdão recorrido, ao contrário do que se alega, decidiu em harmonia com a jurisprudência da Suprema Corte Eleitoral:

"A sublegenda compete a indicação de substituto a candidato que renuncia, pois a mesma Lei nº 5.453/71, outorgou prerrogativa de Partido Político. Recurso conhecido por violação do art. 1º, da Lei nº 5.453/71, para restabelecer a sentença originária" (Acórdão nº 5.133 — Recurso nº 3.777 — Classe IV — Mato Grosso — Relator o Exmo. Sr. Ministro José Boselli — Boletim Eleitoral nº 255/273).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — A interpretação dada pelo Regional à substituição de candidato renunciante por sublegenda não fere o artigo 101 do Código Eleitoral, nem o art. 19 da Lei Complementar nº 5/70, e sem violação da letra federal não há como se conhecer de recurso especial. Sem indicação de acórdão divergente, outrossim, não há como se falar em conflito pretoriano.

A vista do exposto, não conheço do recurso.

Devo ressaltar que o Juiz Eleitoral não deve indicar membro do partido para servir como observador eleitoral na convenção partidária evitando a declaração de sua ausência.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.574 — PE — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: Rogério Luiz de Oliveira, candidato a Vice-Prefeito, sublegenda da ARENA-2 (Adv. Dr. Nilson Gilon).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Aickmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José

Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Sr. Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.968

Recurso nº 4.567 — Classe IV — Rio de Janeiro

Registro de candidato

Aplicação do art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, de 1971.

Se o candidato era filiado ao MDB e assinou ficha de inscrição partidária na ARENA, a 13-9-1975, não pode ser candidato a Prefeito, pelo último Partido, a 15-11-1976, por não possuir dois anos de nova filiação, até as eleições.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Néri da Silveira, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 19-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Impugnou o Ministério Público o pedido de registro de Amílcar Carpenter Feres como candidato a Prefeitura de Nova Friburgo, R.J., porque, filiado ao MDB a 7-1-1972, inscreveu-se na ARENA, Partido por que pretende concorrer, na Sublegenda-3, em 13 de setembro de 1975, não atendendo, dessa sorte, o disposto no art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, de 1971.

Na contestação, o candidato afirma que, filiado ao MDB em 1966, mediante assinatura no Livro de Inscrições Partidárias respectivo, em 1970, 1972 e 1974, apoiou candidatos da ARENA, havendo sido expulso do MDB, em 1972, conforme publicação inserta no jornal "O Nova Friburgo", edição de 16-12-1972, nº 2.737.

Alega, de outra parte, que, em novembro de 1974, assinou três fichas partidárias na ARENA, mas, com surpresa, verificou que sua inscrição não se efetivara. De novo em 15-9-1975, no Diretório Municipal de Nova Friburgo, filiou-se na ARENA, sob nº 763. Sustenta não incidir o art. 67, § 3º, da LOPP, porque não se desligou, voluntariamente, mas foi expulso do MDB. Defende ser originária sua inscrição à ARENA e assim não sujeita senão ao interstício de seis meses.

A sentença (fls. 24/26) acolheu a impugnação e indeferiu o registro do candidato.

Recorreu Amílcar Carpenter Feres (fls. 28/32): (lê).

Contra-razões do M.P., às fls. 35/36.

Opinou o Dr. Procurador Regional Eleitoral pelo improvemento do recurso (fls. 41).

Por unanimidade, o TRE-RJ desproveu o apelo do candidato, em aresto assim ementado, às fls. 48:

"É inelegível eleitor que, desligado de um partido, filia-se a outro mas não completa o prazo de 2 anos da nova filiação.

Recurso não provido.

Prejulgado fixado na forma do art. 263 do Código Eleitoral, no processo nº 1.084/76."

Interpôs o presente recurso especial Amílcar Carpenter Feres (fls. 59), com razões de fls. 60/61, onde não aponta o dispositivo legal violado, embora entenda que não incide, na espécie, o art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682/1971, porque foi expulso do MDB, há mais de quatro anos.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral opinou no sentido do não conhecimento do recurso.

É o relatório.

(Falou pelo recorrente o Adv. Dr. Eduardo Galil).

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — O aresto recorrido, como se vê do voto do ilustre relator, às fls. 55, invocando 7-1-1972, como data em que o recorrente estava filiado ao MDB, conclui não existir dúvida de que, pertencendo a um Partido, a outro se filiou, a 13-9-1975, não podendo, pelo último, concorrer, pois, nas eleições de 15 de novembro de 1976, à vista do disposto no art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682/71.

Tem-se como assentado, portanto, que o ingresso, na ARENA, do recorrente, somente aconteceu, a 13 de setembro de 1975, e que, anteriormente, era filiado ao MDB, tanto que sua inscrição, neste Partido, foi cancelada pelo Dr. Juiz Eleitoral da 26ª Zona, a 10-8-1976 (fls. 5). Não há como prosperar, assim, o pedido do candidato.

O argumento constante do recurso de que foi expulso do MDB, em época anterior, é fato não acolhido no acórdão e insuscetível de qualquer reexame, ao ensejo do recurso especial.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.567 — RJ — Relator: Ministro José Néri da Silveira — Recorrente: Amílcar Carpenter Feres, candidato a prefeito de Nova Friburgo (Adv. Dr. Eduardo Galil).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Sr. Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.969

Recurso nº 4.551 — Classe IV — São Paulo

Inelegibilidade. — Candidato que teve reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição calculada retroativamente com base na pena imposta na sentença. — Prescrição da pretensão punitiva, não da condenação. — Inexistência de imposição de condenação, mas somente de reconhecimento da prescrição. — Inelegibilidade não reconhecida. — Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, conhecer e, por maioria de votos, vencido o Ministro Décio Miranda, dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Rodrigues Alckmin, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 19-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Assim resumiu a espécie o ilustre Presidente Desembargador Durval Pacheco de Mattos: (fls. 56/7).

"O Diretório Municipal de Promissão, da Aliança Renovadora Nacional, requereu o registro de Mauro de Jesus Miranda, como candi-

dato ao cargo de vereador no pleito de 15 de novembro proximo.

O órgão do Ministério Público local impugnou o pedido, alegando que o indicado é ineligible "ex vi" do art. 1º, inciso I, letra "n" da Lei Complementar nº 5, de 1970; porque condenado por crime contra a administração pública, consoante certidão de fls. 7, não teve a sua reabilitação declarada, embora houvesse sido extinta a punibilidade, após o trânsito em julgado da sentença condenatória (fls. 9 e v. e 11/14). A impugnação foi contestada (fls. 15/32).

O MM. Juiz Eleitoral da 103ª Zona repeliu a impugnação e deferiu o registro (fls. 34/35).

Dessa decisão recorreu, oportunamente, o Ministério Público, insistindo em sua impugnação (fls. 36/39). O recurso foi devidamente processado e, nesta instância, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo improvimento (fls. 45).

Nos termos do V. Acórdão, nº 72.118, e na conformidade do voto que o integra (fls. 48/49), este Regional, a unanimidade, deu provimento ao apelo, por entender que "o recorrido — consoante se verifica pelo documento de folhas 12/13 — só teve a sua punibilidade extinta, por sentença de 13-8-70, em virtude da prescrição".

Em recurso especial oferecido, tempestivamente, Mauro de Jesus Miranda reitera as alegações anteriormente expendidas (fls. 51/54).

Opinou a Procuradoria Geral Eleitoral pelo não conhecimento ou não provimento do recurso, dizendo: (Lê).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — O Código Penal nitidamente distingue a prescrição da pretensão punitiva (que se diz, prescrição da ação) da prescrição da pretensão executória, ou prescrição da condenação.

Aquela tem de regular-se, obviamente, pela pena cominada ao tipo na lei penal. Ao máximo da pena, estabelece o Código. Inicia-se na data em que praticado o fato, como regra geral; interrompe-se pelo recebimento da denúncia ou queixa, pela pronúncia e pela decisão que a confirme e pela sentença condenatória recorrível.

A prescrição da condenação se regula pela pena imposta. Começa a fluir primeiramente do dia em que passa em julgado a sentença condenatória.

Então, dúvida alguma poderia ocorrer, diante dos termos do Código: Prescrição da ação (no sentido de pretensão punitiva), iniciada, no geral, no dia em que o crime se consumou e regulada pela pena máxima a ele cominada — até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Prescrição da condenação, a regular-se pela pena imposta, que começa a correr com o trânsito em julgado da condenação.

E as consequências entre o reconhecimento de uma e de outra causa de extinção da punibilidade são óbvias. Se prescreve a condenação, sentença condenatória houve, com trânsito em julgado. O réu não está sujeito à execução da pena, porque prescreveu a pretensão executória. Mas houve condenação. E todas as consequências dela (menos a execução da pena) permanecem, como a consignação de antecedentes e eventual reincidência.

Se prescreve a ação, se prescreve a pretensão a obter uma decisão sobre a *notitia criminis* no sentido de decretar-se a apenação do réu, não há cuidar de ser, o réu, culpado. A pretensão a essa declaração não vingou, porque se desfez, com o tempo. Não pode ser julgada. Nem tem, o réu, "direito" a ser declarado inocente, com a apreciação do restante mérito da ação penal. A existir esse esdrúxulo "direito", extinta a punibilidade pela prescrição no curso do processo, não a podia decretar o juiz, de ofício, como de lei (Cód. Proc. Penal, art. 81): teria de aguardar até julgamento final, para eventual declaração de que o réu não é culpado ou não se provou fosse

culpado. E a reconhecer esse pretensão "direito", à declaração da improcedência da acusação, prescrita a ação embora, seria de admitir, semelhantemente ao que ocorre com a revisão criminal, que, mesmo extinta a punibilidade pela morte do réu, pudessem pretender decisão sobre o mérito o cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

É evidente a inexistência de tal direito. Prescrita a ação, o réu não sofre qualquer consequência desfavorável do processo penal. Não se consignam antecedentes, nem será eventualmente reincidente. A prescrição visa, exatamente, a afastar o exame da pretensão deduzida, em seu merecimento. Seria inconcebível que, julgada prescrita ação para cobrança de débito, insistisse, o réu, que a sentença dissesse, ainda assim, se é, ou não, devedor...

Mas o tema da prescrição da ação penal passou a complicar-se com uma desajustada interpretação dada ao parágrafo único do art. 110, e à súmula nº 146, que reproduz, ainda que com alteração, o parágrafo.

Diz esse dispositivo que a prescrição, depois da sentença condenatória de que somente o réu tenha recorrido, se regulará pela pena imposta. Ora, prescrição, depois de sentença condenatória recorrida, é prescrição da ação. A da condenação começa a correr com o trânsito em julgado da sentença condenatória, diz a lei. A prescrição, depois de sentença condenatória recorrida pelo réu somente é prescrição da ação. Porque a sentença condenatória interrompe a mesma prescrição que vinha fluindo desde a data em que o crime se consumou, e que foi interrompida com o recebimento da denúncia, ou com a pronúncia, ou com a decisão que a confirmou.

Então, parece evidente que essa prescrição a que se refere o parágrafo único do art. 110 é prescrição da ação, não da condenação. Prescrição medida pela pena fixada provisoriamente, não retroativamente, entre a interrupção ocasionada pela sentença e término da ação penal, com a decisão final transitada em julgado. Porque tal pena, à falta de recurso da acusação, não mais poderá ser majorada.

Acontece que, criada a chamada prescrição retroativa, no julgamento da ação, fixada a pena, o juiz declara a prescrição pelo lapso de tempo decorrido entre a denúncia e a sentença, ou até entre a data em que o crime se consumou e em que foi recebida a denúncia. Prescrição da condenação? Impossível. Pois a prescrição da condenação começa a correr do dia em que transita em julgado a decisão condenatória. E texto legal não há que mande correr, a prescrição da condenação ... para trás.

Prescrição da condenação? Impossível. Como correr prescrição de pretensão executória ao tempo em que ela não era nascida? Como contar, da data da consumação do crime, ou do recebimento da denúncia, a prescrição de condenação que, nessas ocasiões, era inexistente no mundo jurídico?

Prescrição da condenação? Impossível. Como admitir que, no momento em que, por força da sentença, surgiria a pena que iria servir de base para o futuro cálculo da prescrição da condenação, ou da pretensão executória que nasce com a sentença, do mesmo passo e no mesmo momento, se declarasse prescrita, instantânea e concomitantemente, a pretensão que acabara de nascer?

Então, à aceitar o cômputo retroativo da prescrição pela pena fixada na sentença de que a acusação não recorra, tal prescrição somente pode ser da ação penal.

E se prescrita está a ação penal, não há cuidar de réu condenado definitivamente. Não há condenação. Esdrúxulamente, por força da chamada prescrição retroativa, do mesmo passo em que o Juiz atendeu à pretensão punitiva do Estado e fixou a pena, declarou que tal pretensão punitiva não existia mais, porque prescrita.

Mas tenho que é menor a dificuldade de admitir esse entendimento que o de admitir que, proferida sentença condenatória, a condenação prescreve de imediato, porque começou a correr desde data muito anterior à sua existência no mundo jurídico.

Assim, no caso, prescrita a ação, o réu não foi condenado. Pouco importa que, em embargos de declaração, o Dr. Juiz dissesse que a prescrição não

excluí efeitos eventuais de condenação. Os embargos não foram conhecidos e considerações doutrinárias expendidas não passam em julgado.

Por esses motivos, e atendendo a que esta mesma orientação manifestei em precedente acolhido neste Tribunal, conheço do recurso e lhe dou provimento.

VOTO (VENCIDO)

O Senhor Ministro Décio Miranda — No caso, houve sentença condenatória, da qual não apelou o réu.

A prescrição atingiu, em real verdade, a execução da pena.

Fazia-se necessária sentença de reabilitação, para tornar elegível o candidato.

O caso difere daquele há dias julgado, de que fui relator, no Recurso nº 4.475, (*) em que da sentença houvera apelação do réu, cujo julgamento no mérito ficou obstado pela declaração da prescrição.

Isto posto, conheço do recurso mas lhe nego provimento.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.551 — SP — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin — Recorrente: Mauro de Jesus Miranda, candidato a vereador pela ARENA (Advogado Dr. Sílvio Bonadio).

Decisão: Conhecido, unanimemente, e provido, vencido o Ministro Décio Miranda.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.970

Recurso nº 4.561 — Classe IV — São Paulo

Registro de candidato.

Candidatos a Vereador escolhidos para "complementação de chapa", em Segunda Convenção do Partido convocada para indicação de candidato a Vice-Prefeito, em substituição ao anterior que renunciara.

Recurso especial em que não se indica dispositivo de lei violado ou aresto divergente.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Néri da Silveira, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 19-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Por unanimidade de votos, o colendo TRE de São Paulo negou provimento ao recurso do Diretório Municipal do MDB de Araçatuba, assistido pelos Delegados Especiais das Sublegendas 1, 2 e 3, interposto da sentença que indeferiu o registro dos candidatos à vereança, pelo referido Partido, Antônio Edvaldo Costa, Mário Mendes Pereira, Elias de Moraes Ladeia e José Sebastião Martins, nas eleições de 15 de novembro de 1976.

Os candidatos impugnados foram escolhidos, em uma segunda Convenção do Partido no município de

(*) Acórdão nº 5.870, publicado no B.E. número 302/731.

Araçatuba, destinada à escolha do candidato a Vice-Prefeito da Sublegenda-1, em virtude de renúncia do candidato anteriormente indicado. Ao ensejo, a título de "complementação de chapa", escolheram-se como candidatos a Vereador os impugnados.

Invoçando o disposto no art. 27, §§ 5º, 6º e 7º, da Resolução nº 10.049/1976, (*) do TSE, e entendendo que a Convenção Partidária é uma, não se admitindo "complementação" quando as indicações forem em número inferior às possíveis e tendo em conta que a convocação da 2ª Convenção do Partido ocorreu antes da renúncia de candidatos, indeferiu o Dr. Juiz Eleitoral o registro. No que concerne ao último candidato — José Sebastião Martins — denegou-se o registro, "visto não ter seu nome figurado entre os indicados por qualquer das sublegendas, quando da Convocação" (fls. 22/23).

No recurso ao TRE o MDB sustentou que os candidatos foram escolhidos em substituição a desistentes, tendo José Sebastião Martins sido indicado na mesma Convenção de 27-8-1976. Aduz que apenas ocorreu um lapso do secretário dos trabalhos que, "ao invés de consignar o termo substituição consignara complementação", lapso esse retificado pela Comissão Executiva, em reunião de 16-9-1976, em ata trazida para os autos, por cópia. Também quanto a José Sebastião Martins, alega o MDB que seu nome deixou de figurar na Ata da Convenção de 27-8-1976, "por lapso do secretário" (sic), constando, todavia, de relação subscrita por todos os Conventuais.

No voto condutor do aresto recorrido, às folhas 44/45, a controvérsia restou assim apreciada e decidida:

"O Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro de Araçatuba e os Delegados Especiais indicados pelas Sublegendas 1, 2 e 3 do Partido recorrem tempestivamente da decisão do MM. Juiz Eleitoral da 11ª Zona, que indeferiu o registro dos candidatos à vereança Antônio Edvaldo Costa, Mário Mendes Pereira, Elias de Moraes Ladeia e José Sebastião Martins, nas próximas eleições de 15 de novembro.

Alegam que a indicação dos nomes desses candidatos foi feita regularmente, através de convenção partidária, convocada para substituição de desistentes escolhidos numa primeira convenção.

O recurso foi processado com regularidade, manifestando-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo improvimento.

É o relatório.

Meu voto nega provimento ao recurso.

O Movimento Democrático Brasileiro de Araçatuba, para a escolha de seus candidatos nas próximas eleições municipais de 15 de novembro, realizou uma primeira convenção, em 25 de julho deste ano. Nessa convenção, foram constituídas sublegendas e indicados os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Posteriormente, em 27 de agosto, realizou-se mais uma convenção, convocada para a escolha do candidato a Vice-Prefeito da "Sublegenda-1", em virtude da desistência do escolhido na convenção passada. Nessa oportunidade, para complementação da chapa de vereadores, já escolhida, mas com candidatos em número inferior ao permitido, foram escolhidos os candidatos cujo registro foi indeferido.

Evidente que a escolha dos candidatos a vereadores, na segunda convenção, sem que houvesse desistência dos indicados anteriormente, é irregular, feita ao arrepio da lei.

A convenção partidária é uma só, não se admitindo complementação quando as indicações forem em número inferior ao previsto em lei. Permitida é a suspensão dos trabalhos pelo prazo máximo de três dias, para eventual composição das listas.

Encerrada a convenção, com a escolha de candidatos, não é mais possível completar as

(*) In B.E. nº 300/582.

listas dos indicados. Nova convenção partidária só é autorizada para o caso de substituição de candidato renunciante, falecido ou considerado inelegível (Resolução nº 10.049/76, art. 54).

Nem poderia ser considerada a escolha dos candidatos "suplentes" como substituição de outros, uma vez que, como observa o Juiz, as renúncias que dariam causa à nova indicação ocorreram posteriormente.

Destarte, incensurável o indeferimento do registro dos candidatos Antônio Edvaldo Costa, Elias de Moraes Ladeira e Mário Mendes Pereira, porque escolhidos irregularmente.

Quanto a José Sebastião Martins, acertado também o indeferimento do registro de sua candidatura. O seu nome não figurou entre os indicados por qualquer das sublegendas na convenção de 25 de julho, nem da de 27 de agosto.

Em suma, como bem demonstrou o Doutor Promotor, na sua manifestação de fls. 27/31, a sentença recorrida merece subsistir por seus próprios e jurídicos fundamentos."

O Diretório Regional do MDB, em São Paulo, interpôs o presente recurso, especial, às fls. 47/49. Confirma o fato de a desistência dos candidatos indicados na primeira Convenção ter sido posterior à Segunda Convenção, realizada para a escolha do candidato a Vice-Prefeito, que renunciara, oportunidade em que foi complementada a chapa de vereadores, "substituindo-se então os candidatos cujo pedido de registro fora indeferido" (sic).

Não aponta o recurso qualquer dispositivo de lei violado pelo acórdão, nem aresto divergente.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral opina no sentido do não conhecimento ou do desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Não conheço do recurso.

Na petição recursal não se indica qualquer dispositivo de lei, que tenha sido violado pelo acórdão, nem há menção a aresto dele divergente, na interpretação das normas invocadas no decisório de folhas 43/45.

Bem anotou, de outra parte, a ilustrada Procuradoria Geral Eleitoral, às fls. 57/58, *verbis*:

"Na verdade, o acórdão recorrido deu adequada solução à controvérsia, ao considerar que a escolha dos candidatos a vereadores, na segunda convenção, convocada tão-só para a escolha de candidato a Vice-Prefeito, em virtude da desistência do escolhido na primeira convenção, era irregular, pois não havia desistência manifestada pelos escolhidos anteriormente. Encerrada a convenção, com a escolha dos candidatos, não é mais possível completar as listas dos indicados. Nova convenção partidária só é autorizada para o caso de substituição de candidato renunciante, falecido ou considerado inelegível. De tal hipótese não cuidavam os autos. Pretendeu-se, ali, complementar as indicações efetivadas em número inferior ao previsto em lei."

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.561 — SP — Relator: Ministro José Néri da Silveira — Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli. Firmo Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.971

Recurso nº 4.572 — Classe IV — Rio de Janeiro (Cabo Frio)

Inelegibilidade. Crime contra a administração pública. Condenado a pena de dois meses de detenção, com o benefício do "sursis", por crime contra a administração pública (artigo 319 do Código Penal), o candidato é inelegível, apesar de haver apelado da sentença condenatória. O art. 1º, I, "n", da LC-5, de 1970, mesmo expurgado da parte julgada inconstitucional pelo TSE, não exige sentença condenatória transitada em julgado, nem excepciona o caso em que tenha sido condicionalmente suspensa a execução da pena.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 19-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — O Dr. Juiz Eleitoral, *ex officio*, deu por inelegível ao cargo de Vereador o candidato do MDB Antônio Corrêa de Souza, "condenado por crime contra a Administração Pública em processo criminal com denúncia oferecida em 21-3-1974 e recebida na mesma data, como incurso nas sanções do art. 317 combinado com o art. 12, nº II, e 25, todos do Código Penal". Explicitou a sentença que a condenação foi "a 2 meses de detenção e multa de Cr\$ 0,50, recebendo o benefício do *sursis*, e envolvendo, ainda, a perda de funções eletivas do cargo de vereador à Câmara Municipal de Cabo Frio" (fls. 287).

A essa decisão opôs recurso o candidato, alegando que "não está definitivamente condenado, pois a sentença condenatória não transitou em julgado e dela recorreu para o Tribunal *ad quem*, no prazo legal" (fls. 297/9).

Negado provimento ao recurso pelo TRE-RJ (folhas 313/17), contra o acórdão oferece recurso especial o candidato, alegando que o órgão do Ministério Público pedira sua absolvição; que a denúncia datava de 20 de março de 1974 e a sentença condenatória foi proferida a 23 de setembro de 1976, decorridos mais de dois anos, e sendo a pena de dois meses de detenção, ficou atingida pela prescrição; que apelou para o Tribunal de Justiça; que o TSE julgou elegível o candidato que responde a processo por infração penal de que cuida a LC nº 5, de 1970, e este é o seu caso, pois, "apesar de condenado, com direito a *sursis* e já com a pena prescrita, continua somente processado, pois apelou da decisão do Dr. Juiz" (fls. 320/7).

A fls. 335 dos autos, consta certidão comprobatória de haver sido interposta apelação da sentença criminal.

A Procuradoria Geral Eleitoral oficia pelo não conhecimento do recurso, invocando decisão deste Tribunal no Recurso nº 4.512, Acórdão nº 5.917, (*) de que fui relator (fls. 340/1).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — O recorrente foi condenado pelo crime de prevaricação porque, designado para o exercício do cargo de Administrador Regional do Distrito de Arraial do Cabo,

(*) In B.E. nº 303/814.

Induziu sua esposa a requerer sob o nome de solteira o aforamento de um lote de terreno do Patrimônio Municipal, naquele Distrito, e, no exercício daquela função, deu ao referido processo administrativo parecer e encaminhamento favoráveis, fato que o Juiz teve como enquadrado na definição do art. 319 do Código Penal, aplicando ao réu a pena de dois meses de detenção e multa de Cr\$ 0,50, bem como a pena acessória de perda da função pública eletiva do cargo de vereador à Câmara Municipal de Cabo Frio, e concedendo a suspensão condicional da pena pelo prazo de dois anos, mediante as condições que enunciou (fls. 326/333).

É certo que o acusado apelou da sentença, em petição apresentada em Juízo a 29-9-76 (fls. 334).

Todavia, enquanto não lograr provimento sua apelação, incide ele na vedação do art. 1º, inciso I, "n", da Lei Complementar nº 5, de 1970, que, mesmo expurgado da parte julgada inconstitucional, reza serem inelegíveis "os que tenham sido condenados (...) por crime contra (...) a administração pública".

Não exige o texto legal se trate de condenação transitada em julgado, ou em que tenha sido suspensão condicionalmente a execução da pena.

Assim, o recurso especial não encontra apoio nem na letra "a" nem na letra "b" do art. 276 do Código Eleitoral, pelo que dele não conhece.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.572 — RJ — Relator: Ministro Décio Miranda — Recorrente: Antônio Corrêa de Souza, candidato a vereador pelo MDB (Adv. Dr. Eden Teixeira Mello).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Nêri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Sr. Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.972

Recurso nº 4.583 — Classe IV — São Paulo

Não é inelegível, por se não ter afastado do cargo de Presidente da Comissão Municipal de Esportes, três meses antes da eleição, o candidato a Prefeito, se aquele cargo ou função não integra órgão departamental da Administração Pública Municipal e nem guarda identidade ou congneridade com cargos ou funções de Secretário municipal ou estadual.

Não se conhece de recurso especial, se o recorrente não demonstra a existência dos pressupostos legais que lhe determinem o conhecimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 20-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator) — O Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), irredigido com o respeitável acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, pelo qual, conhecendo

improvido recurso interposto de decisão de primeiro grau, deferitório do pedido de registro de Camilo Palandri Júnior ao cargo de Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, naquele Estado (fls. 35/37), dele recorreu.

Constituiu objeto da impugnação em primeira instância o fato de ser o candidato a Prefeito. Presidente da Comissão Municipal de Esportes de Laranjal Paulista e não se ter afastado dessa função, para desincompatibilização, três meses antes das eleições municipais, nos termos do previsto no art. 1º, III, a, nº 6, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

Entendeu o impugnante, em primeira instância, que aquela Comissão Municipal de Esportes é órgão congênere de Secretaria Municipal ou de Secretaria Estadual de Esportes (fls. 16/18).

O Dr. Juiz Eleitoral rejeitou a impugnação e declarou elegível o candidato a Prefeito de Laranjal Paulista (fls. 13/14). Daí, pois, o recurso interposto ao Tribunal Regional Eleitoral que, em fundamento do respeitável acórdão especialmente recorrido, declarou, *verbis*:

"Trata-se de Presidente da Comissão Municipal de Esportes, não enquadrável como Secretário da Administração Municipal. O cargo não é remunerado e sequer de confiança. Não se concebe fazendo parte integrante da engrenagem administrativa, mas tão-só colaborando no setor de esportes, de atuação reconhecidamente limitada, onde não conta com as prerrogativas de direito e deveres dos Secretários, para que se o tenha como membro de órgão congênere" (fls. 36).

Opondo-se a essa decisão de segundo grau, que, ainda, repelira a arguição de intempestividade do apelo da sentença de primeira instância, o Diretório Regional do MDB manifestou o presente recurso especial, com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, sem indicar, todavia, o dispositivo de lei violado (fls. 40/41).

Perante este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, emitiu parecer a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, por que se não conhecesse do recurso especial (fls. 50/51).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator) — 1. Nos termos da Lei Complementar nº 5, de 1970, art. 1º, III, a, nº 6, são inelegíveis para Governador e Vice-Governador, "os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres".

De sua vez, no art. 1º, IV, a, desse diploma legal complementar, prevê-se seja aplicável à *inelegibilidade de Prefeito ou Vice-Prefeito, por identidade de situação*, os preceitos relativos à inelegibilidade para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, observado o prazo de três (3) meses para a desincompatibilização.

2. O recorrente, ao longo do recurso especial, sustenta, em abreviado, ser idêntica ou congênere a situação de membro da *Comissão Municipal de Esportes* à de *Secretaria do Município* ou à de *Secretário de Estado-membro*.

Entendeu, contrariamente, o respeitável aresto especialmente recorrido. Negou essa pregoada identidade de situação ou congneridade.

De feito, que o sinalou a douta decisão recorrida, o cargo de Presidente da Comissão Municipal de Esportes não é remunerado. Não é, também, cargo de confiança. Não é departamento administrativo municipal. Não tem deveres ou obrigações de Secretário de Estado ou de Município. Presta, tão-só, colaboração social, gratuita, à Administração Municipal, a prol da coletividade. Nem o recorrente demonstrou, nos autos, o contrário.

3. A respeitável decisão recorrida, ao nosso entendimento, não violou regra jurídica ou estabeleceu conflito jurisprudencial.

Dessa sorte, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso especial, nos termos, ainda, do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.583 — SP — Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz — Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Cordêiro Guerra*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-10-76).

PARECER

1. Trata-se de recurso especial manifestado com fulcro na letra "a" do art. 276 do Código Eleitoral, pelo MDB, por seu Delegado, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, que manteve a decisão de primeiro grau que deferiu o registro de Camilo Palandri Júnior, candidato ao cargo de Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, pela ARENA, por entender que o mesmo não incidia na inelegibilidade prevista no art. 1º, III, letra "a", nº 6, da Lei Complementar nº 5/70.

2. Alega o recorrente, embora sem mencionar o dispositivo legal que acaso tivesse sido violado pelo acórdão recorrido, que o candidato em tela seria inelegível, por não se ter afastado, dentro do prazo legal, de seu cargo de Presidente da Comissão Municipal de Esportes, que é equiparável ao de Secretário da Administração Municipal.

3. Sem razão o recorrente, cujas alegações estão entrelaçadas com o exame da prova, o que, a toda evidência, descabe do âmbito do recurso especial. No caso dos autos, ponderou o acórdão recorrido que o cargo ocupado pelo candidato não era enquadrável como Secretário de Administração Municipal, pois não era sequer remunerado e sequer era de confiança. O ora recorrido não fazia parte integrante da engrenagem administrativa, pois somente colaborava no setor de esportes, onde sua atuação era conhecidamente limitada, sendo certo que não contava com as prerrogativas de direitos e deveres dos Secretários, para que se o pudesse considerar como membro de órgão congênere.

4. Opinamos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial.

Brasília, D.F., em 18 de outubro de 1976. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Asste. do Procurador-Geral Eleitoral. — De acordo: Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.973

Recurso nº 4.555 — Classe IV — Minas Gerais

Registro de candidato.

Filiação partidária.

Aplicação do art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, de 21-7-1971.

Filiação anterior a Partido diverso que o acórdão recorrido teve como existente, em face da prova amplamente examinada. Desfiliação não verificada.

Filiação ao Partido por que pretende o candidato concorrer à Prefeitura Municipal efetuada em tempo não suficiente a perfazer dois anos, até a data da eleição.

Insuscetível o reexame de provas no âmbito do recurso especial.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso,

na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 20-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Néri da Silveira* (Relator) — O Ministério Público impugnou o pedido de registro da candidatura de José Flávio Barbosa ao cargo de Prefeito de Ubá, M.G., pelo M.D.B., na Sublegenda — 1, eis que filiado à ARENA, da qual não se desvinculou.

Na contestação o candidato nega filiação à ARENA, pois não fez pedido algum nesse sentido, em qualquer tempo, nem constituiu procurador com poderes para inscrevê-lo em dito Partido. Destaca que, de 1958 a 2-8-1971, era eleitor em Juiz de Fora e somente se transferiu para Ubá, na data de 2 de agosto de 1971. Esclarece que se acha filiado ao MDB, desde 24-7-1975, sinalando que a filiação à ARENA, que se acha registrada no TRE-MG, "só pode ser de um seu homônimo" (sic). Entre os documentos apresentados, está cópia de representação dirigida ao TRE, pedindo a notificação do Diretório Regional da ARENA, "quanto a apresentação dos documentos de filiação do impugnado àquela agremiação partidária".

Após se inquirirem, em audiência, duas testemunhas, trazendo-se novos documentos, as partes apresentaram suas alegações, destacando também o M.P. que José Flávio Barbosa é residente na cidade de Juiz de Fora e não em Ubá.

A sentença (fls. 51/52) acolheu a impugnação, indeferindo o registro do candidato. Afirmou o Doutor Juiz que, pela certidão fornecida pela Secretaria do TRE, o impugnado está filiado à ARENA, pelo município de Ubá, conforme consta do Livro próprio nº 18, fls. 29v., não se havendo desfiliação desse Partido, razão por que não pode ser candidato pelo M.D.B. Ademais, sua inscrição, neste último Partido, ocorreu em 24 de julho de 1975, não possuindo, pois, dois anos de filiação, *ut* art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682/1971. Anotou, ainda, o Dr. Juiz: "A alegação do impugnado de que não se filiou à ARENA não resultou provada e mesmo que ele apresentasse prova bastante, creio que não seria este Juízo competente para a decisão, mas sim o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, onde se acha a documentação referente à sua filiação à ARENA".

Recorreu o candidato (fls. 54/55), reeditando os termos da contestação e razões (lê).

Contra-razões do M.P., às fls. 57/59: (lê).

A ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral opinou no sentido do improvemento do apelo (fls. 63/65).

O acórdão do TRE-MG, às fls. 68, em negando provimento ao recurso do candidato, assentou, *verbo* bis:

"A prova dos autos leva ao convencimento de que o recorrente não se desvinculou da ARENA e nem se filiou ao MDB em tempo hábil para candidatar-se validamente ao cargo de Prefeito Municipal de Ubá;

A alegação de nulidade da primeira filiação, ao fundamento de inexistência do instrumento de mandato que a originou, não restou demonstrada. Ao contrário, a prova produzida no processo autoriza a conclusão de que a aludida filiação foi feita e se concretizou de acordo com as formalidades então exigidas.

Por último, dadas as flagrantes contradições encontradas nas declarações prestadas pelo ex-deputado José Pires da Luz, em comportamento que estaria a configurar crime eleitoral, determina-se que os autos, oportunamente, sejam remetidos ao representante do Ministério Público, para as providências cabíveis."

Interpôs o candidato recurso especial, às fls. 83/87. Alega que o acórdão violou o CPC, arts. 355 a 363, não havendo a ARENA, embora notificada, trazido a alegada procuração que deveria estar em seu poder, *ut* Ato Complementar nº 9, art. 8º, § 1º. (*) Sustenta que violados estão também os arts. 1.288 e seguintes do CCB, que regulam o mandato. Aponta, ainda, contrariedade à Resolução nº 10.049, do TSE (**) artigo 41, § 3º, e art. 7º, § 4º, da Lei Complementar nº 5/70.

Argumenta, ainda, o recorrente que está sendo vítima de uma falsidade, não cabendo a alegação de que já decorreram dez anos, desde a inscrição à ARENA, o que configuraria reclamo tardio de sua parte, pois somente agora do fato tomou conhecimento. Invoca, ainda, declaração de José Pires da Luz, que seria o mandatário, negando a existência de procuração na espécie.

Aduz que, de qualquer sorte, seria ineficaz a filiação em Diretório Regional, estando regularmente filiado ao M.D.B., em Ubá, por mais de seis meses, antes da eleição de 15-11-1976.

Assevera, ainda, que, diante da orientação do T.S.E. quanto ao art. 1º, I, "n", da Lei Complementar nº 5, de 1970, não é possível entender que "um cidadão honesto, Engenheiro-Arquiteto, vítima de uma falsidade praticada na intimidade da Secretaria de um partido político, à sua revelia, pode ser brutalmente penalizado com a inelegibilidade a que não deu causa, por uma filiação por procuração não provada nos autos, por quem a alegou" (sic).

Contra-razões da ARENA, às fls. 88/91. Refere passagem do Dr. Procurador Regional Eleitoral, afirmando que "o livro, pelo qual se formalizou a filiação, acha-se arquivado neste Tribunal. Ato perfeito e acabado, não pode a filiação ser agora cancelada, às vésperas de um pleito, e por mera conveniência do Representante". Acrescenta que, com base no art. 123, da Lei nº 5.682, de 1971, as filiações feitas em Livros foram consideradas válidas para todos os efeitos, havendo os Livros sido recolhidos aos Tribunais Regionais Eleitorais, onde conferidos, neles se lavrando Termo de Encerramento. Anota ser estranhável, a esta altura, a alegação do impugnado, que é "homem ilustre, engenheiro-arquiteto, com vivência política a ponto de ser candidato ao posto maior do Município, e ser sobrinho afim de seu procurador". E assevera: "Haveria, certamente, de ter conhecimento de sua filiação partidária sobre a qual se calou por tanto tempo". Sustenta ainda a ARENA que todas essas alegações e provas vindas aos autos foram objeto de largo debate no TRE.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 95, opina no sentido do desprovemento do recurso, se dele se conhecer.

E o relatório.

(Falou pelo recorrente o Adv. Dr. Alfredo José de Campos Melo).

voto

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Anotou-se no parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 95:

"3. Sem razão o recorrente, que deseja examinar, em profundidade a prova existente nos autos, para afirmar que a referida filiação jamais se aperfeiçoou. Trata-se, como se vê, de alegação que não pode ser dirimida no âmbito do recurso especial. No caso dos autos, é de observar-se que no Estado de Minas Gerais as filiações eram efetivadas, nessa época, por intermédio de procuração e os livros correspondentes estão arquivados no Tribunal Regional Eleitoral, dúvida inexistindo de que o candidato impugnado fora, realmente, filiado à ARENA."

(*) In B.E. nº 178/473.

(**) In B.E. nº 300/582.

O aresto recorrido examinou detidamente as alegações e provas, ora invocadas no recurso especial, concluindo, às fls. 68, *verbis*:

"A prova dos autos leva ao convencimento de que o recorrente não se desvinculou da Arena e nem se filiou ao MDB em tempo hábil para candidatar-se validamente ao cargo de Prefeito Municipal de Ubá.

A alegação de nulidade da primeira filiação, ao fundamento de inexistência do instrumento de mandato que a originou, não restou demonstrada. Ao contrário, a prova produzida no processo autoriza a conclusão de que a aludida filiação foi feita e se concretizou de acordo com as formalidades então exigidas."

No voto condutor do acórdão, às fls. 72/75, os vários aspectos da controvérsia, aqui renovados, analisaram-se, *in verbis*:

"Alega o recorrente a inexistência de tal filiação eis que não dera procuração ao ex-Deputado José Pires da Luz para inscrevê-lo, mesmo porque não era eleitor em Ubá e, sim, em Juiz de Fora.

Não tem razão.

Em primeiro lugar, deve ser assinalado que, conforme a lei vigente em 1966, as inscrições podiam ser feitas por procurador com poderes especiais, ficando o respectivo instrumento arquivado na Comissão Diretora perante a qual tenha sido realizado — § 1º do art. 8º do Ato Complementar nº 9, de 29-3-66. Idêntico preceito se continha na Resolução nº 8.869, de 21 de janeiro de 1966, do C. Tribunal Superior Eleitoral. Os livros de inscrição não estavam sujeitos a padronização ou modelo especial, bastando que fossem abertos e rubricados pelos tribunais ou juízes eleitorais (Art. 9º, do Ato Complementar nº 9).

A inscrição do recorrente foi feita com observância de tais normas e não será agora, depois de dez anos em que o recorrente se mostrou conformado e silente, que esta Corte há de manifestar-se sobre a alegada irregularidade, ou seja, a falta de instrumento de procuração, quando é certo que, no mesmo dia, foram inscritos dezenas de filiados pelo mesmo procurador, sem qualquer reclamação.

Releva ponderar que, à época, o registro podia fazer-se pelo simples lançamento do nome do filiado no livro, precedido do número de ordem, como feito por Carlos Maurício de Carvalho, representando filiados de Arapá, por Froedito de Faria Tavares, por procuração de filiados de Lagoa da Prata, por José Gomes Domingues, representando filiados de Santo Antônio do Aventureiro, e pelo próprio José Pires da Luz, representando filiados de Tocantins, Ubá de Ubá, de Ubá e de Diamante, dentre os quais figura o nome do recorrente, sob número 1.670, como se vê das xerocópias de fls. 23/35, do Apenso.

Além do recorrente, o ex-Deputado José Pires da Luz, na mesma data e no mesmo Livro, procedeu à filiação, à Aliança Renovadora Nacional, de 16 eleitores de Tocantins, 28 de Ubá de Ubá, 71 de Ubá e 18 de Diamante, inscrições que até esta data não sofreram qualquer contestação ou impugnação. Por que somente quanto ao recorrente é que o ex-Deputado faltou à verdade, afirmando ser mandatário sem o competente mandato?

Dir-se-á que o recorrente alega não ter assinado qualquer procuração. No entanto, ele próprio admite o contrário ao expressar-se no item 10 do memorial distribuído aos Membros desta Corte: "procuração que não deve existir, ou, se existe, não deve conter o reconhecimento da firma". Aliás, insistiu na primeira instância para que o MM. Juiz solicitasse a este Tribunal informação sobre a existência da procuração, se a mesma fora passada por instrumento público ou particular, o nome do Cartório ou se tivera ou não a firma reconhecida (fls. 13 a 46).

Tenho como desimportante a circunstância de não haver sido apresentada a procuração. A inscrição do recorrente e de todos os que figuram na referida cópia xerográfica foi feita com observância das formalidades legais vigentes à época, porque lançadas no Livro próprio, prevalecendo até serem canceladas, e porque o recorrente, mesmo, admite a existência do instrumento de mandato.

Revela a cópia de fls. 24v. que o Sr. José Pires da Luz lançou no Livro de Filiação Partidária da Aliança Renovadora Nacional a seguinte declaração: (Lê)

"Por procuração passada em 16 de julho de 1966, outorgada a José Pires da Luz pelos Srs...."

Seguem-se os números e os nomes dos filiados, dentre os quais o recorrente. São várias, ou, mais precisamente, 71, só no Município de Ubá, dentre eles pessoas bastante conhecidas e conceituadas na Cidade — funcionários, advogados, industriais, juiz de paz etc. — que se dispuseram a assinar o documento de fls. 67 da Representação em apenso, afirmando que, na procuração que outorgaram ao Sr. José Pires da Luz, em 16-7-66, figurava como outorgante o recorrente, Dr. José Flávio Barbosa.

Em seguida, vêm as assinaturas de dezesseis pessoas e, no verso do documento, o reconhecimento das firmas.

Agora, o mesmo ex-Deputado afirma não ter existido nem existir tal procuração. De duas, uma: ou S.Sª mentiu ao declarar no referido Livro, em 16 de julho de 1966, que aquelas pessoas lhe outorgaram a procuração, ou mente agora, ao afirmar que jamais existiu o documento em questão.

De qualquer forma, de suma gravidade é o fato, e o Código Eleitoral pune com pena de reclusão o agente que "omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da qual devia ser escrita, para fins eleitorais".

Seja como for, não vale a declaração recente do ex-Deputado como prova de inexistência do mandato que teria recebido, não só do recorrente mas também dos 71 filiados de Ubá.

Por outro lado, não deve ser acolhida a alegação de que a filiação se fez irregularmente pelo fato de não ser o recorrente eleitor em Ubá mas, sim, em Juiz de Fora.

É que, à época, segundo as leis vigentes, as inscrições se faziam perante as comissões diretoras municipais, estaduais ou nacionais, não havendo também proibição expressa de filiação de eleitores de outras zonas (Atos Complementares nºs 7 e 9, de 31-1-66 e 29-3-66).

Somente a partir do Ato Complementar nº 54 é que as inscrições passaram a ser feitas "em livro próprio, com as folhas numeradas e rubricadas pelo Juiz Eleitoral, número do título eleitoral, zona de inscrição e município" (art. 12, § 2º), mesmo assim, sem aquela proibição.

Por último, desmerecedora de aceitação a alegação de homonímia, feita pelo recorrente com o propósito de pôr em dúvida a sua filiação, promovida pelo Sr. José Pires da Luz."

Do exposto, os fatos e provas foram apreciados pelo TRE, não cabendo, no âmbito do recurso especial, reexaminá-los. De outra parte, à vista das conclusões a que chegou o acórdão recorrido, com a compreensão dada aos fatos e provas, a solução conferida à controvérsia representa correta aplicação dos dispositivos de lei que incidem na espécie.

Assim sendo, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.555 — MG — Relator: Ministro José Néri da Silveira — Recorrente: José Flávio Bar-

bosa, candidato a Prefeito pelo MDB (Adv. Dr. Ademir Lucas Gomes) — Recorrido: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido, vencidos os Ministros José Boselli e Firmino Paz, que conheciam do recurso e lhe davam provimento.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Cordeiro Guerra, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.974

Recurso nº 4.577 — Classe IV — Minas Gerais (Pirapora)

Candidatos cujos registros foram indeferidos por não terem sido escolhidos por Convenção, nem pelos instituidores de sublegendas, para substituir nomes anteriormente indicados. Aplicação da Resolução nº 10.049/76, art. 54 e 56, §§ 1º e 2º. ()*

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer dos recursos, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 20-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Leitão de Abreu* (Relator) — O Doutor Juiz Eleitoral indeferiu o registro das candidaturas de *Floriano Soares Diniz Neto* e *Elias Bispo dos Santos*, sob o fundamento de que não eram candidatos indicados na convenção, nem no requerimento inicial, de registro de candidatos. Nessa mesma decisão, indeferiu o registro de *Waldemar Caixeta*, por estar inscrito como eleitor, na zona eleitoral, havia menos de um ano. Para substituir este último, o Delegado Especial da Sublegenda ARENA-2, requereu, logo em seguida, o registro da candidatura de *Cassiano José de Castro*, tendo, porém, o registro sido indeferido, por contrariar o disposto no art. 101 do Código Eleitoral.

Houve recurso do Delegado Especial da sublegenda 3, por não se conformar com o indeferimento do registro dos candidatos *Floriano Soares Diniz Neto* e *Elias Bispo dos Santos* e pelo Delegado da Sublegenda 2, por não se conformar com o indeferimento do pedido de substituição do candidato renunciante *Waldemar Caixeta* por *Cassiano José de Castro*.

Alega a Sublegenda 3 que a desistência dos candidatos a vereador *Joaquim Cândido de Oliveira, Jorge dos Reis, Osaldo Pereira dos Santos* e *Urbana Brito da Silva* foi firmada antes que se esgotasse o prazo para a entrada em Cartório do pedido de registro dos candidatos da Sublegenda 3. Por falha do Serviço, porém, o requerimento de substituição somente deu entrada no Cartório no mesmo dia em que foi entregue o registro inicial dos candidatos. Pede se considere, pois, essa circunstância, a fim de se deferir o registro dos candidatos. A inconformidade da Sublegenda 2, acerca do indeferimento do registro do candidato *Cassiano José de Castro*, provém de que, se essa Sublegenda escolheu os seus candidatos *Waldemar Caixeta* e outros, mediante indicação deles, sem voto secreto, podia fazer substituições, pela mesma forma, sem atender aos requisitos da lei.

(*) In B.E. nº 300/582.

Por decisão de 4 do corrente, o TRE negou provimento ao recurso da ARENA-3, porque Floriano Soares Diniz Neto e Elias Bispo dos Santos não foram indicados na convenção do Partido, como manda a lei (art. 56 da Resolução nº 10.049). Quanto ao recurso da ARENA-2, relativamente ao indeferimento da substituição do candidato Waldemar Caixeta por Cassiano, negou-lhe também provimento, porque a sua indicação não foi feita em convenção, devendo-se assinalar — diz o acórdão — “que Floriano Soares Diniz Neto, Elias Bispo dos Santos e Waldemar Caixeta não renunciaram, mas tiveram seu registro indeferido pelo MM. Juiz”.

Oficiou, nos seguintes termos, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral:

“Trata-se de recurso especial manifestado pelas Sublegendas 2 e 3 da ARENA de Pirapora, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que indeferiu o registro dos candidatos ao cargo de vereador daquele município, dos concorrentes Floriano Soares Diniz Neto e Elias Bispo dos Santos e não permitiu a substituição do candidato Waldemar Caixeta por Cassiano de Castro, todos por não terem sido indicados em convenção.

Sustentam os recorrentes que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado disposição expressa de lei, embora não precisamente indicada, pois era de se lhes permitir a substituição dos candidatos renunciantes.

Sem razão os recorrentes. As pretendidas substituições só poderiam ocorrer se escolhidos os novos candidatos pelos instituidores das respectivas sublegendas. Não consta dos autos qualquer documento que comprove que os instituidores escolheram os substitutos. Saliente-se, ademais, que, no caso dos autos, não se trata de renúncia, como afirmado, mas de candidatos que tiveram indeferido os registros, por não terem apresentado a documentação correspondente ou por não terem comprovado serem possuidores do requisito de domicílio eleitoral.

Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso especial (fls. 277/278).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Leitão de Abreu* (Relator) — Estatui a Resolução nº 10.049: “Art. 54 — É facultado ao Partido, nos termos dos artigos seguintes, substituir o nome do candidato que venha a ser considerado inelegível, a renunciar ou a falecer após o termo final do registro (L.C. nº 5, art. 19, Código Eleitoral, art. 101)”. Preceitua o art. 56, da mesma Resolução, § 1º, que “se a substituição resultar de declaração de inelegibilidade ou falecimento, a escolha do substituto se fará pela Comissão Executiva Municipal ou, havendo sublegendas, por seus membros” (L.C. nº 5, art. 19). Acrescenta o § 2º: “Se a substituição decorrer de renúncia do candidato, o substituto será escolhido em Convenção, reduzido a três dias o prazo para a Convocação.

Ora, no caso do recurso especial, interposto pela ARENA-2, não se registrou inelegibilidade do substituído, cujo registro foi indeferido por não preencher o requisito do domicílio eleitoral. Por outro lado, quanto ao recurso especial da ARENA-3, não se verificou a pretendida renúncia dos substituídos. Quando isso, aliás, houvesse ocorrido, os substitutos haveriam de ter sido escolhidos em Convenção. De qualquer maneira, tivesse havido inelegibilidade ou houvesse ocorrido renúncia, mister seria que a escolha dos substitutos, por haver sublegendas, se houvesse realizado pelos seus instituidores, o que não consta haja ocorrido. Nessas condições, como não se configurou, em qualquer das hipóteses, ofensa a norma expressa de lei, não conheço dos recursos.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.577 — MG — Relator: Ministro *Leitão de Abreu*. — Recorrentes: 1º — Sublegenda

da ARENA-2, por seu Delegado; 2º — Sublegenda da ARENA-3 (Adv. Dr. Marcolino Miranda Cunha).

Decisão: Não conhecidos; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Cordeiro Guerra*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.975

Recurso nº 4.573 — Classe IV — Bahia

Registro de candidato.

Domicílio eleitoral.

Aplicação da Lei Complementar nº 5, de 1970, art. 1º, VII, alínea “d”.

Se o eleitor não possui um ano de domicílio eleitoral, no Município, imediatamente antes da eleição, não pode ser candidato a Vereador.

Caso de transferência de eleitor.

Pode o juiz, de ofício, examinar esse pressuposto ao deferimento do registro.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 20-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Néri da Silveira* (Relator) — Luiz Gonzaga Pamplona, médico, candidato a Vereador pelo MDB, no Município de Barreiras, Bahia, teve indeferido o registro de sua candidatura, por não possuir um ano de domicílio eleitoral, no Município, imediatamente anterior à eleição, em face do disposto no art. 1º, VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 5/1970, “datando sua inscrição de 3 de julho do ano corrente e seu pedido foi requerido este ano” (sic) (fls. 73).

Recorreu o candidato, às fls. 75/80. Alega possuir domicílio legal em Barreiras, donde se afastou apenas no período de seu curso universitário. Afirma que houve transferência do título eleitoral da 70ª Zona para a 6ª Zona Eleitoral, retornando agora, à Zona originária, o que, alega, “implicaria em reassunção da condição primeira, qual seja a de domiciliado eleitoralmente em Barreiras, perfazendo um total de quase dez anos de domicílio eleitoral.”

Contra-razões às fls. 88.

O TRE da Bahia negou provimento ao apelo (fls. 97).

No recurso especial (fls. 104/120), começa o candidato por arguir a inconstitucionalidade da letra “d” do inciso VII, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970, pois não se pode entender que o prazo de um ano, na espécie, se deva contar, retroativa e ininterruptamente, da data da eleição. No caso, o candidato contava mais de nove anos como eleitor no Município de Barreiras, dele se transferindo para Salvador e a ele retornando, por nova transferência, no corrente ano, do que resultará domicílio eleitoral, agora, com mais de seis meses, até a eleição. Sustenta, também, a inviabilidade da decretação “ex officio” de sua inelegibilidade, que não é absoluta, porque candidato alistado e no uso pleno de direitos políticos (sic).

No mérito, o recurso retoma os argumentos expendidos, perante o TRE.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às folhas 127/128, opina no sentido do não conhecimento ou do desprovinimento do apelo especial.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Examinou o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, de forma precisa, os argumentos deduzidos no recurso, para rejeitá-los, às fls. 127/128, *in verbis*:

"Sem razão o recorrente. Se cabe ao Juiz Eleitoral a apreciação do pedido de registro, dúvida inexistente de que pode aquela autoridade indeferir-lo, de ofício, se não estiver de acordo com os critérios da lei, como no caso dos autos. A vingar o raciocínio do ora recorrente, as funções do Juiz Eleitoral resultariam sem finalidade, pois teria que homologar qualquer pedido, mesmo que infringente da lei. Quanto à alegação de que a Lei Complementar nº 5/70 seria inconstitucional ao fixar a contagem de prazo, retroativamente, da eleição, é evidente que o recurso especial não se presta ao objetivo colimado. Diremos, apenas, que a Lei Complementar nº 5/70 limitou-se, tão-somente, a observar as normas estatuidas no art. 151, IV, da Constituição Federal, que exigem, peremptoriamente, a obrigatoriedade de domicílio eleitoral no Estado ou no município por prazo entre um e dois anos, fixado conforme a natureza do mandato ou função (letra "e", do art. 151, inciso IV). No tocante ao pretendido reconhecimento do requisito de domicílio eleitoral, verifica-se, do exame dos autos, que o ora recorrente não contava, indiscutivelmente, com um ano de domicílio eleitoral no município, imediatamente anterior à eleição, como exige a lei. Se possuía, anteriormente, domicílio eleitoral, o certo é que o mesmo foi interrompido, com a transferência do ora recorrente para outro município. Trata-se, contudo, de questão que exige o exame profundo da prova, o que descabe do âmbito do recurso especial, segundo tranqüila jurisprudência."

O acórdão recorrido guarda fidelidade, de outra parte, à orientação deste Tribunal Superior expressa no art. 34, III, da Resolução nº 10.049, de 19 de julho de 1976, (*) *in verbis*:

"Art. 34. O requerimento de registro deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I e II — Omissis;

III — Certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral, de que o candidato é eleitor no Município, pelo menos, a partir de 15 de novembro de 1975, ou que, até essa data, requereu a sua transferência eleitoral para o Município (Código, art. 94, § 1º, III, c/c LC-5, art. 1º, VI, "d").

Não conheço, pois, do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.573 — BA — Relator: Ministro José Néri da Silveira — Recorrente: Luiz Gonzaga Pamplona, candidato a Vereador pelo MDB (Advogado Dr. Taciano Cordeiro).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-10-76).

(*) In B.E. nº 300/582.

ACÓRDÃO Nº 5.976

Recurso nº 4.584 — Classe IV — São Paulo (Rio das Pedras)

1) *Desincompatibilização ocorrida, contrariamente ao alegado, dentro do prazo, não importando que o pedido de afastamento do servidor tenha sido dirigido à autoridade hierárquica imediatamente inferior, uma vez que esta o deferiu e a autoridade superior, embora já fora do prazo, confirmou a decisão, que concedera a licença.*

2) *Inexistência de prova de haver sido ofendido o art. 1º, II, alínea "i", da L.C. nº 5/70.*

3) *Recurso especial não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Leitão de Abreu, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 20-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) — O Senhor Francisco Eduardo Marrano, candidato a Prefeito Municipal por Rio das Pedras, sublegenda 1 do MDB, impugnou o registro da candidatura do Senhor Osmar Domingos Cezarin ao mesmo cargo, pela ARENA-2, sob estes fundamentos: 1) porque não se desincompatibilizou, até 5 de agosto, da função de Encarregado da Área de Finanças da Comissão Municipal da Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização do Município de Rio das Pedras, uma vez que o Sr. Prefeito Municipal, autoridade competente para autorizar a desincompatibilização só a autorizou a 27 de setembro; 2) por ser o impugnado sócio e diretor de empresa particular que habitualmente vende material à Municipalidade (medicamentos), sendo a sua maior fornecedora. O Doutor Juiz Eleitoral, entretanto, por entender impropriedades as impugnações, deferiu o pedido de registro do candidato. A sentença está assim fundamentada:

"Quanto à primeira impugnação (desincompatibilização referida no inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970) demonstraria o Sr. Osmar Domingos Cezarin que, antes de 15 de agosto de 1976 (folhas 17) teria pedido afastamento ao Presidente da Comissão Municipal do MOBRAF de Rio das Pedras para poder disputar cargo eletivo de Prefeito Municipal, sendo que a veracidade do documento está constatada pelo reconhecimento de firma, no verso, a 13-8-76, inclusive pelo documento de fls. 18.

A desincompatibilização foi portanto, oportuna, por parte desse candidato.

Também é de rejeitar o segundo tópico impugnado. Com efeito, reza o dispositivo legal que fala em inelegibilidade desta para aqueles que tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação, dentro de três (3) meses anteriores ao pleito, em pessoa jurídica ou empresa, cuja atividade consiste na execução de obras, na prestação de serviços ou no fornecimento de bens por conta ou sob controle do Poder Público.

Assim, referentemente às empresas privadas a inelegibilidade atingirá aqueles cuja atividade consiste na execução de obras, na prestação de serviços ou "no fornecimento de bens por conta ou sob controle do Poder Público" (grifo meu).

E é evidente que esse fornecimento de bens deva ser de natureza contratual (concorrência pública), fato que incorre com a referida Farmácia Riopedrense Ltda. E, muito menos, estará sob controle" (fls. 22/23).

A sentença foi mantida, em grau de recurso, pelo Egrégio T.R.E. de São Paulo, nos termos do voto do Relator, que desta forma deduziu a sua opinião:

"O recorrido, integrante da Comissão Municipal do Mobral, desincompatibilizou-se, em tempo hábil, solicitando afastamento ao seu superior hierárquico, sendo-lhe concedida licença a partir do dia 13 de agosto último até o dia 16 de novembro de 1976, conforme se vê a fls. 17.

Pouco importa que o pedido de licença tenha sido referendado pelo Prefeito Municipal em 27 de agosto de 1976, pois, não há prova que após o dia 13 de agosto continuou o recorrido no exercício daquelas funções.

De outro lado, não existe a inelegibilidade prevista no art. 1º, nº II, alínea i, da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Diz respeito esse dispositivo aos que "hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação dentro de seis meses anteriores ao pleito, em pessoa jurídica ou empresa cuja atividade consista na execução de obras, na prestação de serviços e no fornecimento de bens por conta ou sob o controle do Poder Público", sendo que, para os postulantes ao cargo de Prefeito Municipal, esse prazo é reduzido a três meses.

Ora, não se põe em dúvida que o recorrido é sócio e diretor-gerente de uma empresa privada, ou seja, uma farmácia em Rio das Pedras. Demonstrado ficou, também, que essa farmácia vende medicamentos à Prefeitura Municipal daquela localidade.

Contudo, não há contrato de fornecimento de medicamentos ou de prestação de serviços por conta ou sob controle da Municipalidade.

O que ocorre, como bem assinalou o recorrido, é que em Rio das Pedras existem apenas duas farmácias e ambas vendem seus produtos não só aos municípios, como também à própria Prefeitura, conforme se verifica do documento de fls. 39.

Venda de materiais à Municipalidade por empresa privada não importa, necessariamente, em inelegibilidade de seu sócio, gerente ou diretor.

Por tais razões, mantenho a decisão recorrida, que deferiu o registro da candidatura de Osmar Domingos Cezarin, à Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, pela Sublegenda-2 da ARENA" (fls. 64/66).

Em recurso especial o impugnante reitera as razões anteriormente produzidas no sentido de demonstrar que a decisão recorrida teria ofendido o art. 1º, II, alínea i, da Lei Complementar nº 5, por ser o impugnado fornecedor de medicamentos à Prefeitura, bem como a regra da inelegibilidade, por não se haver desincompatibilização no prazo legal.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) — Oficiou, nos termos seguintes, à d. Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Procurador Valim Teixeira, aprovado pelo Procurador-Geral Eleitoral, Professor Henrique Fonseca de Araújo:

"Sustenta o recorrente, embora sem indicar o dispositivo legal que acaso tivesse sido violado, que o acórdão recorrido merece ser reformado, pois o candidato impugnado seria inelegível, por não se ter afastado do cargo de encarregado da área de finanças da Comissão Municipal da Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização, sendo certo que o mesmo

é dono de uma farmácia, que fornece medicamentos à Prefeitura.

Sem razão o recorrente que deseja resolver, em profundidade, os elementos de prova existentes nos autos, para deles extrair uma inexistente inelegibilidade. Tal pretensão não se compraz com o âmbito restrito do recurso especial. Entretanto, resulta esclarecido, do exame dos autos, que o ora recorrido, integrante da Comissão Municipal do Mobral, desincompatibilizou-se, em tempo hábil, solicitando afastamento ao seu superior hierárquico, sendo-lhe concedida licença a partir de 13 de agosto último até o dia 16 de novembro de 1976. Assim, pouco importa que o pedido de licença só tenha sido referendado posteriormente, pois não há prova que após o dia 13 de agosto tenha continuado o recorrido no exercício daquelas funções. Por outro lado, não resultou demonstrada a inelegibilidade prevista no art. 1º, II, alínea i, da Lei Complementar nº 5. O candidato impugnado é sócio-gerente de uma farmácia, na localidade de Rio das Pedras. Este estabelecimento vende medicamentos à Prefeitura Municipal. Contudo, inexistente contrato de fornecimento ou de prestação de serviços por conta ou sob controle da Municipalidade. A simples venda de materiais à Prefeitura local, por empresa privada, não importa, necessariamente, em inelegibilidade de seu sócio, gerente ou diretor.

Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento ao desprovimento do presente recurso especial" (fls. 85/88).

Não indica o recorrente, no que concerne à desincompatibilização, o preceito legal cuja disposição expressa haja sido violada pela decisão recorrida. Porém, ainda que tivesse essa regra sido apontada pelo recorrente, o certo é que não haveria falar-se em ofensa a ela, uma vez que a desincompatibilização se verificou dentro do prazo, não importando que o pedido de afastamento, formulado pelo titular da função, tenha sido dirigido ao superior hierárquico do agente administrativo, uma vez que este o deferiu, tendo esse ato posteriormente sido confirmado pelo Prefeito Municipal. Cumpre observar, ainda, não se haver argüido ter o servidor, depois do pedido de licenciamento, permanecido no exercício da mencionada função.

Não se configurou ofensa, por outro lado, à regra estabelecida no art. 1º, II, alínea i, da LC nº 5, uma vez que se não comprovou, como afirma o acórdão recorrido, manter a empresa, de que o recorrido é sócio-gerente, contrato de fornecimento de medicamentos com a Municipalidade ou prestar serviços por conta ou sob o controle do Poder Público.

Nessas condições, pelos fundamentos, quer do próprio acórdão recorrido, quer do parecer supra-transcrito, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.584 — SP — Relator Ministro Leitão de Abreu — Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado — Recorrido: Osmar Domingos Cezarin, candidato a prefeito pela ARENA-2 (Adv. Drs. Manuel Kallajian, Armando Ramos de Aguiar e João Aparecido Casemiro).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.977

Recurso nº 4.590 — Classe IV — São Paulo (Nova Guataporanga)

Candidato que sofreu condenação por crime contra a administração pública, sem que tenha conseguido reabilitação. Incidência do art. 1º, I, "n", da LC nº 5/70.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 20-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Leitão de Abreu* (Relator) — O Doutor Juiz Eleitoral da 175ª Zona, Tupi Paulista, acolhendo impugnação oferecida pelo Ministério Público, indeferiu o registro da candidatura do ora recorrente à Prefeitura de Nova Guataporanga, pela ARENA, nas próximas eleições. O Egrégio TRE de São Paulo confirmou a sentença de primeiro grau, em acórdão, cuja parte final é a seguinte:

"Realmente, como consta dos autos, o recorrente é inelegível, pois, segundo se vê de fls. 27/29, está condenado como incurso no art. 329, caput, do Código Penal e, até a presente data, não obteve a sua reabilitação. O art. 1º, inciso I, alínea n, da Lei Complementar nº 5/70 não admite sua inscrição como candidato a Prefeito de Nova Guataporanga" (fls. 36).

Em recurso especial, alega o requerente que lhe foi concedido *sursis* e que, cumprido esse prazo, restauraram-se todos os seus direitos civis e políticos, não tendo necessidade de requerer reabilitação, pois que reabilitado já se encontrava.

É o relatório.

(Falou pelo recorrente o Adv. Dr. José Francisco Ferreira).

VOTO

O Senhor Ministro *Leitão de Abreu* (Relator) — Opina a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Procurador Valim Teixeira, aprovado pelo Procurador-Geral Eleitoral, Professor Henrique Fonseca de Araújo:

"Sustenta o recorrente que a condenação que sofreu anteriormente, como incurso nas sanções do art. 329 do Código Penal, não pode erigir-se em causa de inelegibilidade, eis que, deferido que lhe foi o *sursis*, o período de prova transcorreu sem ofensa a suspensão, sem prorrogação de prazo, extinguindo-se, assim a ação e a execução, pois cumprida definitivamente a pena. Cumpridas as condições da suspensão condicional da pena, despiendo seria o requisito da reabilitação, pois a tanto equivale o comportamento do sentenciado.

Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao ora recorrente. A Lei Complementar nº 5/70 é bastante clara, pois afirma que são inelegíveis aqueles que tenham sido condenados por crime contra a administração pública, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados. Não cabe, à toda evidência, a interpretação forçada pelo ora recorrente, verdadeira apologia da reabilitação de fato, equívoca sob todos os pontos de vista.

Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso especial" (fls. 54).

Está de acordo com o parecer supratranscrito a orientação que, em relação a casos idênticos, vem sendo seguida pelo TSE. Desse modo, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.590 — SP — Relator: Ministro *Leitão de Abreu* — Recorrente: José Lima de Menezes, candidato a Prefeito pela Sublegenda 1 da ARENA (Adv. Dr. Paulo Lauro).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Cordeiro Guerra*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.978(*)

Recurso nº 4.607 — Classe IV — Rio Grande do Sul

É inconstitucional, em parte, conforme precedentes jurisprudenciais do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o art. 1º, inciso I, alínea "n", da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

É elegível candidato, que, pesar de denunciado criminalmente, ainda que recebida a denúncia, não fora, todavia, condenado com decisão transitada em julgado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 21-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.979(*)

Recurso nº 4.595 — Classe IV — Minas Gerais

É inconstitucional, em parte, conforme precedentes jurisprudenciais do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o art. 1º, inciso I, alínea "n", da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

É elegível candidato, que, pesar de denunciado por crime previsto nos arts. 168 e 171 do Código Penal, ainda que recebidas as denúncias, não fora, ainda, condenado com decisão transitada em julgado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do

(*) N.R. Ver Acórdãos nºs 5.864 e 5.869, publicados no B.E. nº 302, páginas 720 e 729, respectivamente.

recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 21-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.980(*)

Recurso nº 4.592 — Classe IV — Santa Catarina

Registro de candidato.

Lei Complementar nº 5/1970, art. 1º, I, alínea "n".

O TSE declarou parcialmente inconstitucional o dispositivo em referência, por voto de desempate, no julgamento do Recurso nº 4.466 — São Paulo, a 23-9-1976.

Código Eleitoral, art. 263.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 21-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.981(*)

Recurso nº 4.604 — Classe IV — Rio Grande do Sul

Registro de candidato.

Lei Complementar nº 5/1970, art. 1º, I, alínea "n".

O TSE declarou parcialmente inconstitucional o dispositivo em referência, por voto de desempate, no julgamento do Recurso nº 4.466 — São Paulo, a 23-9-1976.

Código Eleitoral, art. 263.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 21-10-76).

(*) N.R. Ver Acórdãos nºs 5.864 e 5.869, publicados no B.E. nº 302, páginas 720 e 729, respectivamente.

ACÓRDÃO Nº 5.982 (*)

Recurso nº 4.596 — Classe IV — Minas Gerais (Conselheiro Lafaiete)

Candidato cujo registro foi negado por ter sido contra ele recebida denúncia por crime contra a segurança nacional. Inelegibilidade não verificada de acordo com a decisão do TSE que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, I, "n", da L.C. nº 5/70. Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Leitao de Abreu*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 21-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.983(*)

Recurso nº 4.608 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Bagé)

Decisão do TRE do Rio Grande do Sul que, fundando-se na inconstitucionalidade parcial, por ele declarada, do art. 1º, I, "n", da LC nº 5/70, deu provimento a recurso que, com base nesse preceito legal, indeferiu registro de candidato a vereador. Recurso especial não conhecido, em face do decidido pelo TSE, no Acórdão nº 5.864, de 23-9-76.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Leitao de Abreu*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 21-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.984

Recurso nº 4.581 — Classe IV — Piauí

Para concorrer ao pleito para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, deve o candidato provar filiação partidária no Município em que concorrer (art. 2º, da Lei nº 5.782/72).

Acórdão que apreciou hipótese jurídica diversa da discutida no processo, não enseja conflito jurisprudencial.

Sem vulneração da lei, também, não se conhece de recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do

(*) N.R. Ver Acórdãos nºs 5.864 e 5.869, publicados no B.E. nº 302, páginas 720 e 729, respectivamente.

recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 21-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Pela sentença de fls. 8/9, foi negado registro das candidaturas de Rivaldo Dawson de Carvalho e Joaquim Neves de Carvalho por falta de domicílio eleitoral, que está assim redigida:

"Verificando que a certidão de fls. 9 relativa à filiação partidária do candidato Rivaldo Dawson de Carvalho não constituía prova de sua filiação partidária no município, até 15 de maio de 1976, foi o pedido convertido em diligência, a fim de que, no prazo de 24 horas, a raiha fosse sanada pela parte interessada, providência que não se consubstanciou, consoante se verifica na certidão de fls. 22v.

Na verdade, a Lei nº 5.782, de 6-7-1972, estabelece em seu art. 2º que o candidato a Vereador deverá ser filiado ao partido, no município em que concorrer, pelo prazo de seis meses antes da data das eleições e a Resolução nº 10.049, de 19-7-1976, do Tribunal Superior Eleitoral, determina que somente podera ser escolhido o candidato filiado ao partido, no município, até 15 de maio de 1976, ordenando em seu art. 34, nº IV, que o requerimento do registro seja instruído com a prova dessa filiação.

No caso, o candidato Rivaldo Dawson de Carvalho não comprovou ter filiação partidária, no município, no prazo fixado em lei, ou seja, até 15 de maio de 1976, pois que da certidão de fls. 9, passada pela Diretoria-Geral do T.R.E. não se pode concluir que seja ele filiado ao Movimento Democrático Brasileiro, no município de Teresina, onde pretende concorrer ao cargo de Vereador, nas próximas eleições, resultando daí, omissão que deixou de ser sanada pelo interessado no prazo fixado no despacho de fls. 22.

Por outro lado, da certidão de fls. 15 relativa a filiação partidária de Joaquim Neves de Carvalho, expedida pelo Cartório Eleitoral da 2ª Zona desta Capital, se verifica que foi ele filiado ao Movimento Democrático Brasileiro, no município de Teresina em 13-8-1976, portanto, depois do prazo previsto em lei para efeito de seu registro, a fim de concorrer ao cargo de Vereador, nas eleições de 15 de novembro deste ano.

Pelo exposto, e considerando que o candidato Rivaldo Dawson de Carvalho não comprovou sua filiação partidária no município de Teresina, e que o candidato Joaquim Neves de Carvalho não tem filiação partidária processada no prazo previsto em lei para efeito de registro de sua candidatura, julgo improcedente o pedido constante dos presentes autos formulado pelo Movimento Democrático Brasileiro, indeferindo o pedido de registro dos candidatos Rivaldo Dawson de Carvalho e Joaquim Neves de Carvalho ao cargo de Vereador nas eleições de 15 de novembro do ano em curso".

Recorrem os interessados alegando que o MM. Juiz não poderia de ofício negar o registro, eis que só em se tratando de inelegibilidade caberia esta medida, invoca em seu favor acórdão deste Colendo Tribunal Superior, de nº 5.570, (*) em recurso núme-

ro 5.194, da lavra do Ministro Xavier de Albuquerque, que tem a seguinte ementa:

"Filiação partidária — Não dizendo respeito a inelegibilidade, não pode ser examinada "ex officio".

Acórdão nulo, que se cassa para que outro julgamento se profira";

ademais, Rivaldo Dawson de Carvalho é filiado, e segundo o disposto no art. 123 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, são válidas, para todos os efeitos legais, as filiações partidárias feitas, em livros ou fichas, até a data da vigência da lei.

O TRE negou provimento ao recurso, ao fundamento que segue (fls. 17/15):

"Nesta Superior Instância a Douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou no sentido da confirmação da sentença por alicerçada em dispositivo legal, esclarecendo: quanto ao recorrente Joaquim Neves de Carvalho, haver prejudicado do TRE no sentido de que as inscrições devem estar deferidas pelo Partido até o dia 15-5-76; e quanto ao recorrente Rivaldo Dawson de Carvalho, não ter demonstrado que se encontra em qualquer situação especial que autorizasse a sua inscrição partidária no Diretório Regional a ter validade no município.

Realmente, o TRE no Recurso de Registro de Candidato nº 65, de Palmeiras, Recorrente o candidato a Vice-Prefeito da Arena, Antônio Ribeiro Moura, decidiu que as filiações Partidárias, para o fim de disputa de cargo municipal na eleição do corrente ano, devem estar efetivamente deferidas até 15 de maio de 1976. Não se considera assim, preenchido esse requisito quando o pedido de filiação não pode ser decidido, com observância dos prazos do artigo 65, e seus parágrafos.

Reconheceu o Tribunal, por unanimidade, que o recorrente Joaquim Neves de Carvalho se filiou ao Diretório Municipal do MDB, em Teresina, em 13-8-1976, configurando-se, portanto, a hipótese do prejudicado invocado.

Anunciado pelo Presidente que o TRE possui prejudicado sobre o objeto do Recurso de Rivaldo Dawson de Carvalho, o juiz Benjamin do Rego Monteiro Neto alegou desconhecer a matéria e requereu que o processo respectivo fosse trazido à colação. O mesmo ocorreu com os Juizes Salmon de Noronha Lustosa e Francisco Alberto de Gayoso e Almendra.

Examinado o processo, verificou-se que no Recurso de Registro de Candidato nº 55, de Teresina, Recorrente — Adalberto Moreira Rosado, o TRE manteve, por maioria, a decisão recorrida que, de ofício, negara registro ao recorrente como candidato a vereador pelo fato de ter filiação no órgão partidário municipal, a menos de seis meses anteriores à eleição, não valendo para a espécie a anterior filiação no Diretório Regional".

e, prosseguindo, esclarece (fls. 18/19):

"Considerou-se, assim, como aplicável o prejudicado do Recurso de Registro de Candidato nº 55. Essa decisão, foi, aliás, mantida pelo Colendo TSE, à unanimidade, no Acórdão número 5.860, proferido no Recurso Eleitoral nº 4.462 — Classe IV e que tem a seguinte ementa:

"Ementa: Filiação partidária. Nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o candidato deverá ser filiado ao Partido, nos seis meses antes da data da eleição. Lei nº 5.782/72, art. 2º, Resolução nº 9.224, art. 10. Candidato a Vereador filiado a Diretório Regional e que não se filiou dentro do prazo ao Diretório do Município.

Recurso especial não conhecido".

(*) In B.E. nº 279/512.

Ante o exposto:

Acorda o T.R.E. do Piauí em confirmar a sentença recorrida, que negou registro aos candidatos a Vereador à Câmara Municipal de Teresina, pelo M.D.B., Joaquim Neves de Carvalho e Rivaldo Dawson de Carvalho".

Insistem os candidatos com o recurso especial de fls. 21/22, com a violação do art. 123 da Lei número 5.682 e que os arts. 83 da Resolução nº 9.058, de 1971, (*) e o art. 97 da Resolução nº 9.252/72, (**) militam em favor de Rivaldo Dawson de Carvalho, e quanto a Joaquim Neves de Carvalho por falta de impugnação, não poderá prevalecer o indeferimento de seu registro.

Opina desta forma a douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 27/28):

"1. Decidiu o acórdão recorrido:

"Sem filiação partidária no Município, seis meses antes da eleição, candidato a vereador não pode obter registro. Inscrição em Diretório Regional não tem validade para efeito de registro de candidato a pleito municipal, em face do art. 2º, da Lei nº 5.782, de 6-6-72. Mantém-se a decisão recorrida. Existência de prejudicado" (fls. 17).

2. Irresignados, Rivaldo Dawson de Carvalho e Joaquim Neves de Carvalho, candidatos ao cargo de vereador pelo MDB, manifestaram o presente recurso especial, sustentando que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado disposições expressas da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, eis que válidas as suas filiações. Alega o primeiro recorrente que tendo efetivado sua filiação perante o Diretório Regional do MDB poderia, perfeitamente, candidatar-se a vereança no município de Teresina. Sustenta o segundo recorrente que não tendo sido tempestivamente impugnado, não podia ter o seu registro indeferido, de ofício, pelo Dr. Juiz.

3. Sem razão os recorrentes. O candidato, para que possa obter registro como vereador, terá que possuir filiação partidária no município, consoante o estabelecido no art. 2º, da Lei nº 5.782/72. O Coleando Tribunal Superior Eleitoral examinando hipótese semelhante, já decidiu:

"Filiação partidária. Nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o candidato deverá ser filiado ao Partido, no Município em que concorrer, pelo prazo de seis meses antes da data da eleição. Lei nº 5.782/72, art. 2º. Resolução nº 9.224, art. 10. Candidato a vereador filiado a Diretório Regional e que não se filiou dentro do prazo ao Diretório do Município. Recurso especial não conhecido. — (Acórdão nº 5.860 — Recurso Eleitoral nº 4.462, Classe IV, de 21-9-76).

4. Quanto à alegação formulada pelo segundo recorrente, trata-se de questão sem a menor procedência. Ora, se era exato que o recorrente não preenchia uma das condições para o registro, ou seja: a correspondente filiação partidária, evidente era que ao Juiz cabia indeferir o pedido, pois formulado sem observância das exigências legais.

5. Opinamos, pelo exposto, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso especial".

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — O requerimento de registro deverá ser instruído com

(*) In B.E. nº 242/79.

(**) In B.E. nº 253/43.

a prova de filiação partidária (art. 34, inciso IV) da Resolução nº 10.049, de 19 de setembro de 1976, (*) que, em seu art. 44, tratando do julgamento daquele pedido, dispõe, expressamente:

"O Juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivam o seu convencimento".

O fato desta norma regulamentar fazer referência ao parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar nº 5/70, não quer dizer que o Juiz não poderá indeferir o registro de ofício.

Razão assiste à douta Procuradoria-Geral Eleitoral quando a faculdade do Juiz indeferir o registro formulado sem observância das exigências legais.

Por outro lado, o acórdão da ilustre lavra do Ministro Xavier de Albuquerque não cogita da mesma hipótese, pois da leitura do mesmo a controvérsia era outra, ou seja o Tribunal Regional dera, em recurso, sem arguição tempestiva da parte pela falta de domicílio eleitoral, verbis:

"O Tribunal *a quo* examinou, pois, matéria que não podia considerar de ofício porque não atinente a inelegibilidade, nem podia ser objeto de impugnação completamente tardia, feita oralmente e na própria assentada de julgamento; ao passo que confessadamente não examinou aquilo sobre que podia e devia deliberar, que era a arguição deduzida na impugnação inicial (B.E. nº 279, pag. 515)".

A vista do exposto, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.581 — PI — Relator: Ministro José Boselli — Recorrentes: Rivaldo Dawson de Carvalho e Joaquim Neves de Carvalho, candidatos ao cargo de vereador, pelo MDB (Adv. Dr. Manoel Lopes Veloso).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Aickmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.985

Recurso nº 4.589 — Classe IV — São Paulo

Não se conhece de recurso especial interposto por Diretório Municipal de Partido Político, parte ilegítima de recorrer, consoante jurisprudência iterativa do Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Firmino Ferreira Paz, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 21-10-76).

(*) In B.E. nº 300/582.

ACÓRDÃO Nº 5.986

Recurso nº 4.599 — Classe IV — São Paulo

Ao recorrente incumbe demonstrar a existência de conflito jurisprudencial e caracterizar o dispositivo legal que teria sido vulnerado pelo decisório regional, sem o que não se conhece de recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 21-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — O MM. Juiz da 17ª Zona, Matão, rejeitou a impugnação do MDB aos candidatos da ARENA, escolhidos na convenção partidária de 14 de agosto p. passado, pela sentença de fls. 183/184, *verbis*:

“Do exame da sentença de fls. 172/173 constata-se a existência da coisa julgada. Com efeito, a matéria constante na impugnação apresentada pelo Movimento Democrático Brasileiro foi ali decidida e, como não houve recurso, não mais pode ser conhecida pela Justiça Eleitoral.

De outra parte, a eventual irregularidade no tocante a Guilherme Carneis constitui matéria “interna corporis”, não podendo ser objeto de impugnação por parte de quem não seja filiado ao partido.

Nestas condições, rejeito a impugnação apresentada pelo Movimento Democrático Brasileiro.

Por outro lado, a documentação apresentada autoriza a acolher o pedido inicial. Com efeito, foram os candidatos escolhidos em convenção partidária (fls. 5/10); inócorre qualquer causa de inelegibilidade, não sendo o caso de desincompatibilização; os documentos que instruem o requerimento atendem às exigências da legislação eleitoral.

Determino, pois, nos termos da Resolução nº 10.049, de 19 de julho de 1976 do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral o registro dos cidadãos referidos na inicial como candidatos às eleições municipais de 15 de novembro vindouro”.

Recorreu o impugnante (fls. 186/190), impugnado o apelo às fls. 222/225, manifestando a Procuradoria Regional Eleitoral pelo seu desprovimento, dizendo (fls. 228):

“O Diretório Municipal do MDB de Matão, tempestivamente, recorre da r. sentença do MM. Juiz da 17ª Zona, que deferiu integralmente o pedido de registro dos candidatos a Prefeito, a Vice-Prefeito e a Vereador, formulado pela Arena local, insistindo na alegação de invalidade da Convenção Partidária da agremiação adversária.

Ao ver desta Procuradoria, desmerece conhecimento o recurso.

Nesta E. Corte é pacífico o entendimento segundo o qual Partido Político carece de legitimidade para impugnar a validade de Convenção realizada por outra agremiação partidária, prerrogativa reconhecida apenas aos respectivos convencionais e ao Ministério Público.

Não se discute, é certo, a competência da legenda para impugnar registro de candidatos do Partido adversário, mas, embora a lei não o diga expressamente, a discussão deverá ater-se aos termos da Lei de Inelegibilidade e da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, bem como, ao cumprimento das formalidades prescritas na legislação eleitoral e nas Resoluções da Justiça Especializada.

As irregularidades, aventadas pelo recorrente constituem matéria “interna corporis”, porquanto não se circunscrevem dentro dos limites traçados ao exercício do direito de impugnar”.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, pelo voto de desempate não conheceu do recurso, sendo este o voto vencedor (fls. 232/233):

“O Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro de Matão recorre, tempestivamente, da r. sentença de fls. 182/184 que deferiu, integralmente, o pedido de registro dos candidatos da ARENA a Prefeito, Vice-Prefeito e a Vereadores. Pretende o prevailecimento da impugnação feita àquele pedido, com base na alegação de nulidade da Convenção que escolheu os candidatos registrados.

O recurso veio instruído com uma série de cópias xerox de decisões que vão de fls. 191 a 221, tendo sido contra-arrazoado às fls. 222/225, oficiando, nesta instância, a douta Procuradoria Regional Eleitoral que, no parecer de fls. 228, sustenta a falta de legitimidade do recorrente para impugnar a validade da Convenção realizada pela ARENA, apoiando-se em jurisprudência desta Corte. Assim, e porque as “irregularidades aventadas pelo recorrente constituem matéria interna corporis”, escapam ao âmbito da viabilidade de impugnação do recorrente.

E o relatório.

Ao apreciar a impugnação, salientou a sentença recorrida que a matéria dela constante fora objeto de apreciação em sentença anterior daquele Juízo, de 15 de setembro último, na qual a questão da irregularidade da Convenção da ARENA foi apreciada e decidida contra o que sustentava o impugnante, sem que dela houvesse sido interposto qualquer recurso, conforme documento de fls. 165. Por isso, no entender da r. sentença recorrida, há coisa julgada sobre a matéria.

Isso não obstante, acrescentou:

“por outro lado, a documentação apresentada autoriza a acolher o pedido inicial. Com efeito, foram os candidatos escolhidos em convenção partidária (folhas 5/10); inócorre qualquer causa de inelegibilidade, não sendo o caso de desincompatibilização; os documentos que instruem o requerimento atendem às exigências da legislação eleitoral. Determino, pois, nos termos da Resolução número 10.049, de 10 de julho de 1976, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, o registro dos cidadãos referidos na inicial como candidatos às eleições municipais de 15 de novembro vindouro” (cf. folhas 183/184).

Todavia, o tema que assim foi colocado neste processo, em grau de recurso, cede ante a manifesta falta de legitimidade do recorrente para, como partido adversário, impugnar o registro de todos os candidatos do recorrido com base na alegação de invalidade da Convenção partidária que realizou.

A leitura do recurso denota que apenas esse foi o sucedâneo da impugnação e, nessas condições, segundo jurisprudência pacífica deste Tribunal, como acentua a douta Procuradoria Regional Eleitoral, não conheço do recurso”.

Ainda irresignado, recorre o Delegado Regional do MDB, via de recurso especial, fls. 236/238, alegando: (lê).

Impugnado o apelo, subiram os autos e a douta Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 248).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Esta é a manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 248):

"2. Não indica o recorrente, nas suas razões, o dispositivo legal que acaso tivesse sido violado pelo julgado recorrido e nem traz à colação, por outro lado, exemplo jurisprudencial que pudesse configurar divergência.

3. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente, eis que o acórdão recorrido contém dois fundamentos e o recurso especial manifestado só a um deles se refere (Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal). No caso dos autos, o acórdão recorrido, após afirmar que o ora recorrente era parte ilegítima para, como partido adversário, impugnar o registro de todos os candidatos do recorrido, com base na alegação de invalidade da Convenção partidária que realizou, salientou que a questão de irregularidade da ARENA fora já apreciada e decidida contra o que sustentava o impugnante, sem que houvesse interposto recurso contra a resolução, entendendo a sentença recorrida que havia coisa julgada sobre a matéria.

4. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso".

Efetivamente, sem indicação da norma legal que teria sido vulnerada pelo aresto recorrido, e não apresentando o recorrente qualquer acórdão divergente, não é possível o conhecimento do recurso especial, segundo dispõe o art. 276, inciso I, alíneas a e b, do Código Eleitoral.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.599 — SP — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado — Recorrido: Diretório Municipal da ARENA, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Aickmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.987

Recurso nº 4.601 — Classe IV — Rio Grande do Sul

Não se conhece de recurso especial, se o acórdão recorrido decidiu à base de apreciação de fatos, sem contrariedade a expressa disposição de lei.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Firmino Ferreira Paz, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 21-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — Dilermando Jacoby Schuller, candidato ao cargo de Vereador à Câmara Municipal de Vacaria, Rio Grande do Sul, irresignado com o respeitável acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado-membro, que negara provimento ao recurso de sentença deferitória do registro da candidatura de Ceny Mezari à mesma Câmara de Vereadores daquele município, manifestou o presente recurso especial, com fundamento no art. 276, I, do Código Eleitoral (fls. 64/67).

Nos termos do voto do ilustre Juiz Relator do respeitável aresto especialmente recorrido, foi assim fundamentada a decisão de segundo grau, *verbis*:

"A presente impugnação e o recurso que se seguiu ao seu indeferimento repousa na falta de entendimento do impugnante de que *inscrição e filiação* partidárias são uma e mesma coisa, são idênticas, constituem o mesmo ato jurídico.

O candidato, a integrar uma agremiação política, assina a ficha de filiação partidária. Deferida que seja esta pelo órgão competente, é aposta na ficha a data de sua inscrição nas hostes partidárias e, a partir daí, é considerado filiado ao partido.

Até então, tudo se passa na esfera da competência interna da agremiação partidária, não tendo a Justiça Eleitoral qualquer ingerência, mesmo por que se trata de matéria "interna corporis" do partido.

A Justiça Eleitoral só toma conhecimento da matéria de filiação partidária a partir do momento em que as fichas respectivas lhe são remetidas, porque através delas vai comprovar a data da inscrição do candidato ao partido, para os efeitos de poder ele concorrer a cargo eletivo.

"In casu", está comprovado — e é o próprio recorrente quem o afirma — que a impugnada estava inscrita ou filiada ao partido em 13 de maio do corrente ano, sendo no mesmo dia enviada a respectiva ficha de filiação partidária ao Cartório Eleitoral da 58ª Zona Eleitoral, presumindo-se haver transcorrido anteriormente à dita data o prazo para impugnação previsto no art. 65, § 1º, da Lei nº 5.682, de 1971.

Assim sendo, o registro da candidatura da impugnada foi deferido nos termos da lei, daí por que meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso, confirmando-se a decisão de 1ª instância" (Voto, fls. 55).

Verifica-se, portanto, que, por análise de fatos e de provas de fatos, foi que a respeitável decisão ora recorrida negou-se a prover o recurso interposto pelo recorrente Dilermando Jacoby Schuller.

Assim, porque, nesta instância superior, pronunciou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, dizendo, *verbis*:

"Sem razão o recorrente, que deseja dirimir, no âmbito restrito do recurso especial, matéria controvertida na prova. No caso dos autos, afirmou o acórdão recorrido que a impugnada estava inscrita ou filiada ao partido em 13 de maio do corrente ano, sendo no mesmo dia enviada a respectiva ficha de filiação partidária ao Cartório Eleitoral correspondente, presumindo-se haver transcorrido anteriormente à dita data o prazo para impugnação, previsto no art. 65, § 1º, da Lei nº 5.682/71" (fls. 77).

Opinou, por fim, pelo não conhecimento do recurso especial, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — Constitui jurisprudência pacífica deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral que, ao julgamento

de recurso especial, não pode ser examinada *matéria de fato*. Neste pouco, é soberana a instância a quo. A prova é de ser aceita, tal como for apresentada na decisão recorrida.

2. Se o Código Eleitoral, art. 276, I, a, pressupõe ao cabimento do *recurso especial* ter sido a decisão recorrida proferida "contra expressa disposição de lei", claro se nos mostra que, não ocorrendo tal pressuposto, falta ao Tribunal Superior Eleitoral o poder de conhecer do especial recurso que não no demonstrre.

Assim sendo, meu voto é por que se não conheça do recurso interposto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.601 — RS — Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz — Recorrente: Dilermando Jacoby Schuller, candidato a Vereador pela ARENA (Adv. Dr. Paulo H. Fernandes) — Recorrida: Ceny Paim Mezari, candidata a Vereadora pelo MDB.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.988

Recurso nº 4.522 — Embargos — Classe IV — Paraíba

Embargos de declaração. — *Acórdão do Tribunal Regional que denegou registro de candidato "de acordo com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral"* — *Parecer restrito à denegação do registro do candidato pela falta de prazo de filiação partidária*. — *Recurso que impugnou esse único fundamento do acórdão*.

— *Não conhecimento do recurso especial, por defeito na ficha de filiação*. — *Questão preclusa porque não acolhida no acórdão do Tribunal Regional Eleitoral*.

Hipótese excepcional em que, à falta de ação rescisória, a correção pode ser feita em embargos de declaração.

O prazo previsto no art. 67, § 3º, da L.O.P.P. deve ser contado retroativamente a partir da data da eleição.

Embargos de declaração recebidos. Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral por maioria de votos, vencido o Ministro Firmino Ferreira Paz, Relator, receber os embargos para, em consequência, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, na conformidade do voto do Relator designado, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator designado. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 21-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — Júlio Vanildo da Cruz Rolim, por seu advogado, nos autos do Recurso Especial nº 4.522 do Estado da Paraíba, de que fui relator, opôs ao Acórdão nº 5.920(*) Embargos de Declaração, fundado

(*) In B.E. nº 303/816.

ao disposto nos arts. 275 e 280 do Código Eleitoral (fls. 203/209).

Alega o embargante, primeiro, que o acórdão embargado, *verbis*:

"é totalmente omissa, d.v., quanto ao único fundamento da pretensão recursal que constitui objeto do recurso subjetivo à julgamento dessa Eg. Corte" (fls. 203).

Em fundamentação, ainda, dos embargos, o embargante declara, em suma, que duas foram as questões decididas pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, *verbis*:

"a) a regularidade da ficha de filiação partidária (item 2º, art. 66 c/c § 4º, art. 65, LOPP)" (fls. 203);

b) interstício de dois anos para o filiado poder se candidatar (§ 3º, art. 67, LOPP)" (fls. 204).

A seguir, o embargante invoca, por fundamentos do aresto regional, os do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, ao dizer esta que, ao seu entender, *verbis*:

"(...) temos como irresponsível que a dita filiação foi processada rigorosamente em termos da lei específica (...)" (fls. 204).

Depois dessas afirmativas, o embargante sustenta que a irregularidade da ficha de filiação não constitui objeto de recurso especial. Dessa razão, conclui ele que essa matéria está *preclusa* na instância recursal; logo, não poderia ser objeto da decisão embargada.

Prosseguindo em seus entendimentos, adiu o embargante que o acórdão embargado teve de único objeto (*sic*) o seguinte, *verbis*:

"no que diz ao interstício de dois anos, temos que, à falta de data de filiação, o recorrente não demonstrou possuir aquele prazo intersticial" (fls. 206).

E concluiu o embargante, *verbis*:

"Questiona-se, portanto, por via dos presentes embargos, não uma simples omissão, mas a própria inexistência de julgamento" (fls. 206).

Esses, e só esses, em abreviado, os fundamentos dos presentes embargos de declaração. As demais considerações expendidas do embargante tendem a demonstrar a modificabilidade das conclusões do acórdão embargado.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — 1. Na real verdade, em primeiro lugar, a respeitável decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral se pôs, apenas, *verbis*:

"de acordo com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em dar provimento ao recurso interposto, para, em consequência, reformar a decisão recorrida, e determinar o cancelamento do registro do candidato do recorrido, já deferida em primeira instância" (fls. 173).

Não houve, que se vê claramente, *adoção dos fundamentos* constantes do parecer, senão *acordo em prover o recurso*.

São essas duas idéias inteiramente diversas e inconfundíveis. Quem se põe de *acordo em prover* o recurso não adota os fundamentos do parecer; apenas, fica de *acordo em prover*, o apelo.

2. É de notar, porém, que o acórdão do Egrégio Tribunal Regional, em sua fundamentação, declarou *verbis*:

"Efetivamente a formalidade concernente ao visto do Juiz na ficha de filiação partidária é medida de real importância, para a concretização do expediente em causa, conforme se depreender do item 2º do art. 66 da Lei número 5.782/71. Para isso a legislação exige a re-

mensagem à Justiça Eleitoral das fichas padronizadas para efeito de conferência e autenticidade, ficando em Cartório a primeira via e devolvendo em curto prazo a segunda e terceira à Comissão Executiva e ao filiado, respectivamente (art. 65, § 4º, da citada Lei.) É bem verdade que o impugnado fez a entrega em Cartório da comunicação ao Juiz Eleitoral da Zona, sobre o assunto, bem como xerox do A. de entrega de correspondência à Arena, em torno de sua desfiliação" (fls. 172).

Após essa passagem, o aresto regional passou a considerar a matéria relativa ao prazo *intersticial*. Depois, a seguir, teceu apreciações sobre o início da contagem, por sinal, desta Corte Superior, conforme Circular nº 1.310, de 10 de setembro de 1976, expedida pelo eminente Ministro Xavier de Albuquerque (fls. 172, *in fine*).

Dai, ao final, concluiu o acórdão regional pelo provimento do recurso objeto do apelo especial do embargante.

3. Vê-se, portanto, que, para prover, em segundo grau, o recurso contrário ao embargante, o acórdão regional declarou que, "a formalidade concernente ao visto do Juiz na ficha de filiação partidária é medida de real importância para a concretização do expediente em causa (...)"

Não há, que se vê, preclusão de matéria relativa à irregularidade da *ficha de filiação* partidária, por falta do visto do Dr. Juiz Eleitoral nesse documento. O Tribunal Regional, às expressas, considerou esse visto "de real importância para a concretização do expediente em causa", é dizer, da contagem do prazo intersticial.

4. Não há por que dizer-se que o acórdão embargado fora omissivo ou revelara "inexistência de julgamento", *data venia*.

5. Outrossim, o recurso especial tem efeito devolutivo. Devoe à instância superior toda a matéria nele debatida pelos julgadores. Assim, pois, também, no caso, a irregularidade da ficha de filiação partidária sem o visto do Juiz Eleitoral.

Dessas razões, inclusive, foi que o acórdão embargado não conheceu do recurso especial interposto do embargante.

Meu voto, ao final, é no sentido de rejeitar os embargos.

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin — Senhor Presidente, com a devida vênia do eminente Relator, meu voto recebe os embargos.

O acórdão recorrido conclui por afirmar que de acordo com o parecer da Doutrina Procuradoria Regional Eleitoral, dá provimento ao recurso. E o parecer elimina o fundamento relativo à irregularidade da ficha de filiação partidária, mantida apenas, aquele referente à inexistência de prazo para candidatar-se.

O acórdão fala realmente na relevância da formalidade concernente ao "visto" do juiz na ficha de filiação partidária, mas não conclui que a omissão deste visto constitua motivo bastante para reforma do julgado. Limita-se a mencionar tal relevância, sem concluir que dela decorra a necessidade da reforma do julgado.

Também, na ementa, menciona que a candidatura foi impugnada sob fundamento de falta de requisitos legais, para o seu deferimento. Apenas declara, porém, que, dá provimento ao recurso para o fim de ser reformada a sentença. E, de tal forma o acórdão se cingiu a um só fundamento, que a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral, somente se prendeu a ele para opinar pelo conhecimento e provimento do recurso.

Tenho assim que, na verdade, o acórdão adotou expressamente, um só fundamento, o da inexistência de prazo bastante que justificasse o registro do candidato, a contar da nova filiação.

E assim, com a devida vênia, conheço dos embargos para recebê-los e, dele conhecendo, dar provimento ao recurso especial.

O Senhor Ministro Décio Miranda — O acórdão do TRE, decidindo de acordo com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, considerara legítimos,

quanto à data, os atos de desfiliação da ARENA e filiação ao MDB, esta última de 7-11-74, não obstante faltar à ficha respectiva o visto do Juiz Eleitoral.

Basta comparar o parecer de fls. 166/7 dos autos com o acórdão de fls. 171/4, para verificar que este assim considerou a matéria controvertida no Juízo de primeira instância.

Todavia, o TRE, interpretando inadequadamente telex expedido pelo TSE sobre a solução da consulta no Processo nº 5.274, decidiu que faltara ao candidato completar o prazo de dois anos na nova filiação, contado este até a data do registro da candidatura e não regressivamente da data da eleição.

Opcrdo o candidato ao acórdão regional, nessa parte que lhe foi desfavorável, o competente recurso especial, obteve da Procuradoria-Geral Eleitoral parecer pelo seu conhecimento e provimento.

Todavia, o acórdão do TSE, em vez de confinar-se ao ponto que era objeto de controvérsia no recurso (contar-se o prazo da data do registro ou regressivamente da data da eleição), negou-lhe conhecimento e provimento pelo fundamento em que o acórdão recorrido favorecera o candidato.

Assim, em verdade, julgou-se *in pejus* contra o recorrente, ressuscitando a impugnação no ponto em que ela já tivera fim no acórdão recorrido.

Hipótese desse teor no processo eleitoral, à falta e impossibilidade de ação rescisória, não pode ser solvida senão por embargos de declaração.

Desse modo, com a vênia devida ao eminente relator do acórdão ora embargado, conheço dos presentes embargos de declaração e os recebo para o fim de afastar do acórdão embargado a matéria sobre a qual já se fizera sentir o selo da coisa julgada, e, decidindo o recurso especial pelo seu único fundamento, dele conhecer e dar-lhe provimento, pois, consoante reiterado e unânime entendimento desta Casa, o prazo de dois anos de nova filiação se conta regressivamente da data da eleição, e não como entendera o acórdão recorrido.

EXTRATO DA ATA

Rec. Embs. nº 4.522 — PB — Relator Ministro Firmino F. Paz — Embargante: Júlio Vanildo da Cruz Rolim, candidato a Prefeito de Tacima, pelo M.D.B.

Decisão: Receberam os embargos para, em consequência, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, vencido o Relator.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.989

Recurso nº 4.563 — Classe IV — Piauí (Socorro do Piauí)

Inelegibilidade. — "A inelegibilidade prevista no art. 1º, IV, "b", da Lei Complementar nº 5 não atinge o marido de enteada de Prefeito em exercício."

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Rodrigues Alckmin, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 21-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — O acórdão de fls. 75 resume, com precisão, a espécie. Leio-o:

"Casemiro Mariano dos Santos, candidato a Prefeito pela Sublegenda — 2 da Aliança Renovadora Nacional em Socorro do Piauí, recorre, por advogado, da decisão do Juiz Eleitoral da 20ª Zona, que autorizou o registro da candidatura de Jesus Mesquita de Moura a Prefeito do mesmo município pela Sublegenda — 1 da ARENA.

Alega o recorrente que o seu adversário de facção partidária é inelegível, por ser casado com enteada do atual Prefeito de Socorro do Piauí, invocando o art. 1º, IV, "b", da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, com apoio, ao seu ver, em "Manual de Instruções da ARENA".

O recorrido, pessoalmente, sustenta a sentença, ratificando os "fundamentos de fato e direito" da contestação à impugnação, na qual invocou o art. 335 do Código Civil.

A decisão recorrida desprezou a impugnação, baseada no princípio de que a afinidade é relação de índole estritamente pessoal.

E assim decidiu o Tribunal Regional Eleitoral: (fls. 75)

"O art. 1º, IV, "b", da L.C. nº 5 estabelece a inelegibilidade para Prefeito dos parentes, por afinidade até o terceiro grau, do Prefeito em exercício, o que não ocorre na espécie dos autos.

A luz do preceito do art. 334 do Código Civil e não do indicado pelo recorrido, a afinidade não gera afinidade.

Este vínculo existiria entre a mulher do candidato recorrido e o atual Prefeito de Socorro do Piauí, seu padasto, no grau impeditivo de elegibilidade para ela.

Mas esse impedimento não atinge o seu marido.

"Ante o exposto, o Tribunal Regional Eleitoral, unânime, nega provimento ao recurso, para manter o registro do candidato a Prefeito de Socorro do Piauí, pela Sublegenda — 1 da ARENA, Jesus Mesquita de Moura."

Veio o recurso especial, em que se insiste na inelegibilidade pretendida.

A Procuradoria Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento, nos termos seguintes: (Lê).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — A segura fundamentação do acórdão recorrido é bastante para que não se conheça do recurso.

A inelegibilidade atinge parentes consanguíneos ou afins do Prefeito. A enteada é ligada ao Prefeito pelo vínculo da afinidade. Mas o marido dela somente é ligado pelo vínculo da afinidade aos parentes consanguíneos da mulher — entre os quais não figura o Prefeito. Não são parentes os afins de afins. "Affinitas affinitatem non parit".

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.563 — PI — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin — Recorrente: Casemiro Mariano dos Santos, candidato a Prefeito pela ARENA-2 (Adv. Dr. Manoel Lopes Veloso) — Recorrido: Jesus Mesquita de Moura, candidato a Prefeito pela ARENA-1 (Adv. Dr. Macário Oliveira).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José

Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.990

Recurso nº 4.571 — Classe IV — Rio de Janeiro (Niterói)

Candidato a Vereador filiado a Diretório Regional e que não se filiou dentro do prazo ao Diretório Municipal. Inviabilidade do seu registro como candidato em eleição municipal. Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Leitão de Abreu, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 21-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) — O Doutor Juiz Eleitoral indeferiu o registro do candidato Acyr Dias da Silva, por não ter provado filiação ao Diretório Municipal de Niterói, município onde pretende concorrer à vereança, visto como apresentou, tão-somente, atestado do Diretório Regional do Estado do Rio de Janeiro, que o considerou apto para concorrer a qualquer cargo eletivo.

Em recurso para o TRE, alega-se, entre outros fundamentos, que, pelo art. 123, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, redação da Lei nº 5.697/71, são válidas, para todos os efeitos legais, as filiações partidárias feitas, em livros ou fichas, até o decurso do prazo previsto no § 2º, do mesmo artigo. Argumenta-se que, não havendo, na época, Diretório Municipal na Capital de Niterói, hoje Município e sim, Diretório Regional, a sua filiação neste último o habilitava a concorrer a eleição municipal. Aliás, declarada válida, pelo art. 123, a sua filiação partidária, no regime anterior ao da Lei Orgânica, concorrera, em 1970, ao pleito municipal no município de Niterói, como candidato a vereador.

Por unanimidade, os Juizes do Egrégio TRE do Rio de Janeiro negaram provimento ao recurso, sob o fundamento de que o candidato não comprovava ser inscrito no Diretório Municipal do Partido. Em embargos de declaração, argui o embargante que a decisão embargada partira de pressuposto equivocado e contraditório, qual o de que sua filiação partidária, efetuada no Diretório Regional, se verificara após a entrada em vigor da Lei nº 5.697, de 1971. Entretanto, segundo certidão, produzida com a petição de embargos, provado ficou que a dita filiação ocorrera antes de 16 de fevereiro de 1970. Desse modo, estando filiado à ARENA de Niterói, aplicava-se-lhe o disposto no art. 123 da Lei nº 5.697, de 1971. Os embargos foram rejeitados por acórdão cuja ementa é a seguinte:

"Embargos de declaração interposto com fundamento no art. 275 do C.E. Sua rejeição, uma vez que o embargante não apontou qual o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissão sobre que deveria o Tribunal pronunciar-se (art. 275, § 1º, do C.E.). Impossibilidade de, depois de julgado o recurso da decisão que indeferiu o registro de candidato, complementar-se a instrução do processo de registro mediante a juntada de documento, que deveria ter sido providenciada na primeira instância (art. 268 do C. Eleitoral, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 4.961/66)" (fls. 693).

Em recurso especial, o recorrente, em substância, reitera os fundamentos em que se estribara o recurso perante o TRE, bem como as razões em que apoiara os embargos declaratórios.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral pronuncia-se pelo não conhecimento do recurso.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) —
1. Leio o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral:

"Trata-se de recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, que indeferiu o registro de Acyr Dias da Silva, candidato a vereador pela ARENA do município de Niterói, por entender que faltava ao ora recorrente a correspondente comprovação de que era inscrito no Partido.

O ora recorrente, sem indicar o dispositivo que acaso tivesse sido violado pelo julgado recorrido e sem demonstrar a ocorrência de dissídio jurisprudencial, sustenta que muito antes do advento da Lei nº 5.682/71 já se achava filiado à Arena de Niterói, aplicando-lhe, assim, o disposto no art. 123 da Lei número 5.697.

Sem razão o recorrente. Acentuou o acórdão recorrido que o indeferimento do registro devera-se ao fato de não ter comprovado sua filiação ao Partido, no município em que pretendia concorrer. No caso dos autos, o candidato só era filiado ao Diretório Regional do Partido. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, examinando hipótese idêntica, já decidiu:

Filiação Partidária. "Nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o candidato deverá ser filiado ao Partido no município em que concorrer, pelo prazo de seis meses antes da data da eleição". Lei nº 5.782/72, art. 2º, Resolução nº 9.224, art. 10; Acórdão nº 5.050, de 16-10-72, sendo absolutamente ineficaz a filiação em Diretório Regional (Acórdão nº 5.123 — Recurso nº 3.787 — Classe IV — Piauí — Relator o Exmo. Sr. Ministro Moacir Catunda — B.E. nº 255/265).

Cumpra salientar, ademais, que, para as eleições de 15 de novembro de 1976, já existe prejudgado (Recurso nº 4.462 — Acórdão número 5.860, de 21 de setembro de 1976 — Relator o Exmo. Sr. Ministro Leitão de Abreu.

Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial" (fls. 698/699).

Do voto que proferi, no julgamento do Recurso nº 4.462 — Acórdão nº 5.860, de 21-9-76, (*) extraio este lance:

"De acordo com a Lei nº 5.782, art. 2º, "nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o candidato deverá ser filiado ao Partido, no Município em que concorrer, pelo prazo de seis meses antes da data das eleições", regra que é repetida na Resolução nº 9.224, art. 10. Aplicável que é essa regra às eleições para Vereador, não satisfaz o recorrente a exigência nela estabelecida para concorrer ao próximo pleito, uma vez que, filiado ao Diretório Regional, não efetuou a sua filiação, dentro do prazo, ao Diretório Municipal. De acordo com esse entendimento, que prevalece na jurisprudência desta Corte, o Tribunal a quo deu pontual aplicação ao art. 2º da Lei nº 5.782."

Aplicam-se os princípios aí expressos ao caso do recorrente, porquanto este se acha filiado unicamente ao Diretório Regional, realizada que foi a sua filiação antes da Lei nº 5.682, de 21-7-71 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos). Cumpra-lhe, por conseguinte, promover, dentro do prazo, a inscrição no Diretório do Município, a fim de habilitar-se a concorrer a eleição municipal. Não o tendo feito, não preencheu requisito indispensável para o registro à

candidatura para vereador. Contrariamente ao que sustenta o recorrente, não há falar-se, na hipótese, em ofensa ao art. 123, *ccput*, da Lei Orgânica, com a redação dada pela Lei nº 5.697, de 1971, pois esse preceito legal se limita a declarar válidas, para todos os efeitos legais, as filiações partidárias feitas, em livros ou fichas, até o decurso previsto no § 2º do mesmo artigo. Não dispensa essa norma legal, como se vê, os que tiveram as suas filiações partidárias feitas em livros e fichas de promover a sua filiação perante Diretório Municipal. Diante disso, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.571 — RJ — Relator: Ministro Leitão de Abreu — Recorrente: Acyr Dias da Silva, candidato a vereador pela ARENA (Adv. Dr. Eduard do Galil).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alekmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.991

Recursos ns. 4.578 e 4.580 — Minas Gerais (Guapé)

(Julgamento Conjunto)

Registro de candidatos. Impugnação de outro Partido. Inexistência de coisa julgada, decorrente do reconhecimento de nulidade da convenção anterior. Matéria não relevante, arguida por outro Partido, quanto à regularidade da convocação. Desligamento partidário e nova filiação, aceitos pelo Tribunal Regional em face do conjunto probatório.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 21-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Trata-se de dois processos em que o TRE-MG proferiu julgamento único, objeto de um só recurso especial, assim justificado, *ab initio*, do mesmo modo se proceda no TSE. A numeração das folhas dos dois processos foi transformada em uma só, que se inicia no Recurso de número mais baixo.

No primeiro processo (agora nº 4.578), a ARENA de Guapé impugnou os registros dos candidatos do MDB por dois motivos: nulidade da convenção que os escolhera e falta de filiação de candidatos ao Partido, pois numerosos deles estariam filiados à ARENA.

O Juiz acolheu o primeiro fundamento e negou o registro. (Fls. 22-3).

O MDB não recorreu da sentença.

Recorreu, porém, a ARENA, para que se decidisse também o cancelamento dos candidatos impugnados pelo outro fundamento, isto é, por se acharem ainda filiados ao Partido impugnante.

Desse recurso veio a desistir a ARENA (fls. 67 e 68), declarando que renovaria a discussão na nova

(*) In B.E. nº 302/715.

impugnação, que deveria opor ao registro decorrente de nova convenção, ulteriormente realizada pelo MDB.

Antes que a desistência fosse apreciada, a ARENA pediu o sobrestamento do recurso, até que subisse o outro, o que foi atendido pelo Tribunal. (Fls. 77).

No segundo processo, após realizada nova convenção do MDB, a ARENA renova a impugnação. Também a segunda convenção era nula: por falta de convocação com antecedência de 8 dias; porque presidida pelo Sr. José Procópio de Oliveira, que continuava filiado à ARENA; e porque, deduzidos os participantes ainda filiados, o MDB não teria no Município o número de filiados capaz de ensejar a constituição de Diretório. Além da impugnação geral a todos os candidatos, pela nulidade da própria convenção, impugnava de per si, por não terem filiação válida ao MDB e sim à ARENA, os candidatos José Procópio de Oliveira e Bento Dutra Teixeira (para Prefeito e Vice-Prefeito), Lázaro Avila Silva, Paulo Damas de Oliveira, Osvaldo Laudares de Oliveira, Lauro Correa Amaral, Euclides Nascimento, Túlio Baldoni, Geraldo Vilela, José de Oliveira, José Gustavo Amaral, Francisco Neto da Silva ou Francisco Paulista da Silva, Maria Augusta Conceição, Antônio Dutra Teixeira e, por não ter filiação alguma, o candidato Francisco Avila Silva (todos a Vereador). (Fls. 142-150).

Foi esta segunda impugnação longamente contestada pelo MDB, declarando que todos os 125 filiados ao MDB de Guapé foram notificados do Edital da Convenção de 27 de agosto, afixado na sede do Partido, e a eles também notificada por meio de notificação pessoal, exceto dois já falecidos, conforme cópias que juntou, todas com os recibos de "ciente" assinados pelos respectivos destinatários (fls. 185 a 261). Quanto às filiações partidárias, alegou que o Escritório Eleitoral, tendo recebido os pedidos de desligamento e as fichas das novas filiações, riscou os nomes dos desfiliações nos livros de inscrição partidária arquivados no Cartório (fls. 265-290), estando por outro lado demonstrado que esses eleitores estão inscritos no MDB desde 11-11-73 (certidão de fls. 262-4).

A sentença, do Juiz Eleitoral nesta segunda impugnação, denegou o registro dos candidatos, porque: a) a convenção mais uma vez era nula, porquanto, tendo ele, magistrado, recebido no dia 26 de agosto o ofício datado de 19 comunicando haver sido convocada para o dia 27 a convenção, não era possível que o edital tivesse sido afixado com antecedência mínima de 8 dias, exigida por lei; assim o edital não fora realmente afixado no Cartório eleitoral sete dias antes do seu recebimento pelo próprio Juiz; b) também era nula a convenção, porque presidida pelo cidadão José Procópio de Oliveira, que juridicamente não se desfilia da ARENA, constando sua desfiliação de petição sem data, sem assinatura e sem despacho do Presidente da Comissão Executiva e do Juiz Eleitoral, quando o art. 67 da Lei nº 5.682, de 1971, declara que o filiado que quiser desligar-se do partido fará comunicação escrita à Comissão e ao Juiz Eleitoral da Zona; c) também nula era a convenção por falta de número suficiente de filiados do Partido no Município, visto que, sendo 4.360 os eleitores, seriam necessários 90 filiados, que não existem, uma vez deduzidos dos 125 filiados os 58 ainda juridicamente vinculados à ARENA, restando 67 filiados, número insuficiente; d) por último, até 25 de agosto não constava tivesse sido requerido ao Tribunal Regional o registro do Diretório do MDB. (Fls. 306-9).

A essa sentença opôs recurso para o TRE o MDB local, arrolando as certidões do Escritório Eleitoral que a seu ver documentariam a oportuna desfiliação; o comparecimento de 54 convençionais, quase a maioria absoluta dos filiados; o fato de ter sido o edital afixado às portas do Partido; o fato de todos os 125 filiados terem sido pessoalmente notificados. (Fls. 311-17).

Também recorreu a ARENA, da parte da sentença que "não mandou cancelar os filiados em número de 58 que não se desligaram da ARENA". (Fls. 318).

O MDB protestou contra a admissão, que considerava extemporânea, do recurso da ARENA, e,

junto a essa impugnação, apresentou um documento assinado pelo Dr. Juiz prolator da sentença, em que atesta "para os devidos fins que quando o Delegado do MDB procurava no Cartório Eleitoral os pedidos de desfiliação dos elementos do MDB da ARENA, e depois os documentos foram encontrados, este Juiz se encontrava no interior do Cartório Eleitoral desta cidade e Comarca de Guapé e, embora não tivesse visto o Sr. Delegado do MDB, no momento, estava presente quando o mesmo os encontrou". (Fls. 324 e 326, respectivamente).

O Tribunal Regional Eleitoral sobre a matéria dos dois processos proferiu a final dois acórdãos, ambos, porém, resultantes de um só julgamento conjunto, sendo as mesmas as notas taquigráficas que serviram a um e a outro julgamento.

No atual Recurso nº 4.578, o acórdão é de número 603-76, e declara conhecer do recurso da ARENA e dar-lhe provimento parcial, para declarar irregular a indicação quanto ao eleitor Paulo Teodoro da Costa, porque somente em 29-4-76 se filiara ao MDB. Considera que "são, realmente, conflitantes as informações prestadas pelo Escritório Eleitoral com relação às desfiliações dos recorridos da agremiação partidária a que pertenciam", mas a dúvida "deve ser resolvida a favor dos recorridos, em razão das demais provas constantes dos autos e, principalmente, porque, desde 1973, passaram eles a militar em seu novo Partido, sem que, contra a nova filiação, fosse levantada qualquer oposição, na época oportuna". (Fls. 95).

No atual Recurso nº 4.580, o acórdão, de número 604-76, dá provimento ao recurso do MDB para determinar o registro das candidaturas. Declara que "a Convenção do MDB (...) não pode ser considerada nula", porque "a falta ou a irregular publicação do edital de convocação é matéria que somente poderia ser argüida por componentes do próprio Partido, com direito a participar da Convenção", e, não sendo nulidade absoluta, mas simplesmente relativa, "somente poderia ser proclamada com a prova de prejuízo causado a quem da Convenção tinha o direito de participar". (Fls. 337).

Os julgamentos unânimes, acima resumidos, se baseiam no voto do Desembargador Monteiro Ferraz, que, após reportar-se ao parecer do Procurador Regional Eleitoral, favorável ao MDB recorrente, declara, na parte precípua:

"Conheço do Recurso nº 145-76 e, acolhendo os fundamentos do Parecer da ilustrada e douta Procuradoria Regional Eleitoral, dou-lhe provimento, para ordenar o registro das candidaturas enumeradas a fls. 3-5.

Com o cuidado que sempre procurei dispensar às minhas funções e com a minúcia que a premência do tempo me permitiu, examinei o volumoso processo, chegando às mesmas conclusões do aludido pronunciamento.

A falta ou a irregular publicação do edital de convocação da Convenção Municipal é matéria que somente poderia ser argüida por componentes do Partido, com direito a dela participar e, pois, legítimo interesse passível de lesão pela involuntária ausência ao conclave provocado pela falta de ciência de sua realização. Não ocorrendo nulidade absoluta mas, simplesmente, relativa, somente poderia ser proclamada com a prova do prejuízo causado a quem da Convenção tinha o direito de participar.

A falta de filiados em número suficiente, pela necessidade de entre eles não se computarem, 58 eleitores ainda não regularmente desligados da ARENA, devia ser resolvida no Processo nº 54-76 e aqui agora o faço pela regularidade das filiações.

E, frente à prova produzida neste Recurso, mais razão encontro para manter a convicção tomada: filiados primitivamente à Aliança Renovadora Nacional, os 58 mencionados passaram para o Movimento Democrático Brasileiro em 1973, estando em cartório as fichas de filiação e cancelados seus nomes dos livros da primeira.

A dúvida quanto à regularidade das comunicações dos desligamentos e nova filiação fica desfeita com a prova de que, desde 1973, vêm eles militando no Movimento Democrático Brasileiro.

Relativamente ao Recurso 54-76:

— contra a sentença que, acolhendo Impugnação da Aliança Renovadora Nacional, anulou a primeira Convenção realizada pelo Movimento Democrático Brasileiro, sem se referir aos alegados impedimentos dos candidatos relacionados no dito Parecer, os quais, ainda estando filiados à Aliança Renovadora Nacional pelo outro Partido não se poderiam inscrever, recorreu o impugnante.

Com a vênha de minhas homenagens ao douto Presidente do Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional de Guapé e Delegado do Partido junto à Justiça Eleitoral, de cuja amizade me honro de desfrutar, acolho os fundamentos do Parecer da ilustrada Procuradoria Regional e provejo parcialmente o Recurso, apenas para declarar irregular a filiação de Paulo Teodoro da Costa ao Movimento Democrático Brasileiro, por não se haver ainda desvinculado regularmente do primeiro Partido.

Realmente, existe certa dúvida sobre as desfiliações dos outros eleitores por falta de tempestiva comunicação à Justiça Eleitoral, sendo conflitantes as informações prestadas pelo Sr. Escrivão Eleitoral.

A fls. 8-9 está uma certidão de que esses eleitores figuravam nos arquivos como filiados à Aliança Renovadora Nacional e, a fls. 14, certidão do Escrivão Eleitoral mencionando sua inscrição no Movimento Democrático Brasileiro mediante fichas de 1973, salvo quanto a Paulo Teodoro, cuja ficha é de 29-4-76.

Já a fls. 35-36 estão xerocópias de comunicações, não datadas, em que esses eleitores comunicavam ao MM. Juiz seu desligamento dos quadros da Aliança Renovadora Nacional e filiação ao Movimento Democrático Brasileiro, comunicações que, por acaso e há pouco tempo, teriam sido achadas no Cartório.

E a fls. 37, está uma certidão de que os nomes desses eleitores encontravam-se "riscados com traços horizontais" dos livros de filiação partidária da Aliança Renovadora Nacional.

A dúvida emergente das diversas informações do Sr. Escrivão deve ser resolvida a favor dos candidatos, como propõe a douta Procuradoria Regional, mesmo porque existe prova de que, desde 1973, passaram eles a militar no Movimento Democrático Brasileiro sem que contra a nova inscrição se levantasse qualquer oposição, na época oportuna.

Dependo no processo que deu origem ao Recurso nº 145-76, o mesmo Escrivão esclareceu que, "em certa ocasião, o Sr. José Procopio de Oliveira entregou um pedido de desfiliação do Partido dirigido ao Presidente da Aliança Renovadora Nacional local, então o depoente disse ao interessado que aqueles documentos não eram para ele, Escrivão Eleitoral e sim para ser entregue ao Presidente da ARENA", depois do que o interessado teria saído à procura do Juiz Eleitoral (fls. 300v.).

Daí por que aceito ter havido a comunicação na época exata.

Apesar de todo o incidente, não vejo motivo para remessa do caso à Corregedoria, pois não encontrei sinais de malícia ou procedimento doloso do Escrivão. A meu ver, tudo decorreu de seus parcos e modestos conhecimentos." (Fls. 98-101 do Recurso nº 4.578 e fls. 340-4 do Recurso nº 4.580).

A essa decisão opõe recurso especial a ARENA, pelo seu Delegado junto ao TRE (que, coincidentemente, é também o Presidente do Diretório Municipal da ARENA no Município de Guapé e nessa

qualidade primeiro signatário das impugnações iniciais no Juízo Eleitoral).

Sustenta: a) ter havido decisão contra a coisa julgada, pois no processo da primeira impugnação o MDB não recorrera da sentença; b) pode o Partido político impugnar a convenção do Partido adversário, direito que deflui da faculdade de impugnar "a escolha do candidato", segundo o art. 39 da Resolução nº 10.049, (*) e, de resto, nesse sentido, decidiu o TSE no Recurso nº 3.910, B.E. nº 256-399; c) no caso, a Convenção é nula, por falta de observância do prazo para a sua convocação; d) além disso, não houve desfiliação da ARENA, pois, segundo o art. 67 da Lei nº 5.682, de 1971, "o filiado que quiser desligar-se de um partido, fará comunicação, por escrito, à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona"; e) caso assim não entenda o Tribunal, pelo menos declare inelegíveis os candidatos que o recorrente menciona (fls. 353 *princ.*), cujos nomes constam da certidão de fls. 161, datada de 19-6-75, passada pelo Cartório Eleitoral; f) a comunicação escrita da desfiliação não pode ser substituída por ouvir dizer ou por militância política. (Fls. 345-354).

O recurso não teve contra-razões do recorrido.

O Procurador-Geral Eleitoral, Professor Henrique Fonseca de Araújo, após fazer relatório dos fatos processuais, oficial, preliminarmente, no sentido de que "se requisité certidão da ata da segunda convenção, com os documentos a ela referentes, indispensáveis ao deslinde da controvérsia citada nos recursos".

No mérito, declara assistir razão à ARENA. *verbis*:

"Como se viu da transcrição do dispositivo da sentença do dr. Juiz Eleitoral, proferida no Processo nº 54-76, feita no item 2 supra, foi anulada a primeira Convenção realizada pelo MDB sob duplo fundamento: inexistência de Diretório Municipal registrado e participação de inúmeros filiados à ARENA, inclusive o Presidente, sendo ainda que a conclusão destes inexistiria número suficiente de filiados ao MDB, necessários à existência de Diretório.

Não tendo o MDB contestado a impugnação e, após, deixado de recorrer da sentença, transitou ela em julgado, e, portanto, não poderia o egrégio TRE apreciar essa matéria, muito menos em recurso parcial da ARENA, que apenas pedia se determinasse o cancelamento das filiações àquele Partido.

Igualmente, procede o argumento de que nula de pleno direito é a segunda convenção, pois, não só não foi publicado edital, como, da data em que se diz ter sido publicado não poderia ter decorrido o prazo de oito dias, fixado pela lei, para a convocação da convenção.

Não poderia, da mesma forma, ser suprido pelas cartas-convite, dirigidas aos filiados, pois, não se acham reconhecidas as firmas dos destinatários, dando-se como cientes, e, ainda, inferior ao estabelecido na lei o prazo nelas fixado: datadas de 20 de agosto, com convocação para o dia 27, ou seja, com seis dias de intervalo.

Nula seria ainda a Convenção, se não reconhecido o trânsito em julgado da primeira sentença, pela participação de elementos filiados à ARENA, o que ficou exuberantemente comprovado, sem que possa importar em reexame de prova, mas, tão-somente, em valorização da prova produzida.

Assim, pelas razões expostas, opinamos no sentido de que se dê provimento aos recursos da ARENA — Processos ns. 54-76 e 145-76 — para, restabelecendo as decisões de primeira instância, proclamar-se a nulidade de ambas as Convenções levadas a efeito pelo MDB, e, conseqüentemente, o indeferimento do registro de todos os seus candidatos." (Fls. 360-6).

É o relatório.

(*) In B.E. nº 300/582.

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Considero dispensável a diligência de requisição da ata da convenção, pois sobre seu conteúdo material não há controvérsia.

Relativamente ao fundamento da causa julgada decorrente da sentença proferida quanto à primeira impugnação, pertinente à nulidade da convenção, não pode ser aceito.

A primeira convenção foi declarada nula, e sem efeito ficou, porque o Diretório Municipal não estava registrado.

O fundamento, com que tal se afirmou, não passa em julgado, para o efeito de desqualificar a segunda convenção, que não foi convocada pelo Diretório Municipal, mas pelo Diretório Regional, como informa o Dr. Juiz na sentença, a fls. 30 *medio*, ao mencionar que recebera um ofício do Presidente do Diretório Regional do MDB comunicando haver convocado a convenção para as 9 horas do dia 27 de agosto, e designando Delegado o mesmo Sr. José Procópio de Oliveira.

Assim, a segunda convenção, convocada nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.349, de 7-7-76, (*) prescindia da existência de Diretório Municipal registrado, nada influiu, contra ela, o haver declarado a sentença anterior, não recorrida, que o Diretório não estava registrado.

Passo a outro item do recurso, a nulidade da convenção por falta de convocação regular.

Tenho que o poder de impugnação do outro Partido, relativamente à convenção, é restrito, segundo a jurisprudência do Tribunal, aos casos que dizem respeito à inelegibilidade ou falta de condição partidária dos participantes.

Escapa a esse campo a arguição de falta de prazo entre o edital e a convocação, matéria que de modo algum pode oferecer interesse para o Partido concorrente.

De qualquer sorte, no caso, qualquer dúvida que a esse respeito possa ter surgido, foi desfeita com a circunstância de haverem sido pessoalmente notificados por escrito os filiados, que deram, um a um, recibo da comunicação, como se vê de fls. 185 a 261 dos autos. É um trabalho paciente de comunicação, que não pode ser menosprezado, e até muito mais eficaz do que o edital.

É verdade que as notificações entranhadas nos autos somam apenas 77, e os filiados, descontados os dois falecidos, seriam 123. É de toda evidência, porém, que os 123 filiados não seriam todos, no prazo da convocação, encontráveis no Município. De qualquer sorte, uma convocação desse tipo e com essa urgência, que alcança mais da metade dos filiados, e obtém o comparecimento de 54 deles, número próximo da maioria absoluta, não pode deixar de ser considerada uma convocação sadia.

Por outro lado, tenha-se em conta que, realizada a convenção em 27 de agosto, logo a seguir, a 10 de setembro, a Lei nº 6.358 (**) permitiu a convocação com antecedência mínima de até dois dias, o que torna ainda mais destituída de sentido a impugnação de Partido adversário a exigir o rigor da prova dos oito dias de intervalo.

O fato, salientado pelo parecer do Dr. Procurador-Geral, de não estarem reconhecidas as firmas dos filiados, lançadas ao pé das comunicações, parece irrelevante, pois o próprio ferrenho impugnante, que tudo esquadrinhou, não alegou essa falta, evidentemente por saber que são verdadeiras as assinaturas.

Quanto à filiação partidária, tendo que a prova, em real verdade, revela falha do escrivão, a quem aparentemente foram apresentadas as comunicações, ainda sem data, dirigidas ao Juiz Eleitoral e ao Partido da desfiliação, e essas comunicações ficaram perdidas no Cartório. (Fls. 34 e 35 e fls. 292 e 293 e certidões lançadas no verso).

Mas, por outro lado, nos antigos livros de filiação partidária, o Escrivão riscou os nomes dos desfiliaados. (Fls. 265 a 290).

Não devo, porém, ater-me a provas isoladas, nem poderia fazê-lo no recurso especial, pois, em verdade, na instância dedicada ao exame das provas, tanto o parecer do Procurador Eleitoral, quanto o acórdão unânime, se orientaram pelo conjunto probatório, declarando o último que "frente à prova produzida neste Recurso, mais razão encontro para manter a convicção tomada: filiados primitivamente à Aliança Renovadora Nacional, os 58 mencionados passaram para o Movimento Democrático Brasileiro em 1973, estando em cartório as fichas de filiação e cancelados seus nomes dos livros da primeira". (Fls. 341).

Em certo ponto, pede o recorrente que, pelo menos, se dêem como destituídos da condição partidária apta para as candidaturas os mencionados na certidão de fls. 161.

Mas essa certidão documenta, indubitavelmente a nova filiação, ao MDB, em 1973, portanto com grande antecedência em relação ao prazo de dois anos requerido, assim mostrando que o MDB de Guapé não se descuidou, como é freqüente, para somente providenciar as filiações de seus eleitores à undécima hora. Revelou, pois, sadia atividade partidária independente da eleição mais próxima.

O mais que consta da aludida certidão, é sobre a incerteza da anterior desfiliação, mas essa não é matéria que com esse documento se possa resolver isoladamente, pois se insere no conjunto probatório completado por documentos apresentados após a expedição daquela certidão.

É verdade que a comunicação escrita da desfiliação não pode ser suprida por meios indiretos, mas, no caso, tem-se a impressão de que a comunicação somente não chegou ao Juiz por descuido do Escrivão.

Por outro lado, não há dúvida alguma sobre as novas filiações em 1973, de resto seguidas de atos indubitáveis de arregimentação e direção partidária a partir de dezembro de 1973, fls. 51 e segs.

O que a militância política não supre de modo algum é a prova e a data da nova filiação. Nesse ponto o Tribunal tem sido rigoroso.

Mas, quanto a ter sido efetuada a desfiliação, a prova não pode deixar de ser suprida por meios indiretos, em casos excepcionais, pois tanto o artigo 67 da Lei nº 5.682, de 1971, quanto o art. 98 da Resolução nº 9.252, (*) não estabelecem as penalidades da entrega da comunicação da desfiliação ao Juiz e ao Partido, não exigindo despacho, dispondo-se apenas que "após decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo partidário tornar-se-á extinto".

No caso dos autos, é curioso observar que, riscados os nomes nos antigos livros, o Escrivão Eleitoral passou a ter um procedimento simplista, mas nem por isso destituído de aspecto prático, para distinguir os filiados da ARENA e os do MDB: os primeiros eram os que restavam não cancelados nos antigos livros, pois nenhuma nova filiação fizera aquele Partido mediante fichas; os segundos, os que se achavam inscritos em fichas, segundo o novo sistema legal (certidão de fls. 37).

Num relance final, o que se poderia dizer em torno do conjunto probatório levado em conta pelo acórdão regional, é que dele resulta a certeza de estarem os impugnados subjetivamente convencidos de sua desfiliação, pois nesse sentido haviam assinado comunicações destinadas ao Juiz Eleitoral e ao Presidente da Comissão Executiva do Partido de que se desligavam, e objetivamente tal desfiliação se concretizara nos antigos livros de filiação partidária, onde seus nomes estavam cancelados pelo Escrivão Eleitoral.

Acatando, como convém na instância especial, o entendimento dos juizes da matéria de fato, de resto manifestado em acórdão unânime, que não consubstancia infringência de expressa disposição legal, nem destoia da interpretação dos tribunais eleitorais, voto pelo não conhecimento do recurso.

Decisão unânime.

(*) In B.E. nº 301/667.

(**) In B.E. nº 302/769.

(*) In B.E. nº 253-43.

EXTRATO DA ATA

Recursos ns. 4.578 e 4.580 — MG — Relator Ministro Décio Miranda — Recorrente — Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.992

Recurso nº 4.594 — Classe IV — Rio de Janeiro (Petrópolis)

Recurso especial. — Indeferimento de registro de candidato que, desligado de um Partido, somente se filiou em outro em maio de 1976. Pretendida nulidade da filiação ao Partido de que se desligou. Questão de fato não esclarecida nos autos e insuscetível de exame em recurso especial. — Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 21-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Rodrigues Alckmin* (Relator) — Resume a espécie o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral: (fls. 118)

"Decidiu o acórdão recorrido:

"Filiação partidária. Candidato que prova ter-se afastado de um partido mas não demonstra que a nova filiação partidária tenha mais de dois anos, não apresenta os pressupostos do § 3º, do art. 67 da LOPP. A decisão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, cuja jurisprudência se pretende insinuar à espécie, não tem cabimento, pois se refere à hipótese diversa, referente à duplicidade de filiação, inócidente no caso em tela" (fls. 102).

Inconformado, o Diretório Regional do MDB, por seu Delegado e Alfredo Filogenio Gomes, candidato a Vereador pelo MDB manifestaram o presente recurso especial, com fulcro nas letras "a" e "b" do artigo 276 do Código Eleitoral, sustentando que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado o artigo 69 da Lei nº 5.632-71 e dissentido da jurisprudência de outros Tribunais, pois a segunda filiação não teria nenhuma validade."

E assim opina o parecer: (fls. 116-7)

"Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste aos recorrentes. Quanto ao exemplo jurisprudencial trazido à colação, trata-se de julgado proferido pelo próprio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, não se prestando para comprovar o dissídio, na conformidade do disposto na letra b, do artigo 276 do Código Eleitoral. Quanto à afirmada violação de lei federal, entendemos, *data venia*, que tal inócorreu na hipótese. Esclarece o acórdão recorrido que o candidato fi-

liou-se ao MDB em 1966. Entretanto, a sua inscrição foi cancelada ao inscrever-se na ARENA em 1974. Em 5 de maio de 1976 sua filiação na ARENA foi cancelada. Dois dias depois, entretanto, deu-se o seu ingresso no MDB. No caso em tela não há dupla filiação, mas desligamento de partido sem que fosse cumprido o interstício de dois anos da nova filiação, exigido pelo § 3º, do artigo 67 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Ora, a afirmação do candidato, de que umas dessas filiações não se chegou a concretizar, é questão que exige o exame profundo da prova, o que descabe do âmbito do recurso especial, segundo tranqüila jurisprudência.

Somos, pois, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso especial."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Rodrigues Alckmin* (Relator) — Pretende o recurso que o candidato se filiou ao MDB em 1966 (às fls. 56 se diz em 1969, que parece o correto) e em 1974 não se filiou regularmente à ARENA, porque não se desligou previamente do MDB. Logo, é nula a segunda filiação, consoante decidiu o TSE no Processo nº 4.963. É nula a filiação à ARENA, ao caso não se aplica o disposto no art. 67, parágrafo 3º, da LOPP.

Mas o acórdão considerou que houve desligamento do MDB, inscrito o candidato na ARENA, dela se desligou em 1976, consoante Ofício nº 56-76. Havia de aguardar o prazo de dois anos, a contar da nova inscrição no MDB, feita em 1976.

Não vejo como reexaminar a espécie em recurso especial.

É que a certidão de fls. 6 assim narra a situação do recorrente:

"Alfredo Filogenio Gomes, inscrição número 3.763, inscrito no MDB sob o nº 113 Livro A, cancelado em 6-9-1974, inscrito sob o nº 192 na ARENA Livro A, inscrito na ARENA sob o nº 2.200 desde 6-9-1974 e cancelado em 5-5-1975 (sic) (Ofício nº 56-76) e inscrito sob o nº 2.875 no MDB sob o número 2.875 desde 7-5-1976".

Ao que se vê dos termos da certidão, esteve o candidato filiado, mediante inscrição em livros, ao MDB (nº 113) e à ARENA (nº 192) e depois, por meio de fichas, ainda à ARENA (nº 2.200), vindo a desligar-se desta em 1976 e a inscrever-se no MDB (nº 2.875). A pretendida nulidade de filiação à ARENA se não demonstra: é possível que filiação posterior à ARENA, em livro (nº 192) haja determinado validamente cancelamento da inscrição anterior ao MDB, também em livro (LOPP, art. 123, § 4º). E a seguir, que se tenha feito filiação à mesma ARENA em fichas, em substituição à feita em livro.

Essa possibilidade (que os autos não afastam) mostra que, *mesmo se admitido fosse* exame da "questio facti" no recurso especial, não se chegaria a admitir o pressuposto da nulidade da filiação à ARENA em que se baseia a pretensão dos recorrentes.

É inadmissível tal exame, o não conhecimento do presente recurso se impõe.

Dele não conheço.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.594 — RJ — Relator Ministro *Rodrigues Alckmin* — Recorrentes — Diretório Regional do MDB, por seu delegado e Alfredo Filogenio Gomes, candidato a Vereador pelo MDB.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José*

Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.993

Recurso nº 4.600 — Classe IV — Goiás
(Buriti Alegre)

Inelegibilidade. — *Candidato contratado, sem vínculo funcional, para a expedição de guias e carteiras a segurados do INPS. — Registro deferido. — Recurso especial que suscita temas não prequestionados e que não demonstra dissídio de julgados. Não conhecimento.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 21-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Benjamin Carneiro de Paiva é candidato a Prefeito Municipal de Buriti Alegre (GO) pela ARENA-2. Teve impugnado o seu registro com fundamento em que era agente do INPS. A impugnação mereceu repelida pela consideração de que o recorrido, tendo escritório de contabilidade, foi credenciado para a expedição de guias aos segurados, por meio de contrato escrito.

Veio o recurso especial em que se invocam paradigmas (BE nº 262-829 e D.O.E-SP, 9-4-76) e em que se alega ofensa ao art. 1º, II, "c" e "i" da Lei Complementar nº 5-70.

O parecer da Procuradoria Geral Eleitoral é pelo não conhecimento do recurso, nos termos seguintes: (Lê).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Como de evidência, o impugnado não era presidente, diretor ou superintendente do INPS. Não foi prequestionado o tema de ser o impugnado, competente para arrecadar contribuições para fiscais ou para aplicar multas que com tal arrecadação se relacionassem (De notar, aliás, que os documentos de fls. 32 e 33 esclarecem que o impugnado não arrecadava contribuições nem fazia pagamentos). Nem se prequestionou o tema relativo a ser, o recorrido, exercente de cargo ou função de direção, administração ou representação de pessoa jurídica ou empresa cuja atividade consista na execução de obras, na prestação de serviços ou no fornecimento de bens por conta ou sob controle do Poder Público: o que, aliás, é óbvio não ocorrer, pois o impugnado não dirigiu pessoa jurídica ou empresa de prestação de serviços.

Quanto ao dissídio de jurisprudência, o recorrido nem era gerente de filial de autarquia de crédito, nem mesmo exercia função pública de que devesse afastar-se. Como ponderou a Procuradoria Geral do INPS, *ut* sentença, não há vínculo funcional no exercício da representação.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.600 — GO — Relator Ministro Rodrigues Alckmin — Recorrente — Diretório Re-

gional do MDB, por seu Delegado — Recorrido — Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-10-76).

PARECER

1. Trata-se de recurso especial manifestado pelo Diretório Regional do MDB, por seu Delegado, contra decisão do TRE, que confirmou sentença de 1º grau, deferitória do registro de Benjamin Carneiro de Paiva, candidato a Prefeito pela Sublegenda 2 da ARENA de Buriti Alegre, por entender que não se tratava da inelegibilidade prevista no artigo 1º, II, b, 14 e IV, a, da Lei Complementar nº 5-70.

2. Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado disposição expressa da Lei Complementar nº 5-70 e dissídio de julgados de outros Tribunais, pois o candidato impugnado seria realmente inelegível, eis que agente do INPS no município.

3. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente. Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, os arestos trazidos à colação nenhuma pertinência tem com a espécie, pois versaram situações diferentes. Quanto à afirmada violação de disposições da Lei Complementar nº 5-70, parece-nos, ao contrário do que alega o recorrente, que a decisão recorrida deu adequada aplicação as regras contidas na Lei de Inelegibilidades.

Resulta esclarecido, do exame dos autos, que o impugnado era titular de uma pessoa jurídica, dedicada a serviços de contabilidade. Foi credenciado pela autarquia federal Instituto Nacional de Previdência Social, através de contrato escrito, a prestar-lhe serviços na expedição de guias aos seus segurados. No tocante às autarquias, a inelegibilidade só atinge a seus Presidentes, Diretores ou Superintendentes (art. 1º, II, b, 14 e IV, a, da Lei Complementar nº 5-70). A função do candidato, descrita nos autos, não é de direção, de administração nem de representação. Não tem nenhum relevo, em matéria eleitoral.

4. Opinamos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial.

Brasília, DF, em 18 de outubro de 1976. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral. — De acordo: Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.994

Recurso nº 4.602 — Classe IV — Rio Grande do Sul
(Vacaria)

1) *Transferência de domicílio eleitoral. Requerimento de transferência que deu entrada em cartório no dia 14-11-75, logo dentro do prazo a que se refere o art. 34, III, in fine, da Resolução nº 10.049. (*)*

2) *Improcedência da alegação de que o requerimento não fora instruído com atestado de residência mínima no novo domicílio pelo prazo legal. Certidão do cartório eleitoral de que essa exigência foi satisfeita.*

3) *Irregularidade consistente na não publicação do edital a que se refere o artigo 57, caput, do Código Eleitoral. Questão preclusa, por não ter sido alegada, por quem para isso tinha qualidade, no prazo do § 3º do mesmo artigo 57.*

4) *Recurso especial não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do

(*) In B.E. nº 300/582.

recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Saia das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 21-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro. *Leitão de Abreu* (Relator)

— 1. O minucioso relatório do acórdão recorrido expõe claramente a controvérsia, nestes termos:

“O Bacharel Dilermando Jacoby Schüler, candidato a vereador pela legenda da Aliança Renovadora Nacional à vereança em Vacaria, impugnou a candidatura de Jonas Ramão Jacobi dos Santos, candidato a vereador pelo Movimento Democrático Brasileiro, sob o fundamento de que o impugnado, conforme se prova com documento junto, em 17 de novembro de 1975, recebeu e foi deferido o seu título eleitoral, por processo de transferência para o município de Vacaria.

Ocorre que, em 15 de novembro de 1975, foi o último prazo, o último dia para o eleitor adquirir domicílio eleitoral no município e poder, assim, nele concorrer, como candidato a Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, nas eleições de 15 de novembro de 1976.

A Lei Complementar nº 5, de abril de 1970 (Inelegibilidades), em seu art. 1º, item VII, letra d, estabelece que são inelegíveis para as Câmaras Municipais, “os que não possuam domicílio eleitoral no Município, pelo menos um (1) ano imediatamente anterior à eleição”.

Ademais, o Código Eleitoral, Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, modificado pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966, em seu artigo 17, estabelece o seguinte: “O requerimento de transferência de domicílio eleitoral será imediatamente publicado na imprensa oficial na Capital e em Cartório nas demais localidades, podendo os interessados impugná-lo no prazo de dez dias”.

E, em seu § 1º, que “certificado o cumprimento do disposto neste artigo, o pedido deverá ser desde logo decidido, devendo o despacho do Juiz ser publicado pela mesma forma”.

Assim, se o impugnado requereu a transferência em data de 14 de novembro de 1975, seu pedido só poderia ser deferido após o prazo legal, de no mínimo dez dias e após expedido o título com o novo domicílio.

O artigo 57, § 4º, do Código Eleitoral rege que: “Só será expedido o novo título decorridos os prazos previstos neste artigo e respectivos parágrafos”.

Requer, ainda, na petição inicial, que seja juntado o devido atestado de residência fornecido pela Polícia local.

Foi contestada a impugnação pelo impugnado em petição que, após resumir os argumentos do impugnante, diz que: “Descabe qualquer análise quanto aos fatos relacionados com a criação da candidatura do impugnado, por serem de ordem interna do Partido a que pertence, senão que se constitua em atestado público da honradez e da capacidade de um jovem candidato, reclamado a prestar serviços à operosa comunidade do povo de Vacaria”.

Relativamente ao fato em si da impugnação ora contestada, que “não encontra qualquer suporte jurídico, como adiante se demonstrará” somente poderá ser considerada como tendente a tumultuar o processo eleitoral, prejudicar a campanha do impugnado e promover o nome do impugnante.

Faz outras considerações atacando o título do impugnante e diz:

A teor do artigo 151, VI, e, da Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-69 (Constituição

vigente) o “domicílio eleitoral” foi elevado a condição de constitucional para a elegibilidade dos cidadãos a cargos providos por eleições no país.

Regulou-o, em obediência à própria diretriz constitucional, a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, que, para o caso concreto — Vereador — se encontra no artigo 1º, VII, d, fixado o período de 1 ano anterior à eleição de domicílio eleitoral no Município.

A mesma Lei Complementar, contudo, em seu artigo 23, delegou ao Tribunal Superior Eleitoral, para expedir instruções para o processamento do registro de candidatos, poderes, como, aliás, outros diplomas eleitorais sempre o têm feito.

Ora, tal delegação legal, confere às instruções do Tribunal Superior Eleitoral força de lei e de prejulgado, de tal sorte que são elas a exata compreensão do texto legal original (Constitucional e Lei Complementar) devidamente publicadas no órgão oficial da União, cogentes e imperativas e, pela publicação, do conhecimento público.

Atendendo, pois, ao imperativo legal, o Tribunal Superior Eleitoral baixou a Resolução nº 10.049, de 19-7-76 que, em seu artigo 34, III, reza: ... o candidato é eleitor no município, pelo menos, a partir de 15 de novembro de 1975, ou que, até essa data requereu a sua transferência eleitoral para o Município (Código, artigo 94, § 1º, III e Lei Complementar número 5, art. 1º e VII, d).

Acrescente-se, ainda, que, pelas Resoluções anteriores, baixadas para regulamento das eleições de 1972 e 1974, sempre nelas constou a expressão “ou que até essa data requereu a sua transferência eleitoral”.

Anexa certidão firmada pelo Escrivão Eleitoral da 58ª Zona, na qual se diz: (leu — fs. 19).

O Ministério Público de 1º grau opinou, pela rejeição da impugnação.

E o Dr. Juiz Eleitoral, em longa sentença, após fazer largas considerações sobre os problemas enfrentados pela Justiça Eleitoral no interior do Estado, em face da precariedade do elemento humano com que contam os Cartórios Eleitorais, rejeita a impugnação com fundamento no art. 151 da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 5, do Código Eleitoral e no art. 34 da Resolução nº 10.049, inciso III, que eu li inicialmente.

Inconformado, o impugnante recorre da decisão que rejeitou dita impugnação e, em suas razões, insiste na falta da juntada do atestado de residência, na circunstância de que o funcionário ou o preparador que assistiu o universitário impugnado não haver atestado ter sido a data e assinatura lançadas na sua presença, tal como exige o Código Eleitoral no artigo 45. Isto baseado em observações feitas, quando examinou o processo. E renova sua solicitação de que seja juntado o atestado de residência fornecido pela polícia local e que deve se encontrar junto ao processo de transferência do impugnado, pedindo até que o Relator em 2ª instância, como autoriza o art. 7º, §§ 2º e 4º da Lei Complementar nº 5, requisite ao Cartório Eleitoral da 58ª Zona o depósito de apresentação do requerimento do pedido de transferência eleitoral impugnado, com o devido atestado de residência, se foi apresentado.

Cita novamente o artigo 57, §§ 1º e 4º do Código Eleitoral, manifestando estranheza pelo fato de ter o processo sido deferido pelo MM. Juiz na mesma data.

Renova o desejo de oferecer razões orais em 2ª instância.

O apelo foi respondido.

O Ministério Público de 1º grau opina pela confirmação da sentença.

"Nesta instância, a douta Procuradora, em parecer de fls. 45 e 46, após resumir a espécie, ainda traz um novo subsídio para a solução do mesmo, dizendo:

"Não merece qualquer reparo a sentença recorrida, que deve ser integralmente mantida por seus jurídicos e próprios fundamentos. O prazo de um ano de domicílio eleitoral exigido pela lei tem como *dies a quo* o da entrada do requerimento de transferência do título de eleitor."

E cita uma decisão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, respondendo Consulta número 4.564 — Classe X — por Resolução número 9.284: "O domicílio eleitoral é contado a partir da data de entrada do pedido de transferência e não da data da expedição de novo título".

Em face do exposto, opina pelo desprovetimento do recurso" (fs. 52-55).

A opinião do Relator, o ilustre Juiz Elmo Pilla Ribeiro, acolhida por unanimidade, está assim expressa:

"A espécie, à luz das normas legais vigentes, é de uma extrema simplicidade.

Efetivamente, consoante o art. 34, inciso III, da Resolução nº 10.049, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, considera-se domiciliado, para efeitos de contagem do prazo-ano no município, aquele que haja, dentro desse ano, requerido sua transferência eleitoral para o município.

De outra parte, interpretando essas normas, estabeleceu o Colendo Tribunal Superior, como é salientado no parecer da dra. Procuradora Regional, que domicílio se conta a partir da data de entrada do pedido da transferência e não da data da expedição do novo título.

De modo que, olhada a hipótese em tese, está perfeita a transferência de domicílio eleitoral do impugnado para o município de Vacaria.

Alega-se que esta transferência foi dada sem estar devidamente instruída com o atestado de residência policial.

Entretanto, nenhuma prova neste sentido foi feita a quem cabia fazê-la e, ao contrário, encontra-se uma certidão, a fs. 19, documento público (portanto com presunção de verdade, *juris tantum*), firmada pelo Escrivão Eleitoral da 58ª Zona, onde se afirma que o impugnado "ingressou com requerimento na data exata, 14 de novembro, e que o requerimento foi instruído com o respectivo atestado de residência".

Assim sendo, não é possível, com meras alegações, negarmos fé a um documento público existente no bojo dos autos.

Certo que houve uma irregularidade que o MM. Dr. Juiz Eleitoral reconheceu. Foi o fato de não ter sido obedecido o prazo para impugnação, e Sua Exa. procura justificar pelo torvelinho das centenas ou milhares de postulações de matéria eleitoral, nesta fase.

Entretanto, ainda que houvesse esta falta, entendendo perfeitamente sanada, porque o prazo transcorreu depois, sem nenhuma impugnação.

A irregularidade foi o fato de S. Exa. ter deferido a transferência antes do transcurso do prazo, mas este, repito e acentuo, transcorreu a *posteriori* e nenhuma impugnação ocorreu.

Nestas condições, o meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso, rejeitando a impugnação feita e confirmando a decisão de 1ª instância" (fs. 56-57).

Geral, Professor Henrique Fonseca de Araújo, assim se pronuncia sobre o caso:

"Alega o recorrente que o pedido de transferência do candidato não teria sido processado regularmente, sendo, portanto, nulo.

Sem razão o recorrente, que não impugnou, no momento oportuno, o pedido de transferência questionado, conforme lhe é facultado por lei. Se assim ocorreu, a questão resultou preclusa, não podendo mais ser alcançada, pois o deferimento da transferência já transitou em julgado e não é possível que esse fato, ocorrido em novembro de 1975, possa ser invocado como causa de inelegibilidade, em processo de registro de candidato.

Opinamos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial" (fs. 75).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) — Na Resolução nº 10.049-76, se estabelece: "Artigo 34 — O requerimento de registro deverá ser instruído com os seguintes documentos: ... III — certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral, de que o candidato é eleitor no Município, pelo menos, a partir de 15 de novembro de 1975, ou que, até essa data, requereu a sua transferência eleitoral para o Município (Código, art. 94, § 1º, III, c/c Lei Complementar nº 5, artigo 1º, IV, c e VII, d)". Está provado, por certidão do cartório eleitoral (fs. 19), que o eleitor Jonas Ramão Jacobi dos Santos ingressou com requerimento de transferência para 58ª Zona Eleitoral, no dia 14 de novembro de 1975, um dia antes, pois, do termo final para isso. Alega-se, por certo, que o citado eleitor não instruiu o requerimento de transferência com a prova de residência no município de Vacaria. Não pode prevalecer, no entanto, essa arguição, em face, ainda, da mesma certidão, onde se faz certo que o requerimento foi instruído com o respectivo atestado de residência, uma vez que não se infirma, com prova bastante, a asserção constante do aludido documento, asserção revestida de fé pública. Afastados esses fundamentos do recurso, resta o que concerne ao vício resultante do fato de haver o magistrado, na mesma data, logo sem publicação de editais, deferido o registro. Não nega o acórdão recorrido que isso se haja verificado, como não o nega o Doutor Juiz Eleitoral, que o atribuiu a falha involuntária, sanada, no entanto, pela circunstância de não ter sido impugnado o deferimento da transferência. Embora devesse, na realidade, ter sido publicado o edital a que se refere o artigo 57, *caput*, do Código Eleitoral, para que qualquer interessado pudesse impugnar o requerimento de transferência, o certo é que, pela mesma forma, se publicou o despacho do juiz, que deferiu o registro, quando, uma vez mais, essa falha não foi alegada. Pelo contrário, atesta, ainda, o escrivão eleitoral, que o pedido de transferência não sofreu qualquer impugnação. Cumprido, pois, o estatuto, no artigo 57, § 1º, isto é, a publicação do despacho, que deferira o pedido de transferência, poderia qualquer delegado de Partido, a teor do § 2º, do mesmo artigo, recorrer do deferimento da transferência para o TRE. Conquanto se tenha verificado a irregularidade, consubstanciada na falta de publicação do edital, a que se refere o artigo 57, *caput*, cumpria que tivesse ela sido alegada, no prazo a que se reporta o § 2º, desse preceito legal. Não tendo isso sido feito, oportunamente, por quem para isso tinha qualidade, não pode agora o recorrente, por se tratar de questão preclusa, atacar, utilmente, com invocação da falha a que se arrima, o deferimento, pelo Juiz Eleitoral, do pedido de transferência de domicílio eleitoral, deferimento que ocorreu por despacho de 14 de novembro de 1975. Por estes fundamentos, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

2. Interposto recurso especial, no qual o recorrente reproduz, em substância, as alegações produzidas como fundamento do recurso produzido perante o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a douta Procuradoria Geral Eleitoral, em parecer do Procurador Valim Teixeira, aprovado pelo Procurador-

Recurso nº 4.602 — RS — Relator Ministro Leitão de Abreu — Recorrente — Dilermando Jacoby

Schüler, candidato a vereador pela ARENA. (Advogado Dr. Paulo H. Fernandes).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.995

Recurso nº 4.606 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Montenegro)

— *Recurso especial.* — *Acórdão que considerou o recorrente parte ilegítima para impugnar convenção de outro Partido.* — *Recurso especial que visa a tema não prequestionado no acórdão, relativo à regularidade da convenção.* — *Não conhecimento.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 21-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Rodrigues Alckmin* (Relator) — O Movimento Democrático Brasileiro impugnou o registro dos candidatos a Prefeito e Sub-Prefeito pelas legendas ARENA-1 e ARENA-2 da cidade de Montenegro (RS). Fê-lo com a consideração de que, na convenção, a ARENA indicara Prefeito e Sub-Prefeito mas deixara de instituir sublegenda. Renunciante o Sub-Prefeito, somente poderia o Partido dar-lhe substituto, não, instituir sublegenda em nova convenção. Impugnou o Movimento Democrático Brasileiro, ainda, o registro de *Acyr Moraes de Oliveira*, à falta de oportuna desincompatibilização.

A impugnação foi rejeitada. Ponderou o magistrado que um Partido não tinha legitimidade para arguir irregularidade de convenção realizada por outro Partido. Outrossim, houve realização da convenção dentro do prazo legal e nela se instituíram as sublegendas, pois a anterior convenção o Partido a anulara. Quanto ao candidato impugnado, houve desincompatibilização tempestiva.

Interposto recurso, o Tribunal Regional Eleitoral não conheceu dele, considerando que o MDB era parte ilegítima para impugnar a regularidade da convenção e que não tinha procedência a arguição de inelegibilidade do candidato.

Veio o recurso especial sem indicação do texto legal a que se apóia, limitando-se à afirmativa de que a "segunda convenção" é nula de pleno direito, pois não atendeu aos limites previstos nos arts. 54 a 56 da Resolução nº 10.049. (*)

A Procuradoria Geral Eleitoral diz, em parecer:

"Sustenta o recorrente que a convenção mencionada seria nula, pois realizada ao arpejo do disposto nos arts. 54 e 56 da Resolução nº 10.049, do Tribunal Superior Eleitoral.

Sem razão o recorrente. Verifica-se, do exame dos autos, que o aspecto referente à nulidade da convenção não foi abordado pelo acórdão recorrido. Se assim ocorreu, o ora

recorrente, para que pudesse manifestar o cabível recurso especial, teria que opor embargos declaratórios à decisão, na conformidade do disposto na Súmula 358 do Supremo Tribunal Federal. Não o fazendo, a matéria resultou não prequestionada (Súmula 282).

Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial." É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Rodrigues Alckmin* (Relator) — Insiste o recorrente, como se vê, na nulidade do que diz ter sido uma "segunda" convenção da ARENA, quando o magistrado, na sentença, ponderou que foi convenção válida realizada dentro do prazo legal, porque anulada a primeira.

Mas a insistência não vence a consideração de que o tema relativo à validade da convenção não foi apreciado pelo acórdão recorrido que, pelo fato de afirmar ser o recorrente parte ilegítima, não decidiu sobre a impugnação àquela validade.

Assim, não atacadas nem a decisão nem a fundamentação do acórdão recorrido (ser, o recorrente, parte ilegítima para impugnar) e combatido somente o tema que o acórdão não examinou nem decidiu (ser válida a convenção), impossível é conhecer do presente remédio.

Não conheço, portanto, deste recurso especial.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.606 — RS — Relator Ministro *Rodrigues Alckmin* — Recorrente — *Diretório Regional do MDB*, por seu Delegado — *Recorrido* — *Diretório Municipal da ARENA* (Adv. Dr. Paulo H. Fernandes).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.996

Recurso nº 4.610 — Classe IV — Rio Grande do Sul

— *Registro de candidato.*

— *Inelegibilidade do art. 1º, I, letra "b", da Lei Complementar nº 5, de 1970.*

— *Não prevalece, segundo a jurisprudência firmada pelo TSE, em relação aos que hajam sido punidos com base no Ato Institucional nº 1, de 1964, (*) art. 7º, § 1º, por mais de dez anos, se não tiveram, também, suspensos os direitos políticos.*

— *Diretório Municipal de Partido Político não tem legitimidade para interpor recurso especial, acerca de registro de candidato.*

— *Recurso especial do Ministério Público não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 21-10-76).

(*) In B.E. nº 152-299.

(*) In B.E. nº 300/582.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — A ARENA, por intermédio do Presidente da Comissão Executiva Municipal em Montenegro — RS, impugnou o pedido de registro de Marcílio de Souza Carpes, como candidato a Vereador pelo MDB, no referido Município, eis que, então Subtenente, foi reformado, com base no art. 7º, parágrafo 1º, do Ato Institucional nº 1, de 1964, estabelecendo a Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970, em seu art. 1º, I, alínea "b", serem inelegíveis "os que hajam sido atingidos por qualquer das sanções previstas no parágrafo 1º do art. 7º e no art. 10 do Ato Institucional nº 1, de 9-4-1964." Esclarecem, ainda, os impugnantes que, há quatro anos passados, quando o mesmo cidadão se candidatara a Prefeito Municipal pela Sublegenda II, do MDB, em Montenegro, teve indeferido o pedido de registro de sua candidatura, ao dito fundamento legal.

Na contestação, o Diretório Municipal do MDB, no município referido, sustenta que já decorreram mais de dez anos de sua reforma, com base no A.I. nº 1, de 9-4-1964, o que aconteceu a 11-9-1964, havendo a jurisprudência limitado, nesses casos, a inelegibilidade do candidato punido ao prazo de um decênio a contar do ato. Invoca os arestos do TSE nos Recursos nº 3.854 — MG e nº 4.167 — Amazonas.

A sentença recusou a impugnação e deferiu o registro do candidato.

Em longa petição, de fls. 14-9, a ARENA recorreu ao TRE, contra-arrazoando o MDB, às fls. 22: (Idê).

Por maioria de votos, a Corte Regional negou provimento ao apelo da ARENA, em aresto às fls. 30, prevalecendo o voto do culto Juiz professor Elmo Pilla Ribeiro (fls. 34-35), com a adesão dos não menos ilustres Juizes Drs. Roberto Nicolau Frantz, João Cesar Leitão Krieger e Elido Sampaio Moreira, quedando vencidos o eminente Desembargador Paulo Barbosa Lessa, relator (fls. 33-34), e o ilustrado Juiz dr. Marcelo Dihl Feijó.

O Diretório Municipal da ARENA de Montenegro, que impugnara o pedido de registro, interpôs, às fls. 44-45, recurso especial, através de procurador constituído (fls. 20). Também recorreu a Procuradoria Regional Eleitoral, com base no art. 276, I, alínea "a", do Código Eleitoral, sustentando ter o aresto deixado de aplicar a Lei Complementar número 5-1970, art. 1º, I, alínea "b". Desenvolve suas razões, às fls. 47-48.

Contra-razões, às fls. 52.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do primeiro recurso, conhecimento e provimento do último.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Trata-se de candidato que foi reformado, com apoio no Ato Institucional nº 1, de 9-4-1964 (fls. 5).

Firmou o TSE entendimento no sentido de perdurar por dez anos a inelegibilidade de quem punido com base em Ato Institucional, sem suspensão dos direitos políticos. O decênio deve ser contado, de outra parte, desde o ato punitivo.

Em sessão de 18-10-1976, no julgamento do Recurso nº 4.540 (*) — Classe IV — Rio Grande do Sul, esta Corte decidiu, em acórdão assim ementado:

"Inelegibilidade. Candidatos aposentados com base em Ato Institucional, sem suspensão de direitos políticos. Inelegibilidade que perdurou por dez anos, a contar dos atos de aposentação. Prazo já findo. Inelegibilidade repelida. Recurso não conhecido."

Reiterou, dessa sorte, o TSE orientação adotada no Recurso nº 3.854 — Classe IV — MG (Boletim Eleitoral nº 256, p. 308) e no Recurso nº 4.167 —

(*) Acórdão nº 5.951, publicado neste B.E.

Classe IV — Amazonas (Boletim Eleitoral nº 279, ps. 288-289).

No caso concreto, o candidato foi reformado, pelo fundamento já referido, em setembro de 1964.

Decorrido, pois, mais de um decênio, desde o ato da reforma, de acordo com a jurisprudência em apreço e a teor do que estabelece o art. 263 do Código Eleitoral, não pode prevalecer a arguição de inelegibilidade, ancorada na Lei Complementar número 5-1970, art. 1º, I, letra "b", eis que não teve seus direitos políticos suspensos.

Do exposto, não merecendo, desde logo, conhecido o recurso do Diretório Municipal da ARENA de Montenegro, porque sem legitimidade para interpor-lo, segundo pacífica jurisprudência do Tribunal, também deixo de conhecer do apelo especial da ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, por haver o acórdão recorrido dado aplicação ao art. 1º, I, letra "b", da Lei Complementar nº 5-1970, na conformidade da jurisprudência do TSE.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.610 — RS — Relator Ministro José Néri da Silveira — Recorrentes — Diretório Municipal da ARENA e Procuradoria Regional Eleitoral (Adv. Dr. Paulo Fernandes) — Recorrido — MDB, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.997

Recurso nº 4.565 — Classe IV — Bahia

Mandato de vereador.

1) A extinção do mandato de vereador por falta a sessões, em número correspondente ao previsto em lei, importa perda do mandato.

2) A inelegibilidade, pela perda do mandato, a que se refere o número anterior, se estende até o término do período regular do mandato, cuja extinção se declarou.

3) Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Ministro Décio Miranda, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Leitão de Abreu, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 22-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) — Antônio José Gonçalves da Silva, na qualidade de Delegado da Sublegenda ARENA 1, junto ao Juízo Eleitoral da 45ª Zona, impugnou o registro da candidatura de Cândido Augusto de Freitas Martins ao cargo de Prefeito do Município de Senhor do Bonfim, pela Sublegenda ARENA 2, arguindo como fundamento da impugnação as causas de inelegibilidade previstas no artigo 1º, I, alínea n, da Lei Complementar nº 5-70, bem como no item IV, alínea f, desse mesmo dispositivo, ou seja, achar-se denunciado por crime contra a fé pública — uso de documento falso — e haver sofrido perda do mandato. O Doutor Juiz

Eleitoral julgou improcedente a impugnação: quanto ao primeiro fundamento, por ter sido, pela 2ª Câmara Criminal, cassado o despacho que recebeu a denúncia; quanto ao segundo, por haver entendido, com base em acórdão, que indicou, que a inelegibilidade resultante da perda do mandato era para a primeira eleição, de sorte que, já tendo havido um pleito eleitoral, após esse fato, não se configurava inelegibilidade para pleito posterior, isto é, o de 15 de novembro.

Recorreu o impugnante, argumentando, cerradamente, contra a interpretação acolhida pela sentença. "Basta ver com olhos de ver e de quem sabe entender sem comprometimentos" —, salienta o recorrente — "que os textos dos acórdãos anexados à resposta à impugnação, todos eles gizam duas hipóteses distintas e diversas de inelegibilidade: uma, genérica, ampla, sem limites, para qualquer cargo; outra (a do artigo 1º, IV, f, da Lei Complementar nº 5-70), específica, própria, particular para o cargo de Prefeito Municipal, inelegibilidade que só desaparece após a primeira eleição, mas eleição para o cargo de Prefeito Municipal e não qualquer eleição para qualquer outro cargo, mesmo que antecedente das municipais. Não se há de admitir tenha, a lei palavras ociosas ou fosse casuística, minudente, precisamente numa hipótese de inelegibilidade que estivesse absorvida por uma norma geral, mais ampla, preexistente e para qualquer cargo dependente do processo eletivo. E só mesmo a lógica do absurdo pode aceitar" — continua — "que o candidato suposto que é inelegível, num dado momento, para o cargo de Prefeito Municipal assumisse a condição ou *status* de elegibilidade só porque antes da primeira eleição para a chefia da comuna outras eleições houve ... para Presidente da República, Senador, Deputado Federal ou Estadual, Governador, pleitos que não dizem respeito e em nada à postulação do cargo para o qual especificamente estaria, como ainda está inelegível o impugnado e ora recorrido." Quanto ao outro ponto, alega que a decisão do Tribunal de Justiça, que cassou a denúncia, não obsteu a ação penal contra o impugnado, não examinou o mérito da acusação, tanto que outra denúncia, ainda por crime contra a fé pública existirá e em breve, uma vez que a denúncia foi anulada por vício meramente formal.

O Egrégio TRE, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, para manter a sentença de primeiro grau, em acórdão cuja parte decisória possui o teor seguinte:

"É fora de qualquer dúvida e sem razão do alegado pelo recorrente, contra a candidatura do recorrido, no que respeita à denúncia do Ministério Público cassada, na sua validade e efeitos, por acórdão da v. 2ª Câmara Criminal da Bahia, já antes referida. Ai, a matéria é pacífica, inclusive no duto entender do próprio Dr. Procurador da Justiça Eleitoral junto a este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Mas, quanto à matéria referente à extinção do mandato do Edil recorrido, qual, em última análise, não deixa de ser um tipo de perda de mandato, não há tranqüilidade; esta inquietação de entendimento, realmente, decorre da própria singeleza do enunciado legal, onde repousa a principal arguição do recorrente, senão a única, vencida que fora aquela, decorrente da denúncia penal, anulada por instância superior, na justiça comum.

Realmente, admitir-se, só e tão-somente, a interpretação literal do texto em exame, seria ter-se uma verdadeira cassação de direitos políticos, por tempo indeterminado, o que valeria dizer-se vitalícia.

Mas o próprio Tribunal Superior Eleitoral, falando mais alto, tem decidido, referentemente àquela letra f do inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 5 de 29-4-70, como se sustenta no duto parecer de S. Exa. o Dr. Procurador Federal junto a esta Corte, que "esse enunciado tem sido entendido pelo Tribunal Superior Eleitoral no sentido de limitar-se a inelegibilidade, à primeira eleição, após a perda do mandato".

E o que se deverá entender como sendo a primeira eleição após a perda do mandato?

A Lei não distinguiu, não especificou, não caracterizou, o tipo, a espécie, o mandato, para que estivesse impedido, na forma da letra f da Lei Complementar nº 5, aquele que houvesse perdido o mandato, anterior à eleição que fosse a primeira, após aquela perda de mandato. A quem competiria, então, a interpretação da Lei, subsidiando aos órgãos aplicadores dos artigos menos explícitos? Indubitavelmente, aos Tribunais e deles, no caso, o Tribunal Superior Eleitoral, cabe o melhor entendimento, na espécie. Dentro dessa linha de raciocínio teremos que chegar ao convencimento de que deve haver um limite no tempo, um prazo para aquele impedimento ou inelegibilidade prevista no artigo, inciso e letra citados acima: E se o prazo para a inelegibilidade da letra f do inciso IV é válida, somente, para eleição imediata àquele período em que se deu a perda do mandato, consoante interpretação dada pelo Tribunal Superior Eleitoral, aquele pleito para o qual estaria o recorrido inelegível, *ex vi* da letra f do inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 5, ter-se-ia cumprido, com o evento das eleições últimas, para senadores, deputados federais e estaduais. Isto porque não se poderia admitir ou entender fosse o recorrido elegível para senador ou deputado federal e estadual e só não o fosse para vereador e prefeito. E qual fora, realmente, a eleição imediata à perda de mandato pelo recorrido?

Para os cargos de vereadores e Prefeitos, na forma da letra, inciso e artigo citados, estariam inelegíveis os atuais vereadores que perdessem os seus mandatos; pois que seria a do próximo dia 15 de novembro vindouro, a eleição imediata, àquela perda, no conceito do dispositivo legal.

Aliás, como lembrado, no ato do julgamento, pelo Juiz Dr. Paraná Ferreira, com muita oportunidade, há um acórdão do Egrégio Tribunal Eleitoral de São Paulo sob número 64.585 que sustenta deva ser a perda do mandato, por extinção declarada em razão de não comparecimento às sessões da Câmara, que é o caso *sub judice*, equiparado à renúncia, escapando, assim, à pena estabelecida na letra f do inciso IV do artigo 1º da L.C. citada.

Isto posto:

Acordam os membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, negar provimento ao recurso, para manter a sentença de primeiro grau, que indeferiu a impugnação feita à candidatura de Cândido Augusto de Freitas Martins e mandou proceder ao registro do aludido candidato à eleição de Prefeito, do Município de Senhor do Bonfim, nas próximas eleições de 15 de novembro próximo vindouro" (fs. 52-53).

Em recurso especial, argüi o recorrente que a decisão recorrida ofendeu o artigo 1º, IV, f, da Lei das Inelegibilidades, pois, a vingar a interpretação, que lhe conferiu, se lhe retiraria toda a eficácia. Redundaria a hermenêutica adotada pelo acórdão impugnado, segundo o recorrente, em tornar esse texto legal inexistente, letra morta, um fantasma entre vivos. Sustenta, de outra parte, que tal exegese dissente, sem exceção, de todos os acórdãos trazidos à colação pelo candidato impugnado.

Oferecidas contra-razões, subiram os autos, assim se manifestando sobre a controvérsia, nesta instância, a douta Procuradoria Geral Eleitoral:

"Decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, que o vereador que haja perdido o respectivo mandato (artigo 1º, inciso IV, letra f, da Lei Complementar nº 5-70) só é inelegível para a próxima eleição seguinte, devendo como tal ser entendida as últimas eleições realizadas para Senadores, Deputados Estaduais e Deputados

Federais, podendo, portanto, candidatar-se ao cargo de Prefeito Municipal.

Irresignado, a sublegenda II da ARENA manifestou o presente recurso especial, sustentando que o acórdão recorrido assim decidindo, teria dissentido da jurisprudência do Excelso Pretório Eleitoral, pois a inelegibilidade em tela é para a eleição seguinte para cargos municipais.

Parece-nos, *data venia*, que razão assiste ao recorrente. Como bem observado no pronunciamento da douta Procuradoria Regional Eleitoral, a perda do mandato do cargo de vereador, positivada pelo documento de fs. 10-18, é suficiente para obstar ao ora recorrido sua candidatura a Prefeito no próximo pleito, a realizar-se no dia 15 de novembro do corrente ano. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, apreciando questão idêntica, já teve oportunidade de acentuar que "A destituição de mandato, por decisão da Câmara de Vereadores de Feira de Santana, para fins de inelegibilidade, só tem o efeito previsto nas letras f, do inciso IV, e b, do inciso VII, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970, isto é, o de acarretar a inelegibilidade, tão-só em relação a mandatos eletivos na esfera municipal". (B.E. nº 230, pg. 71 — Acórdão número 4.569).

Somos, pelo exposto, pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial". (fs. 78-79).

É o relatório.

(Falaram: Pelo recorrente o Adv. Dr. Raul Chaves e pelo recorrido o Adv. Dr. Célio Silva).

VOTO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) — 1. Reza a Lei Complementar nº 5-70, no artigo 1º, IV, f, que são inelegíveis para Prefeito e Vice-Prefeito os membros das Câmaras Municipais que, na conformidade da Constituição e das leis, hajam perdido os respectivos mandatos. Ao interpretar a regra da inelegibilidade em face da perda de mandato, assentou o TSE que essa inelegibilidade concerne à primeira eleição após a perda do mandato eletivo. Ao pronunciar-se sobre o que se deve entender por primeira eleição após a perda do mandato eletivo, no caso, o mandato de vereador, decidiu o acórdão recorrido que essa eleição é a que se segue imediatamente à perda do mandato. Destarte, como após a perda do mandato do ora recorrido, houve eleições para senadores, deputados federais e estaduais, cessou, a partir de então, a inelegibilidade que sobre o mesmo pesava, podendo, assim, concorrer, nas próximas eleições de 15 de novembro, como candidato a Prefeito. "Para os cargos de vereadores e Prefeitos, na forma da letra, inciso e artigos citados," — estabelece o acórdão, — "estariam inelegíveis os atuais vereadores que perdessem os seus mandatos; pois que seria a do próximo dia 15 de novembro vindouro, a eleição imediata àquela perda, no conceito do dispositivo legal". Logo, como eleição imediata, em relação ao recorrente, fora a realizada em 1974, para senador, deputado federal e estadual, afastada se achava, em relação ao candidato impugnado, a inelegibilidade prevista no citado preceito legal.

Não foi este, contudo, o só fundamento do acórdão, que, logo após o trecho acima transcrito, afirma:

"Aliás, como lembrado, no ato do julgamento, pelo Juiz Dr. Paraná Ferreira, com muita oportunidade, há um acórdão do Egrégio Tribunal Eleitoral de São Paulo sob número 64.585, que sustenta deva ser a perda do mandato, por extinção declarada em razão de não comparecimento às sessões da Câmara, que é o caso *sub judice*, equiparado à renúncia, escapando, assim, à pena estabelecida na letra f do inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar citada." (fs. 54)

Como se tratava de fundamento suficiente que, se procedente, autorizaria, só por si, a conclusão a que chegou a decisão recorrida, impugnou o recorrente, explicitamente, esse fundamento, nos termos seguintes: "De outra forma — (como fizeram alguns, três, dos integrantes do TRE) — nem se raciocine, para distinguir onde a lei não o fez, entre hipóteses de cassação (artigo 7º, DI. 201-67) (*) e extinção (art. 8º, DI. 201-67) de vereador, esta, por suposto, correspondendo a uma renúncia tácita e que não estaria abrigada na proibição da Lei Complementar, que de modo genérico se reporta a perda do mandato. Exato. Perde o mandato tanto quem o tem cassado, como quem o tem declarado extinto, isto é, perde o status político da vereança de qualquer forma, e a lei não seccionou as hipóteses para firmar a inelegibilidade apenas em relação à cassação. Refere-se, de um só golpe, a perda do mandato, entendimento, aliás, que já é do Tribunal Superior Eleitoral, muito recentemente decidindo sobre isso e com o propósito de repelir teses e orientações contrárias de dois outros tribunais regionais". Em abono do seu ponto de vista, cita, ainda, a lição de Fávila Ribeiro, segundo a qual a perda do mandato se opera, quando legalmente emanada da própria Câmara a que pertencer, ou quando for decorrente de decisão judicial transitada em julgado (*Direito Eleitoral*, Forense, 1976, pg. 197).

2. É certo que o DI. 201, no artigo 7º, arrola os casos em que a Câmara poderá cassar mandato de vereador e, no artigo 8º, especifica os casos em que o mandato se extingue e será assim declarado pelo Prefeito. É verdade, ainda, que não coloca entre os casos de cassação o consistente em deixar o vereador de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente. Estabelece, ao contrário, que, nessa hipótese, o que se verifica é extinção de mandato. Todavia, não quer isso dizer que a extinção do mandato, pela verificação desse fato, não constitua, em sentido próprio, perda do mandato, uma vez que pode ser equiparado a simples renúncia.

Não importa que, entre os casos de extinção de mandato de vereador, se hajam incluído hipóteses em relação às quais não há falar em sanção, como nas de falecimento ou renúncia. Em primeiro lugar, porque, juntamente com esses casos, no mesmo item, se mencionam outros que envolvem punição inequívoca, quais os de cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral; em segundo lugar, porque o caráter de sanção é iminente à extinção do mandato por faltas registradas a sessões a que se achava obrigado a comparecer. Inviável é equiparar-se a ausência às sessões, em número suficiente para determinar a extinção do mandato, à renúncia, porquanto esta resulta de ato voluntário e unilateral do vereador, constituindo exercício de um direito, ao passo que aquela, a extinção do mandato, tem como pressuposto descumprimento de um dever funcional, o da assiduidade às sessões, dever cuja inobservância acarreta, como sanção, a extinção do mandato, imposta ao vereador, por declaração do Presidente da Câmara. Em outras palavras, configura ato ilícito a ausência às sessões, sem causa justificada, pelo tempo prescrito em lei, caracterizando-se, destarte, a declaração de extinção do mandato como sanção que a lei prevê para essa falta. Atribuir a essa falta o caráter de renúncia equivaleria a sustentar que o abandono de cargo pelo funcionário público não constituiria ilícito disciplinar, uma vez que as faltas ao serviço, pelo tempo necessário para caracterizar o abandono, se haviam de entender como o exercício do direito a obter exoneração do cargo, o que é de todo inadmissível.

Quando isso não bastasse para caracterizar, como perda de mandato, a extinção dele pelo não comparecimento ao número de sessões previsto em lei, cumpriria acrescentar, para dissipar qualquer dúvida a esse respeito, que a Constituição Federal, artigo 35, III, estatui que "perderá o mandato o

(*) In B.E. nº 190-560.

deputado ou senador que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara a que pertencer, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela respectiva Casa". Isto posto, define, no § 3º, do mesmo artigo 35, como perda do mandato a sanção aplicada, por ato da Mesa da Câmara, em virtude do disposto no item III, desse artigo.

Dessa orientação não discrepa, finalmente, a jurisprudência do TSE, como se depreende do Acórdão nº 5.044, de 13-10-72, (*) em cuja ementa se consigna: "Inelegibilidade — Vereador — Eleições de 15-11-72. Vereador que teve seu mandato extinto é inelegível por força do artigo 1º, inciso IV, letra f, e inciso VII, letra b, da Lei Complementar nº 5-70, que continua em vigor". No mesmo sentido o Acórdão nº 5.030, (**) de 10-10-72 e o de nº 5.185, (***) da Bahia, publicado em sessão de 27-10-72.

3. Incidente, pois, na espécie, a regra de inelegibilidade estabelecida na Lei Complementar nº 5, item IV, alínea f, não pode prevalecer o primeiro fundamento do acórdão recorrido, ou seja, o de que o recorrido só era inelegível para a próxima eleição seguinte, como tal entendida a realizada, em 1974, para Senadores, Deputados Estaduais e Deputados Federais, podendo, portanto, candidatar-se ao cargo de Prefeito Municipal. Não só dissente essa decisão da jurisprudência do TSE, como demonstra o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, como diverge de decisão, em sessão plenária, do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 71.293, de São Paulo, onde se deixou estabelecido que a inelegibilidade por perda do mandato, em virtude de cassação, se estende até o término do período regular dos mandatos sobre que incidiram as cassações. Inequivoco, não só em face da jurisprudência, como daquilo que, por interpretação, se deve ter como primeira eleição, para efeito da duração da inelegibilidade; inequivoco que essa primeira eleição é aquela a efetuar-se para renovação do mandato cuja perda se operou, o meu voto é no sentido de conhecer do recurso e lhe dar provimento, para cassar o registro da candidatura do recorrido.

VOTO (VENCIDO)

O Senhor Ministro Décio Miranda — A Lei Complementar nº 5, de 1970, no art. 1º, inciso IV, letra "f", c/c o inciso VII, letra "b", considera inelegíveis para Prefeito ou Vice-Prefeito e para Vereador "os membros das Câmaras Municipais que, na conformidade da Constituição, e das leis, hajam perdido os respectivos mandatos".

Por sua vez, o Decreto-lei nº 201, de 27-2-67, distingue, em relação ao mandato de Vereador, duas espécies de sua cessação. A primeira, regulada no art. 7º, é a da cassação do mandato, pelas causas enunciadas nos itens I a III, ou sejam, utilização do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa, a fixação de residência fora do Município, o procedimento incompatível com a dignidade da Câmara ou a falta com o decoro na conduta pública. A segunda espécie, regulada no art. 8º, é a da extinção do mandato, pelo falecimento, pela renúncia, por deixar de tomar posse, sem motivo justo, no prazo legal, por deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias, por incidir em impedimentos ou não desincompatibilizar-se. Também se extingue o mandato "por cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral".

Nos casos de cassação do mandato, tenho que não há dúvida quanto à aplicação da inelegibilidade prevista na letra "f" citada.

Já nos casos de extinção do mandato, há entre as hipóteses aquelas que, determinando a extinção, *per se* também acarretariam a inelegibilidade, como a cassação dos direitos políticos ou a condenação por crime funcional ou eleitoral, e as demais hipóteses que, evidentemente, não entraram na cogita-

ção da Lei Complementar, bastando ver que nenhuma razão de ordem política ou administrativa poderia justificar a inelegibilidade de quem renuncia a cargo eletivo.

Também a extinção do mandato pela falta de comparecimento a sessões não parece entrar no objetivo do legislador da lei complementar, pois é punição que, pela sua natureza, se esgota com o seu próprio conteúdo, o não-exercício do restante daquele mandato, não podendo repercutir em outro mandato, futuro. Não há dúvida que a falta de comparecimento, sem pedido de licença, tem, na lei, o mesmo efeito de renúncia tácita.

Assim, sem poder alongar-me, nas atuais circunstâncias sobre o ponto em debate, tenho que a extinção do mandato, declarada pela Câmara Municipal, como sanção ao não comparecimento a certo número de sessões, não tem o mesmo efeito da cassação do mandato. Somente esta acarreta a inelegibilidade (além de outros atos que, sendo causa de extinção do mandato, já constituíam, *per se*, causa de inelegibilidade).

Desse modo, conquanto não aceite o fundamento do acórdão recorrido, segundo o qual a inelegibilidade em causa somente se aplicaria às eleições imediatas, e tais não seriam as do corrente ano em relação ao ato de que se trata, entendo que sua conclusão pela elegibilidade do candidato é de prevalecer, e, assim, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.565 — BA — Relator Ministro Leitão de Abreu — Recorrente — Antônio José Gonçalves da Silva, delegado da ARENA-1 — Recorrido — Cândido Augusto de Freitas Martins, candidato a prefeito pela ARENA-1.

Decisão: Conhecido e provido, vencido o Ministro Décio Miranda.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.998

Recurso nº 4.586 — Classe IV — São Paulo

- Registro de candidato.
- Filiação partidária.
- Desvinculação de Partido Político, voluntária ou por expulsão e exclusão.
- Aplica-se o art. 67, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, no caso de filiação a outro Partido.
- Não incide o art. 67, § 3º, da LOPP, relativamente aos casos de desfiliação a ela anteriores, a teor de seu art. 124, na redação introduzida pela Lei nº 5.697 de 27-8-1971.
- O art. 2º da Lei nº 5.782, de 6-6-1972 aplica-se às hipóteses de filiação originária, ou quando a desfiliação de outro Partido tenha se verificado antes da vigência da Lei número 5.682-1971.
- Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Senhores Ministros José Boselli e Décio Miranda, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Néri da Silveira, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 22-10-76).

(*) In B.E. nº 255-196.

(**) In B.E. nº 255-183.

(***) In B.E. nº 256-321.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Do acórdão do colendo TRE de São Paulo, de fls. 62-66, que teve por prejudicado recurso do MDB, e proveu parcialmente apelo da ARENA, interpõem este recurso especial o Presidente da Comissão Executiva Regional do MDB de São Paulo e o Diretório Municipal do mesmo Partido em Anhumas, com fundamento no art. 276, I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral.

O aresto manteve sentença que indeferira o registro dos candidatos Luiz Rochedo Gardim e Gerson Lopes, a Prefeito e Vice-Prefeito, e José Lopes, João Lucas Mariotto, Regina Noi Gardim, Antonio Alves Gonçalves, José Lopes Martins, Miguel Costa, Milton Afonso do Nascimento e Avelino Caldeira, à Câmara Municipal, de Anhumas, nas próximas eleições. Também com o provimento parcial ao recurso da ARENA, foi cassado o registro do candidato a vereador Geraldo Diolanda Cavalcanti, que o acórdão considerou em situação idêntica à dos demais.

Todos os candidatos cujos registros foram indeferidos eram filiados à ARENA, dela sendo excluídos, a 11-6-1972, por violação ao art. 69, parágrafo único, da Lei nº 5.682, de 1971, vindo a se filiarem ao MDB em novembro de 1975.

Os recorrentes sustentam no apelo especial, às fls. 68-75, que a norma do art. 67, § 3º, da Lei número 5.682-1971, não se aplica às hipóteses de filiados excluídos mas, apenas, aos que se desvinculam voluntariamente de um Partido, filiando-se a outro. Alegam que a regra geral, em matéria de filiação partidária e prazo para candidatar-se a cargo eletivo, é a do art. 2º da Lei nº 5.782-1972, ou seja, o interstício de seis meses, constituindo a norma do § 3º do art. 67 da LOPP disposição especial referente apenas aos que voluntariamente se desfiliam de um Partido para, depois, noutro ingressar.

No que concerne à divergência jurisprudencial, indicam os recorrentes acórdão do TRE do Maranhão, publicado no BE nº 258-530.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral, às fls. 85-86, opinou no sentido do não conhecimento ou do desprovimento do recurso.

É o relatório.

(Falou pelo recorrente o Adv. Dr. Marcos Heusi Netto).

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Restou assentado no acórdão recorrido que todos os candidatos, de que cogita o apelo especial, foram excluídos da ARENA, com base no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Rezam o art. 69 e seu parágrafo único referidos. verbis:

"Art. 69. O cancelamento da filiação partidária verificar-se-á automaticamente, nos casos:

- I — de morte;
- II — de perda dos direitos políticos;
- III — de suspensão dos direitos políticos nos termos do número II, do art. 62;
- IV — de expulsão.

Parágrafo único. Será, ainda, excluído do Partido o filiado que se desinteressar da atividade partidária, pela falta de comparecimento sem causa justificada por escrito, em cada oportunidade, a 3 (três) Convenções consecutivas."

Os dispositivos do art. 67, § 3º, e 69, parágrafo único, da Lei nº 5.682-1971, integram o mesmo Título V, que trata da FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. Esta, consoante resulta das normas que a disciplinam, é ato jurídico sujeito a procedimento próprio, incorrendo se não se atender à forma em lei estipulada. Há registro específico. Depois de regular a filiação, a Lei dispõe sobre a desfiliação voluntária, a transferência do filiado, o cancelamento e extinção da filiação. Cuida-se, em todos esses casos, do status

do filiado. Quem já o deteve, não mais poderá pretender, em ingressando em outro Partido Político, a condição de filiação originária, que pressupõe a não anterior integração em Partido, na conformidade do sistema da Lei Orgânica em referência e das normas precedentes, *ut* art. 123, da Lei número 5.682-1971.

Ora, a disposição do § 3º do art. 67, da LOPP, é a única, nesse diploma, que estabelece prazo para quem, tendo pertencido a um Partido, veio, após, a ingressar noutro, em ordem a candidatar-se a cargo eletivo, pouco importando a forma segundo a qual haja ocorrido sua desvinculação da grei partidária anterior.

Preceitua o dispositivo em comento, *verbis*:

"Art. 67. *omissis*.

§ 3º Desligado de um Partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de 2 (dois) anos da data da nova filiação."

A sua vez, a Lei nº 5.782, de 6-6-1972, fixa prazos para a filiação partidária de quem quiser ser candidato, ainda não vinculado a Partido Político, que variarão de acordo com os mandatos eletivos. Cogita-se, aí, de filiação partidária originária ou de quem detenha condição de ex-filiado ao qual não se aplique o art. 67, § 3º, da LOPP, *ut* Lei número 5.697, de 27-8-1971. Se já detinha o status de filiado, após desligado do primeiro Partido, integrando-se no outro, há de aguardar o decurso do biênio da nova filiação, contado retroativamente da data do pleito em que pretenda concorrer, pelo novo Partido.

Não é viável, assim, aplicar o prazo do art. 2º da Lei nº 5.782-1972, que não revogou o art. 67, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, consoante corrente entendimento desta egrégia Corte, às hipóteses de candidaturas por um Partido de egressos, sob qualquer forma, de outro Partido, não beneficiados com a redação dada ao art. 124 da LOPP, pela Lei nº 5.697, de 27-8-1971.

A distinção defendida pelos recorrentes, dessa sorte, não logra guarida nas regras legais que compõem o sistema da filiação partidária em vigor.

Desligados os candidatos da ARENA em 11-6-1972, filiaram-se ao MDB somente em novembro de 1975. Não atendem, portanto, ao prazo previsto no artigo 67, § 3º, da LOPP.

O acórdão, pois, não violou disposição de lei; ao contrário, bem aplicou a norma invocável, *in hoc casu*.

Também não dou pelo dissídio jurisprudencial.

Como bem sinala o parecer da ilustrada Procuradoria Geral Eleitoral, o aresto do TRE do Maranhão indicado na peça de recurso respeita a hipótese diversa, em que houve expulsão de filiado, antes da vigência da Lei nº 5.682, de 1971. Nesse caso, conforme antes examinei, acertado foi não se ter feito incidir o art. 67, § 3º, da LOPP, em face da redação dada a seu art. 124, pela Lei nº 5.697, de 27-8-1971 (fls. 85).

Do exposto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.586 — SP — Relator Ministro José Néri da Silveira — Recorrente — MDB, pelo Presidente da Comissão Executiva Regional e Diretório Municipal de Anhumas (Adv. Dr. Arnaldo Malheiros).

Decisão: Não conhecido, vencidos os Ministros José Boselli e Décio Miranda.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo; Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.999

Recurso nº 4.587 — Classe IV — São Paulo

Distinção entre prescrição da ação e da condenação. A prescrição da ação exclui a apreciação da pretensão punitiva. Ocorrendo esta não se pode considerar inelegível o candidato.

Vistos, etc..

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Ministros Décio Miranda e Cordeiro Guerra, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 22-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Os Delegados Especiais da Sublegenda nº 1, da ARENA, de Paraguaçu Paulista, e candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, impugnaram a candidatura de Carlos Arruda Garms ao cargo de Prefeito, pela sublegenda nº 2, do mesmo Partido, alegando que o impugnado foi condenado ao cumprimento da pena de dois anos de reclusão, por sentença datada de 25-6 de 1976, proferida pelo Juízo da Comarca de Uberaba, Minas Gerais, estando incurso nas sanções do art. 304 (uso de documento falso), do Código Penal, que sendo beneficiado pelo disposto no art. 594 do Código de Processo Penal, apelou ele em liberdade, passando em julgado a decisão em relação ao representante do Ministério Público, que o impugnado obteve junto àquele Juízo de 1º Grau o decreto da extinção da punibilidade, nos termos do art. 108, IV, do Código Penal, havendo recurso todavia do órgão acusador, quanto a tal pronunciamento; que o impugnado, impetrando uma ordem de Habeas Corpus que recebeu o nº 19.442, perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, este, pelo venerando acórdão, datado de 2-9 de 1976, através da Segunda Câmara Criminal, foi a mesma concedida, para então decretar a extinção da punibilidade da ação penal, sem qualquer divergência na votação, assim continua o impugnado inelegível, frente à Lei Complementar nº 5-70.

Contestou a impugnação o candidato, fls. 147-153.

A sentença vestibular, fls. 210-213, rejeitou o pedido, aduzindo as seguintes considerações: (lê)

Os impugnantes recorreram desta decisão, fls. 215-222, insistindo nas razões apresentadas no seu petítório inicial, tendo o impugnado apresentado contra-razões (fls. 224-228).

Assim opinou a douta Procuradoria Regional Eleitoral:

"Pretendem os recorrentes a inelegibilidade, de vez que o recorrido foi condenado, a cumprir dois anos de reclusão, incurso no artigo 304 do Código Penal.

Ocorre, no entanto, que o Juízo da 1ª Instância decretou a extinção da punibilidade, art. 108, item IV, do Código Penal, sendo dessa decisão interposta apelação pelo Dr. Promotor. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, porém, concedeu "habeas corpus", declarando a extinção da punibilidade da ação penal. A sentença está fundamentada. Merece, confirmação.

Esposa o entendimento já abraçado pelo V. Acórdão nº 71.941, deste Egrégio Tribunal" (fls. 232).

O Tribunal Regional Eleitoral assim julgou o recurso: (lê)

Vem, então, os impugnantes com recurso especial, fls. 240-246, pelas alíneas a e b, inciso I, arti-

go 276 do Código Eleitoral, alegando vulneração do art. 1º, inciso I, alínea n, da Lei Complementar número 5-70, que só admite como excluyente de inelegibilidade a reabilitação, que a hipótese do acórdão citado no aresto recorrido é diversa da cogitada neste processo, que no Acórdão nº 4.599, em Recurso nº 3.407, (*) o Tribunal Superior Eleitoral decidiu. Inelegibilidade. O condenado por delito contra o patrimônio ainda que obtenha a extinção da punibilidade, "Ex-vi" da prescrição da pena, permanece inelegível enquanto não alcança a reabilitação (artigo 119 do Código Penal).

Contra-razões às fls. 247-251.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral opina pelo reconhecimento face a divergência acima mencionada, e pede o provimento do apelo.

E o relatório.

(Falou pelos recorrentes o Adv. Dr. Raimundo Farias de Oliveira).

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — A tese central do acórdão recorrido está em plena e irretorquível consonância com o entendimento desta Colenda Corte, contido no venerando Acórdão número 5.969, (**) em Recurso nº 4.551, Classe IV — São Paulo, da lavra do ilustre Ministro Rodrigues Alckmin, e ela está retratada na seguinte ementa:

"Inelegibilidade. Candidato que teve reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição calculada retroativamente com base na pena imposta na sentença. Prescrição da pretensão punitiva, não da condenação. Inexistência de imposição de condenação, mas somente o reconhecimento da prescrição. Inelegibilidade não reconhecida.

Recurso conhecido e provido".

Vale transcrever o erudito voto do preclaro Ministro Rodrigues Alckmin: (Lê)

Efetivamente, o mui ilustre Ministro Décio Miranda, examinando os efeitos da prescrição na inelegibilidade de candidato, teve oportunidade de declarar a inexistência da mesma, no Recurso número 4.475, Acórdão nº 5.870, (***) assim ementado:

"Inelegibilidade. Pena criminal, prescrição e reabilitação. Réu condenado, em sentença de primeiro grau, por crime contra a fé pública, da qual somente ele próprio recorreu. Reconhecida, no julgamento de segundo grau, sem apreciação do mérito da acusação, a prescrição em favor do apelante, nos termos da Súmula 146 do Supremo Tribunal Federal, tal sentença equivale a absolvição, para os efeitos da letra "n" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 5-70, mesmo fazendo abstração dos efeitos da declaração de sua inconstitucionalidade, na sessão de 23-9-76. A sentença de reabilitação somente poderia ser exigida se a decisão de segundo grau da Justiça Criminal houvesse reconhecido a prescrição após confirmar ou reduzir a pena".

A vista do exposto, em face do capitulado no art. 263 do Código Eleitoral não conheço do recurso.

VOTO (VENCIDO)

O Senhor Ministro Décio Miranda — No caso, houve sentença condenatória, da qual apelou o réu, mas ele próprio afastou a possibilidade de julgamento do mérito do recurso, porque, concomitantemente com a apelação, pediu ao Juiz fosse julgada extinta a punibilidade pela prescrição.

A prescrição atingiu, em real verdade, a execução da pena.

Fazia-se necessária sentença de reabilitação, para tornar elegível o candidato.

(*) In B.E. nº 230-101.

(**) Publicado neste B.E.

(***) In B.E. nº 302-731.

O caso difere daquele há dias julgado, de que fui relator, no Recurso nº 4.475, em que da sentença recorreu o réu, mas sem pedir a extinção da punibilidade pela prescrição, a qual foi declarada pelo Tribunal independentemente de provocação. Naquele caso, tal declaração de extinção da punibilidade obsteu ao conhecimento do mérito da apelação, não podendo tal fato ser levado em detrimento do candidato.

Aqui, foi o candidato que praticou o ato que levou ao afastamento da apreciação do mérito.

Isto posto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para julgar inelegível o recorrido.

EXTRATO DA ATA

Recurso. nº 4.587 — SP — Relator Ministro José Boselli — Recorrentes — Emiliano Vieira de Carvalho e outros, delegados especiais e candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, pela ARENA-1 (Adv. Dr. Raymundo Farias de Oliveira) — Recorrido — Carlos Arruda Garms, candidato a Prefeito pela ARENA-2 (Adv. Dr. Otacílio Ferraz Felisardo)

Decisão: Não conhecido, vencidos os Senhores Ministros Décio Miranda e Cordeiro Guerra.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.000

Recurso nº 4.619 — Classe IV — Paraíba

Se candidato, Partido Político ou Ministério Público não impugnem pedido de registro, dentro no prazo legal, opera-se a preclusão ao poder jurídico de impugnar.

O recurso interposto de decisão deferitória do pedido de registro de candidato não apaga os efeitos jurídicos decorrentes da preclusão, no caso, do poder jurídico de impugnar registro deferido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Firmino Ferreira Paz, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 22-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — A Aliança Renovadora Nacional — ARENA —, por seu Delegado Regional, irresignado com o decisório do respeitável aresto do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, que excluiu da relação de candidatos à Câmara Municipal de Alagoinha João Pereira de Melo, por ser inelegível, manifestou o presente recurso especial, com fundamento no disposto nos artigos 257 e 276, inciso I, alíneas a e b, combinados, do Código Eleitoral (fls. 80-81).

O Presidente da Comissão Executiva da ARENA, ora recorrente, requeria ao Dr. Juiz Eleitoral de Alagoinha, Paraíba, o registro de candidatos ao pleito municipal de 15 de novembro de 1976, entre esses, para Vereador, o de João Pereira de Melo.

O Dr. Juiz Eleitoral deferiu o pedido de registro de todos os candidatos (fls. 63-64). A sentença de primeira instância é de 9 de setembro de 1976.

Deu-se que, aos 13 de setembro do mesmo ano, o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), na ci-

dade de Alagoinha, por seus representantes, *impugnaram* a candidatura do candidato a Vereador João Pereira de Melo, porque referido candidato, sendo filiado ao MDB, tanto que concorrera às eleições municipais de 1972, filiou-se à ARENA há, apenas, dois meses, faltando-lhe, assim, o prazo intersticial de dois anos. Era, portanto, inelegível (fls. 65).

O Dr. Juiz Eleitoral, apreciando a impugnação, declarou-a *intempestiva*. Decisão, essa, de 15 de setembro de 1976.

Aos 18 do mês de setembro, o MDB peticionou ao Dr. Juiz Eleitoral, por considerar "esgotado o prazo para impugnação", fosse a postulação impugnativa tomada de *recurso* para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (fls. 68-69).

O Dr. Juiz Eleitoral atendeu o pedido. Recebeu a chamada impugnação, formulada dentro no prazo de recurso, como se *recurso* fora, manifestado dentro no prazo legal (fls. 70).

Tendo o Delegado da ARENA, no município, oferecido contra-razões a destempo, o Dr. Juiz Eleitoral ordenou fossem elas desentranhadas dos autos, e ordenou a remessa dos autos à Instância Superior (fls. 71).

Falou, em segunda instância, o Dr. Procurador Regional Eleitoral. Admitiu, também, a impugnação por recurso. Considerando que o candidato João Pereira de Melo não poderia disputar a eleição municipal, à falta de filiação na ARENA pelo prazo de dois anos, opinou pelo provimento do recurso (fls. 74).

Ao julgamento do recurso em referência, o Delegado da ARENA, oralmente, levantou duas preliminares: a) de não conhecimento do recurso, por inexistente e b) de preclusão por não ter sido oferecida impugnação, isto é, por não ter havido questionamento da matéria (Acórdão, fls. 77).

A respeito, pronunciou-se o Egrégio Tribunal Regional, ao rejeitar a primeira preliminar, nos termos e fundamentos seguintes, *verbis*:

"Na verdade, viável era o recebimento porque houvera inconformação da parte, manifestada dentro do prazo legal. Demais disso, correta foi a maneira de proceder do referido Juiz porque o assunto discutido envolvia e envolve matéria de ordem pública" (fls. 77).

E, mais adiante, *verbis*:

"Quanto a preliminar de preclusão, também foi rejeitada, face ao entendimento firmado pela maioria dos julgadores quando decidiram tomar conhecimento do recurso, habilitamente interposto" (fls. 78).

Enquanto ao mérito, expondo os fatos determinantes do cancelamento do registro do candidato João Pereira de Melo, disse o venerando acórdão recorrido, *verbis*:

"De fato, João Pereira de Melo ostenta a condição de filiado ao MDB, em 1971, sob o nº 32, e na ARENA, desde 14 de maio de 1976. E como é ponto pacífico, quando se trata de filiação derivada, exige a Lei nº 5.682-71 que o eleitor satisfaça a exigência ali contida, ou seja, que a nova filiação perfaça o decurso do prazo de dois anos da nova filiação, para poder candidatar-se" (fls. 78).

Assim, dessas resumidas considerações, o venerando aresto recorrido negou registro ao candidato João Pereira de Melo.

Irresignada, manifestou, então, que o já dissemos, por seu Delegado Regional, a Aliança Renovadora Nacional, seção da Paraíba (fls. 81-84).

Nesta Instância Superior Eleitoral, pronunciou-se a douta Procuradoria Geral Eleitoral, no sentido de ser provido o recurso especial, por ter havido preclusão do poder jurídico de impugnar a candidatura do candidato a vereador João Pereira de Melo (fls. 80-91).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — 1. Nos termos da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, *verbis*:

"Art. 5º Caberá a qualquer candidato, a Partidos Políticos ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do pedido de registro do candidato, *impugná-lo* em petição fundamentada".

O conteúdo nessa disposição legal complementar foi repetido pela Resolução nº 10.049, de 19 de julho de 1976, (*) artigo 39.

2. Cura-se, aí, nas normas legais preestabelecidas, de prazo *preclusivo*, fora do qual *extingue-se*, seja de qualquer candidato, seja de Partido Político, ou do Ministério Público, o *poder jurídico* de impugnar o registro do candidato.

Todos sabemos que *poder jurídico* de impugnar registro é *efeito jurídico* oriundo de *fato jurídico* que é o *pedido de registro* do candidato. Assim, a cada *pedido de registro* corresponde o *exurgimento do poder jurídico* de impugná-lo.

Decorrido o prazo de impugnação, opera-se, pela *preclusão*, segundo os princípios, a *extinção do poder* de impugnar.

Assim, pois, para que *outro poder jurídico* de impugnar exista, mister se faz que *outro fato jurídico*, é dizer, *outro pedido* de registro seja feito, diferente no espaço e no tempo.

3. Não se declara, com isso, que, proferida a decisão deferitória do registro, não possam os legítimos interessados dela recorrer. Podem-no, sim. Mas, por via do recurso, o que não podem é formular *impugnação*, visto já estar definitivamente *precluso o poder jurídico de impugnar*. Não fora assim ter-se-ia de concluir que a decisão deferitória do registro de candidato seria *fato jurídico* causal do poder de impugnar o registro do candidato. Lógica e juridicamente, tal não é possível.

Dessa sorte, a todas as luzes, na espécie sob o exame, está definitivamente *precluso o poder de impugnar*. Não poderia, portanto, o respeitável acórdão recorrido, ante a *preclusão* consumada, cancelar o registro do candidato, que o fez a respeitável decisão recorrida, e repelir a preliminar de *preclusão*.

4. Que declarou a d. Procuradoria Geral Eleitoral, o respeitável aresto recorrido adversou-se a jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, "que tem afirmado, em diversas oportunidades, que não tendo havido impugnação quando do registro da candidatura, *preclusa* fica a matéria, se não se tratar de causa constitucional nem de fato superveniente" (fls. 90).

Realmente. São exemplares desse entendimento os seguintes julgados, *verbis*:

"Impugnação a registro de candidato ajuizado a destempo pelo Ministério Público Eleitoral. Dela não conhece a Justiça. Recurso a que o Tribunal Superior Eleitoral nega provimento. Acórdão nº 5.555, de 3-10-1974. Relator Ministro Antônio Neder. Boletim Eleitoral nº 281, 645, nº 1774".

Outro acórdão, *verbis*:

"Se a Procuradoria Regional deixa de impugnar o pedido de registro, oportunamente, não pode recorrer da decisão que o deferiu" (Acórdão nº 5.581, de 9-10-74. Relator Ministro José Boselli. Boletim Eleitoral nº 281, 645, nº 1777)".

Esse, o entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral, a que não atendeu o venerando especialmente recorrido.

(*) In B.E. nº 300-582.

5. Dadas as considerações expostas e a divergência jurisprudencial invocada pelo recorrente (fls. 83), além da decisão contrariar o artigo 5º da Lei Complementar nº 5, de 1970, meu voto é por que se conheça do recurso e se lhe dê provimento.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.619 — PB — Relator Ministro Firmino Ferreira Paz — Recorrente — Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Decisão: Conhecido e provido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.001

Recurso nº 4.623 — Classe IV — Paraná

Falecendo legitimação a órgão municipal para recorrer de decisão proferida por Tribunal Regional Eleitoral não se conhece do recurso por ele interposto.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Boselli, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 22-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.002

Recurso nº 4.616 — Classe IV — Espírito Santo

— Registro de candidato.

— Não está legitimado Diretório Municipal de Partido Político para interpor recurso especial, acerca de registro de candidato.

— Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Néri da Silveira, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 22-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.003

Recurso nº 4.620 — Classe IV — Bahia
(Cachoeira)

Diretório Municipal de Partido não tem legitimidade para recorrer contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral. Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do

recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 22-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.004 (*)

Recurso n.º 4.635 — Classe IV — São Paulo

Inelegibilidade.

Inconstitucional, em parte, o art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, visto ofender o art. 151, IV, da Constituição Federal, Emenda nº 1.

Recurso conhecido e provido para deferir o registro do candidato impugnado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 22-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.005 (*)

Recurso n.º 4.591 — Classe IV — Santa Catarina (Mondai)

Inelegibilidade. Denúncia recebida. Inconstitucionalidade parcial do art. 1º, inciso I, letra "n", da Lei Complementar nº 5, de 1970, reconhecida pelo Tribunal no Acórdão nº 5.864

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 22-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.006 (*)

Recurso n.º 4.609 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Cachoeirinha)

Inelegibilidade. Denúncia recebida. Inconstitucionalidade parcial do art. 1º, inciso I, letra "n", da Lei Complementar nº 5, de 1970, reconhecida pelo Tribunal no Acórdão nº 5.864.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do

(*) N.R. Ver Acórdãos n.ºs. 5.864 e 5.869, publicados no B.E. nº 302, páginas 720 e 729, respectivamente.

recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 22-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.007

Recurso n.º 4.605 — Classe IV — Rio Grande do Sul

A vista do que dispõe o art. 263, do Código Eleitoral não se conhece de recurso especial interposto por Diretório Municipal de Partido Político, nem quando o aresto recorrido sustenta tese já firmada no mesmo pleito.

Inelegibilidade. Candidato aposentado com base em Ato Institucional, sem suspensão de direitos políticos. Inelegibilidade que perdurou por dez anos, a contar dos atos de aposentação. Prazo já findo. Inelegibilidade rejeitada.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 22-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — A Aliança Renovadora Nacional impugnou a candidatura de Ulisses de Souza Marçal, alegando sua inelegibilidade por força da letra b, inciso I, art. 1º da Lei Complementar nº 5-70, por ter sido aposentado, na forma do art. 7º, § 1º, do Ato Institucional nº 1-64, (*) em 8 de outubro de 1964.

Contestando a impugnação, fls. 13-20, invoca o candidato em seu favor o Acórdão desta Colenda Corte, de nº 5.556, proferido no Recurso nº 4.167, à unanimidade, que deu provimento ao recurso do interessado, aposentado, também, pelo referido Ato Institucional, por entender que à época do julgamento em segunda instância já estavam decorridos os 10 anos de perduração da inelegibilidade (B.E. nº 279, págs. 488-489), ao aresto de nº 5.186, em Recurso nº 3.854, com igual tese, in B.E. nº 256, pág. 308.

O MM. Juiz não acolheu a impugnação e deferiu o registro (sentença de fls. 26-29).

Recorreu a ARENA, fls. 33-36, encontrado-se às fls. 38-39 as contra-razões.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou no sentido do provimento do recurso (fls. 46-47), tendo o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul denegado provimento ao apelo, pelo venerando acórdão de fls. 51-55.

Irresignadas, recorreram a Procuradoria Regional Eleitoral, fls. 64-66, invocando vulneração do art. 1º, inciso I, letra b, da Lei Complementar número 5-70, e a ARENA, pelo Diretório Municipal, fls. 67-68, em que depois declara que oralmente "ante o Tribunal "ad quem", sustentara o recurso, pois, entende violados os arts. 94, § 1º, do Código Eleitoral, Lei Complementar nº 5-70, art. 1º, VII, d e art. 34, III, da Resolução nº 10.049. (*) Contraminutado o recurso especial, fls. 69-72, tendo nesta

(*) In B.E. nº 152-299.

(*) In B.E. nº 300-582.

Superior Instância a Procuradoria Geral Eleitoral manifestado pelo conhecimento e provimento do recurso da Procuradoria Regional e não conhecimento do da ARENA, por ter sido interposto pelo Diretório Municipal.

Decisão unânime.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — A tese jurídica consubstanciada nos decisórios invocados pelo recorrido, de que em se tratando de aposentadoria decretada com fulcro em Ato Institucional, sem perda dos direitos políticos, a inelegibilidade da letra b, inciso I, art. 1º da Lei Complementar nº 5-70, perdura por dez anos, a partir da data da punição.

Este entendimento, foi mantido pelos venerandos Acórdãos nº 5.951, no Recurso nº 4.540, prolatado na sessão de 18 do corrente mês, e de nº 5.996, (**) Recurso nº 4.610, onde tem proferido, como se vê das respectivas ementas, *verbis*:

"Inelegibilidade. — Candidatos aposentados com base em Ato Institucional, sem suspensão de direitos políticos. — Inelegibilidade que perdurou por dez anos, a contar dos atos de aposentação. — Prazo já findo. — Inelegibilidade repelida. — Recurso não conhecido".

— Registro de candidato.

— Inelegibilidade do art. 1º, I, letra "b", da Lei Complementar nº 5, de 1970.

— Não prevalece, segundo a jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, em relação aos que hajam sido punidos com base no Ato Institucional nº 1, de 1964, artigo 7º, § 1º, por mais de dez anos, se não tiverem, também, suspensos os direitos políticos.

— Diretório Municipal de Partido Político não tem legitimidade para interpor recurso especial, acerca de registro de candidato.

— Recurso especial do Ministério Público não conhecido".

Existe, pois, prejulgado, na forma do art. 263 do Código Eleitoral, e deixou, também, de tomar conhecimento do Diretório Municipal da ARENA por faltar-lhe legitimação para recorrer de decisão de Tribunal Regional Eleitoral, conforme a uniforme jurisprudência deste Colendo Colegiado. E, mesmo que assim não fosse, dela não conheceria por falta de fundamentação, pois esta, *ex-vi legis*, deve estar no arrazoado do recorrente e não em futura sustentação oral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.605 — ES — Relator Ministro José Boselli — Recorrente — 1º Procuradoria Regional Eleitoral; 2º Diretório Municipal da ARENA — Recorrido — Delegado do Diretório Regional, p/candidato Ulisses de Souza Marçal (Adv. Dr. Paulo H. Fernandes).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-10-76).

(**) Publicados neste B.E.

ACÓRDÃO Nº 6.008

Recurso nº 4.579 — Classe IV — Minas Gerais

— Registro de candidato.

— Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "n", da Lei Complementar nº 5, de 1970.

— Não se aplica o dispositivo referido a quem condenado como incurso no crime do art. 290 do Código Eleitoral.

— Constituição, art. 149, § 2º, letra "c". O condenado criminalmente fica com os direitos políticos suspensos, enquanto durarem os efeitos da condenação.

— Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Néri da Silveira, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 22-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — O Dr. Juiz Eleitoral da 161ª Zona indeferiu liminarmente o pedido de registro dos candidatos Laerte Vicente dos Santos, Eduardo Ferreira dos Reis e Sebastião Ferreira Pinto, a Prefeito do Município de Capim Branco, o primeiro, pelo MDB, Sublegenda 3, e os dois últimos, pela ARENA, Sublegendas 1 e 2, em face do disposto na letra "n", inciso I, artigo 1º, da Lei Complementar nº 5-1970, porque foram, anteriormente, condenados pela prática de crime eleitoral, "condenação que já cumpriram há cerca de um ano, não tendo, porém, sido penalmente reabilitados" (sic) (fls. 90).

Recorreram os candidatos e os Delegados das respectivas Sublegendas, para o TRE-MG, às fls. 94, 95-96 e 98-99. Afirmam que, embora condenados por tentativa de crime eleitoral, não sofreram pena de perda dos direitos políticos, nem tiveram declarada sua inelegibilidade (sic).

Foram os candidatos condenados à pena de seis meses de reclusão, como incursos no art. 290 do Código Eleitoral, na forma de crime tentado (fls. 126-127). O Acórdão condenatório é de 19-9-1973 (fls. 129), tendo sido confirmado por este Tribunal a 12-9-1974 (fls. 135).

Proveu o apelo dos recorrentes o Colendo Tribunal Regional Eleitoral mineiro; no aresto de fls. 143, de que destaco o seguinte passo:

"A hipótese, no entanto, é de ser analisada à luz do Código Penal, tão-somente. E, aí, a suspensão dos direitos políticos, maximamente do *jus honorum*, finda com a total execução da pena principal, por força do art. 149, § 2º, letra "c", da Constituição Federal, bem como de concerto com o art. 69, parágrafo único, item V, do Código Penal.

No caso dos autos, vê-se que os recorrentes já cumpriram a pena principal, razão por que, de envolvimento, cumprida a acessória de suspensão dos direitos políticos, que reconquistaram, independentemente de ato judicial declaratório."

O Dr. Procurador Regional Eleitoral interpôs recurso especial, com base no art. 276, I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral.

Sustenta que, em face do disposto na alínea "n", do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-1970, todos os condenados necessitam de reabilitação penal, mesmo não se tratando de conde-

nação por um dos crimes previstos no citado dispositivo. E acrescenta: "Não fora assim, e crimes como o de desobediência (que é contra a administração, e na maioria das vezes só punido com multa, art. 336 C.P.) dependeriam de reabilitação penal, e crimes como o de que tratam os presentes autos, que denegriam a própria atuação política dos candidatos, não se sujeitariam à reabilitação". Não aponta, todavia, o recorrente aresto que haja divergido do entendimento do Acórdão atacado.

Contra-razões dos candidatos, às fls. 151-152. Sinalam que "no caso em exame, além de tratar-se de pena capitulada por tentativa de crime eleitoral e não tendo ficado expresso, como pena acessória, a suspensão dos direitos políticos por determinado tempo ou então a condenação expressa à perda do direito à elegibilidade, não vemos como impedir que os recorridos disputem eleições a 15 de novembro de 1976" (sic).

A douta Procuradoria Geral Eleitoral opina no sentido do conhecimento e provimento do recurso (fls. 156-158).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Foram os candidatos, ora recorridos, condenados em 1973, pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, confirmado o decisório por este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, a seis meses de reclusão por tentativa do crime eleitoral definido no art. 290, do Código Eleitoral, *verbis*:

"Art. 290. Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código:

"Pena — Reclusão até 2 anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa."

Estabelece o art. 149, § 2º, letra "c", da Constituição, que a perda ou a suspensão dos direitos políticos se dará por decisão judicial, "por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos".

Ensina, nesse sentido, PONTES DE MIRANDA:

"A condenação criminal suspende, *qualquer que ela seja*, enquanto eficaz a sentença, os direitos políticos. Não só se a pena é restritiva da liberdade.

O art. 149, § 2º, c) fala de condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos. Há, por vezes, efeitos da condenação antes do trânsito em julgado; e efeitos que somente começam com a *res judicata*."

Noutro passo, observa o festejado jurista:

"A propósito da suspensão dos direitos políticos, o art. 69, parágrafo único, V, do Código Penal explicita que incorre na suspensão dos direitos políticos o condenado a pena privativa da liberdade, enquanto dure a execução da pena, a aplicação da medida de segurança detentiva ou a interdição temporária para a investidura em função pública.

Nas cinco Constituições republicanas mais na Emenda Constitucional nº 1 de 1969, só se anuiu em *acessoriedade coetânea* da suspensão dos direitos políticos em virtude de condenação."

E, ainda:

"Enquanto se está fazendo cumprir a pena, ou enquanto é possível exigir-se o cumprimento da pena, da sentença de condenação criminal irradiam-se efeitos, e estão suspensos os direitos políticos. Depois, não. Se os legisladores ordinários pudessem editar regras de direito penal em que se permitisse a pena — acessória ou não — de suspensão dos direitos políticos, teríamos terceira espécie de causas de suspensão dos direitos políticos, espécie que não seria de admitir-se sob a Constituição de 1891, nem sob a Constituição de

1934, nem sob a Constituição de 1937, nem sob a Constituição de 1946. Na Constituição de 1967, no art. 149 há ressalva; e no art. 151 prevê-se *lei complementar* sobre inelegibilidade."

(*Apud* Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969, Tomo IV, páginas 575-577 e 578).

A sua vez, a Lei Complementar nº 5, de 1970, estabelecendo casos de inelegibilidades, de acordo com o art. 151 e seu parágrafo único, da Constituição, prevê, no art. 1º, alíneas *j*, *l* e *n*, *verbis*:

"Art. 1º São inelegíveis:

a) a *i*) *omissis*;

j) os que estejam privados, por sentença judicial, transitada em julgado, em processo eleitoral, do direito à elegibilidade, por haver atentado contra o regime democrático, a exação e a probidade administrativa e a lisura ou a normalidade de eleição;

l) os que tenham comprometido, por si ou por outrem, mediante abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função da administração, direta ou indireta, ou de entidade sindical, a lisura ou a normalidade de eleição, ou venham a comprometê-la pela prática dos mesmos abusos, atos ou influências;

m) *omissis*;

n) os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no artigo 22 desta lei complementar, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados."

A meu pensar, no art. 149, § 2º, letra "c", da Constituição, está a regra geral segundo a qual o condenado criminalmente fica com seus direitos políticos suspensos, enquanto durarem os efeitos da condenação. Cessados estes, não há falar em suspensão dos direitos políticos.

A Lei Complementar nº 5, de 1970, previu, é certo, casos outros de inelegibilidade, inclusive em relação a crimes eleitorais, estabelecendo, nesse sentido, quanto a estes delitos, serem inelegíveis os que estejam privados, por sentença, transitada em julgado, em processo eleitoral, do direito à elegibilidade, pelos motivos alinhados na letra "j", bem assim os condenados, enquanto penalmente não reabilitados, pela prática do delito definido no art. 22 do mesmo diploma, que considera crime eleitoral "a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato, feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro."

Dessa sorte, na letra "n", do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 1970, só se compreende essa figura de crime eleitoral, e não os delitos definidos no Código Eleitoral (artigos 289 a 354). Quanto a estes, a suspensão dos direitos políticos e a inelegibilidade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação criminal, resultam da incidência do disposto no art. 149, § 2º, letra "c", da Constituição, salvo a incidência da regra do art. 1º, I, alínea "j", da Lei Complementar nº 5-70.

Não cabe, no particular, *data venia*, a exegese da letra "n", do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970, como pretendida pelo recorrente e a douta Procuradoria Geral Eleitoral. Não se estabelece, aí, norma geral, em relação a qualquer condenação, de sorte a entender-se que é inelegível quem condenado, enquanto penalmente não reabilitado, como incurso em qualquer figura delitosa. A meu ver o sistema da Lei Complementar nº 5, que, em seu art. 1º, fez enumerações taxativas de hipóteses novas de inelegibilidade, à vista do art. 151, da Constituição, não autoriza ter na alínea "n", como enquadradas quaisquer condenações, senão as decorrentes de um dos crimes no

mesmo dispositivo alinhados. Só será elegível, se penalmente reabilitado, quem houver sido condenado por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no art. 22 da mesma Lei Complementar, como crime eleitoral. Nas demais hipóteses, sem regra especial disciplinadora, a condenação criminal acarreta inelegibilidade, nos termos do art. 149, § 2º, letra "c", da Constituição.

Releva, de outra parte, observar que a reabilitação, *ut arts. 743 a 750, do CPP*, não é requisito indispensável para o exercício dos direitos políticos por quem condenado a pena privativa de liberdade, desde que hajam cessado os efeitos da condenação criminal, o que sucedeu, *ut art. 69, parágrafo único, V, do C.P.*, na espécie, com o término da execução da pena de reclusão imposta.

A teor do art. 743, do C.P.P., a reabilitação será requerida ao juiz da condenação, após o decurso de quatro ou oito anos, pelo menos, conforme se trate de condenado ou reincidente, contados do dia em que houver terminado a execução da pena principal ou da medida de segurança detentiva, devendo o requerente indicar as marcas em que haja residido durante aquele tempo.

Este Colendo Tribunal, em diversos julgamentos, tem enfrentado a controvérsia, apenas no que concerne à incidência do art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5, de 1970, aos que respondem a processo como incurso em crimes definidos no Código Eleitoral, contra a fé pública.

No Recurso nº 4.043 (*) — Sergipe, a 23-8-1973, relator o ilustre Ministro Márcio Ribeiro, decidiu o Tribunal Superior Eleitoral em Acórdão assim ementado:

:"Não incorre na inelegibilidade do art. 1º, I, letra "n" da Lei Complementar nº 5-70, o candidato denunciado por crime eleitoral, exceto o do art. 22 da mesma lei."

No voto do Relator, há referência, no mesmo sentido, à decisão no Recurso Especial nº 3.366 (Boletim Eleitoral nº 230, ps. 72 a 76), de 21-9-1970, e, em orientação contrária, aos arestos nos Recursos Especiais ns. 3.956 e 3.879. (**)

Posteriormente, esta Corte, no julgamento do Recurso nº 4.189 (***) — RJ., entendeu, contra os votos dos eminentes Ministros Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro e C. E. de Barros Barreto, que incorre na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "n", da Lei Complementar nº 5-70, o candidato que esteja respondendo a ação penal, com denúncia recebida por crime definido no Código Eleitoral, contra a fé pública.

De qualquer sorte, pelas considerações acima, não acolho o enquadramento na alínea "n" em apreço dos crimes eleitorais, salvo do previsto no art. 22, da Lei Complementar nº 5-1970. Ademais disso, a hipótese de que resultou condenação dos candidatos ora recorridos, de qualquer forma, não renderia margem a entendê-la, desde logo, *prima facie*, nos limites do recurso especial, como delito contra a fé pública ou administração pública, cumprindo notar, ademais, que foram condenados apenas sob a forma tentada do crime do art. 290 do Código Eleitoral, havendo cumprido, faz mais de um ano, como referido na sentença, a pena imposta.

Do exposto, não conheço do recurso, por não ver no acórdão recorrido decisão contra expressa disposição de lei, nem ter o recorrente indicado divergência, a tal propósito, na interpretação da norma legal invocável.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.579 — MG — Relator Ministro José Néri da Silveira — Recorrente — Procuradoria

(*) Acórdão nº 5.450, in B.E. nº 267-1.243.

(**) Acórdãos ns. 5.301 e 5.217, publicados, respectivamente, no B.E. nº 256, págs. 417 e 344.

(***) Acórdão nº 5.598, in B.E. nº 279-558.

Regional Eleitoral — Recorridos — Eduardo Ferreira dos Reis e Sebastião Ferreira Pinto, candidatos da ARENA I e II.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.009

Recurso nº 4.585 — Classe IV — São Paulo (Taubaté)

Filiação partidária. A instância regional, supondo válida, em face das provas carreadas aos autos, a mais recente filiação partidária do recorrente, não lhe podia dar registro como candidato do outro Partido. Inviabilidade de reformar-se tal decisão à vista de prova somente trazida aos autos na instância de recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 22-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator). — Recorre Oswaldo Crisante Xavier dos Santos do Acórdão do TRE-SP, que, negando provimento a seu recurso contra sentença do Juiz Eleitoral de Taubaté, o declarou sem condições de concorrer ao pleito de 15-11-76 como candidato a Vereador pela ARENA, por falta de filiação partidária.

Alega o recorrente que, entre as duas inscrições partidárias postas em confronto, uma de 21-10-74 na ARENA (fls. 9) e outra datada de 14-11-74 pelo MDB (fls. 8), havia de prevalecer a primeira e não a segunda.

Para ser considerado desfiliação da ARENA, seria necessário que tal desfiliação tivesse sido por escrito comunicada ao Juiz Eleitoral e à Comissão Executiva do Partido.

Invoca a Resolução nº 9.564, de 13-5-75, deste Tribunal, B.E. nº 287-258, de que foi Relator o Senhor Ministro Xavier de Albuquerque, segundo a qual "filiando-se o eleitor a outro Partido, sem se haver desligado daquele a que pertencia, deve cancelar-se, por nula, a segunda filiação, e não a primeira".

E o desligamento só se pode fazer por comunicação escrita, ao Juiz e ao Partido, que no caso não houve. (Fls. 43-5).

Recebidos no Tribunal Superior Eleitoral os autos do recurso, o recorrente me dirigiu a petição de fls. 52, acompanhada de documentos, entre os quais e em primeiro lugar, uma certidão do Escrivão Eleitoral, datada de 12-10-76, a declarar que, "reverso (...) os autos e demais papéis em andamento ou arquivados deles não consta até a presente data carta ou qualquer comunicação de desligamento partidário formulado pelo requerente e dirigido à Aliança Renovadora Nacional ou ao MM. Juiz Eleitoral desta 141ª Zona". (Fls. 53).

A Procuradoria Geral Eleitoral oficial pelo não conhecimento do recurso, porque as alegações do recorrente "demandam exame da prova, o que descabe do âmbito do recurso especial", verificando-se

dos autos que o candidato fora, em 21 de outubro de 1974, filiado à ARENA; esta filiação, contudo, fora cancelada em 14 de novembro de 1974; em 9 de junho de 1975, o Dr. Juiz Eleitoral encaminhou ofício ao Diretório Municipal da ARENA, informando que o ora recorrente havia pedido sua transferência para o MDB, a partir de maio daquele ano, com o recibo de sua entrega datado de 11 de junho do mesmo ano. (Fls. 59-60).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Se o ora recorrente tivesse apresentado ao Juiz Eleitoral ou ao Tribunal Regional a certidão que agora trouxe a estes autos, certamente teria sido atendido.

Tal certidão demonstra que não houve comunicação escrita ao Juiz Eleitoral do suposto desligamento do recorrente da ARENA.

Assim, seriam de observar-se o art. 67 da Lei nº 5.682, de 1971, e o art. 98 da Resolução número 9.252, de 1972, (*) segundo os quais "o filiado que quiser desligar-se do Partido fará comunicação escrita à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona".

Não feita tal comunicação, como agora se provou, o recorrente era filiado à ARENA (inscrição datada de 21 de outubro de 1974, fls. 9) e não ao MDB (inscrição datada de 14-11-74, fls. 3, ficha, esta última, que o eleitor explica ter sido completada por outrem com essa data).

Todavia, a prova com que contaram o Juiz Eleitoral e o Tribunal Regional para apreciar o caso continha elemento oposto a essa conclusão.

Com efeito, a fls. 11 dos autos, aparecia cópia de ofício do anterior Juiz Eleitoral da Zona, datado de 9-6-75, dirigido ao Presidente do Diretório Municipal da ARENA, comunicando lista de eleitores que "pediram sua transferência para o MDB, a partir de maio do corrente ano", e nessa lista figurava o nome do ora recorrente.

Conhecido o teor desse ofício pelas instâncias local e regional, outra não podia ser a conclusão senão a de que tal desfiliação fora comunicada ao Juiz, e, assim, legitimamente havia dado lugar à subsequente filiação ao MDB.

Cabendo ao Tribunal Regional Eleitoral o exame dos fatos, que apreciou soberanamente no caso e — digo por demais — até com perfeita adequação à prova então existente nos autos, porque não lhe foi levada a agora trazida a este Tribunal, meu voto é pelo não conhecimento do recurso.

Se pudesse dele conhecer, dar-lhe-ia provimento, porque, com a prova feita por último, a conclusão a tirar seria a de que prevalecia a filiação à ARENA, e não ao MDB, que, efetuada posteriormente àquela que não se cancelara por meio da comunicação prevista em Lei e, em Resolução, era nula e, portanto, incapaz de impedir o registro do recorrente como candidato pela ARENA, sujeito esse registro, é claro, ao exame do Juiz Eleitoral, nos seus demais requisitos.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.585 — SP — Relator Ministro Décio Miranda — Recorrente — Oswaldo Crisante Xavier dos Santos, candidato a Vereador, pela ARENA.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-10-76).

(*) In B.E. nº 253-43.

ACÓRDÃO Nº 6.010

Recurso nº 4.597 — Classe IV — São Paulo (Ibirarema)

Inelegibilidade. Domicílio eleitoral. O domicílio eleitoral de pelo menos um ano no município (Lei Complementar nº 5, de 1970, art. 1º, IV, "e") não pode ser suprido pela prova do domicílio civil, ainda que de longa duração.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 22-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — O TRE-SP, confirmando sentença indeferitória de registro do Padre Pio Matuzalém Costa como candidato a Prefeito pela ARENA-II de Ibirarema, rejeitou a preliminar de ilegitimidade do impugnante, Presidente da Câmara Municipal, Secretário do Diretório Municipal do MDB e candidato a Vereador, e, no mérito, declarou insensurável a decisão recorrida, porque, como provado por certidão do Escritório Eleitoral, o candidato inscreveu-se como eleitor no Município em 19-2-76, assim não possuindo um ano de domicílio eleitoral, condição exigida pela Lei Complementar nº 5, de 1970, art. 1º, inciso IV, letra "e", não suprimindo essa condição o fato de já estar radicado no Município, como Vigário da Paróquia, desde 1968, o que apenas revela que ali tem domicílio civil. (Fls. 49-50).

Recorre a ARENA, pelo Diretório Regional, sustentando que o candidato, tendo fixado residência no Município há mais de oito anos, não é um aventureiro político de última hora, merecendo, pelo espírito da Lei Complementar nº 5, o registro de sua candidatura. (Fls. 52-3).

A Procuradoria Geral Eleitoral oficia pelo não conhecimento do recurso, porque a matéria é de prova, e, realmente, não possuía o recorrente um ano de domicílio eleitoral no Município. (Fls. 61).

É o relatório.

VOTO

Longe de desatender à Lei Complementar nº 5, o Acórdão recorrido fez pontual aplicação do que se contém em seu art. 1º, inciso IV, letra "e".

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.597 — SP — Relator Ministro Décio Miranda — Recorrente — Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.011

Recurso nº 4.613 — Classe IV — Minas Gerais

Não se considera proferido contra expressa disposição de lei o Acórdão que tem de parte legítima filiado partidário, convencional, que argui nulidade de atos convencionais partidários, e, via de consequência, decreta o cancelamento de registro de candidatos escolhidos por atos convencionais nulos.

Não é de se conhecer do recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — A Aliança Renovadora Nacional (ARENA), por seu Diretório Municipal de Nova Mógica, Estado de Minas Gerais, e os candidatos Geraldo Moreira Alves e outros, de irrisignados com o respeitável Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado-membro, que lhes indeferiu registro de candidatos à Câmara Municipal, manifestaram recurso especial, à base do previsto no artigo 276, I, a, por considerarem violados o artigo 39 da Resolução nº 10.049, de 19 de julho de 1976, (*) bem assim, a Lei nº 6.358, de 10 de setembro de 1976(**) (fls. 180-185).

E que, nos termos do respeitável aresto recorrido, os recorrentes Antonio de Campos Porto e Antonio Faustino da Silva, Vereadores e participantes de Convenção Municipal do Partido, ARENA, verbis:

“(…) sendo convencionais, interessados em se candidatarem, e alegando irregularidades que os haviam impedido de constituir sublegenda, está claro sua legitimidade para impugnar e recorrer.

“Anteriormente à Convenção” — di-lo o Acórdão recorrido —, “Antonio Campos Porto já havia retirado seu apoio à lista de candidatos, mais tarde aprovada; assim, lícito lhe era subscrever outra que, por aquele fato, não poderia ser recusada.

“Presentes à Convenção apenas 16 pessoas, duas das quais se abstiveram de votar, a única lista apresentada obteve 11 votos, existindo 3 votos em branco.

“Assim, a chapa oferecida com apoio de 10% dos convencionais (embora fossem apenas 2 os seus subscritores), ficou prejudicada, pois, uma sublegenda poder-se-ia ter constituído, se recebesse os votos dos que não aprovaram a chapa única, votando em branco.

“Basta essa consideração de prejuízo a uma das facções do Partido para que a Convenção da ARENA em Nova Mógica seja declarada nula e, em consequência, indeferido o pedido de registro de candidatos” (Acórdão, fls. 173).

Em suma, que se vê do respeitável aresto recorrido, foi anulada a convenção partidária e, via de consequência, o registro dos candidatos, porque a chapa apoiada por 10% dos convencionais não logrou constituir-se em sublegenda partidária.

O fundamento principal, senão único, do recurso especial consiste da afirmativa de que, não sendo

candidatos, os simples convencionais não poderiam impugnar o registro dos candidatos. Daí, dizem-no os recorrentes, a razão por que fora violado o previsto no artigo 5º da Lei Complementar nº 5, de 1970, e no artigo 39 da Resolução nº 10.049, de 19 de julho de 1976 (fls. 184, *in fine*).

Nesta Instância Superior, manifestou-se a douta Procuradoria Geral Eleitoral, pelo não conhecimento do recurso especial, porque, em hipótese idêntica, há jurisprudência desta Corte Suprema Eleitoral, a admitir ser competente de impugnar registro de candidato à eleição municipal, arguindo, antes, a nulidade da Convenção partidária (fls. 191).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — É de assinar, no caso dos autos, que os ora recorrentes, e, antes, em segunda instância, recorrentes, Antonio Campos Porto e Antonio Faustino da Silva, convencionais, irrisignados com a decisão do primeiro grau que, considerando válidos os atos da Convenção municipal, ordenara o registro de candidatos escolhidos irregularmente, recorreram ao Tribunal Regional Eleitoral e postularam a nulidade dos atos convencionais e, consequentemente, a nulidade dos atos registrários de candidatos.

Deferiu-lhes o pedido recursal do Egrégio Tribunal Regional.

2. Resta saber, agora, se procede a arguição fundamental de que, não sendo candidatos, porque não escolhidos em convenção partidária, eram ou não os dois convencionais, ora recorridos, Antonio Campos Porto e Antonio Faustino da Silva, partes legítimas de impugnar o registro dos candidatos, arguindo, a um tempo, a nulidade dos atos convencionais.

Ao nosso entendimento, os agora recorridos, ao momento da Convenção partidária, eram figurantes em relação jurídica de direito material, titulares de direito subjetivo a atos legítimos na realização da convenção partidária, sendo termo dessa relação os órgãos partidários da ARENA municipal.

Se os atos convencionais não lhes foram legitimamente e validamente prestados, operou-se, evidentemente, a nulidade de tais atos, entre os quais os de escolha de candidatos. Negou-se-lhes o poder de instituir sublegenda partidária.

Assim, pois, a consequência lógica e jurídica seria, que o foi, a invalidade do registro dos candidatos.

Não é possível, portanto, ao parecer, que candidatos nulamente escolhidos possam ser validamente registrados. A nulidade dos atos convencionais acarreta, necessariamente, a nulidade do ato registrário de candidatos.

3. No sentido do respeitável aresto recorrido especialmente, há jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, assim concebido, *verbis*:

“Impugnação de registro de candidatos da ARENA a eleição municipal, manifestada por ala da Comissão Executiva do mesmo Partido, à invocação de nulidade da Convenção que os escolhera.

“Acórdão do Egrégio Tribunal Regional que considerou parte legítima o impugnante, por não se tratar de arguição de inelegibilidade, e que declarou a nulidade da convenção, negando, em consequência, o registro pleiteado.

“Recurso especial, dessa decisão, não conhecido” (Acórdão de 5-10-72. Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto. Boletim Eleitoral nº 255, 176).

Dessa sorte, não há por que se considerar haver o Acórdão recorrido tratado de morte o artigo 5º da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, ou outro qualquer dispositivo legal.

4. Dessas considerações, meu voto é no sentido de se não conhecer do recurso especial.

Decisão unânime.

(*) In B.E. nº 300-582.

(**) In B.E. nº 302-763.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.613 — MG — Relator Ministro Firmino Ferreira Paz — Recorrentes — Diretorio Municipal da ARENA, por seu Presidente e Geraldo Moreira Alves, candidato a Prefeito, e outros (Advogado Dr. Gilberto A. da Silva Dolabela) — Recorridos — Antônio Campos Porto e Antônio Faustino da Silva, Vereadores (Adv. Dr. Alcyr Nascimento).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.012

Recurso nº 4.650 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Diretorio Municipal de Partido não tem legitimidade para recorrer de decisão de Tribunal Regional Eleitoral.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.013

Recurso nº 4.639 — Classe IV — Minas Gerais (Alterosa)

Recurso especial. Diretorio municipal. Ilegitimidade. Segundo jurisprudência reiterada do Tribunal Superior Eleitoral, é o Diretorio Municipal parte ilegítima para recorrer de decisão do Tribunal Regional Eleitoral (LOPP, art. 58, § 7º).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.014

Recurso nº 4.649 — Classe IV — Rio Grande do Sul

Não se conhece de recurso especial interposto para o Tribunal Superior Eleitoral por Diretorio Municipal de Partido Político.

Cumpra ao recorrente, em recurso especial, demonstrar, pontualmente, pregoada contrariedade, da decisão recorrida, a expressa disposição de lei, pena de se dele não conhecer.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do

recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.015 (*)

Recurso nº 4.636 — Classe IV — Piauí (Palmeirais)

— Inelegibilidade. Lei Complementar número 5, de 29 de abril de 1970, art. 1º, I, "n". Inconstitucionalidade do dispositivo legal na parte em que declara inelegível candidato que responde a processo judicial instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente, nos crimes que menciona, enquanto não absolvido. — Precedente: Recurso nº 4.466-SP. — Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília 25 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.016 (*)

Recurso nº 4.624 — Classe IV — Paraná (Jaguapitã)

— Inelegibilidade. Lei Complementar número 5, de 29 de abril de 1970, art. 1º, I, "n". Inconstitucionalidade do dispositivo legal na parte em que declara inelegível candidato que responde a processo judicial instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente, nos crimes que menciona, enquanto não absolvido. — Precedente: Recurso nº 4.466-SP. — Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-10-76).

(*) N.R. Ver Acórdãos nºs. 5.864 e 5.869, publicados no B.E. nº 302, páginas 720 e 729, respectivamente.

ACÓRDÃO Nº 6.017 (*)**Recurso n.º 4.638 — Classe IV — Minas Gerais (Lavras)**

Recurso contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral, de Minas Gerais, que acolhendo a tese da inconstitucionalidade do artigo 1º, I, n. da Lei Complementar nº 5-70, confirmou sentença que deferira registro de candidatura a Vereador, embora houvesse denúncia recebida contra o candidato. Recurso especial não conhecido, em face do decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral, no Acórdão número 5.864, de 23-9-76.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.018**Recurso n.º 4.630 — Classe IV — Maranhão (Dom Pedro)**

— Inelegibilidade. — Candidatos submetidos a processo criminal. Despacho que os excluiu da ação penal. — Pedidos de registro deferidos. — Pretendida ilegalidade da exclusão. — Tema insuscetível de apreciação pela Justiça Eleitoral. — Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Rodrigues Alckmin* (Relator) — Resume a espécie o parecer de fls. 30:

“Trata-se de recurso especial manifestado por José Nunes Sobrinho, candidato a Vereador pela Sublegenda 2 da ARENA, no município de Dom Pedro, Estado do Maranhão, contra decisão do TRE local que deferiu o registro de José Gonçalves Ferreira, Pedro Pereira dos Santos e José Afonso Borges, candidatos à vereança pela Sublegenda da ARENA 1, por reconhecer que os mesmos não incidiam na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, letra n, da Lei Complementar nº 5-70.

Sustenta o recorrente que o Acórdão recorrido teria violado disposição expressa de lei, pois os candidatos a que se deferiu o registro estavam sendo processados na Comarca de Dom Pedro, como incurso nas sanções dos arts. 297 e 299 do Código Penal. A denúncia tinha sido recebida muito antes da escolha dos candidatos, já tinham sido eles interrogados e apresentado defesa prévia, quando a Dra. Juíza, num ato ilegal, recebendo recur-

so no qual não poderia se manifestar, resolveu excluí-los da ação penal, determinando que lhes fossem expedidas certidões negativas.”

E assim opina o parecer:

“Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste aos recorrentes. Resulta esclarecido, do exame dos autos, que a Dra. Juíza local, apreciando recurso voluntário no processo-crime, excluiu os ora recorridos do feito e determinou a expedição de certidões negativas. Essa decisão, a toda evidência, não estava sujeita à revisão da Corte Regional Eleitoral e os seus efeitos terão que ser respeitados até que a mesma seja reformada pelo Tribunal competente, se recurso houve. Se os candidatos foram excluídos do processo criminal, não incidem na inelegibilidade que lhes foi imputada pelo recorrente.

Opinamos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso, sugerindo ao Tribunal Superior Eleitoral que determine ao Tribunal Regional Eleitoral o cumprimento das providências solicitadas pelo Ministério Público, remetendo cópias das peças ali mencionadas à Corregedoria Geral da Justiça.”

E o relatório:

VOTO

O Senhor Ministro *Rodrigues Alckmin* (Relator) — Não conheço do recurso.

Faço-o nos termos do parecer, pela consideração de que, bem ou mal excluídos os recorridos da ação penal em que denunciados, à Justiça Eleitoral não cabe apreciar a regularidade com que se deu tal exclusão. Assim, enquanto não reformada a decisão que se proferiu no processo penal, não havia cuidar da pretendida inelegibilidade.

Quanto à determinação de remessa de peças, observo que o feito a que se refere o parecer não se encontra apensado a estes autos, razão pela qual é impossível deliberar-se sobre a medida.

Não conheço, pelo exposto, do presente recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.630 — MA — Relator Ministro *Rodrigues Alckmin* — Recorrente — José Nunes Sobrinho, candidato a Vereador pela sublegenda 2 da ARENA (Adv. Dr. Fernando Belfort).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.019**Recurso n.º 4.631 — Classe IV — Maranhão**

E da data do visto judicial na ficha de filiação partidária, que se há de contar o prazo de seis meses anteriores à eleição municipal, a que se refere o artigo 2º da Lei número 5.782, de 6 de junho de 1972.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-10-76).

(*) N.R. Ver Acórdãos nºs. 5.864 e 5.869, publicados no B.E. nº 302, páginas 720 e 729, respectivamente.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — Manoel Mendonça Nicácio, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Presidente Vargas, Estado do Maranhão, irrisignado com o respeitável Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, manifestou o presente recurso especial, à base do previsto no artigo 276, I, a e b, do Código Eleitoral, em que pleiteia seja o mesmo conhecido e provido, para o fim de, reformada a decisão recorrida, ser indeferido o pedido de registro dos candidatos à Câmara Municipal de Presidente Vargas, Manoel Silva Nicácio, José Rosa da Silva, Milton Silva Aguiar, Valdeci Bezerra Frazão Pimenta e Renato Moreira de Abreu, por lhes faltar filiação partidária (fls. 64-66).

Declara o recorrente que a respeitável decisão recorrida violara o previsto nos artigos 55, § 4º, e 66, III, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, sobre se ter testilhado com jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral (fls. 66).

Ao determinar o registro dos candidatos recorridos, fê-lo o Acórdão recorrido, por maioria, dos seguintes fundamentos, *verbis*:

"Acorda o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por maioria de votos e na conformidade do Parecer da douta Procuradoria, em dar provimento ao recurso para, reformando a sentença recorrida determinar o registro dos candidatos recorrentes por entender que o deferimento do pedido de filiação do eleitor em tempo oportuno pela Comissão Executiva Municipal e considerando que o visto e conferência das fichas de filiação partidária produz efeito *ex tunc*, ou seja, o prazo de filiação retroage à data do pedido feito pelo eleitor. Votou: vencido o Juiz Carlos Madeira por entender que a filiação é um ato complexo, que só se perfaz com a autenticação, pela Justiça Eleitoral, da ficha respectiva. É a forma de vontade judicial que visa a lisura da filiação. Se as fichas foram remetidas a 23 de junho, depois do prazo, não há porque admitir-se que os filiados possam ser candidatos" (Acórdão, fls. 62).

Perante este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, manifestou-se a douta Procuradoria Geral Eleitoral pelo conhecimento e provimento do recurso especial, dada a divergência jurisprudencial com decisões deste Tribunal Superior Eleitoral (fls. 73).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — Com efeito, na espécie sob exame, segundo o relatório constante da decisão recorrida, deferido o pedido de filiação partidária aos 14 de maio de 1976, só foram remetidas as fichas de filiação ao cartório eleitoral aos 22 de junho de 1976 (fls. 61).

Dessa razão, o Dr. Juiz Eleitoral indeferiu o pedido de registro dos candidatos em referência.

2. Que o vimos, o respeitável Acórdão especialmente recorrido, por entender que "o visto e conferência das fichas de filiação partidária produzem efeito *ex tunc*, ou seja, o prazo da filiação retroage à data do pedido feito pelo eleitor" (fls. 62), deu provimento ao recurso ordinário, para reformar a decisão de primeiro grau.

Não se negou, na respeitável decisão recorrida, que o visto nas fichas de filiação fora dado aos 22 de junho de 1976.

3. Estou de acordo com o voto vencido, do eminente Juiz Carlos Madeira, ao entender que "a filiação é um ato complexo, que só se perfaz com a autenticação, pela Justiça Eleitoral, da ficha respectiva" (fls. 62).

É da data do visto judicial na ficha de filiação que se há de contar o prazo de seis (6) meses anteriores à eleição municipal, a que se refere o artigo 2º da Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972.

Esse entendimento é esposado por este Tribunal Superior Eleitoral, em acórdãos de que são exem-

plares os de número 5.860, de 21 de setembro de 1976, (*) de que foi Relator o eminente Ministro Leitão de Abreu (às fls. 74-80 dos presentes autos), e o de número 5.873, de 4 de outubro de 1976, (**) de que foi Relator o eminente Ministro Rodrigues Alckmin (fls. 81-94).

Dai, pois, demonstrado, o conflito jurisprudencial autorizativo do conhecimento do presente recurso especial.

4. Não me filio à tese do aresto recorrido, por que, sendo posterior ao ato partidário de filiação o visto judicial na ficha respectiva, opera-se, para a contagem do prazo de seis (6) meses, *eficácia jurídica ex tunc*, e o prazo é contado da data da filiação partidária; não, porém, da data do visto do Dr. Juiz Eleitoral na ficha do filiado.

Ainda que se admita retroatividade de algo no tempo, considerado o tempo *reversível*, o que é absurdo, cumpre considerar que inexistente, em abono da tese do respeitável Acórdão recorrido, regra jurídica a prever tal *retroatividade*.

Ainda que essa regra jurídica existisse, esse efeito jurídico, a filiação, não seria, de modo algum, *retroativo* no tempo. Apenas, o início do prazo de seis meses estaria previsto na regra jurídica, como sendo o da data em que o Partido deferira a filiação do eleitor. Não teria havido *retroação* alguma.

5. Ante as considerações expostas, meu voto é no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso especial.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.631 — MA — Relator Ministro Firmino Ferreira Paz — Recorrente — Manoel Mendonça Nicácio, candidato a Prefeito pela sublegenda-2 da ARENA (Adv. Daniel Ribeiro da Silva e Juarez dos Santos Silva) — Recorridos — Manoel Silva Nicácio e outros candidatos a Vereador pela Sublegenda-1 da ARENA (Adv. Dr. Castro Viana).

Decisão: Conhecido e provido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-10-76).

RESOLUÇÃO Nº 9.650

Consulta nº 4.864 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)

Propaganda eleitoral. Exercitação do poder de polícia.

Consulta. Resposta negativa.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro — no caso das transmissões realizadas através das emissoras de televisão do Estado da Guanabara, é lícita a designação, para o poder de polícia prescrito no art. 72 da Resolução nº 9.609/74, (***) de magistrados do Estado do Rio de Janeiro —, em face do estatuído no parágrafo único do artigo e Resolução citados.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de setembro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — Fui presente, Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sem notas taquigráficas).

(Publicado no D.J. de 26-11-76).

(*) In B.E. nº 302-715.

(**) In B.E. nº 303-785.

(***) In B.E. nº 275-314.

RESOLUÇÃO Nº 9.975**Processo nº 5.174 — Classe X — Acre
(Rio Branco)**

Encaminha anteprojeto de lei que trata da criação do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

Decisão aprovada pelo TSE.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, encaminhar o anteprojeto de lei, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de dezembro de 1975. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Carlos Thompson Flores*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 26-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Thompson Flores (Relator) — Como é sabido do Tribunal, instalou-se, recentemente, o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, e agora, pede criação de sua Secretaria.

O feito foi instruído pela nossa Secretaria que assim se manifestou, às fls. 18:

“O presente processo teve origem com o ofício nº 10/75, pelo qual o Exmo. Sr. Desembargador-Presidente do T.R.E. do Estado do Acre solicita providências que permitam o pleno funcionamento daquele órgão, cuja jurisdição abrange também o Território Federal de Rondônia (art. 140 da Constituição Federal).

As providências dizem respeito à criação do Quadro de Pessoal da Secretaria do referido Tribunal e à obtenção de recursos financeiros destinados a cobrir despesas com Pessoal, Custeios (Material de Consumo, Outros Serviços de Terceiros, Encargos Diversos e Transferências Correntes) e Capital (“Equipamentos e Instalações” e “Material Permanente”).

No que diz respeito à criação do Quadro de Pessoal, o ofício veio acompanhado dos seguintes anexos:

a) Organograma no qual estão demonstradas as inter-relações das unidades que deverão compor a futura Secretaria.

b) Quadro indicando os cargos pretendidos e a despesa com vencimentos, por mês e ano.

A Subsecretaria do Pessoal, deste Tribunal, a fls. 11 a 16, apreciando a parte referente à criação do Quadro de Pessoal, focalizou o problema sobre vários aspectos, sugerindo, entre outras providências a inclusão de um cargo de Auditor, um de Contador e outro de Técnico Judiciário, classe “C”.

A reforma administrativa, implantada com o Decreto-lei nº 200/67, por si só, justifica a existência de uma unidade específica na parte de Contabilidade e Auditoria, razão pela qual estamos de pleno acordo com a criação dos cargos de Contador e Auditor.

Vale, aqui, esclarecer que a Subsecretaria do Pessoal deste Tribunal, à fls. 12, está sugerindo que o cargo de Auditor faça parte do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, tomando como paradigma alguns anexos da Lei nº 6.081, de 10 de outubro de 1974, (*) que fixou os valores dos níveis de vencimentos do citado Grupo, no que diz respeito aos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, e deu outras providências.

Ocorre, entretanto, que pelo Decreto número 75.525, de 24 de março de 1975, o cargo de Auditor foi incluído, como Categoria Funcional, no Grupo — Outras Atividades de Nível Superior. Assim, s.m.j., entendemos que nas futuras criações de cargos referentes a Auditores da Justiça Eleitoral, deverão ser seguidas as normas traçadas pelo Decreto supracitado.

Estamos, também, de acordo com a sugestão para o aumento de um cargo de Técnico Judiciário, Classe “C”, a fim de que seja guardada uniformidade em relação aos demais Tribunais Eleitorais.

Examinando o Organograma apresentado pelo TRE do Estado do Acre, verificamos que ele corresponde a uma cópia dos que foram elaborados pelos Tribunais Eleitorais de Alagoas, Amazonas e Sergipe que, pelo art. 1º da Resolução nº 9.648/74, (**) do TSE, foram classificados no Grupo IV.

Para que se possa avaliar a força de trabalho de cada um dos Tribunais citados passamos a alinhar os seguintes dados:

(*) In B.E. nº 276/374.

(**) In B.E. nº 278/466.

TTRREE	*Extensão Territorial Km2	População *Residente	Número de Municípios	Número de Zonas		Eleitorado
				Capital	Total	
AC	152.589	215.299	7	1	7	46.764
(RO)	243.044	111.064	2	1	2	18.577
Soma	395.633	326.363	9	2	9	65.341
AL	27.731	1.588.109	93	3	42	377.809
AM	1.564.445	955.235	44	2	23	381.561
SE	21.994	900.744	74	2	23	272.177

(*) Dados extraídos do Anuário Estatístico — Censo de 1970.

Excluído o que diz respeito à extensão territorial, os demais elementos revelam que a carga de trabalho do TRE do Estado do Acre será bastante inferior às dos demais Tribunais, o que nos leva a sugerir que a estrutura do Quadro da Secretaria passe a obedecer o novo

organograma que estamos anexando à presente informação.

Quanto à constituição dos Grupos, Categorias Funcionais, número de classes e cargos que passarão a integrar o futuro Quadro de Pessoal, cumpre-nos propor a seguinte distribuição:

Grupo — Direção e Assessoramento Sup.		
Diretor-Geral	DAS-101.1	1
Grupo — Direção e Assist. Intermediária		
Secretário do Presidente	DAI-112.3	1
Secretário do Corregedor	DAI-112.3	1
Secretário do Diretor-Geral	DAI-112.3	1
Chefe de Zona Eleitoral	DAI-111.3	1
Chefe de Seção	DAI-111.3	4
Encarregado do Almoxarifado	DAI-111.2	1
Grupo — Atividade de Apoio Judiciário		
Técnico Judiciário		
Classe "C"	AJ-021.8	1
Classe "B"	AJ-021.7	2
Classe "A"	AJ-021.6	2
Auxiliar Judiciário		
Classe "B"	AJ-023.5	1
Classe "A"	AJ-023.4	2
Atendente Judiciário		
Classe "C"	AJ-024.3	1
Classe "B"	AJ-024.2	1
Classe "A"	AJ-024.1	1
Grupo — Outras Atividades de Nível Sup.		
Contador	NS-924.7	1
Auditor	NS-934.7	1
Grupo — Serviços Auxiliares		
Agente Administrativo		
Classe "E"	SA-801.6	1
Classe "D"	SA-801.5	2
Classe "C"	SA-801.4	3
Datilógrafo		
Classe "B"	SA-802.4	3
Classe "A"	SA-802.3	3
Grupo — Transporte Oficial e Portaria		
Motorista Oficial		
Classe "B"	TP-1201.5	1
Classe "A"	TP-1201.3	2
Agente de Portaria		
Classe "B"	TP-1202.2	1
Classe "A"	TP-1202.1	1

Com esta proposta foram acrescidos, em relação ao número de cargos previstos pelo TRE do Estado do Acre, 1 de Contador, um de Auditor e um de Técnico Judiciário.

No que tange ao Grupo — Direção e Assistência Intermediária, procedemos algumas alterações, no que foi proposto pelo TRE, a fim de que cada unidade passe a ter um responsável.

Tal alteração, provocou o acréscimo de 4 Chefes de Seção, 1 Chefe de Zona Eleitoral e 1 encarregado do Almoxarifado.

Outra inovação se reporta ao escalonamento de Categorias Funcionais em Classes, de acordo com o que prescreve o §. 1º, do art. 20,

da Lei nº 3.780/60 (forma de pirâmide), o que não havia sido observado na proposta original.

Como referência aos recursos financeiros, só poderemos apresentar uma estimativa das despesas com Pessoal após o que ficar decidido a respeito da constituição do respectivo Quadro.

Já na parte de "Outros Custeios" e "Despesas de Capital", o exame do pedido pode ser feito através de confronto entre as importâncias indicadas pelo TRE do Estado do Acre e as que deverão ser concedidas aos três Tribunais Regionais Eleitorais de menor porte (AL, AM e SE), para o exercício de 1976.

É o que passaremos a fazer:

	Material de Consumo	Outros Serviços de Terceiros	Encargos Diversos	Equipamento e Instalações	Material Permanente
AC	135.000	94.000	30.000	180.000	86.000
AL	60.000	50.000	3.000	48.000	20.000
AM	80.000	150.000	4.000	20.000	20.000
SE	70.000	80.000	4.000	35.000	30.000

Embora admitindo que o TRE do Acre só agora vai começar a se instalar, enquanto os demais se encontram em fase de continuidade, entendemos que as importâncias pretendidas, em alguns casos, devam sofrer redução, tendo em vista a distribuição analítica que foi apresentada.

Assim propomos:

	Cr\$
Material de Consumo	100.000,00
Outros Serviços de Terceiros	70.000,00
Encargos Diversos	4.000,00
Equipamentos e Instalações	100.000,00
Material Permanente	80.000,00

É o que nos cumpre informar.
S.C.A., em 26 de novembro de 1975.

O ilustre Diretor-Geral subscreveu a informação supra e encaminhou-a à distribuição.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Thompson Flores (Relator) — Senhor Presidente, penso que o processo se encontra devidamente instruído..

Em condições, pois, de ser aprovada a proposta, encaminhando-se a mensagem ao Poder Competente.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.174 — AC — Relator: Ministro Carlos Thompson Flores — Interessado: TRE.

Decisão: Aprovada, nos termos do voto do relator, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Pecanha Martins, José Boselli, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-12-75).

RESOLUÇÃO Nº 10.036

Processo nº 5.231 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Aprova Resolução referente a alterações na divisão eleitoral da Circunscrição, em decorrência da nova organização judiciária do Estado.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar as alterações na divisão eleitoral do Estado de Minas Gerais, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de junho de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Pedro Gordilho, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 11-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator) — Senhor Presidente, pela Resolução nº 366/76 o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais determinou a criação, o restabelecimento e a extinção de diversas zonas eleitorais. Estas autorizações vieram até este E. Tribunal, por força do que dispõe o art. 23, inciso VIII, do Código Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, voto pela aprovação das alterações que deverão ficar consignadas nos registros deste E. Tribunal.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.231 — MG — Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Decisão: Aprovaram, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Décio Miranda, José Boselli, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-6-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.048

Processo Nº 5.242 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Juiz Temporário de Território Federal. Não pode exercer a jurisdição eleitoral (Código Eleitoral, art. 32, in fine, em conjugação com o artigo 7º, caput, in fine, do Decreto-lei nº 113, de 15-1-67).

Substituição do que se encontrava no exercício da jurisdição eleitoral, no Território Federal de Roraima.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, considerando o disposto no art. 32, in fine, do Código Eleitoral, em conjugação com o art. 7º, caput, in fine, do Decreto-lei nº 113, de 25-1-67, promover a substituição, no exercício da jurisdição eleitoral no Território Federal de Roraima, do Dr. Juiz Temporário daquela Circunscrição, para isso determinando as seguintes providências:

a) solicitação ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no sentido de ser posto à disposição da Justiça Eleitoral um dos Juizes de Direito daquele Estado, para o fim de, à semelhança do ocorrido na eleição de 15-11-74 e sob designação do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, exercer provisória e exclusivamente, naquele Território, a jurisdição eleitoral, durante o tempo necessário aos trabalhos de alistamento, preparação, realização e apuração das eleições de 15-11-76, com transporte e diárias por conta da Justiça Eleitoral;

b) recomendação ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, no sentido de fazer a designação e providenciar o deslocamento do Juiz indicado para o mencionado Território, onde o magistrado deverá assumir, em substituição ao Juiz Temporário, a 1ª Zona Eleitoral de Boa Vista, com exercício cumulativo da 2ª Zona Eleitoral de Caracará, e ali promover, além dos demais trabalhos eleitorais, a ratificação do alistamento realizado sob a presidência do Juiz Temporário substituído.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de junho de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente e Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.
(Sem notas taquigráficas).

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.242 — DF — Relator: Ministro Xavier de Albuquerque.

Decisão: Decidiram promover a substituição, no exercício da jurisdição eleitoral no Território Federal de Roraima, do Dr. Juiz Temporário daquela Circunscrição.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, J. C. Moreira Alves, Moacir Catun-

da, Décio Miranda, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão Administrativa, 22-6-76).

(Publicada no D.J. de 11-11-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.082

Processo nº 5.293 — Classe X — Paraíba
(João Pessoa)

Relação dos eleitores da seção. Dispensa da feitura, conforme faculta o inciso I do artigo 133 do Código Eleitoral, redação do art. 17 da Lei nº 6.055/74.

Decisão aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc..

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a resolução do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de agosto de 1976. — *Rodrigues Alckmin*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 11-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente, o relatório é o seguinte:

“Nos termos do art. 10, da Resolução número 10.041, de 16 de junho de 1976, desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, tenho a honra de submeter à aprovação do mesmo Tribunal, a decisão deste Egrégio TRE que dispensou a elaboração das relações de eleitores para afixação nas seções eleitorais em todas as zonas desta Circunscrição.”

O Tribunal Regional Eleitoral justificou sua posição nos seguintes termos:

“A dispensa seria da maior relevância, uma vez que tais relações implicam em grande despesa com papel, exaustiva mão-de-obra do pessoal dos Cartórios Eleitorais, numa época justamente em que esse pessoal está assoberbado por outras tarefas pertinentes aos atos preparatórios das eleições.”

A Resolução nº 10.041, (*) deste TSE, que trata das Instruções Para os Atos Preparatórios das Eleições de 15-11-76, no art. 17, diz que:

“Art. 17 — Juizes eleitorais enviarão ao Presidente de cada mesa receptora, pelo menos 72 (setenta e duas) horas antes da eleição, o seguinte material:

I — relação dos eleitores da seção, salvo nas seções em que houver sido dispensada pelo respectivo TRE, em decisão fundamentada, aprovada pelo TSE (Lei nº 6.055, art. 17).”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente, entendo que o TRE justificou satisfatoriamente a dispensa da publicação da remessa das listas de eleitores, daí porque o meu voto é no sentido de homologar a decisão da justiça local.

Decisão unânime.

(*) In B.E. nº 300-567.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.293 — PB — Relator: Ministro Moacir Catunda.

Decisão: Aprovaram a decisão do Tribunal Regional Eleitoral. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Moacir Catunda, Décio Miranda, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-8-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.088

Consulta nº 5.266 — Classe X — Distrito Federal
(Brasília)

Não se conhece de consulta, quando, mesmo feita em tese, versa sobre caso concreto, já sujeito a amplo debate público.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de agosto de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 11-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Senhor Presidente, consulta o MDB se candidato casado com irmã do atual prefeito municipal, desquitado, com sentença transitada em juízo há mais de seis (6) meses, pode candidatar-se.

A consulta é formulada genericamente, nos termos que expôs.

No entanto, amplos noticiários dos jornais nos dão conta de que existe um caso concreto envolvendo a hipótese vertente.

É o relatório.

VOTO

De acordo com o decidido por este Tribunal, na Consulta nº 2.920, (*) não se conhece de consulta quando: “mesmo feita em tese, versa sobre caso concreto, já sujeito a amplo debate público”.

Nesse caso, os jornais já publicaram a existência de uma situação análoga ou semelhante à presente. A vista disto, de acordo com o entendimento acima mencionado, não conheço da consulta.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 5.266 — DF — Relator: Ministro José Boselli.

Decisão: Não conheceram da consulta, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Moacir Catunda, Décio Miranda, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-8-76).

(*) Resolução nº 7.636, de 10-8-65.

RESOLUÇÃO Nº 10.101**Consulta nº 5.274 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)**

Filiação partidária. Elegibilidade. Desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de dois anos. Já o eleitor que pela primeira vez se inscreveu em partido político pode candidatar-se após doze ou seis meses de filiação partidária, conforme se tratar, respectivamente, de eleições de âmbito estadual ou municipal. O § 3º do art. 67 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que estabelece o prazo de dois anos para aquele caso, não foi revogado pela Lei nº 5.782, de 6-6-72, que fixou os prazos para esta segunda hipótese.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de setembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 11-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator) — Consulta o MDB se “o eleitor desligado de um partido até 14 de novembro de 1974 e filiado a outro na forma estabelecida no art. 2º da Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972, pode concorrer ao pleito de 15 de novembro de 1976”.

Na exposição que faz do problema, alude ao amplo poder normativo do Tribunal, e, em seguida, pondo em confronto a norma do art. 67, § 3º, da Lei número 5.682 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) e as disposições da Lei nº 5.782, de 6-6-72 (que fixa prazo para filiação partidária e dá outras providências), sustenta que estas últimas libertaram aquela “da coisa altamente repressora contida em sua parte final”, ou seja, a que estabelece o decurso do prazo de dois anos para o que mudou de partido concorrer a cargo eletivo, contado da data da nova filiação.

Acrescenta, a final, que sobre a matéria “despontam julgados que abrem superfície a dúvidas, impondo, por isso mesmo, a presente consulta” (Lêis. 2-4).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator) — No Título V, encimado pela epígrafe “Da Filiação Partidária”, dispõe a Lei nº 5.682, de 21-7-71, Lei Orgânica dos Partidos Políticos:

“Art. 67. O filiado que quiser desligar-se do Partido, fará comunicação escrita à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral, da Zona.

§ 1º Após decorridos 2 (dois) dias da data da entrega da comunicação, o vínculo partidário tornar-se-á extinto, para todos os efeitos.

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá determinar de ofício o cancelamento da filiação partidária quando verificar a sua coexistência em outro Partido.

§ 3º Desligado de um Partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo

eletivo após o decurso do prazo de 2 (dois) anos da data da nova filiação”.

A Lei nº 5.782, de 6-6-72, que “fixa prazo para filiação partidária e dá outras providências”, declara, na parte de útil consideração para a solicitada resposta:

“Art. 1º Nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador e respectivo suplente, Deputado Federal e Deputado Estadual, o candidato deverá ser filiado ao Partido, na circunstância em que concorrer, pelo prazo de 12 (doze) meses antes da data das eleições.

Art. 2º Nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o candidato deverá ser filiado ao Partido, no Município em que concorrer, pelo prazo de 6 (seis) meses antes da data da eleição.

Art. 3º Nas eleições municipais a se realizarem em 1972, o prazo previsto no artigo anterior fica reduzido a 3 (três) meses.

Parágrafo único. Em se tratando de candidato de até 21 (vinte e um) anos de idade, o prazo previsto neste artigo será reduzido a metade”.

Postas em cotejo as duas ordens de disposições, vê-se que aquelas da lei mais recente não revogaram a mais antiga.

Tratam de situações diversas.

A da Lei Orgânica, que fixa o prazo de dois anos, dirige-se ao candidato que anteriormente tenna mudado de partido.

As da Lei nº 5.782 dizem respeito à filiação partidária inicial ou originária.

Para o que pela primeira vez se filiou a partido, os prazos são os da Lei nº 5.782, mais curtos, e, ate diversificados segundo as situações previstas.

Para o que mudou de partido, o prazo é de dois anos, unico, qualquer que seja o cargo eletivo visado.

É copiosa a jurisprudência do Tribunal neste sentido.

No Processo nº 4.819, respondeu negativamente o Tribunal, pela Resolução nº 9.606, (*) tomada à unanimidade, sendo relator o Sr. Ministro *Peçanha Martins*, a consulta no mesmo sentido, igualmente formulada pelo MDB, constando do acórdão, transcrição do parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, em que se salientara que a hipótese já fora apreciada anteriormente “nos Acórdãos de nºs 5.071 (B.E. número 255/219 e seguintes), 5.082 (B.E. nº 255/230 e 231) e 5.083 (B.E. nº 255/231 e 232), e, em todos esses julgamentos, decidiu-se que o § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682/71 não foi revogado pela Lei nº 5.782/72”.

Outras decisões, no mesmo sentido, se seguiram a essas, como a do Acórdão nº 5.544, (**) relator o Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*, a reiterar, na ementa, que “o § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682, de 21-7-71, não foi revogado pela Lei nº 5.782, de 6-6-72, que cuida de filiação originária”.

Num dos casos citados na consulta ora sob resposta, o Tribunal, no Acórdão nº 5.565, sendo relator o Senhor Ministro *Barros Barreto*, houve divergência, suscitada pelo Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*, quanto ao marco inicial dos dois anos, se da desfiliação ou da nova filiação que não se seguia proximamente àquela, não se duvidando, porém, quanto ao prazo de dois anos, e, de qualquer modo, prevalecendo, por maioria, a corrente que mandava contar os dois anos da data da nova filiação, ainda que feita com intercurso de algum tempo após o desligamento do primitivo partido (B.E. nº 279/504 e segs.).

(*) In B.E. nº 278/455

(**) In B.E. nº 278/448

No outro caso, o Acórdão nº 5.589, (*) também não se duvidou do prazo de dois anos, apenas afirmando o Tribunal, por maioria, que o prazo se contaria regressivamente a contar da data da eleição, e não a contar da data da convenção que escolheu o candidato.

Isto posto, respondo negativamente à consulta.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 5.274 — DF — Relator: Ministro Décio Miranda.

Decisão: Responderam negativamente à consulta, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-9-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.107

Processo nº 5.280 — Classe X — Bahia (Salvador)

Relação dos eleitores da Seção. Pode ser dispensada a remessa da relação às mesas receptoras (que dispõem das folhas individuais de votação). Apreciação da Resolução tomada nesse sentido pelo TRE-BA, consoante o inciso I do art. 133 do Código Eleitoral, na redação do art. 17 da Lei nº 6.055, de 18-6-74.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a deliberação, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de setembro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 11-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia submete à aprovação deste Tribunal a Resolução nº 378/76, de 4-8-76, pela qual ficaram os Juizes Eleitorais daquele Estado dispensados do envio de relação de eleitores ao Presidente de cada mesa receptora (fls. 7).

É o relatório.

VOTO

Para maior esclarecimento, indaguei do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral (telex de fls. 14) se a dispensa fora autorizada para todo o Estado ou somente para as seções eleitorais da Capital, dada a referência de fls. 2 *fine* às "Zonas Eleitorais desta Capital". A resposta indicou que a dispensa é para todo o Estado (fls. 15).

O art. 6º da Lei nº 5.784, de 14-6-72, dando nova redação ao inciso I do art. 133 do Código Eleitoral, autorizou os Tribunais Regionais Eleitorais a dispensar, nas Capitais, a remessa da relação dos eleitores às mesas receptoras, o que poderiam fazer "em decisão fundamentada e aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral".

A Lei nº 6.055, de 17-6-74, ao estabelecer normas sobre a realização de eleições em 1974 e outras pro-

vidências, novamente alterou o mesmo inciso, deixando-o assim redigido:

"I — relação dos eleitores da seção, que poderá ser dispensada, no todo ou em parte, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral em decisão fundamentada e aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral".

Onde aludia o texto anterior às Capitais, passou-se a dizer "no todo ou em parte", o que, não podendo significar a dispensa parcial da relação destinada a determinada seção, é de entender-se relativo ao Estado. A dispensa poderá dar-se em todo o Estado, ou em parte dele.

No caso ora submetido à nossa aprovação, a dispensa, como esclarecido em diligência, se deu em todo o Estado, ao que não parecer ocorrer objeção, mesmo porque anteriormente o Tribunal assim o aprovou para as eleições de 1974, em relação aos Estados de São Paulo, Guanabara, Rio Grande do Sul, Bahia, Pernambuco, Minas Gerais, Goiás e antigo Estado do Rio de Janeiro (respectivamente. Processos nºs 4.846, 4.825, 4.854, 4.863, 4.889, 4.913, 4.892 e 4.908).

Meu voto é, pois, no sentido de aprovar a Resolução.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.280 — BA — Relator: Ministro Décio Miranda.

Decisão: Aprovaram a deliberação, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-9-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.109

Consulta nº 5.290 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Propaganda eleitoral. Rádio e Televisão. Eleições municipais. O procedimento de fiscalização, a ser cumprido pelos magistrados para esse fim designados, atenderá ao que dispuser o Tribunal Regional, que terá em vista as peculiares condições locais, tais como o número de juizes disponíveis, o número de estações, a maior ou menor tradição de disciplina dos responsáveis.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de setembro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 11-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Consulta o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais sobre como exercerão os magistrados o poder de polícia a que se refere o parágrafo único do art. 67 da Resolução nº 10.050, (*) considerando que metade do tempo será durante o dia, entre 13 e 18 horas, e metade à noite, entre 20 e 23 horas.

(*) In B.E. nº 279/541.

(*) In B.E. nº 300-589.

As dúvidas estão assim expostas (fls. 2):

"Seriam os magistrados obrigados a acompanhar os programas das diversas estações de televisão e rádio durante todo o tempo fixado, para observarem os períodos de 5 minutos?

Nos estúdios, para fazer cessar abuso, não obstante a gravação do som?

E que, nesta capital, na eleição de 1972, o horário de propaganda gratuita era corrido (não dividido, como agora, em períodos de 5 minutos). E o poder de polícia era exercido por magistrados designados pelo E. Tribunal, nos termos do art. 72, parágrafo único, da V. Resolução nº 9.219/TSE, agora repetido na V. Resolução nº 10.050. Sendo corrido, eram feitas escalas para que os magistrados ficassem nas estações geradoras do sinal de "cadeia".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Como exposto na consulta, as dúvidas do TRE advém do novo sistema de fixação do tempo de propaganda eleitoral no Rádio e na Televisão, que terá sua primeira aplicação nas eleições municipais do corrente ano:

Antes, o horário era corrido, o que facilitava a fiscalização; hoje, durante os 30 dias anteriores à antevéspera do pleito (ou seja, a partir de 14 de outubro do corrente ano, dispõem, os Partidos de uma hora diária de propaganda pelo Rádio e pela Televisão, dividida em dois sub-tempos de meia hora cada um, à tarde e à noite, estes dois sub-tempos, por sua vez, divididos em períodos de 5 minutos cada um, seis deles distribuídos entre 13 e 18 horas e outros seis entre 20 e 23 horas, como for fixado pelo TRE após consulta às emissoras.

A fiscalização dos Juízes Eleitorais, designados para esse fim, era antes mais fácil, porque concentrada sobre período corrido. Hoje, está dispersa pelos doze períodos diários de cinco minutos, em cada estação.

De como os magistrados designados exercerão o poder de polícia sobre as transmissões (Resolução nº 10.050, art. 67, parágrafo único), é matéria sobre a qual cada TRE deverá dispor a seu modo, atendendo às peculiares condições locais (número de magistrados disponíveis, número de estações, maior ou menor, tradição de disciplina dos responsáveis).

Concretamente, em atenção às duas indagações formuladas na consulta, pode-se dizer que, em havendo expectativa de normalidade do cumprimento do horário fixado, não precisarão os magistrados comparecer aos estúdios, nem acompanhar a emissão integral das estações à tarde e à noite, podendo limitar-se a ouvir os períodos de cinco minutos, fazendo-se até mesmo por sistema de amostragem, se se mostrar adequada essa prática após uma fiscalização mais estrita nos primeiros dias.

Todavia, é à prudência dos Tribunais Regionais, aliada à sua experiência de pleitos anteriores, que se deverá confiar a indicação do procedimento mais ou menos rigoroso de fiscalização.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 5.290 — MG — Relator: Ministro Décio Miranda.

Decisão: Responderam à consulta nos termos do voto do relator, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-9-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.110

Processo nº 5.294 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Requisição de funcionário. Mantém-se a que tem assento no art. 30, XIII, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, acolher a representação, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de setembro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 11-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais submete a este Tribunal o conflito de caráter administrativo surgido com órgão local do Ministério da Agricultura, a propósito da permanência de funcionário daquele Ministério a serviço do Juízo Eleitoral de Virgíópolis.

Trata-se de funcionário Manoel Maria Generoso, Trabalhador Braçal-1, lotado no Posto Agropecuario de Virgíópolis, da Diretoria Estadual do Ministério da Agricultura, que, por decisão de 4-2-70, do Tribunal Regional, foi requisitado para o Cartório Eleitoral daquela cidade.

As objeções à permanência do funcionário estão contidas em informação do SECONTRO, do Departamento do Pessoal do Ministério da Agricultura, sediada no Distrito Federal, nos seguintes termos (folhas 6):

"Trata o presente, de pedido de prorrogação de disposição do servidor Manoel Maria Generoso, Trabalhador-1, figurante do Quadro Suplementar no Novo Plano de Classificação, para o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Estando ele à disposição daquele Tribunal desde 1970, conforme consta dos autos, a sua redistribuição para o TRE poderia ter sido levada a efeito. Atualmente, devido à revisão que este Departamento vem processando em casos análogos, e baseados ainda em orientação da CODASLO/DASP, esses casos só poderão ser solucionados satisfatoriamente, se forem solicitados por categoria e globalmente.

A permanência do servidor no TRE não encontra apoio legal, devido as orientações da CODASLO/DASP.

Em assim sendo, somos pelo indeferimento do pedido e sugerimos a remessa deste à DEMA/MG, para as providências que o caso requer.

SECONTRO, em 17 de março de 1976. — Laís Parreira Teixeira — SA-801.5."

O Relator, Juiz Décio Fulgêncio, disse em seu voto (fls. 9):

"O assunto, pela frequência com que tem sido enfocado neste Tribunal, certamente há de dispensar mais estiradas considerações. O conflito instalado a nível de nossas soluções e da nossa competência só pode mesmo ser dirimido por interferência da mais alta Corte de Justiça Eleitoral, cujo pronunciamento, que poderemos ter como normativo, deve ser provocado. As autoridades administrativas, arri-

madam em Parecer do DASP aprovado por S. Exa. o Sr. Presidente da República e que para elas, assim, é de obediência obrigatória, entendem impraticável a recondução. De outro lado, a Justiça Eleitoral não tem quadro próprio de servidores e não pode fechar as suas portas, por motivos de solar claridade; daí a lei lhe haver dado, em texto cristalino, a competência para requisitar servidores públicos. Acresça-se que o C. Tribunal Superior Eleitoral já se pronunciou no sentido de que tal prerrogativa permanece intocada, não se aplicando à área eleitoral qualquer restrição quanto àquele seu poder legal. O impasse deve, portanto e à evidência, ser remetido a desate naquela Instância Maior, e é o que determino".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Não se trata de funcionário técnico, cuja requisição é, em princípio, desaconselhada por Instruções deste Tribunal. Sua permanência, a julgar pelas expressões deste Tribunal. Sua permanência, a julgar pelas expressões do douto voto acima transcrito, é indispensável ao serviço eleitoral.

Com fundamento no Código Eleitoral (Lei número 4.737, de 15-7-65), art. 30, inciso XIII, que autoriza "a requisição de funcionários federais, estaduais e municipais para auxiliarem os Escrivães Eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço", meu voto é no sentido de acolher a representação do Colendo Tribunal Regional Eleitoral, oficiando-se ao Exmo. Dr. Ministro da Agricultura para que faça cessar o impedimento à prorrogação da requisição.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.294 — MG — Relator: Ministro Décio Miranda.

Decisão: Acolheram a representação do Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do voto do Relator, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-9-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.111

Processo nº 5.299 — Classe X — Pernambuco (Recife)

Zonas eleitorais. Rezoneamento. Alteração da jurisdição territorial das Zonas da cidade do Recife, sem alteração do seu número. Retenção, mediante documento comprobatório, dos títulos dos eleitores "ex officio" transferidos de Zona, para renumeração e posterior devolução.

Aprova-se o ato, nos termos do art. 30, IX, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a Resolução do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco,

na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de setembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 26-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — O TRE de Pernambuco encaminha a este Tribunal, "para os devidos fins", a Resolução nº 47, de 6 de agosto do corrente ano, que estabeleceu o rezoneamento eleitoral da cidade do Recife.

Referida Resolução, considerando o crescimento urbano daquela Capital e as demais circunstâncias ligadas a esse fato, decidiu manter as nove Zonas atualmente existentes, mas definindo-lhes novas áreas de jurisdição.

Os eleitores deslocados de uma para outra Zona terão seus títulos retidos pela mesa receptora das próximas eleições, ou de outro modo recolhidos na primeira oportunidade que se apresentar, e títulos retidos nas próximas eleições pela mesa receptora, que lhes fornecerá documento comprobatório do comparecimento, da votação e da retenção, ou, se não comparecerem, recolhidos na primeira oportunidade que se apresentar. Receberão de volta os títulos, renumerados e transferidos *ex officio* para outra Zona, a partir de 15 de fevereiro de 1977.

Leio para o Tribunal o texto da Resolução.

É o relatório.

VOTO

Declara o art. 30, inciso IX, do Código Eleitoral, competir ao Tribunal Regional, privativamente, "dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas Zonas, à aprovação do Tribunal Superior".

A norma, como é óbvio, incide também sobre o rezoneamento. E nada havendo que objetar à providência tomada pelo TRE, que se acha justificada nos próprios considerandos do ato, meu voto é no sentido de aprovar a Resolução em causa.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.299 — PE — Relator: Ministro Décio Miranda.

Decisão: Aprovaram a resolução do Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do voto do Relator, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-9-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.145**Consulta nº 5.334 — Classe X — Distrito Federal**

Eleitor residente no Distrito Federal.

Lei nº 6.091, de 15-8-1974, arts. 17 e 18.

Enquanto não optar pela devolução dos documentos (folha individual de votação e 2ª parte "canhoto" do título) permanecerá votando no Distrito Federal, apenas nas eleições para o Congresso Nacional, ficando isento de votar em eleições municipais e da obrigação de justificar sua ausência nas mesmas eleições (Resolução nº 9.646/1974, art. 2º, II). ()*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 26-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Néri da Silveira* (Relator) — O colendo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, tendo em vista as próximas eleições de 15-11-1976 e atendendo à situação dos eleitores que optaram por votar no DF, no pleito de 1974, em número superior a 64.000, resolveu consultar a este egrégio Tribunal no sentido de esclarecer:

"a) se os eleitores que optaram por votar no DF, nas eleições de 1974, estarão ou não isentos da obrigação de votar, nas eleições municipais;

b) se os referidos eleitores estarão obrigados a justificar sua ausência da Zona de origem, quando das eleições acima mencionadas." É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *José Néri da Silveira* (Relator) — A Lei nº 6.091, de 15-8-1974, estabeleceu, em seus arts. 17, *caput*, e 18, *verbis*:

"Art. 17. O eleitor que residir no Distrito Federal poderá requerer ao Juiz Eleitoral do seu novo domicílio a remessa de sua folha individual de votação, para sufragar nas eleições para o Senado Federal e Câmara dos

Deputados candidatos do Estado ou Território em que seja eleitor."

"Art. 18. Na Zona Eleitoral de origem, recebendo a requisição, o juiz eleitoral determinará:

I — a remessa imediata da folha individual de votação e da 2ª parte (canhoto) do título ao Juiz Eleitoral do Distrito Federal;

II — a anotação de que o eleitor, enquanto não optar pela devolução dos documentos mencionados no nº 1, permanecerá votando no Distrito Federal e apenas nas eleições para o Congresso Nacional."

De outra parte, nas Instruções baixadas pelo TSE, constantes da Resolução nº 9.646, de 30-8-1974, estabeleceu-se, no art. 2º, *verbis*:

"Art. 2º Ao receber a requisição, o Juiz da Zona Eleitoral de inscrição determinará:

I — a remessa, no prazo improrrogável de cinco dias, das peças solicitadas;

II — a anotação de que o eleitor, enquanto não optar pela devolução dos documentos requisitados, votará no Distrito Federal apenas nas eleições, para o Congresso Nacional (Lei nº 6.091, art. 18, n's I e II), ficando isento da obrigação de justificar sua ausência nas eleições municipais."

Das disposições suso transcritas, decorre a resposta à consulta formulada pelo TRE-DF, no sentido de os referidos eleitores estarem isentos da obrigação de votar nas eleições municipais e, por igual, isentos da obrigação de justificar sua ausência no mencionado pleito.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 5.334. — DF — Relator: Ministro *José Néri da Silveira*.

Decisão: Responderam nos termos do voto do Relator, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Francisco Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(*) In B.E. nº 278/461.

(Sessão de 15-10-76).

ATOS DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS (*)

Recurso Extraordinário manifestado no Recurso nº 4.526-SC.

Recorrente: Procurador-Geral Eleitoral.

Protocolo: 4.727/76.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque, Presidente, exarou o seguinte despacho:

Recorre extraordinariamente o Dr. Procurador-Geral Eleitoral do Acórdão com o qual este Tribunal Superior Eleitoral, julgando o recurso especial contido nestes autos, manteve a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º, inciso I, letra "n", da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, objeto do Acórdão nº 5.864, de 23 de setembro próximo passado, proferido no Recurso Eleitoral nº 4.466, de São Paulo.

No referido precedente, admiti idêntico recurso extraordinário do Dr. Procurador-Geral, interposto contra o precitado Acórdão nº 5.864, e o fiz para que possa o Egrégio Supremo Tribunal Federal ter a oportunidade de, como intérprete máximo da Constituição, dirimir a momentosa controvérsia constitucional periodicamente agitada perante as várias instâncias da Justiça Eleitoral.

Pelas mesmas razões, e coerentemente, admito o presente recurso.

Vista ao recorrido.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente.

(Publicado no D.J. de 3-11-76).

Recurso Extraordinário manifestado no Recurso nº 4.551-SP.

Recorrente: Procurador-Geral Eleitoral.

Protocolo: 4.968/76.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque, Presidente, exarou o seguinte despacho:

Recorre extraordinariamente o Dr. Procurador-Geral Eleitoral (fls. 79, 87) do Acórdão nº 5.969, de 19 de outubro próximo passado, com o qual este Tribunal Superior Eleitoral, conheceu e deu provimento ao recurso especial interposto, sob fundamento de violação ao art. 1º, inciso I, letra "n", da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, de decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que deu provimento ao recurso do Ministério Público e indeferiu o registro de Mauro de Jesus Miranda como candidato da ARENA a Vereador do Município de Promissão, no Estado de São Paulo. As razões de decidir do julgado impugnado ficaram resumidas nesta ementa (fls. 66):

"Inelegibilidade. — Candidato que teve reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição calculada retroativamente com base na pena imposta na sentença. Prescrição da pretensão punitiva, não de condenação. — Inexistência de imposição de condenação, mas somente reconhecimento da prescrição. — Inelegibilidade não reconhecida. — Recurso conhecido e provido".

Funda-se o recurso na alegação de ofensa ao art. 151, inciso IV da Constituição, mas não tem, *data venia*, qualquer procedência.

Ocupou-se o acórdão recorrido, tão-somente, com questões de direito penal derivadas das possíveis in-

(*) O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, proferiu despachos de igual teor, em todos os Recursos Extraordinários interpostos pelo Dr. Procurador-Geral Eleitoral, referentes à inconstitucionalidade parcial do art. 1º, inciso I, letra "n", da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70,

interpretações de preceitos do Código Penal, dando-lhes solução que lhe pareceu acertada e condizente com princípios de direito processual penal igualmente utilizados. Se as não solveu bem, o que pessoalmente repilo, terá quando muito desatendido a dispositivos das leis penais, substanciais e processuais, e, na pior hipótese, ao prefalado art. 1º, inciso I, letra "n", da Lei Complementar nº 5, de 1970. Nunca, porém, terá ofendido o art. 151, inciso IV da Constituição, que contém norma programática endereçada ao legislador, sempre e tradicionalmente entendido por este Tribunal Superior Eleitoral como inaplicável por via direta.

Por força do disposto no art. 139 da Constituição, inadmito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente.

(Publicado no D.J. de 23-11-76).

Recurso Extraordinário manifestado no Recurso nº 4.579-MG.

Recorrente: Procurador-Geral Eleitoral.

Protocolo: 5.078/76.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque, Presidente, exarou o seguinte despacho:

O acórdão recorrido não declarou inconstitucional, na parte em que averba de inelegível as pessoas simplesmente processadas por determinados crimes, o art. 1º, inciso I, letra "n" da Lei Complementar número 5, de 1970. Limitou-se a interpretar a parte remanescente do referido preceito, nunca de inconstitucional, para concluir que não se aplica a quem condenado como incurso no crime do art. 290 do Código Eleitoral.

O recurso extraordinário que contra ele interpôs, certamente por equivoco, a douta Procuradoria Geral Eleitoral, não guarda qualquer sintonia com a matéria examinada e decidida.

Inadmito-o.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente.

(Publicado no D.J. de 23-11-76).

Recurso Extraordinário manifestado no Recurso nº 4.587-SP.

Recorrente: Emiliano Vieira de Carvalho e outros candidatos a prefeito e vice-prefeito e vereadores e Procurador-Geral Eleitoral.

Advogado: Dr. Raymundo Farias de Oliveira.

Protocolos: 5.029 e 5.075/76.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque, Presidente, exarou o seguinte despacho:

Recorrem extraordinariamente Emiliano Vieira de Carvalho e outros, delegados especiais e candidatos da ARENA-1 no Município de Paraguaçu-Paulista (fls. 289/291) e o digno Procurador-Geral Eleitoral (fls. 292/302) do Acórdão nº 5.999, de 22 de outubro próximo passado, com o qual este Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conheceu do recurso especial interposto, sob o fundamento de violação ao art. 1º, inciso I, letra "n", da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, de decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que manteve o deferimento do registro de Carlos Arruda Garmes, como candidato da sublegenda nº 2 da ARENA e prefeito no Município de Paraguaçu-Paulista, no Estado de São Paulo. As razões de decidir do julgado impugnado ficaram resumidas nesta ementa (fls. 266):

"Distinção entre prescrição da ação e da condenação. A prescrição da ação exclui a apreciação da pretensão punitiva. Ocorrendo esta não se pode considerar inelegível o candidato."

Fundam-se os recursos na alegação de ofensa ao art. 151, inciso IV da Constituição, mas não tem, *data venia*, qualquer procedência.

Ocupou-se o acórdão recorrido, tão-somente, com questões de direito penal derivadas das possíveis interpretações de preceitos do Código Penal, dando-lhes solução que lhe pareceu acertada e condizente com princípios de direito processual penal igualmente utilizadas. Se as não solveu bem, o que pessoalmente repilo, terá, quando muito, desatendido a dispositivos das leis penais, substanciais e processuais, e, na pior hipótese, ao prefalado art. 1º, inciso I, letra "n", da Lei Complementar nº 5, de 1970. Nunca, porém, terá ofendido o art. 151, inciso IV da Constituição, que contém norma programática endereçada ao legislador, sempre e tradicionalmente entendida por este Tribunal Superior Eleitoral como inaplicável por via direta.

Por força do disposto no art. 139 da Constituição, inadmito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente.

(Publicado no D.J. de 23-11-76).

Recurso Extraordinário manifestado no Recurso nº 4.598-SP.

Recorrente: Procurador-Geral Eleitoral.

Protocolo: 5.160/76.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque, Presidente, exarou o seguinte despacho:

O acórdão recorrido não declarou inconstitucional, na parte em que a verba de inelegíveis as pessoas simplesmente processadas por determinados crimes, o art. 1º, inciso I, letra "n", da Lei Complementar nº 5, de 1970. Apreciou questão inteiramente diversa, relacionada com a apuração de votos em convenção municipal para escolha de candidatos.

O recurso extraordinário que contra ele interpôs, certamente por equívoco, a douta Procuradoria Geral Eleitoral, não guarda qualquer sintonia com a matéria examinada e decidida.

Inadmito-o.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente.

(Publicado no D.J. de 23-11-76).

Recurso Extraordinário manifestado no Recurso nº 4.622-PR.

Recorrente: Procurador-Geral Eleitoral.

Protocolo: 5.161/76.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque, Presidente, exarou o seguinte despacho:

O acórdão recorrido não declarou inconstitucional, na parte em que a verba de inelegíveis as pessoas simplesmente processadas por determinados crimes, o art. 1º, inciso I, letra "n", da Lei Complementar nº 5, de 1970. Apreciou questão inteiramente diversa, relacionada com a legitimidade do impugnante de candidatura alheia, com fundamento em falta de desincompatibilização no prazo legal.

O recurso extraordinário que contra ele interpôs, certamente por equívoco, a douta Procuradoria Geral

Eleitoral, não guarda qualquer sintonia com a matéria examinada e decidida.

Inadmito-o.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente.

(Publicado no D.J. de 23-11-76).

Recurso Extraordinário manifestado no Recurso nº 4.627-MA.

Recorrente: Procurador-Geral Eleitoral.

Protocolo: 5.235/76.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque, Presidente, exarou o seguinte despacho:

O acórdão recorrido decidiu que, mesmo abstraída a inconstitucionalidade, na parte em que averba de inelegíveis as pessoas simplesmente processadas por determinados crimes, o art. 1º, inciso I, letra "n", da Lei Complementar nº 5, de 1970, não alcançaria ele o candidato cujo registro se deferiu nestes autos, por isso que já fora absolvido por sentença de primeiro grau, ainda que pendente de recurso da acusação.

O recurso extraordinário que contra ele interpôs, certamente por equívoco, a douta Procuradoria Geral Eleitoral, limita-se a pugnar pela constitucionalidade integral do referido preceito legal. Ora, para decidir como decidiu, o acórdão impugnado não precisou declarar, como deixou bem explícito, a inconstitucionalidade parcial do malsinado dispositivo.

O fundamento único do venerando aresto restou, portanto, inatacado.

Inadmito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente.

(Publicado no D.J. de 23-11-76).

Recurso Extraordinário manifestado no Recurso nº 4.634-SP.

Recorrente: Procurador-Geral Eleitoral.

Protocolo: 5.163/76.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque, Presidente, exarou o seguinte despacho:

O acórdão recorrido não declarou inconstitucional, na parte em que averba de inelegível as pessoas simplesmente processadas por determinados crimes, o art. 1º, inciso I, letra "n", da Lei Complementar nº 5, de 1970. Apreciou questão inteiramente diversa, relacionada com outra causa de inelegibilidade, a prevista na letra "h" dos mesmos artigo e inciso.

O recurso extraordinário que contra ele interpôs, certamente por equívoco, a douta Procuradoria Geral Eleitoral, não guarda qualquer sintonia com a matéria examinada e decidida.

Inadmito-o.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente.

(Publicado no D.J. de 23-11-76).

Recurso Extraordinário manifestado no Recurso nº 4.680-SP.

Recorrente: Diretório Regional da ARENA.

Protocolo: 5.255/76.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque, Presidente, exarou o seguinte despacho:

O acórdão de fls. 100 não conheceu do recurso especial porque versava matéria de prova, não suscetível de reexame no seu âmbito.

Recorre extraordinariamente o Diretório Regional da ARENA no Estado de São Paulo, apontando ofensa à Lei nº 6.339, de 1976, combinadamente com os §§ 1º e 2º do art. 153 da Constituição.

Somente os Diretórios Nacionais dos partidos políticos têm qualidade para representá-los perante o Tribunal Superior Eleitoral e, conseqüentemente, para recorrer de suas decisões.

Demais disso, são impertinentes os preceitos constitucionais invocados, que não foram nem poderiam ter sido questionados em decisão limitada à viabilidade técnica de recurso especial eleitoral, em tudo semelhante ao recurso extraordinário (Súmula 279).

Inadmito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente.

(Publicado no D.J. de 23-11-76).

Recurso Extraordinário manifestado no Recurso nº 4.798-MT.

Recorrente: Antônio Porfírio de Brito, candidato a Vereador pela ARENA.

Advogado: Dr. Amilton Reis.

Protocolo: 5.474/76.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque, Presidente, exarou o seguinte despacho:

Negando provimento a agravo, o acórdão recorrido entendeu descaber, no caso, o recurso especial denegado na instância regional, dado que visava ao reexame de prova sobre filiação partidária.

Recorre extraordinariamente o interessado, sob o fundamento de que foram ofendidos os §§ 4º e 15 do art. 153 da Constituição.

São impertinentes os preceitos constitucionais invocados, que não foram nem poderiam ter sido questionados em decisão limitada à viabilidade técnica de recurso especial eleitoral, em tudo semelhante ao recurso extraordinário (Súmula 279).

Inadmito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente.

(Publicado no D.J. de 23-11-76).

Recurso Extraordinário manifestado no Recurso nº 4.801-GO.

Recorrente: Antônio Eleutério Filho, candidato a Prefeito pelo MDB.

Protocolo: 5.478/76.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque, Presidente, exarou o seguinte despacho:

Na interpretação e aplicação do art. 67, § 3º da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), decidiu o acórdão de fls. 152 que não basta o desligamento há mais de dois anos do antigo partido, mas a nova filiação com esse prazo.

Recorre extraordinariamente o interessado, alegando apenas que o preceito invocado foi revogado pelo art. 2º da Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972. Não aponta qualquer ofensa a preceito constitucional.

A vista do art. 139 da Constituição, inadmito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente.

(Publicado no D.J. de 23-11-76).

Recurso Extraordinário manifestado no Recurso nº 4.747-MT.

Recorrente: Moacir Almeida Freitas, candidato a prefeito pela ARENA.

Advogado: Dr. Cyrio Falcão.

Protocolo: 5.512/76.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque, Presidente, exarou o seguinte despacho:

Inconformado com as decisões pelas quais este Tribunal Superior Eleitoral não conheceu do recurso especial e rejeitou os subseqüentes embargos declaratórios, Moacir Almeida Freitas interpôs, para o Colendo Supremo Tribunal Federal, recurso que qualifica como ordinário e no qual aponta violação do art. 12, § 1º do Ato Complementar nº 54.

Examino a impugnação como recurso extraordinário, único que caberia se, no caso, houvesse demonstração de contrariedades à Constituição, nos termos do seu art. 139.

Inadmito-o, contudo, porque o recorrente sequer alegou que as decisões impugnadas houvessem contrariado a Constituição, e por ser de manifesta improcedência sua afirmativa de que a tanto valeria a pretendida violação de norma subalterna, contida em Ato Complementar.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente.

(Publicado no D.J. de 26-11-76).

LEGISLAÇÃO

DECRETOS

DECRETO Nº 78.692, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1976

Abre à Justiça Eleitoral em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar de Cr\$ 371.300,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no art. 6º, da Lei nº 6.279, de 9 de dezembro de 1975, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Justiça Eleitoral, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 371.300,00 (trezentos e setenta e um mil e trezentos cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias consignadas ao subanexo 0700, a saber:

	Cr\$ 1,00
0700 — JUSTIÇA ELEITORAL	
0701 — Tribunal Superior Eleitoral	
0701.02040132.021 — Processamento de Causas	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
02 — Despesas Variáveis	96.000
0702 — Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas	
0702.02040132.021 — Processamento de Causas	
3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros	19.000
0716 — Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco	
0716.02040132.021 — Processamento de Causas	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
02 — Despesas Variáveis	163.200
0717 — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	
0717.02040132.021 — Processamento de Causas	
3.1.5.0 — Despesas de Exercícios Anteriores	26.000
0719 — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte	
0719.02040132.021 — Processamento de Causas	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
02 — Despesas Variáveis	26.000
3.1.5.0 — Despesas de Exercícios Anteriores	13.700
0720 — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	
0720.02040132.021 — Processamento de Causas	
3.1.5.0 — Despesas de Exercícios Anteriores	27.400
TOTAL	371.300

Art. 2º Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento ao subanexo 0700, a saber:

	Cr\$ 1,00
0700 — JUSTIÇA ELEITORAL	
0701 — Tribunal Superior Eleitoral	
Atividade — 0701.15824952.015	
3.2.3.1 — Inativos	96.000
0702 — Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas	

Atividade — 0702.02040132.021	
4.1.4.0 — Material Permanente	19.000
0716 — Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco	
Atividade — 0716.02040132.021	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	39.800
Atividade — 0716.15824952.015	
3.2.3.1 — Inativos	123.400
0717 — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	
Atividade — 0717.02040132.021	
3.2.7.6 — Pessoal	20.000
Atividade — 0717.15824952.015	
3.2.3.1 — Inativos	6.000
0719 — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte	
Atividade — 0719.02040132.021	
4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações	26.000
4.1.4.0 — Material Permanente	13.700
0720 — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	
Atividade — 0720.02040132.021	
4.1.4.0 — Material Permanente	27.400
TOTAL	371.300

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de novembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

Mário Henrique Simonsen

João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no D.O. de 11-11-76 — Republicado no D.O. de 22-11-76 e Retificado no D.O. de 30 de novembro de 1976).

DECRETO Nº 78.766, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1976

Abre à Justiça Eleitoral em favor de diversas unidades orçamentárias o crédito suplementar de Cr\$ 3.924.900,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição e da autorização contida no art. 6º da Lei nº 6.279, de 9 de dezembro de 1975, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Justiça Eleitoral, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 3.924.900,00 (três milhões, novecentos e vinte e quatro mil e novecentos cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias consignadas ao subanexo 0700, a saber:

	Cr\$ 1,00
0700 — JUSTIÇA ELEITORAL	
0701 — Tribunal Superior Eleitoral	
0701.02040132.021 — Processamento de Causas	
3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros	130.000
0703 — Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas	
0706.02040132.021 — Processamento de Causas	
3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros	39.300

0703.15824952.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas		0717.02040132.021 — Processamento de Causas	
3.2.3.1 — Inativos	13.000	4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações	3.000
0704 — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia		0722 — Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
0704.02040132.021 — Processamento de Causas		0722.15824952.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas	
4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações	1.180.000	3.2.3.2 — Pensionistas	316.400
4.1.4.0 — Material Permanente	520.000	TOTAL	3.924.900
0706 — Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal			
0700.02040132.021 — Processamento de Causas		Art. 2º Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento no subanexo 0700, a saber:	
3.1.1.1 — Pessoal Civil			Cr\$ 1,00
02 — Despesas Variáveis	70.000	0700 — JUSTIÇA ELEITORAL	
3.1.2.0 — Material de Consumo	20.000	0701 — Tribunal Superior Eleitoral	
3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros	25.000	Atividade — 0701.02040132.021	
3.1.5.0 — Despesas de exercícios anteriores	7.000	3.1.1.1 — Pessoal Civil	
0707 — Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo		01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	286.000
0707.02040132.021 — Processamento de Causas		3.1.5.0 — Despesas de Exercícios Anteriores	69.600
3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros	86.000	4.1.4.0 — Material Permanente	130.000
0708 — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás		Atividade — 0701.02042172.023	
0703.02040132.021 — Processamento de Causas		3.1.3.1 — Remuneração de Serviços Pessoais	12.300
3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros	40.000	3.1.4.0 — Encargos Diversos	231.000
0710 — Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão		0703 — Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas	
0710.02040132.021 — Processamento de Causas		Atividade — 0703.02040132.021	
3.1.2.0 — Material de Consumo	4.800	3.2.3.3 — Salário-Família	13.000
3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros	32.800	4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações	17.000
3.1.5.0 — Despesas de Exercícios Anteriores	69.600	4.1.4.0 — Material Permanente	10.000
0710.02040251.009 — Edifício-Sede do Tribunal		0704 — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia	
4.1.1.0 — Obras Públicas	231.000	Projeto — 0704.02040251.009	
0711 — Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso		4.1.1.0 — Obras Públicas	1.700.000
0711.02040132.021 — Processamento de Causas		0706 — Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal	
3.2.7.6 — Pessoal	8.000	Atividade — 0706.02040132.021	
0711.15824952.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas		4.1.4.0 — Material Permanente	52.000
3.2.3.1 — Inativos	6.000	Atividade — 0706.15824952.015	
0712 — Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais		3.2.3.1 — Inativos	70.000
0712.02040132.021 — Processamento de Causas		0707 — Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo	
3.1.1.1 — Pessoal Civil		Atividade — 0707.02040132.021	
02 — Despesas Variáveis	477.000	4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações	38.000
0713 — Tribunal Regional Eleitoral do Pará		4.1.4.0 — Material Permanente	48.000
0713.02040132.021 — Processamento de Causas		0708 — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás	
3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros	300.000	Atividade — 0708.02040132.021	
0714 — Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba		3.1.4.0 — Encargos Diversos	2.000
0714.02040132.021 — Processamento de Causas		3.2.7.6 — Pessoal	1.000
3.1.1.1 — Pessoal Civil		4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações	37.000
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	220.000	0710 — Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão	
3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros	10.000	Atividade — 0710.02040132.021	
0714.15824952.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas		4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações	32.800
3.2.3.1 — Inativos	66.000	4.1.4.0 — Material Permanente	4.800
0716 — Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco		0711 — Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso	
0716.02040132.021 — Processamento de Causas		Atividade — 0711.02040132.021	
3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros	50.000	3.1.1.1 — Pessoal Civil	
0717 — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí		01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	6.000
		3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros	8.000
		0712 — Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
		Atividade — 0712.02040132.021	
		3.1.1.1 — Pessoal Civil	
		01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	200.000

Atividade — 0712.15824952.015	
3.2.3.1 — Inativos	277.000
0713 — Tribunal Regional Eleitoral do Pará	
Projeto — 0713.02040211.007	
4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações	80.000
4.1.4.0 — Material Permanente ..	240.000
0714 — Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba	
Atividade — 0714.02040132.021	
4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações	10.000
0716 — Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco	
Projeto — 0716.02040211.007	
4.1.4.0 — Material Permanente ..	50.000
0717 — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	
Atividade — 0717.02040132.021	
4.1.4.0 — Material Permanente ..	3.000
0722 — Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Atividade — 0722.15824952.015	
3.2.3.1 — Inativos	316.400
TOTAL	3.924.900

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no D.O. de 19-11-76).

DECRETO Nº 78.776, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1976

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a novembro de 1976

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, decreta:

Art. 1º É fixado em 1,42 (um inteiro e quarenta e dois centésimos) o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de novembro de 1976, aplicável às convenções, acordos coletivos de trabalho e decisões da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de novembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL
Arnaldo Prieto
João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no D.O. de 19-11-76).

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE NOVEMBRO

LEIS

Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física

ou psíquica, e dá outras providências, publicada no D.O. de 22-10-76 (Retificação no D.O. de 29-11-76).

Lei nº 6.371, de 1 de novembro de 1976

Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até o montante de Cr\$ 10.861.800.000,00, para os fins que menciona (D.O. de 1-11-76).

Lei nº 6.372, de 8 de novembro de 1976

Eleva em Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), o limite atribuído ao Governador do Distrito Federal para abertura de créditos suplementares (D.O. de 9-11-76).

Lei nº 6.373, de 8 de novembro de 1976

Autoriza a União a renunciar a direitos creditórios em favor do Município de Urussanga, no Estado de Santa Catarina (D.O. de 9-11-76).

Lei nº 6.374, de 26 de novembro de 1976

Autoriza a doação, à Universidade Federal da Bahia, do imóvel que menciona, situado na Cidade do Salvador, Estado da Bahia (D.O. de 29-11-76).

Lei nº 6.375, de 26 de novembro de 1976

Dispõe sobre os servidores públicos civis da Administração direta do Distrito Federal e de suas Autarquias, segundo a natureza jurídica do vínculo empregatício, e dá outras providências (D.O. de 29 de novembro de 1976).

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei nº 1.486, de 1 de novembro de 1976

Altera o Anexo II do Decreto-lei nº 1.462, de 29 de abril de 1976, e dá outras providências que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Distrito Federal e dos Membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal", publicado no D.O. de 29-4-76 (D.O. de 1-11-76 — Retificado no D.O. de 9-11-76).

Decreto-lei nº 1.487, de 10 de novembro de 1976

Autoriza a remissão de créditos relativos a imposto territorial rural e a contribuição dos que exercem atividades rurais, relativos a 1975, e dispensa a taxa de serviços cadastrais correspondente a 1975 e 1976 (D.O. de 11-11-76).

Decreto-lei nº 1.488, de 11 de novembro de 1976

Acrescenta um parágrafo no art. 1º do Decreto-lei nº 1.428, de 2 de dezembro de 1975, que "dispõe sobre isenções de impostos na importação, cria incentivos fiscais à indústria nacional de bens de capital, regulamenta a concessão de estímulos à ampliação de produção destinada à exportação e dá outras providências", publicado no D.O. de 2-1-75 (D.O. de 11-11-76).

Decreto-lei nº 1.489, de 25 de novembro de 1976

Concede benefícios fiscais para construção da ligação ferroviária Belo Horizonte-Itutinga-Volta Redonda, inclusive Ramal de Sepetiba (D.O. de 26 de novembro de 1976).

Decreto-lei nº 1.490, de 30 de novembro de 1976

Altera a designação relativa ao Imposto Único sobre lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, concede isenção fiscal e dá outras providências (D.O. de 30-11-76).

DECRETOS

Decreto nº 78.692, de 10 de novembro de 1976(*)

Abre à Justiça Eleitoral em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar de Cr\$ 371.300,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (D.O. de 11-11-76 — Republi-

cado no D.O. de 22-11-76 e Retificado no D.O. de 30-11-76).

Decreto nº 78.766, de 18 de novembro de 1976(*)

Abre à Justiça Eleitoral em favor de diversas unidades orçamentárias o crédito suplementar de Cr\$ 3.924.900,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (D.O. de 19-11-76).

Decreto nº 78.776, de 19 de novembro de 1976(*)

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a novembro de 1976 (D.O. de 19-11-76).

DECRETOS LEGISLATIVOS

Decreto Legislativo nº 81, de 1976

Aprova o texto da Convenção Internacional de Telecomunicações, assinado pelo Brasil em Málaga-Torremolinos, em 1973 (D.O. de 4-11-76).

Decreto Legislativo nº 82, de 1976

Aprova o texto do Acordo sobre Transportes Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos (D.O. de 4-11-76).

Decreto Legislativo nº 83, de 1976

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.483, de 6 de outubro de 1976, que "dispõe sobre a correção mo-

(*) Publicado na íntegra neste B.E.

netária do valor dos recursos florestais e dos direitos de sua exploração e das outras providências", publicado no D.O. de 7-10-76 (D.O. de 29-11-76).

RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL

Resolução nº 76, de 1976

Estabelece alíquotas máximas no imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias (D.O. de 23-11-76).

Resolução nº 99, de 1976

Autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo a elevar em Cr\$ 187.700.400,00 (cento e oitenta e sete milhões, setecentos mil e quatrocentos cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 29 de novembro de 1976).

Resolução nº 100, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 29-11-76).

Resolução nº 101, de 1976

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, a elevar em Cr\$ 1.770.364.249,53 (um bilhão, setecentos e setenta milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, duzentos e quarenta e nove cruzeiros e cinquenta e três centavos), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 29-11-76).

NOTICIÁRIO

DIREITOS POLÍTICOS

Perda

O *Diário Oficial* do dia 11 de novembro corrente publicou Ato do Presidente da República, na Pasta da Justiça, declarando a perda da nacionalidade e dos direitos políticos, dos cidadãos abaixo relacionados, por terem optado, voluntariamente, por outras nacionalidades:

Abel Gouveia da Silva, natural do Estado de São Paulo, nascido a 18 de maio de 1922, filho de Manoel Gouveia da Silva e de Maria Gouveia, por ter adquirido, voluntariamente a nacionalidade canadense;

Adahir Manea, em solteira, Adahir Gomes, natural do Estado do Paraná, nascida a 2 de outubro de 1924, filha de Maria Leocádia Gomes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Anilse Hermann, em solteira Anilse Jacobi, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 1º de dezembro de 1927, filha de José Jacobi e de Idalina Jacobi, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Antonio Miguel de Oliveira, que teve o nome alterado para Anthony de Oliveira, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 22 de maio de 1908, filho de João Miguel de Oliveira e de Maria Rosalina de Oliveira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Aparecida Vaccari Lopes, em solteira Aparecida Vaccari, natural do Estado de São Paulo, nascida a 27 de junho de 1943, filha de Aristides Vaccari e de Luiza Vaccari, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Barbara Luiza Knight, em solteira Barbara Luiza Burnett, natural do Estado do Pará, nascida a 23 de janeiro de 1915, filha de James Da Courrey Burnett e de Carlota Lachley Burnett, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Corina Ferreira Dyas, em solteira Corina de Assis Ferreira, natural do Estado de Goiás, nascida a 10 de novembro de 1942, filha de Sebastião Rodrigues Ferreira e de Ambrósia de Assis Ferreira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Derni Ferreira, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 22 de fevereiro de 1934, filho de Izidoro Ferreira e de Natalia Ferreira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norueguesa;

Egon Emílio Herrmann, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 28 de julho de 1926, filho de Jacob Edmundo Herrmann e de Remilda Herrmann, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Elisa da Silva Rudic, em solteira Elisa Lopes da Silva, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 11 de fevereiro de 1926, filha de José Joaquim da Silva e de Anna da Graça Lopes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Elizabeth Alves Pinho, em solteira, Elizabeth Alves, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 1º de fevereiro de 1927, filha de Joaquim Alves e de Leopoldina Alves, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Fábio Ferreira Ramos que teve o nome alterado para Fabian Martin, natural do Estado de São Paulo, nascido a 9 de novembro de 1920, filho de Francisco de Castro Ramos e de Alice Ferreira Ramos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Getúlio Silva, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 11 de fevereiro de 1939, filho de Mario Silva e de Aguiar Laceres Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Haim Leão Fuerte, natural do Estado de São Paulo, nascido a 17 de dezembro de 1933, filho de Leão Fuerte e de Adelia Fuerte, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Luiz Gonzaga das Neves, natural do Estado de São Paulo, nascido a 19 de maio de 1929, filho de José Modesto das Neves e de Francisca Mathias Neves, por ter adquirido voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Maria Cecília Guedes Cordeiro, em solteira Maria Cecília Saraiva Guedes, natural do Estado de São Paulo, nascida a 13 de março de 1941, filha de Felipe Guedes e de Adelaide Augusto Saraiva Guedes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Maria Flor Andrade Jorge, em solteira Maria Flor Andrade, que passou a assinar-se Maria Flor Jorge, natural do Estado de Santa Catarina, nascida a 3 de setembro de 1934, filha de Antonio Joaquim de Andrade e de Maria Sofia de Santiago, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Marie de Lourdes Pochapski ou Maria de Lourdes de Freitas, em solteira Maria de Lourdes Máximo natural do Estado de São Paulo, nascida a 14 de dezembro de 1946, filha de Benedito Máximo e de Natalina Dopp, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Miguel Henrique Vital, que teve o nome alterado para Michael Henry Vital, natural do Estado de São Paulo, nascido a 10 de março de 1953, filho de Egas Moniz Vital e de Elsa Margarida Figueiredo Vital, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Nely Gomes de Barros, em solteira Nely Vicente Gomes, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 23 de janeiro de 1925, filha de Josino Gomes Garcia e de Leonor Vicente Gomes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Neuza Loijunga Silveira Alves, em solteira Neuza Silveira Alves, natural do Estado da Bahia, nascida a 24 de dezembro de 1940, filha de Miguel Alves da Silva e de Maria Mesquita da Silveira Alves, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade neerlandesa;

Ruth Tang Neves, em solteira Ruth Tang, natural do Estado de São Paulo, nascida a 29 de setembro de 1933, filha de Arthur Tang e de Anna Tang, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Suzana Sarid, em solteira Suzana Hakim, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 11 de maio de 1941, filha de Henri Albert Hakim e de Clara Hakim, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade israelense;

Valdemar Félix da Silva, natural do Estado de Pernambuco, nascido a 25 de junho de 1939, filho de José Félix Clementino da Silva e Maria Eulália do Carmo, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

(Com a retificação publicada no D.O. de 16 de novembro de 1976).

ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Anezo XIII à Ata nº 74/76

Relatório e voto proferidos pelo Sr. Ministro Glauco Lessa de Abreu e Silva, cuja conclusão foi acolhida pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 14 de outubro de 1976, ao resolver: a) no caso concreto, reconsiderar a decisão proferida em 25 de julho de 1972 para julgar legal a concessão de aposentadoria a Nelson de Miranda Lion; b) adotar, como norma, a contagem, para todos os efeitos, com fundamento no art. 268, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, do tempo de serviço do aluno-aprendiz, de todas as Escolas Profissionais, com vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento da União (Proc. nº 012.490/72).

Aposentadoria.

Tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz da Escola Normal de Artes e Ofícios Wenceslau Braz.

Legítima a contagem.

Nelson de Miranda Lion foi aposentado com fundamento no art. 177, § 1º, da Constituição do Brasil, e nos termos do art. 176, item II, combinado com o art. 184, item III, da Lei nº 1.711/52.

Para completar o tempo necessário foram computados 1.720 dias prestados como aluno-aprendiz da Escola Normal de Artes e Ofícios Wenceslau Braz, no período de 1929 a 1933.

A Consultoria Jurídica do então Ministério do Trabalho e Previdência Social é de parecer que o referido tempo deve ser computado porque, além de aprendiz, o requerente gozava igualmente a condição de extranumerário diarista, eis que recebia salário à conta da verba específica de pagamento de pessoal consignada no orçamento, inicialmente do antigo Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio e, posteriormente, no do então Ministério da Educação e Saúde Pública, aos quais esteve vinculada a Escola de que se trata, em períodos sucessivos.

O E. Tribunal, acolhendo a proposta de instrução e estando de acordo com o parecer do representante do Ministério Público, julgou ilegal a concessão, em Sessão de 25-7-72.

Tendo tomado ciência da decisão, o interessado recorre, argumentando, em síntese, para comprovar o vínculo empregatício, que os alunos-aprendizes não estavam sujeitos apenas ao *currículum* teórico mas, igualmente, à prestação obrigatória de trabalho recebiam salário à conta da verba orçamentária.

A instrução propõe que se conheça do recurso para manter a decisão de 25-7-72, que julgou ilegal a concessão.

O representante do Ministério Público está de acordo com a instrução.

É o relatório.

VOTO

Para uma análise mais completa, realizamos um estudo abrangente de vários aspectos do assunto frente ao direito objetivo e ao jurisprudencial.

O exame a que nos propusemos levou-nos, inicialmente, a uma investigação histórica do direito normativo e, a seguir, da evolução da jurisprudência sobre a mesma matéria.

Verificamos, então, que antes do advento do Decreto-lei nº 1.713, de 28 de outubro de 1939, o nosso direito positivo não continha norma que vedasse a contagem do tempo gratuito. Entretanto, com a entrada em vigor do referido diploma legal, ficou proibida aquela contagem para qualquer efeito, nos termos do seu art. 102:

"Art. 102. Não será computado para qualquer efeito, o tempo de serviço gratuito".

Por outro lado, o art. 210 do mesmo Decreto-lei vedou a prestação de serviço gratuito, estabelecendo:

"Art. 210. É vedado o exercício gratuito de função ou cargo remunerado".

Entretanto, a Lei nº 1.711, de 1952, não repetiu a norma que proibia a contagem do serviço gratuito contida no regime do Estatuto de 1939, mas, apenas, repetiu a norma que veda a prestação deste.

Não há, portanto, no regime atual, regra jurídica que vede essa contagem, limitando-se a proibição ao estabelecido no art. 4º do novo Estatuto:

"Art. 4º É vedada a prestação de serviços gratuitos".

A par da emissão da norma acima referida, o Estatuto de 1952 dispõe de modo liberal no seu artigo 268:

"Art. 268. Será computado, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado pelo servidor em qualquer repartição, seja qual for a natureza da verba ou a forma de pagamento até a data desta lei".

Verifica-se, portanto, do contexto do vigente Estatuto, que o objetivo foi contemplar situações emergentes de época anterior.

E, ainda que invocada a jurisprudência predominante nesta Corte e no E. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aposentadoria se rege pela legislação vigente à época em que se verificam os pressupostos legais para sua efetivação, mesmo assim, forçoso seria concluir-se que, para as aposentadorias que ocorressem na vigência do Estatuto de 1939, não seria computado o serviço gratuito, entretanto, para aquelas cujos pressupostos se verificaram antes da vigência do Estatuto de 1939 ou, então, na vigência do Estatuto de 1952, inexistente óbice legal a esse computo, não há fundamento jurídico para desprezar esse tempo.

II

Um outro aspecto que mereceu nossa atenção foi o da equivalência que se tem feito do conceito do trabalho do aluno-aprendiz com o da prestação de serviços gratuitos.

O simples fato da existência de aprendizado caracteriza o relacionamento de emprego, diz o Consultor Jurídico do Ministério do Exército ao emitir parecer, em 6-6-74, no processo nº 9.875/68.

Assim argumentou o Bel. Florinaldo José Bartholomeu Parahyba para defender sua tese:

"... Pouco teríamos a acrescentar ao que foi dito pelo Órgão Normativo do Sistema de Pessoal, mas chamados a opinar, podemos dizer que para o assunto poder ser bem compreendido, há que se situar o "Aprendiz" perante o Direito. É buscando subsídio na Legislação Trabalhista que melhor o conceituaremos.

Em o "Compêndio de Direito do Trabalho", de Amaury Mascaro Nascimento, pág. 591, encontramos:

"... Na época corporativa, o menor aprendiz, sujeito aos ensinamentos do mestre e dos companheiros, realiza atividades produtivas também com o caráter marcadamente didático, segundo a disciplina das diferentes Corporações de Ofício medievais" (grifamos).

"... A proteção aos menores, diz Mário de La Cueva, é o ato inicial do Direito do Trabalho, pois foi o Moral and Healt Act, expedido por Robert Peel, em 1802, a primeira disposição concreta que corresponde a idéia contemporânea do Direito do Trabalho".

Nesta linha evolutiva da história, chegamos aos nossos dias com a proteção ao trabalho do menor, estabelecida pela CLT que lhe dispensa o Capítulo IV e também por uma gama de leis, decretos e portarias.

Com o Decreto nº 31.546, de 6 de outubro de 1952 foi que a nossa legislação passou a conhecer a exata conceituação do empregado aprendiz.

Seu conceito nos é ditado pelo art. 1º que assim, dispõe:

"Art. 1º Considera-se de aprendizagem o contrato individual de trabalho realizado entre um empregador e um trabalhador maior de 14 e menor de 18 anos, pelo qual, além das características mencionadas no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aquele se obriga a submeter o empregado à formação profissional metódica do ofício ou ocupação para cujo exercício foi admitido e o menor assume o compromisso de seguir o respectivo regime de aprendizagem".

Também, hoje, nosso direito garante ao menor um salário em pecúnia, mesmo quando sujeito ao aprendizado metódico de ofício. Assim é que a Lei nº 5.274, de 24 de abril de 1967, estabeleceu um salário na base de 50% do mínimo da região, para os menores ainda não portadores de curso completo de formação profissional, na idade compreendida entre 14 a 16 anos e 75% para os de 16 a 18 anos.

Retornando à época anterior ao Estatuto de 1939, podemos afirmar que diversa era a concepção sobre os menores e o aprendizado.

Naquela ocasião o aprendiz geralmente prestava serviços e em contrapartida recebia apenas os ensinamentos metódicos. Não se diga, em contrário, que não havia o contrato individual de trabalho naquela época, pois este pode ser inclusive verbal como mais tarde adotado pelo Decreto-lei nº 5.452/43, consagrando o que já pertencia ao direito consuetudinário...

No caso sob análise, o simples fato da existência de aprendizado, por cerca de um ano, caracteriza o relacionamento de emprego desde o início, mormente considerando que a transformação para a categoria de extranumerário diarista se deu sem interrupção do posicionamento anterior...

Entendemos deste modo que só *lato sensu*, no período de que se cogita, o serviço pode ser considerado gratuito, porque *stricto sensu* não se pode afirmar em caráter absoluto sua gratuidade, visto que ao trabalho prestado correspondia o ensinamento ministrado, querendo isto traduzir que a expressão do art. 288 da Lei nº 1.711/52 "...ou a forma de pagamento", consistia no aprendizado a que se submetia o menor obreiro. Era, por assim dizer, sua maneira de ser retribuído".

Realmente, a formação metódica no serviço constitui requisito doutrinário essencial ao conceito de aprendizagem, incorporado, na devida oportunidade, ao direito positivo.

Assim, o Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, que aprovou a Lei Orgânica do Ensino Industrial, estabeleceu no art. 67:

"Art. 67.

V — o ensino será dado dentro do horário normal de trabalho dos aprendizes, sem prejuízo do salário para estes",

IX — a habilitação dependerá de frequência às aulas, e de notas suficientes nos exercícios e exames escolares",

determinando o art. 69:

"Art. 69. Aos poderes públicos cabem, com relação à aprendizagem nos estabelecimentos industriais oficiais, os mesmos deveres por esta lei atribuídos aos empregadores".

Portanto, a prestação de serviços integra a própria definição legal de "aprendiz" (Parecer de fls. 33 a 38).

Ocorre-nos lembrar a lição de Radbruch (Filosofia do Direito, pág. 12) quando conceitua o Direito como um fenômeno cultural, um fato referido a valores e, portanto, sendo a realização da idéia do Direito dependente de sua adequação ao valor mais elevado na respectiva escala axiológica, vale dizer, à Justiça.

Tem, assim, o juiz, na perquirição dos elementos interpretativos, uma meta a alcançar — a realização da Justiça, como supremo valor do Direito, embora limitado pelo direito positivo vigente.

Em consequência, permitam-nos os juristas que, sem desprezar essa limitação, possamos asseverar que seria justo que a condição essencial para a contagem do tempo de aluno aprendiz, prestado anteriormente ao Estatuto de 1939, fosse a "realização de atividades produtivas" e não o da percepção de retribuição pecuniária à conta de verba do Orçamento.

Fazer retroagir a vedação do Estatuto de 1939, revogada pelo de 1952, seria, *data venia*, anular o efeito jurídico de uma situação anterior, perfeita no ponto de vista legal.

III

Não se generalizem, entretanto, como entendemos que seria justo, a contagem do tempo gratuito prestado anteriormente à vigência do Estatuto de 1939.

Contudo, verificamos nas "Instruções Destinadas ao Exame dos Processos de Aposentadorias, Reformas e Pensões, elaboradas por esta Corte sob a supervisão da Dra. Margarida de Freitas Soares Pinto, às fls. 33, que na apuração do tempo de serviço:

"conta-se para todos os efeitos, com base no art. 268 da Lei nº 1.711/52, e no art. 76 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 16.037, de 14-5-1923, o tempo de aluno da antiga Escola Quinze de Novembro que percebeu gratificação, à conta de "Salários a presos, internos e educandos" do Orçamento da União (Decisão de 21-9-72, no TC.011.673/69); não se conta para nenhum efeito o tempo de aluna da Escola Ana Neri, revestido de caráter de aprendizado, como parte integrante da formação profissional, sem vínculo de emprego, fora do alcance do art. 268 da Lei nº 1.711/52, pela falta de prestação de serviço remunerado em repartição pública (Decisão de 27 de maio de 1971, mantida em 17-10-72, no processo número TC.036.276/69)".

Por outro lado, permitimo-nos citar os seguintes excertos de pronunciamentos do DASP sobre a matéria:

"Processo nº 8.921/55 — Parecer

... Dentre o tempo de serviço com que conta o interessado, consta o período em que serviu à antiga Escola Normal de Artes e Ofícios Wenceslau Braz, do Ministério da Agricultura, como aluno aprendiz, diarista.

Pelo que consta da certidão de fls. 4, fornecida pela Escola Técnica Nacional é de concluir-se que os alunos aprendizes da antiga Escola Normal de Artes e Ofícios Wenceslau Braz, embora constituindo uma Classe especial, pelo fato de receberem salário e ensino, estavam incluídos na categoria de diaristas".

No Processo nº 3.228/64, o Órgão Normativo do Sistema de Pessoal, além de outras considerações, assim se pronunciou:

"Verificada a real prestação de serviços por parte da interessada durante o período em que frequentou a Escola Wenceslau Braz, poder-se-ia, então, admitir a contagem daquele tempo como de serviço público, embora gratuito. Todavia, não parece viável que a interessada consiga provar, no caso, que tenha prestado serviço gratuitamente, uma vez que ex-aluno do mesmo estabelecimento de ensino apresentou comprovante da prestação de serviços remunerados, conforme se pode verificar do seguinte trecho do parecer desta Divisão no Processo nº 2.739/64:

"No entanto o recorrente apresenta agora documento comprobatório de que os antigos alunos aprendizes do referido estabelecimento de ensino percebiam remuneração proveniente dos cofres públicos, mediante verba consignada no Orçamento da União".

O mesmo entendimento foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, como podemos verificar no julgamento do Mandado de Segurança nº 18.538 (R.T.J., Vol. 47, pág. 252), que, ao recusar a contagem do tempo de serviço de aluno aprendiz, ressaltou a possibilidade de ser computado o tempo de aluno quando houver relação empregatícia. A ementa do Acórdão está assim redigida:

"Contagem de tempo de serviço do funcionário autárquico (Lei nº 1.711/52, art. 268). Nele não se inclui o período em que o servidor cursou escola profissional da União, da qual não recebia paga e com a qual não mantinha relação empregatícia" (R.T.J., Vol. 47, página 252).

IV

Após todas essas considerações, voltemos, então, ao processo em julgamento.

A certidão de fls. 6, fornecida pela Escola Técnica Federal "Celso Suckow da Fonseca", antiga Escola de Artes e Ofícios Wenceslau Braz, esclarece:

"... no que diz respeito à antiga Escola Normal de Artes e Ofícios Wenceslau Braz, certifico que as despesas com os alunos aprendizes da antiga Escola Normal de Artes e Ofícios faziam parte do Orçamento da União consignada em rubrica própria inicialmente no Orçamento da Despesa do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio e posteriormente, na do Ministério da Educação e Saúde Pública".

As fls. 7 a 11 do presente processo, temos ainda, a certidão datada de 27-1-1968, passada pela Divisão de Administração do DIN, dos *Diários Oficiais* que publicaram os orçamentos onde estão comprovadas as consignações de verbas para pagamento de aprendizes da Escola de que se trata. Vamos transcrever apenas alguns trechos da certidão:

"Lei Número Cinco Mil Setecentos e Cinquenta e Três" ... "Orçamento de Despesa do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio" ... Natureza da Despesa — Verba 24 (vinte e quatro) — Escola Normal de Artes e Ofícios "Wenceslau Braz" ... 2 (dois) — Pessoal Variável — Número das Subconsignações 2 (dois) — Para pagamento do pessoal diarista, inclusive aprendizes, com a diária máxima de 15\$000 (quinze mil reis), e do pessoal mensalista ..."

"Decreto Número Duzenove Mil Seiscentos e Vinte e Seis" ... "Orçamento da Despesa do Ministério da Educação e Saúde Pública ..." Natureza da Despesa — Verba 4 (quatro) — Escola Normal de Artes e Ofícios "Wenceslau Braz" ... 2 (dois) — Pessoal Variável" ... Para pagamento do pessoal diarista, inclusive aprendizes, com a diária máxima de 15\$000 (quinze mil reis) e do pessoal ..."

Assim prossegue em relação a cada exercício. As fls. 12 consta outra certidão, fornecida pela Escola Técnica Federal em 25-3-69, onde diz:

"Certifico que as despesas com o pagamento dos alunos aprendizes da antiga Escola Normal de Artes e Ofícios Wenceslau Braz faziam parte do Orçamento da União consignada em rubrica própria, inicialmente do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio e posteriormente na do Ministério da Educação e Saúde Pública ..."

Como vimos, está fartamente comprovada a retribuição pecuniária, à conta de "Verba Orçamentária", do aluno-aprendiz da Escola Normal de Artes e Ofícios Wenceslau Braz.

Por fim, desejamos mencionar os pareceres datados de 14 de maio de 1968, de 13 de maio de 1969 e de 29 de outubro de 1969, do consagrado jurista e preclaro Procurador-Geral junto a esta Corte, hoje brilhante Ministro Luiz Octávio Gallotti, todos acolhidos pelo Plenário, onde S. Exa., ao entender que não deve ser computado o tempo de serviço gratuito do aluno-aprendiz, ressaltou a hipótese de haver relação empregatícia comprovada pela retribuição pecuniária à conta do Orçamento da União, quando então seria permitida a contagem com base no artigo 268 da Lei nº 1.711/52.

Em consequência de todo o exposto, voto:

a) por que seja reconsiderada a decisão de 25 de julho de 1972 para julgar legal a concessão de que se trata; e

b) por que se adote como norma a contagem, para todos os efeitos, com fundamento no art. 268 da Lei nº 1.711/52, do tempo de serviço do aluno-aprendiz, de todas as Escolas Profissionais, remunerado, como no presente caso.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1976. —
Glaucio Lessa de A. e Silva, Ministro-Relator.

(Publicado no D.O. de 12-11-76).

Anexo XIV à Ata nº 74/76

Parecer emitido pelo representante do Ministério Público, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 14 de outubro de 1976, ao julgar ilegal a concessão a Frederico José de Souza Rangel (Proc. nº 003.433/73), por falta de implemento do tempo necessário à aposentação.

Proc. nº TC-3.433/73.

PARECER

A presente concessão de aposentadoria ao Técnico de Triunfação F.J.S.R. não merece prosperar, consoante havíamos manifestado anteriormente, ao enciosar o parecer da 2ª IGCE, atendendo a que foram aproveitados para todos os ereitos, inclusive adicionais, tempos de serviço que somente são computáveis para a aposentadoria. Dentre os serviços cuja prestação não confere direito, ao funcionário, a percepção da referida gratificação *pro labore facto*, alinha-se aquele pertinente ao C.P.O.R.

2. No caso dos autos, foi computado, para todos os ereitos, um total de 1.070 dias de serviço prestado a mencionada Corporação.

3. Em atenção à audiência com que o colendo Plenário honra esta Procuradoria, cabe-nos aduzir os esclarecimentos, que a seguir expomos, intentando a elucidação da questionada contagem de tempo de serviço prestado ao Centro de Preparação de Oficiais da Reserva do Rio de Janeiro.

4. Dispõe o parágrafo único do art. 63 da Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375/64), aplicável à espécie:

"Art. 63. (...) "

Parágrafo único. Igualmente será computado para efeito de aposentadoria o serviço prestado pelo convocado matriculado em Órgão de Formação de Reserva na base de 1 (um) dia para período de 8 (oito) horas de instrução, desde que conclua com aproveitamento a sua formação."

5. Temos, aí, que o legislador restringiu o alcance da contagem desse tempo de serviço apenas ao efeito da inativação. E mais. Limitou-se o tempo de serviço a ser aproveitado, bem como foi condicionada a prestabilidade de semelhante serviço à conclusão do curso com aproveitamento.

6. Onde se infere que, *in casu*, o documento de fls. 6 excedeu-se no total do tempo de serviço ali certificado, posto que ultrapassou o limite admitido em lei para tal contagem, ou seja, até o máximo de nove meses.

7. O entendimento, que acabamos de espôsar, tem-se constituído em remansosa jurisprudência da Egrégia Corte, figurando, inclusive, no número 2.173 do Ementário, oportunamente publicado na "Revista do Tribunal de Contas da União" (nº 2, 1971, página 446).

8. Observa-se, ademais, nessa matéria, absoluta harmonia entre os modos de decidir deste Tribunal e do Pretório Excelso (cfr. RE 78.126-GB, decisão da 1ª Turma em 14-5-1974, *in D.J.* de 7-6-1974, página 3.937). Vale, por oportuno, reproduzir, aqui, parte do pronunciamento que, a propósito do assunto, teve ensejo de expender, em 1968, a douta Comissão de Regimento do Egr. Supremo Tribunal Federal, com integral acolhida no v. despacho que à época proferiu o sempre lembrado e eminente Ministro Luiz Gallotti, então presidindo a mais alta Corte de Justiça do País:

"O tempo de Tiro de Guerra, CPOR e outras unidades escolas de formação da reserva sem incorporação aos quadros das Forças Armadas, não remunerado, entretanto, não pode ser considerado como serviço público efetivo e assim não incluído na norma do art. 146 da Lei nº 1.711, de 1952, e somente pode ser computado para efeito de aposentadoria, por-

quanto somente abrangido pela Lei de Serviço Militar (Lei nº 4.375/64) que assim ordena" (*in D.J.* de 20-6-1968, pág. 2.306).

9. Outra, aliás, não era a orientação que prevalecia no Aviso nº 315-DI-GB, de 2-10-1967, do Senhor Ministro do Exército, publicada no *Diário Oficial* de 11-10-1967 (pág. 10.288). Estabelece-se no item 5 desse Aviso que:

"Os tempos de serviço já prestados, ou que venham a sê-lo, nos Tiros de Guerra (TG), nas Escolas de Instrução Militar (EIM), nos Órgãos de Formação para Reserva dos Colégios Militares ou em outros órgãos específicos de formação de reservistas, só serão contados, como de efetivo serviço, para fins de inatividade, de acordo com o art. 45 e sua letra a) da Lei de Inatividade dos Militares."

10. Enquanto o ato normativo do Ministério do Exército se reportava ao art. 45, letra a, da Lei número 4.902, de 16-12-1965, então vigente, pode-se, hoje, atualizando a legislação, renovar aquele fundamento com apelo ao Estatuto dos Militares implantado com a Lei nº 5.774, de 23-12-1971. No § 2º, do art. 138 desse diploma vê-se reproduzida, em sua essência, a norma do parágrafo único do art. 63 da Lei do Serviço Militar, retrotranscrita.

11. Idêntica interpretação do preceituado no diploma de 1964 registra-se no Parecer nº I-046, de 24-6-1970, da douta Consultoria-Geral da República, publicado no *Diário Oficial* de 15 de julho de 1970 (pág. 5.232), cuja ementa assim se condensa, *verbis*:

"A prestação de Serviço Militar para formação da Reserva, anteriormente ao ingresso no Serviço Público Civil, será contada apenas para efeito de aposentadoria (Lei nº 4.375/64, art. 63)".

12. São estes os subsídios que nos permitimos trazer aos autos, com o fito de atender ao solicitado na v. decisão de 10 de agosto pp. Acreditamos, de conseguinte, ser despicendo acrescentar novos argumentos em favor de tese tão privilegiadamente sufragada, a qual serviu de base para o nosso pronunciamento anterior, o qual nesta assentada pedimos vênha para ratificar.

Procuradoria, em 10 de setembro de 1976. — Francisco de Salles Mourão Branco, Adjunto de Procurador.

(Publicado no D.O. de 12-11-76).

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO
SERVIÇO PÚBLICO**

Redistribuição de Pessoal

**PORTARIA Nº 642, DE 10 DE NOVEMBRO
DE 1976**

O Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 73.937, de 24 de abril de 1974, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 36, de 31 de março de 1975, resolve:

Considerar redistribuído para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, 1 (um) cargo de Estafeta, Código CT-204.7.A, ocupado por Gilson Nicolau Miceli, funcionário mantido em Quadro Extinto (art. 6º do Decreto nº 78.120, de 26 de julho de 1976), da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, aproveitado naquele Tribunal, de acordo com o disposto no parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974.

Esta Portaria não homologa situação que, em virtude de sindicância, inquérito administrativo ou revisão de enquadramento, venha a ser considerada nula, ilegal ou contrária às normas administrativas vigentes.

(Publicada no D.O. de 23-11-76).

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

— A —

AGENTE DO INPS — Vide "DESINCOMPATIBILIZAÇÃO — Agente do INPS"

— C —

CASSAÇÃO DE MANDATO — Vide "INELEGIBILIDADE — Perda ou cassação de mandato"

COISA JULGADA

— Impugnação de outro Partido. Inexistência de coisa julgada, decorrente do reconhecimento de nulidade de convenção anterior — Ac. nº 5.991, de 21-10-76 — Publicado em sessão de 21-10-76

902

CONSULTA

— Caso concreto — Não se conhece de consulta, quando, mesmo feita em tese, versa sobre caso concreto, já sujeito a amplo debate político. — Res. nº 10.088, de 26-8-76 — D.J. de 11-11-76

931

— D —

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

— Agente do INPS — Inelegibilidade — Candidato contratado, sem vínculo funcional, para a expedição de guias e carteiras a segurados do INPS — Registro deferido — Recurso especial que suscita temas não questionados e que não demonstra dissídio de julgados — Não conhecimento — Ac. nº 5.993, de 21-10-76 — Publicado em sessão de 21-10-76

997

— Mobral — 1) Desincompatibilização ocorrida, contrariamente ao alegado, dentro do prazo, não importando que o pedido de afastamento do servidor tenha sido dirigido à autoridade hierárquica imediatamente inferior, uma vez que esta o deferiu e a autoridade superior, embora já fora do prazo, confirmou a decisão, que concedera a licença. 2) Inexistência de prova de haver sido ofendido o art. 1º, II, alínea "i", da LC nº 5/70. — 3) Recurso especial não conhecido (O candidato era o Encarregado da Área de Finanças da Comissão Municipal da Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização e pediu licença). — Ac. nº 5.976, de 20-10-76 — Publicado em sessão de 20-10-76

891

— Presidente da Comissão Municipal de Esportes — Não é inelegível, por se não ter afastado do cargo de Presidente da Comissão Municipal de Esportes, três meses antes da eleição, o candidato a Prefeito, se aquele cargo ou função não integra órgão departamental da Administração Pública Municipal e nem guarda identidade ou congeneridade com cargos ou funções de Secretaria municipal ou estadual. — Não se conhece de recurso especial, se o recorrente não demonstra a existência dos pressupostos legais que lhe determinem o conhecimento. — Ac. nº 5.972, de 20-10-76 — Publicado em sessão de 20-10-76

886

DIREITOS POLÍTICOS

— Perda

943

DOMICÍLIO CIVIL — Vide "DOMICÍLIO ELEITORAL"

DOMICÍLIO ELEITORAL

Págs.

— Registro de candidato. Domicílio eleitoral. Aplicação da LC nº 5, de 1970, art. 1º, VII, alínea "d". — Se o eleitor não possui um ano de domicílio eleitoral, no Município, imediatamente antes da eleição, não pode ser candidato a Vereador. — Caso de transferência de eleitor. — Pode o Juiz, de ofício, examinar esse pressuposto ao deferimento do registro. — Recurso não conhecido. — Ac. nº 5.975, de 20-10-76 — Publicado em sessão de 20-10-76

890

— Inelegibilidade. — O domicílio eleitoral de pelo menos um ano no município (LC. nº 5, de 1970, art. 1º, IV, e) não pode ser suprido pela prova do domicílio civil, ainda que de longa duração. — Ac. nº 6.010, de 22-10-76 — Publicado em sessão de 20-10-76

923

— Transferência — 1) Transferência de domicílio eleitoral. Requerimento de transferência que deu entrada em cartório no dia 14-11-75, logo dentro do prazo a que se refere o art. 34, III, *in fine*, da Res. nº 10.049. — 2) Improcedência da alegação de que o requerimento não fora instruído com atestado de residência mínima no novo domicílio pelo prazo legal. Certidão do cartório eleitoral de que essa exigência foi satisfeita. — 3) Irregularidade consistente na não publicação do edital a que se refere o art. 57, *caput*, do C.E. Questão preclusa, por não ter sido alegada, por quem para isso tinha qualidade no prazo do § 3º do mesmo art. 57. — 4) Recurso especial não conhecido. — Ac. nº 5.994, de 21-10-76 — Publicado em sessão de 21-10-76

907

— E —

ELEITOR

— Distrito Federal — Eleitor residente no D.F. — Lei nº 6.091, de 15-8-74, arts. 17 e 18. — Enquanto não optar pela devolução dos documentos (folha individual de votação e 2ª parte "canhoto" do título) permanecerá votando no D.F., apenas nas eleições para o Congresso Nacional, ficando isento de votar em eleições municipais e da obrigação de justificar sua ausência nas mesmas eleições (Res. nº 9.646/74, art. 2º, II) — Res. nº 10.145, de 15-10-76 — D.J. de 26-11-75

936

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

— Acórdão do TRE que denegou registro de candidato "de acordo com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral". Parecer restrito à denegação do registro do candidato pela falta de prazo de filiação partidária. — Recurso que impugnou esse único fundamento do acórdão. — Não conhecimento do recurso especial por defeito na ficha de filiação. — Questão preclusa porque não acolhida no acórdão do TRE. — Hipótese excepcional em que, à falta de ação rescisória, a correção pode ser feita em embargos de declaração. — O prazo previsto no art. 87, § 3º, da LOPP, deve ser contado retroativamente a partir da data da eleição. — Embargos de declaração recebidos. Recurso especial conhecido e provido. — Ac. nº 5.988, de 21-10-76 — Publicado em sessão de 21-10-76

899

— F —

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

- Filiação partidária.** Não se pode ter como aperfeiçoada a filiação partidária, com o só preenchimento da ficha respectiva. Após, flui o prazo de três dias para impugnação. Se não ocorrer esse fato, a Comissão Executiva do Diretório Municipal terá o prazo de cinco dias para decidir. — Preenchidas as fichas de filiação a 13-5-76, não se pode, a 15-5-76, ter o eleitor como já filiado ao Partido, sendo as fichas enviadas à Justiça Eleitoral a 21-5-76 — Lei nº 5.682, de 21-7-71, art. 65 e seus parágrafos. — Não pode concorrer a eleição para Vereador em Município não compreendido no disposto no art. 1º da Lei nº 6.359, de 22-9-76, o candidato, maior de 21 anos, que não esteja filiado ao Partido, no Município em que concorrer, pelo prazo de seis meses antes da data da eleição. — Aplicação do art. 2º da Lei 5.782, de 6-6-72 — Recurso não conhecido — Ac. nº 5.956, de 18-10-76 — Publicado em sessão de 18-10-76 872
- Para concorrer ao pleito para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, deve o candidato provar filiação partidária no Município em que concorrer (art. 2º da Lei 5.782/72). — Acórdão que apreciou hipótese jurídica diversa da discutida no processo, não enseja conflito jurisprudencial. — Sem vulneração de lei, também, não se conhece do recurso especial. — Ac. nº 5.984, de 21-10-76 — Publicado em sessão de 21-10-76 894
- Candidato a Vereador filiado a Diretório Regional e que não se filiou dentro do prazo ao Diretório Municipal. — Inviabilidade do seu registro como candidato em eleição municipal. — Recurso especial não conhecido. — Ac. nº 5.990, de 21-10-76. — Publicado em sessão de 21-10-76 910
- Elegibilidade. Desligado de um Partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de dois anos. Já o eleitor que pela primeira vez se inscreveu em Partido Político pode candidatar-se após doze ou seis meses de filiação partidária, conforme se tratar, respectivamente, de eleições de âmbito estadual ou municipal. O § 3º do art. 67 da LOPP, que estabelece o prazo de dois anos para aquele caso, não foi revogado pela Lei número 5.782, de 6-6-72, que fixou os prazos para esta segunda hipótese. — Res. número 10.101, de 9-9-76 — D.J. de 11-11-76
- Dupla inscrição** — A legitimidade da nova filiação tem como pressuposto o desligamento do Partido a que antes estava filiado o eleitor. Ocorrendo duplicidade de filiação, tem-se como nula a última. — Ac. nº 5.953, de 18-10-76 — Publicado em sessão de 18-10-76 868
- **Dupla inscrição** — 3) o desfazimento automático da dupla filiação partidária, segundo o art. 67, § 2º, da LOPP, opera contra a segunda, e não contra a primeira, para que vingue efetivamente a regra do § 3º do mesmo artigo, segundo a qual "desligado de um Partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de dois anos da data da nova filiação". — Ac. nº 5.955, de 18-10-76 — Publicado em sessão de 18-10-76 870
- **Dupla inscrição** — Candidato inscrito num Partido em 1969 e em outro Partido em 1972. Cancelamento pelo Juiz Eleitoral de ambas as inscrições. — Nova inscrição nestoutro Partido, em 1975 — Sujeição ao prazo previsto no art. 67, § 3º, da LOPP — Recurso não conhecido. — Ac. nº 5.960, de 18-10-76 — Publicado em sessão de 18-10-76 877
- **Idade** — Decisão que mandou registrar candidato que, sendo menor de vinte e um anos, tinha, por lei, reduzido à metade o prazo para filiação partidária. — Arguição de que o dito candidato se filiou ao MDB sem que anteriormente se houvesse desligado da ARENA, partido a que se achava filiado. — Matéria não ventilada no acórdão recorrido. — Recurso especial não conhecido — Ac. nº 5.954, de 18-10-76 — Publicado em sessão de 18-10-76 869
- **Mudança de partido** — Registro de candidato. Aplicação do art. 67, § 3º, da Lei número 5.682, de 1971. — Se o candidato às eleições de 15-11-76, sendo anteriormente filiado a um Partido, somente comunicou seu desligamento a 19-8-75, não possui o interstício de dois anos, previsto no art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682/71, para concorrer, pelo outro Partido a que se filiou. — A legitimidade da nova filiação tem como pressuposto o desligamento do Partido a que antes estava filiado o eleitor. Ocorrendo duplicidade de filiação, tem-se como nula a última. — Ac. nº 5.953, de 18-10-76 — Publicado em sessão de 18-10-76 868
- **Mudança de partido** — Condição de candidatura. 1) Legitimidade do Presidente da Comissão Executiva Municipal do Partido, para a impugnação perante o Juiz Eleitoral. 2) Tempestividade do recurso, quando excedido o prazo de prolação da sentença, não foi esta publicada por edital (C.C. 5, de 1970, art. 11; Res. nº 10.149, de 1976, art. 46) 3) O desfazimento automático da dupla filiação partidária, segundo o art. 67, § 2º, da LOPP, opera contra a segunda, e não contra a primeira, para que vingue efetivamente a regra do § 3º do mesmo artigo, segundo a qual "desligado de um Partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de dois anos da data da nova filiação". — Ac. número 5.955, de 18-10-76 — Publicado em sessão de 18-10-76 870
- **Mudança de partido** — Candidato inscrito num Partido em 1969 e em outro Partido em 1972. Cancelamento pelo Juiz Eleitoral de ambas as inscrições. — Nova inscrição nestoutro Partido, em 1975. — Sujeição ao prazo previsto no art. 67, § 3º, da LOPP. Recurso não conhecido. — Ac. nº 5.960, de 18-10-76 — Publicado em sessão de 18-10-76 877
- **Mudança de partido** — Se o filiado a Partido Político dele quiser desligar-se, há de fazer comunicação escrita dessa intenção à respectiva Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona (Lei nº 5.682, de 21-7-71, art. 67). Sem essa comunicação, não se opera a extinção do vínculo jurídico partidário (art. 67, § 1º, da Lei nº 5.682, de 1971). — Ac. nº 5.965, de 19-10-76 — Publicado em sessão de 19-10-76 879
- **Mudança de partido** — Registro de candidato. Aplicação do art. 67, § 3º, da Lei número 5.682/71. — Se o candidato era filiado ao MDB e assinou ficha de inscrição partidária na ARENA, a 13-9-75, não pode ser candidato a Prefeito pelo último Partido, a 15-11-76, por não possuir dois anos de nova filiação, até as eleições. — Recurso não conhecido. — Ac. nº 5.968, de 19-10-76 — Publicado em sessão de 19-10-76 882
- **Mudança de partido** — Registro de candidato. Filiação partidária. Aplicação do art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, de 21-7-71 — Filiação anterior a Partido diverso que o acórdão recorrido teve como existente, em face da prova amplamente examinada. Desfiliação não verificada. — Filiação ao Partido por que pretende o candidato concorrer à Prefeitura Municipal efetuada em tempo não suficiente

Págs. FUNCIONÁRIO

- a perfazer dois anos, até a data da eleição.
— Insuscetível o reexame de provas no âmbito do recurso especial. — Recurso não conhecido. — Ac. nº 5.973, de 20-10-76 — Publicado em sessão de 20-10-76 887
- **Mudança de partido** — Recurso especial. Indeferimento de registro de candidato que, desligado de um Partido, somente se filiou a outro em maio de 1976. Pretendida nulidade de filiação ao Partido de que se desligou. Questão de fato não esclarecida nos autos e insuscetível de exame em recurso especial. — Recurso não conhecido. — Ac. nº 5.992, de 21-10-76 — Publicado em sessão de 21-10-76 906
- **Mudança de partido** — Registro de candidato. Filiação partidária. Desvinculação de Partido Político, voluntária ou por expulsão e exclusão. — Aplica-se o art. 67, § 3º, da LOPP, no caso de filiação a outro Partido. — Não incide o art. 67, § 3º, da LOPP, relativamente aos casos de desfiliação a ela anteriores. A teor de seu art. 124, na redação introduzida pela Lei nº 5.697, de 27-8-71. — O art. 2º da Lei nº 5.782, de 6-6-72, aplica-se às hipóteses de filiação originária, ou quando a desfiliação de outro Partido tenha se verificado antes da vigência da Lei número 5.682/71. — Recurso não conhecido. — Ac. nº 5.998, de 22-10-76 — Publicado em sessão de 22-10-76 916
- **Mudança de partido** — A instância regional, supondo válida, em face das provas carreadas aos autos, a mais recente filiação partidária do recorrente, não lhe podia dar registro como candidato do outro Partido. Inviabilidade de reformar-se tal decisão à vista de prova somente trazida nos autos na instância de recurso especial. — Ac. nº 6.009, de 22-10-76 — Publicado em sessão de 22-10-76 922
- **Mudança de partido** — Elegibilidade. Desligado de um Partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de dois anos. Já o eleitor que pela primeira vez se inscreveu em Partido Político pode candidatar-se após doze ou seis meses de filiação partidária, conforme se tratar, respectivamente, de eleições de âmbito estadual ou municipal. O § 3º, do art. 67, da LOPP, que estabelece o prazo de dois anos para aquele caso, não foi revogado pela Lei nº 5.782, de 6-6-72, que fixou os prazos para esta segunda hipótese. — Res. nº 10.101, de 9-9-76 — D.J. de 11-11-76 932
- **Prazo** — O prazo previsto no art. 67, § 3º, da LOPP, deve ser contado retroativamente da data de eleição. — Ac. nº 5.988, de 21-10-76 — Publicado em sessão de 21-10-76 899
- **Prazo** — É da data do visto judicial na ficha de filiação partidária, que se há de contar o prazo de seis meses anteriores à eleição municipal, a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.782, de 6-6-72 — Ac. nº 6.019, de 25-10-76 — Publicado em sessão de 25-10-76 926
- **Prova** — Pretendida prova da filiação por meio de fichas visadas pela Justiça Eleitoral e pela declaração de serem os candidatos, filiados ao Partido, constante de Convenção. — Certidão de não ter sido requerido e promovido regular processo de filiação partidária. — Invalidez de pretendida filiação partidária decorrente de ter o eleitor, apresentado ao Cartório Eleitoral a ficha de filiação, sem o prévio procedimento indispensável perante o Partido e sem o deferimento de sua filiação. Inadmissibilidade da convalidação de filiação inexistente, por ato de Convenção. — Recurso conhecido e provido. — Ac. nº 5.961, de 18-10-76 — Publicado em sessão de 18-10-76 877

Págs.

- Contagem de tempo. Decisão do Tribunal de Contas da União sobre contagem de tempo de serviço do aluno-aprendiz de todas as Escolas Profissionais, com vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento da União. 944
- Tempo de serviço em Centro de Preparação de Oficiais de Reserva. Parecer do Adjunto de Procurador do Tribunal de Contas da União 947
- Vide também "TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL"
- **Requisitado** — Requisição de funcionário. Mantém-se a que tem assento no art. 30, XIII, do C.E. — Res. nº 10.110, de 14-7-76 — D.J. de 11-11-76 934

— I —

IDADE — Vide "Filiação partidária — Idade"

INCONSTITUCIONALIDADE

- Inelegibilidade — Inconstitucional, em parte, o art. 1º, inc. I, letra n, da L.C. nº 5, de 29-4-70, visto ofender o art. 151, IV, da Constituição Federal, Emenda nº 1. — Recurso conhecido e provido para deferir o registro do candidato impugnado. — Ac. nº 5.963, de 19-10-76 — Publicado em sessão de 19-10-76 879
- No mesmo sentido da decisão anterior: 1) nº 5.964, de 19-10-76 — pág. 879; 2) Ac. nº 5.978, de 21-10-76 — pág. 893; 3) Ac. nº 5.979, de 21-10-76 — pág. 893; 4) Ac. nº 5.980, de 21-10-76 — pág. 894; 5) Ac. nº 5.981, de 21-10-76 — pág. 894; 6) Ac. nº 5.982, de 21-10-76 — pág. 894; 7) Ac. nº 5.983, de 21-10-76 — pág. 894; 8) Ac. nº 6.004, de 22-10-76 — pág. 919; 9) Ac. nº 6.005, de 22-10-76 — pág. 919; 10) Ac. nº 6.015, de 25-10-76 — pág. 925; 11) Ac. nº 6.016, de 25-10-76 — pág. 926; 12) Ac. nº 6.017, de 25-10-76 — pág. 926; todos publicados na mesma sessão do julgamento.
- Vide também "INELEGIBILIDADE"

INELEGIBILIDADE

- Impugnação a registro de candidato por haver o Tribunal de Contas oferecido parecer contrário às contas que prestou relativamente a parte do período em que o dito candidato exerceu cargo de Prefeito — Invocação, como fundamento da inelegibilidade, do disposto na L.C. nº 5/70, art. 1º, I, alínea "I". Decisão do TRE que manteve a sentença, na qual se julgou improcedente a impugnação, visto não incidir, na hipótese, o citado preceito legal. — Ausência de violação à L.C. nº 5/70, disposição acima referida, visto não se encontrar o fato em que se estriba a impugnação entre os que, nessa norma jurídica, se definem como causa de inelegibilidade. — Recurso especial não conhecido. — Ac. nº 5.957, de 18-10-76 — Publicado em sessão de 18-10-76 873
- Distinção entre prescrição da ação e da condenação. A prescrição da ação exclui a apreciação da pretensão punitiva. Ocorrendo esta não se pode considerar inelegível o candidato. Ac. nº 5.999, de 22-10-76 — Publicado em sessão de 22-10-76 918
- Vide também "DOMICÍLIO ELEITORAL", "FILIAÇÃO PARTIDÁRIA", "INCONSTITUCIONALIDADE", "RECURSO" e "REGISTRO DE CANDIDATO"
- **Apenado pelo A.I.** — Registro de candidato. Inelegibilidade do art. 1º, I, letra b, da L.C. nº 5, de 1970 — Não prevalece, se-

Págs.		Págs.
	gundo a jurisprudência firmada pelo TSE, em relação aos que hajam sido punidos com base no A.I. nº 1, de 1964, art. 7º, § 1º, por mais de dez anos, se não tiveram, também, suspensos os direitos políticos. — Diretório Municipal de Partido Político não tem legitimidade para interpor recurso especial, acerca de registro de candidato. — Recurso especial do Ministério Público não conhecido. — Ac. nº 5.996, de 21-10-76 — Publicado em sessão de 21-10-76 910	com o de perdas ou suspensão dos direitos políticos. — Recurso não conhecido. — Ac. nº 5.962, de 18-10-76 — Publicado em sessão de 18-10-76 878
— No mesmo sentido da decisão anterior: Ac. nº 6.007, de 22-10-76 — Publicado em sessão de 22-10-76 919	— Processo criminal — Candidato que teve reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição calculada retroativamente com base na pena imposta na sentença. — Prescrição da pretensão punitiva, não da condenação. — Inexistência de imposição de condenação, mas somente de reconhecimento da prescrição. — Inelegibilidade não reconhecida. — Recurso conhecido e provido. — Ac. nº 5.969, de 18-10-76 — Publicado em sessão de 19-10-76 882	
— Aposentado pelo A.I. — Inelegibilidade. Candidatos aposentados com base em A.I., sem suspensão de direitos políticos. — Inelegibilidade que perdurou por dez anos, a contar dos atos de aposentação. — Prazo já findo. — Inelegibilidade repelida. — Recurso não conhecido. — Ac. nº 5.951, de 18-10-76 — Publicado em sessão de 18-10-76 866	— Processo criminal — Crime contra a administração pública. Condenado a pena de dois meses de detenção, com o benefício do "sursis", por crime contra a administração pública (art. 319 do C.P.), o candidato é inelegível, apesar de haver apelado da sentença condenatória. O art. 1º, I, n, da LC-5, de 1970, mesmo expurgado da parte julgada inconstitucional pelo TSE, não exige sentença condenatória transitada em julgado, nem excepciona o caso em que tenha sido condicionalmente suspensa a execução da pena. — Ac. nº 5.971, de 19-10-76 — Publicado em sessão de 19-10-76 885	
— Parentesco — A. inelegibilidade prevista no art. 1º, IV, "b", da L.C. nº 5, não atinge o marido de enteada de Prefeito em exercício. — Recurso não conhecido. — Ac. nº 5.989, de 21-10-76 — Publicado em sessão de 21-10-76 900	— Processo criminal — Candidato que sofreu condenação por crime contra a administração pública, sem que tenha conseguido reabilitação. Incidência do art. 1º, I, n, da LC nº 5/70. — Recurso não conhecido. — Ac. nº 5.977, de 20-10-76 — Publicado em sessão de 20-10-76 893	
— Perda ou cassação de mandato — Mandato de Vereador. — 1) A extinção do mandato de Vereador por falta a sessões, em número correspondente ao previsto em lei, importa perda do mandato. 2) A inelegibilidade, pela perda do mandato, a que se refere o número anterior, se estende até o término do período regular do mandato, cuja extinção se declarou. 3) Recurso especial conhecido e provido. — Ac. número 5.997, de 22-10-76 — Publicado em sessão de 21-10-76 911	— Processo criminal — Registro de candidato. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea n, da LC nº 5, de 1970. — Não se aplica o dispositivo referido a quem condenado como incurso no crime do art. 290 do C.E. — Const., art. 149, § 2º, letra c. — O condenado criminalmente fica com os direitos políticos suspensos, enquanto durarem os efeitos da condenação. — Recurso especial não conhecido. — Ac. nº 6.008, de 22-10-76 — Publicado em sessão de 22-10-76 920	
— Processo criminal — Crime contra o patrimônio. Condenado, por sentença de primeiro grau, a pena de reclusão, transformada em detenção (art. 171, § 1º, do C.P.), com o benefício do "sursis", o candidato é inelegível. O art. 1º, I, n, da L.C. nº 5, de 1970, mesmo expurgado da parte julgada inconstitucional pelo TSE, não exige sentença condenatória transitada em julgado. — Ac. nº 5.952, de 18-10-76 — Publicado em sessão de 18-10-76 868	— Processo criminal — Candidatos submetidos a processo criminal. Despacho que os excluiu da ação penal. — Pedidos de registro deferidos. — Pretendida ilegalidade da exclusão. — Tema insuscetível de apreciação pela Justiça Eleitoral. Recurso não conhecido. — Ac. nº 6.018, de 25-10-76 — Publicado em sessão de 25-10-76 926	
— Processo criminal — Registro de candidato. L.C. nº 5, art. 1º, I, letra n — O TSE, no julgamento do recurso nº 4.466-SP, declarou, por voto de desempate, parcialmente inconstitucional o dispositivo referido — C.E., art. 263 — Conhecimento e provimento de recurso de candidato denunciado como incurso no art. 297, do Código Penal, mas ainda não condenado. — É inelegível o candidato que, condenado por violação ao art. 331 do C.P., teve negado pedido de reabilitação, porque responde a três ações criminais por crime de peculato e está indiciado em mais de uma dezena de inquéritos, policiais e administrativos, por fatos ligados à sua anterior administração, na mesma Prefeitura. — Ac. nº 5.958, de 18-10-76 — Publicado em sessão de 18-10-76 874	INSCRIÇÃO PARTIDÁRIA Vide "FILIAÇÃO PARTIDÁRIA"	
— Processo criminal — Registro de candidato. Não prevalece a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, n, da L.C. nº 5/70, se o candidato, no processo a que responde, foi absolvido, ainda que a sentença absolutória haja recorrido a acusação. Recurso conhecido e provido. — Ac. nº 5.959, de 18-10-76 — Publicado em sessão de 18-10-76 876	— J —	
— Processo criminal — Candidatos definitivamente condenados por crimes contra o patrimônio e contra a administração pública. — Inelegibilidade, enquanto não penal reabilitados. — Situação que não se confunde	JUIZ ELEITORAL	
	— Juiz Temporário de Território Federal. Não pode exercer a jurisdição eleitoral (C.E., art. 32, <i>in fine</i> , em conjugação com o art. 7º, <i>caput</i> , <i>in fine</i> , do Dec.-lei nº 113, de 15-11-67). — Substituição do que se encontrava no exercício da jurisdição eleitoral, no Território Federal de Roraima. — Res. nº 10.048, de 22-6-76 — D.J. de 11-11-76 930	
	JUSTIÇA ELEITORAL	
	— Decreto nº 78.692, de 10-11-76 — Abre à Justiça Eleitoral, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar de Cr\$ 371.300,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento 940	
	— Decreto nº 78.766, de 16-11-76 — Abre à Justiça Eleitoral, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar de Cr\$ 3.924.900,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento .. 940	

— L —

LEGISLAÇÃO

- Decreto nº 78.692, de 10-11-76 — Abre à Justiça Eleitoral, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar de Cr\$ 371.300,0, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento 940
- Decreto nº 78.766, de 16-11-76 — Abre à Justiça Eleitoral, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar de Cr\$ 3.924.900,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento .. 940
- Decreto nº 78.776, de 19-11-76 — Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a novembro de 1976 942
- Ementário — Publicações de novembro .. 942

LISTAS DE ELEITORES

- Dispensa — Relação dos eleitores da seção. Dispensa da feitura, conforme faculta o Inc. I do art. 133 do C.E., redação do art. 17 da Lei nº 6.055/74 — Decisão aprovada pelo TSE. — Res. nº 10.082, de 24-8-76 — D.J. de 11-11-76 931
- Dispensa — Relação dos eleitores da seção. Pode ser dispensada a remessa da relação às mesas receptoras (que dispõem das folhas individuais de votação). Aprovação da Resolução tomada nesse sentido pelo TRE-BA, consoante o Inc. I do art. 133 do C.E., na redação do art. 17 da Lei nº 6.055, de 18-6-74 — Res. nº 10.107, de 14-9-76 — D.J. de 11-11-76 933

— M —

MANDATO — Perda ou cassação — Vide "INELEGIBILIDADE" — Perda ou cassação de mandato"

MOBRAL — Vide "DESINCOMPATIBILIZAÇÃO — Mobral"

— O —

ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS

- Convenção — Recurso especial. Acórdão que considerou o recorrente parte ilegítima para impugnar convenção de outro Partido. — Ac. nº 5.995, de 21-10-76 — Publicado em sessão de 21-10-76 910

— P —

PRAZO — Vide "FILIAÇÃO PARTIDÁRIA — Prazo"

PRECLUSÃO — Vide "REGISTRO DE CANDIDATO — Preclusão"

PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE ESPORTES — Vide "DESINCOMPATIBILIZAÇÃO — Presidente da Comissão Municipal de Esportes"

PROPAGANDA ELEITORAL — Vide "PROPAGANDA PARTIDÁRIA"

PROPAGANDA PARTIDÁRIA

- Propaganda eleitoral. Exercitação do poder de polícia. — Consulta. — Resposta negativa. — Res. nº 9.650, de 3-9-74 — D.J. de 28-11-76 927
- Propaganda eleitoral. Rádio e Televisão. Eleições municipais. — O procedimento de fiscalização, a ser cumprido pelos magistrados para esse fim designados, atenderá ao que dispuser o Tribunal Regional, que terá em vista as peculiares condições locais, tais como o número de juízes disponíveis, o número de estações, a maior ou menor tradi-

Págs.

ção de disciplina do responsáveis. — Res. nº 10.109, de 14-8-76 — D.J. de 11-11-76 933

— R —

RECURSO

- Recurso especial (art. 276, Inc. I, letras a e b). — Mera interpretação da lei não justifica a interposição de recurso extraordinário, nem cabe o seu conhecimento se o recorrente deixa de indicar acórdão divergente. — Ac. nº 5.967, de 19-10-76 — Publicado em sessão de 19-10-76 881
- Ao recorrente incumbe demonstrar a existência de conflito jurisprudencial e caracterizar o dispositivo legal que teria sido vulnerado pelo decisório regional, sem o que não se conhece de recurso especial. — Ac. nº 5.986, de 21-10-76 — Publicado em sessão de 21-10-76 897
- Não se conhece de recurso especial, se o acórdão recorrido decidiu à base de apreciação de fatos, sem contrariedade a expressa disposição de lei. — Ac. nº 5.987, de 21-10-76 — Publicado em sessão de 21-10-76 898
- Não se considera proferido contra expressa disposição de lei o acórdão que tem de parte legítima filiado partidário, convencional, que argui nulidade de atos convencionais partidários, e, via de consequência, decreta o cancelamento de registro de candidatos escolhidos por atos convencionais nulos. — Não é de se conhecer de recurso especial. — Ac. nº 6.011, de 25-10-76 — Publicado em sessão de 25-10-76 924
- Ilegitimidade de parte — Não se conhece de recurso especial interposto por Diretório Municipal de Partido Político, parte ilegítima de recorrer, consoante jurisprudência iterativa do TSE. — Ac. nº 5.985, de 21-10-76 — Publicado em sessão de 21-10-76 896
- No mesmo sentido da decisão anterior: 1) Ac. nº 5.996, de 21-10-76 — pág. 910; 2) Ac. nº 6.001, de 22-10-76 — pág. 918; 3) Ac. nº 6.002, de 22-10-76 — pág. 918; 4) Ac. nº 6.003, de 22-10-76 — pág. 918; 5) Ac. nº 6.007, de 22-10-76 — pág. 919; 6) Ac. nº 6.012, de 25-10-76 — pág. 925; 7) Ac. nº 6.013, de 25-10-76 — pág. 925; 8) Ac. nº 6.014, de 25-10-76 — pág. 925; todos publicados na mesma sessão do julgamento.
- Intempestivo — Não se conhece de recurso especial interposto a destempo. — Não cabe ao TSE decidir, ao apreciar recurso especial, acerca de matéria que não foi objeto de julgamento das instâncias inferiores. — Ac. nº 5.950, de 18-10-76 — Publicado em sessão de 18-10-76 885
- Prequestionamento — Inelegibilidade. Candidato contratado, sem vínculo funcional, para a expedição de guias e carteiras a segurados do INPS. — Registro deferido. — Recurso especial que suscita temas não prequestionados e que não demonstra dissídio de julgados. — Não conhecimento. — Ac. nº 5.993, de 21-10-76 — Publicado em sessão de 21-10-76 907
- Prequestionamento — Recurso especial. Acórdão que considerou o recorrente parte ilegítima para impugnar convenção de outro Partido. — Recurso especial que visa a tema não prequestionado no acórdão, relativo à regularidade da convenção. — Não conhecimento. — Ac. nº 5.995, de 21-10-76 — Publicado em sessão de 21-10-76 910

REGISTRO DE CANDIDATO

- Impugnação de outro Partido. Inexistência de causa julgada, decorrente do reconhecimento de nulidade de convenção anterior. Matéria não relevante, argüida por outro

	Págs.		Págs.
Partido, quanto à regularidade da convocação. Desligamento partidário e nova filiação, aceitos pelo TRE em face do conjunto probatório. — Ac. nº 5.991, de 21-10-76 — Publicado em sessão de 21-10-76	902	lei, e está em consonância com a jurisprudência do TSE. — Recurso não conhecido — Ac. nº 5.966, de 19-10-76 — Publicado em sessão de 19-10-76	820
— Preclusão — Se candidato, Partido político ou Ministério Público não impugnaram pedido de registro, dentro do prazo legal, opera-se a preclusão do poder jurídico de impugnar. — O recurso interposto de decisão deferitória do pedido de registro de candidato não apaga os efeitos jurídicos decorrentes da preclusão, no caso do poder jurídico de impugnar registro deferido. — Ac. nº 6.000, de 22-10-76 — Publicado em sessão de 22-10-76	917	— No mesmo sentido da decisão anterior: Ac. nº 5.967, de 19-10-76 — Publicado em sessão de 19-10-76	881
— Substituição — A sublegenda compete a indicação de substituto de candidato que renunciou. — Acórdão que sustenta esta tese não vulnera a lei, e está em consonância com a jurisprudência do TSE — Recurso não conhecido — Ac. nº 5.966, de 19-10-76 — Publicado em sessão de 19-10-76	880	— T —	
— No mesmo sentido da decisão anterior: Ac. nº 5.967, de 19-10-76 — Publicado em sessão de 19-10-76	881	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO	
— Substituição — Candidatos a Vereador escolhidos para “complementação de chapa”, em segunda Convenção do Partido convocada para indicação de candidatos a Vice-Prefeito, em substituição ao anterior que renunciara. — Recurso especial em que não se indica dispositivo de lei violado ou aresto divergente — Recurso não conhecido. — Ac. nº 5.970, de 19-10-76 — Publicado em sessão de 19-10-76	884	— Contagem de tempo. Decisão do TCU sobre contagem de tempo do aluno-aprendiz de todas as Escolas Profissionais, com vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento da União	944
— Substituição — Candidatos cujos registros foram indeferidos por não terem sido escolhidos por convenção, nem pelos instituidores de sublegendas, para substituir nomes anteriormente indicados. — Aplicação da Res. nº 10.049/76, arts. 54 e 56. §§ 1º e 2º. — Recurso especial não conhecido — Ac. nº 5.9720, de 4-10-76 — Publicado em sessão de 20-10-76	889	— Tempo de serviço em Centro de Preparação de Oficiais de Reserva (CPOR). — Parecer do Adjunto do Procurador do TCU	947
		TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL	
		— Redistribuição de pessoal. — Portaria número 642, de 10-11-76, do Diretor-Geral do DASP	947
		— Acre — Encaminha anteprojeto de lei que trata da criação do Quadro da Secretaria do TRE do Acre. — Decisão aprovada pelo TSE. — Res. nº 9.975, de 4-12-75 — D.J. de 26-11-76	928
		TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	
		— Atos da Presidência — Despachos em recursos extraordinários	937
		— Z —	
		ZONA ELEITORAL	
		— Alteração — Aprova Resolução referente a alteração na divisão eleitoral da Circunscrição (MG), em decorrência da nova Organização Judiciária do Estado. — Res. número 10.036, de 10-6-76 — D.J. de 11-11-76	930
		— Rezoneamento — Alteração da jurisdição territorial das Zonas da cidade do Recife, sem alteração do seu número. Retenção, mediante documento comprobatório, dos títulos dos eleitores “ex officio” transferidos de Zona, para renumeração e posterior devolução — Aprova-se o ato, nos termos do art. 30, inciso IX, do C.E. — Res. número 10.111, de 14-9-76 — D.J. de 26-11-76	935
SUBLEGENDA			
— A sublegenda compete a indicação de substituto de candidato que renunciou. — Acórdão que sustenta esta tese não vulnera a			

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

	Págs.
— Acórdão nº 5.950, de 18 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.558 — SP)	865
— Acórdão nº 5.951, de 18 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.540 — RS)	866
— Acórdão nº 5.952, de 18 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.530 — BA)	868
— Acórdão nº 5.953, de 18 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.531 — CE)	868
— Acórdão nº 5.954, de 18 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.541 — SE)	869
— Acórdão nº 5.955, de 18 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.542 — PI)	870
— Acórdão nº 5.956, de 18 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.543 — PI)	872
— Acórdão nº 5.957, de 18 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.547 — PI)	873
— Acórdão nº 5.958, de 18 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.549 — SP)	874
— Acórdão nº 5.959, de 18 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.559 — SP)	876
— Acórdão nº 5.960, de 18 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.569 — RJ)	877
— Acórdão nº 5.961, de 18 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.539 — MG)	877
— Acórdão nº 5.962, de 18 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.557 — SP)	878
— Acórdão nº 5.963, de 18 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.550 — SP)	879
— Acórdão nº 5.964, de 18 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.568 — RJ)	879
— Acórdão nº 5.965, de 18 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.576 — MG)	879
— Acórdão nº 5.966, de 18 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.556 — MG)	880
— Acórdão nº 5.967, de 18 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.574 — PE)	881
— Acórdão nº 5.968, de 18 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.567 — RJ)	882
— Acórdão nº 5.969, de 18 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.551 — SP)	882
— Acórdão nº 5.970, de 19 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.561 — SP)	884
— Acórdão nº 5.971, de 19 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.572 — RJ)	885
— Acórdão nº 5.972, de 20 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.583 — SP)	886
— Acórdão nº 5.973, de 20 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.555 — MG)	887
— Acórdão nº 5.974, de 20 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.577 — MG)	889
— Acórdão nº 5.975, de 20 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.573 — BA)	890
— Acórdão nº 5.976, de 20 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.584 — SP)	891
— Acórdão nº 5.977, de 20 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.590 — SP)	893

	Págs.
— Acórdão nº 5.978, de 21 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.607 — RS)	893
— Acórdão nº 5.979, de 21 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.597 — MG)	893
— Acórdão nº 5.980, de 21 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.592 — SC)	894
— Acórdão nº 5.981, de 21 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.604 — RS)	894
— Acórdão nº 5.982, de 21 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.596 — MG)	894
— Acórdão nº 5.983, de 21 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.608 — RS)	894
— Acórdão nº 5.984, de 21 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.581 — PI)	894
— Acórdão nº 5.985, de 21 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.589 — SP)	896
— Acórdão nº 5.986, de 21 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.599 — SP)	897
— Acórdão nº 5.987, de 21 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.601 — RS)	898
— Acórdão nº 5.988, de 21 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.522 — Embs. — PB)	899
— Acórdão nº 5.989, de 21 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.563 — PT)	900
— Acórdão nº 5.990, de 21 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.571 — RJ)	901
— Acórdão nº 5.991, de 21 de outubro de 1976 (Recursos nºs 4.578 e 4.580 — MG)	902
— Acórdão nº 5.992, de 21 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.594 — RJ)	906
— Acórdão nº 5.993, de 21 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.600 — GO)	907
— Acórdão nº 5.994, de 21 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.602 — RS)	907
— Acórdão nº 5.995, de 21 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.606 — RS)	910
— Acórdão nº 5.996, de 21 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.610 — RS)	910
— Acórdão nº 5.997, de 22 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.565 — BA)	911
— Acórdão nº 5.998, de 22 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.586 — SP)	914
— Acórdão nº 5.999, de 22 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.587 — SP)	916
— Acórdão nº 6.000, de 22 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.619 — PB)	917
— Acórdão nº 6.001, de 22 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.623 — PR)	918
— Acórdão nº 6.002, de 22 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.616 — ES)	918
— Acórdão nº 6.003, de 22 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.620 — BA)	918
— Acórdão nº 6.004, de 22 de outubro de 1976 (Recurso 4.635 — SP)	919
— Acórdão nº 6.005, de 22 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.591 — SC)	919
— Acórdão nº 6.006, de 22 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.609 — RS)	919
— Acórdão nº 6.007, de 22 de outubro de 1976 (Recurso 4.605 — RS)	919

	Págs.	RESOLUÇÕES	Págs.
— Acórdão nº 6.008, de 22 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.579. — MG)	920	— Resolução nº 9.650, de 3 de setembro de 1974 (Consulta nº 4.864 — RJ)	927
— Acórdão nº 6.009, de 22 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.585 — SP)	922	— Resolução nº 9.975, de 4 de dezembro de 1975 (Processo nº 5.174 — AC)	928
— Acórdão nº 6.010, de 22 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.597 — SP)	923	— Resolução nº 10.036, de 10 de junho de 1976 (Processo nº 5.231 — MG)	930
— Acórdão nº 6.011, de 25 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.613 — MG)	924	— Resolução nº 10.048, de 22 de junho de 1976 (Processo nº 5.242 — DF)	930
— Acórdão nº 6.012, de 25 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.650 — RS)	925	— Resolução nº 10.082, de 24 de agosto de 1976 (Processo nº 5.293 — PB)	931
— Acórdão nº 6.013, de 25 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.630 — MG)	925	— Resolução nº 10.088, de 26 de agosto de 1976 (Consulta nº 5.266 — DF)	931
— Acórdão nº 6.014, de 25 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.649 — RS)	925	— Resolução nº 10.101, de 9 de setembro de 1976 (Consulta nº 5.274 — DF)	932
— Acórdão nº 6.015, de 25 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.636 — PI)	925	— Resolução nº 10.107, de 14 de setembro de 1976 (Processo nº 5.280 — BA)	933
— Acórdão nº 6.016, de 25 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.624 — PR)	925	— Resolução nº 10.109, de 14 de setembro de 1976 (Consulta nº 5.290 — MG)	933
— Acórdão nº 6.017, de 25 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.638 — MG)	926	— Resolução nº 10.110, de 14 de setembro de 1976 (Processo nº 5.294 — MG)	934
— Acórdão nº 6.018, de 25 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.630 — MA)	926	— Resolução nº 10.111, de 14 de setembro de 1976 (Processo nº 5.299 — PE)	935
— Acórdão nº 6.019, de 25 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.631 — MA)	926	— Resolução nº 10.145, de 15 de outubro de 1976 (Consulta nº 5.334 — DF)	936

— As Leis relacionadas a seguir, citadas nos Acórdãos e Resoluções constantes do presente Boletim, foram publicadas na íntegra no Boletim Eleitoral nº 294, de janeiro de 1976:

- Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)
- Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968 (Lei das Sublegendas)
- Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 (Lei das Inelegibilidades)
- Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos)
- Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974 (Lei de Transportes e Alimentação)

— Todas as Leis que alteraram as mencionadas acima e que foram publicadas até 1º de junho de 1976 estão, também, reproduzidas, na íntegra, no citado Boletim nº 294.

